

DIEGO BIANCHI DE OLIVEIRA
JUSSARA BORGES FERREIRA
KELLY CARDOSO
LUIZ FERNANDO BELLINETTI
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
(Organizadores)

PROCESSO CIVIL E RELAÇÕES NEGOCIAIS



PROCESSO CIVIL E RELAÇÕES NEGOCIAIS

Diego Bianchi de Oliveira
Jussara Borges Ferreira
Kelly Cardoso
Luiz Fernando Bellinetti
Luiz Alberto Pereira Ribeiro
(Organizadores)

PROCESSO CIVIL E RELAÇÕES NEGOCIAIS



Belo Horizonte
2025

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Ricardo de Souza Cruz	Jean Carlos Fernandes
André Cordeiro Leal	Jorge Bacelar Gouveia – Portugal
André Lipp Pinto Basto Lupi	Jorge M. Lasmar
Antônio Márcio da Cunha Guimarães	Jose Antonio Moreno Molina – Espanha
Antônio Rodrigues de Freitas Junior	José Luiz Quadros de Magalhães
Bernardo G. B. Nogueira	Kiwonghi Bizawu
Carlos Augusto Canedo G. da Silva	Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
Carlos Bruno Ferreira da Silva	Luciano Stoller de Faria
Carlos Henrique Soares	Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Claudia Rosane Roesler	Luiz Manoel Gomes Júnior
Clémerson Merlin Clève	Luiz Moreira
David França Ribeiro de Carvalho	Márcio Luís de Oliveira
Dhenis Cruz Madeira	Maria de Fátima Freire Sá
Dircêo Torrecillas Ramos	Mário Lúcio Quintão Soares
Edson Ricardo Saleme	Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Eliane M. Octaviano Martins	Nelson Rosendal
Emerson Garcia	Renato Caram
Felipe Chiarello de Souza Pinto	Roberto Correia da Silva Gomes Caldas
Florisbal de Souza Del'Olmo	Rodolfo Viana Pereira
Frederico Barbosa Gomes	Rodrigo Almeida Magalhães
Gilberto Bercovici	Rogério Filippetto de Oliveira
Gregório Assagra de Almeida	Rubens Beçak
Gustavo Corgosinho	Sergio André Rocha
Gustavo Silveira Siqueira	Sidney Guerra
Herta Rani Teles Santos	Vladimir Oliveira da Silveira
Jamile Bergamaschine Mata Diz	Wagner Menezes
Janaína Rigo Santin	William Eduardo Freire

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Arraes Editores Ltda., 2025.

Coordenação Editorial: Fabiana Carvalho
Produção Editorial e Capa: Cumbuca Studio
Revisão: Responsabilidade do autor
Imagem de capa: Danilo Jorge
Conversão para Ebook: Cumbuca Studio

341.46 Processo civil e relações negociais [Organizado por] Diego Bianchi de Oliveira...[et al]. Belo Horizonte:
P963 Arraes Editores, 2025.
2025 252 p.

ISBN: 978-65-5929-658-3
ISBN: 978-65-5929-664-4 (E-book)
Vários autores.

1. Direito. 2. Direito processual civil. 3. Negócios jurídicos processuais. 4. Direito de família. 5. Resolução de conflitos. 6. Advocacia e inteligência artificial. 7. Assinaturas digitais. 8. Contratos digitais. 9. Coisa julgada. 10. Negociação processual. 11. Ilícitos processuais. I. Oliveira, Diego Bianchi de (Org.). II. Ferreira, Jussara Borges (Org.). III. Cardoso, Kelly (Org.). IV. Bellinetti, Luiz Fernando (Org.). V. Ribeiro, Luiz Alberto Pereira (Org.). VI. Título.

CDDir – 341.46
CDD (20. ed.) – 347.05

Elaborada por: Fátima Falci
CRB/6-700

MATRIZ

Av. Nossa Senhora do Carmo, 1650/loja 29 - Bairro Sion
Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000
Tel: (31) 3031-2330

FILIAL

Rua Senador Feijó, 154/cj 64 – Bairro Sé
São Paulo/SP - CEP 01006-000
Tel: (11) 3105-6370

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br
Belo Horizonte
2025

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos a obra *Processo Civil e Relações Negociais*, organizada pelos professores Diego Bianchi de Oliveira (UNIPAR/UEMS), Jussara Borges Ferreira (UNIPAR/UNIMAR), Kelly Cardoso (UNIPAR), Luiz Fernando Bellinetti (UEL) e Luiz Alberto Pereira Ribeiro (UEL). A coletânea reúne reflexões contemporâneas sobre o diálogo cada vez mais intenso entre o Processo Civil e as relações negociais, em um cenário marcado pela ampliação da autonomia privada, pela complexificação das relações jurídicas e pela necessidade de soluções processuais eficientes, cooperativas e eticamente orientadas.

Os trabalhos aqui reunidos resultam de um esforço acadêmico conjunto de professores e alunos da UNIPAR, da UEMS, da UEL e da UNIMAR, revelando a vitalidade da pesquisa jurídica e a importância da integração entre ensino, pesquisa e prática. A obra explora, sob diferentes perspectivas, como o processo civil contemporâneo se articula com os negócios jurídicos, os contratos, a consensualidade, a tecnologia e os mecanismos de controle e responsabilidade, oferecendo ao leitor um panorama plural e crítico.

No Capítulo I, “O animus artístico e a impossibilidade subjetiva: limites da execução específica nas obrigações de fazer”, Diego Bianchi de Oliveira e Vanessa Yume de Souza Dinizz analisam os limites da tutela específica quando a prestação envolve elementos subjetivos e personalíssimos, problematizando a execução forçada à luz da dignidade da pessoa e da liberdade criativa.

O Capítulo II, “Negócios jurídicos processuais e Direito de Família”, de Ferdinando Scremin Neto e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, examina a compatibilidade entre a negociação processual e as peculiaridades do Direito de Família, destacando os desafios impostos pela proteção de interesses indisponíveis e pela centralidade da pessoa humana.

No Capítulo III, “A inteligência artificial como via consensual de resolução de conflitos no sistema multiportas”, Rodrigo Costa Gonzalez e Pedro Henrique Marangoni investigam o uso da inteligência artificial como ferramenta de apoio à consensualidade, analisando suas potencialidades e limites no contexto dos métodos adequados de solução de conflitos.

O Capítulo IV, “O papel do magistrado para além do controle de legalidade dos negócios jurídicos processuais”, de Abner Batista David e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, propõe uma leitura ampliada da atuação judicial, fundamentada nos princípios da cooperação, do autorregramento da vontade e da flexibilização procedimental.

No Capítulo V, “Compliance ecológico como modalidade extrajudicial de proteção ao meio ambiente natural”, Nério Andrade de Brida e Sandro Marcos Godoy abordam o compliance ambiental como instrumento preventivo e extrajudicial de tutela do meio ambiente, relacionando-o às novas formas de regulação e responsabilidade.

O Capítulo VI, “Assinaturas eletrônicas e a prova pericial em contratos digitais”, de Natália Souza Machado Vicente e Vitor Henrique Braz da Silva, analisa os desafios probatórios decorrentes da digitalização contratual, com especial atenção à validade, à autenticidade e à perícia técnica das assinaturas eletrônicas.

No Capítulo VII, “Advocacia e inteligência artificial: aspectos da responsabilidade civil e ética profissional”, Rafael Rodrigues Coelho Belo e Jussara Borges Ferreira refletem sobre o impacto da inteligência artificial na prática advocatícia, discutindo riscos, deveres éticos e possíveis hipóteses de responsabilização.

O Capítulo VIII, “Sistema de justiça multiportas em consolidação: a contribuição dos negócios jurídicos processuais”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o papel dos negócios processuais na consolidação de um modelo de justiça mais flexível, participativo e orientado à solução adequada dos conflitos.

No Capítulo IX, “Os reflexos dos contratos inteligentes na execução civil”, Any Kéully Amorezi Magalhães, Gabriela Meloni Neri da Fonseca e Rafael Coelho Belo analisam os desafios jurídicos impostos pelos smart contracts, especialmente quanto à execução, aos limites normativos e à adaptação do processo civil a essas novas tecnologias.

O Capítulo X, “Boa-fé e cooperação no processo civil brasileiro como fundamentos de uma hermenêutica dialógica da decisão judicial”, de Jane Mara da Silva Pilatti e Jussara Borges Ferreira, propõe uma leitura da decisão judicial fundada na boa-fé objetiva e na cooperação, valorizando o diálogo processual e a legitimidade das decisões.

No Capítulo XI, “Negócios jurídicos processuais e coisa julgada”, David Shigueo Zandonade e Luiz Alberto Pereira Ribeiro discutem a (im)possibilidade

de de negociação processual sobre normas de ordem pública, enfrentando os limites impostos pela coisa julgada e pela segurança jurídica.

O Capítulo XII, “Obstáculos à regularização das pequenas propriedades urbanas e a efetividade do direito fundamental à propriedade”, de Rian Carlos Ranulfo Kock da Silva e Diego Bianchi de Oliveira, analisa entraves jurídicos e institucionais à regularização fundiária urbana, relacionando-os à efetividade dos direitos fundamentais.

No Capítulo XIII, “Abuso do processo: a definição das expressões relacionadas aos ilícitos processuais”, Dionísio Lobchenko Junior e Yuki Lopes Tamura enfrentam a terminologia e os contornos dogmáticos do abuso do processo, contribuindo para a sistematização dos ilícitos processuais.

O Capítulo XIV, “A intersecção entre negócio jurídico processual e compliance”, de Maria Angélica de Souza Menezes e Vitor Henrique Braz da Silva, examina como práticas de compliance podem impactar positivamente a ética e a eficiência no âmbito dos negócios processuais.

Por fim, o Capítulo XV, “Tutela coletiva e negócios jurídicos: o impacto do processo civil nas relações contratuais de massa”, de João Gabriel Guimarães de Almeida e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, analisa a interação entre tutela coletiva, contratos de massa e processo civil, destacando desafios contemporâneos de proteção e efetividade.

A obra *Processo Civil e Relações Negociais* convida o leitor a refletir criticamente sobre o papel do processo civil na conformação das relações jurídicas contemporâneas, evidenciando a centralidade da negociação, da cooperação, da tecnologia e da ética. Agradecemos a todos os autores e instituições envolvidas pela valiosa contribuição e desejamos uma leitura instigante e proveitosa.

Boa leitura!

Prof. Dr. Diego Bianchi de Oliveira

Profa. Dra. Jussara Borges Ferreira

Profa. Dra. Kelly Cardoso

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

SUMÁRIO

[CAPÍTULO I] O <i>ANIMUS</i> ARTÍSTICO E A IMPOSSIBILIDADE SUBJETIVA: LIMITES DA EXECUÇÃO ESPECÍFICA NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER	1
---	----------

Diego Bianchi de Oliveira

Vanessa Yume de Souza Diniz

[CAPÍTULO II] NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E DIREITO DE FAMÍLIA.....	17
---	-----------

Ferdinando Scremin Neto

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira

[CAPÍTULO III] A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO VIA CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO SISTEMA MULTIORTAS.....	29
--	-----------

Rodrigo Costa Gonzalez

Pedro Henrique Marangoni

[CAPÍTULO IV] O PAPEL DO MAGISTRADO PARA ALÉM DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, AUTOREGUMENTO E FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL.....	41
--	-----------

Abner Batista David

Luiz Alberto Pereira Ribeiro

[CAPÍTULO V] COMPLIANCE ECOLÓGICO COMO MODALIDADE EXTRAJUDICIAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NATURAL	53
---	-----------

Nério Andrade de Bida

Sandro Marcos Godoy

[CAPÍTULO VI] ASSINATURAS ELETRÔNICAS E A PROVA PERICIAL EM CONTRATOS DIGITAIS.....	81
--	-----------

Natália Souza Machado Vicente

Vitor Henrique Braz da Silva

[CAPÍTULO VII] ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ÉTICA PROFISSIONAL	99
--	-----------

Rafael Rodrigues Coelho Belo

Jussara Borges Ferreira

[CAPÍTULO VIII] SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS EM CONSOLIDAÇÃO: A CONTRIBUIÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	111
--	------------

Bianca Schunemann Cavalcante

Luiz Alberto Pereira Ribeiro

[CAPÍTULO IX] OS REFLEXOS DOS CONTRATOS INTELIGENTES NA EXECUÇÃO CIVIL: DESAFIOS, PERSPECTIVAS E LIMITES JURÍDICOS	129
---	------------

Any Kéully Amorezi Magalhães

Gabriela Meloni Neri da Fonseca

Rafael Coelho Belo

[CAPÍTULO X] BOA-FÉ E COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO COMO FUNDAMENTOS DE UMA HERMENÊUTICA DIALÓGICA DA DECISÃO JUDICIAL.....	143
--	------------

Jane Mara da Silva Pilatti

Jussara Borges Ferreira

[CAPÍTULO XI] NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E COISA JULGADA: A (IM) POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL SOBRE NORMA DE ORDEM PÚBLICA.....	157
--	------------

David Shigueo Zandonade

Luiz Alberto Pereira Ribeiro

[CAPÍTULO XII] OBSTÁCULOS À REGULARIZAÇÃO DAS PEQUENAS PROPRIEDADES URBANAS E A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE	179
---	------------

Rian Carlos Ranulfo Kock da Silva

Diego Bianchi de Oliveira

[CAPÍTULO XIII] ABUSO DO PROCESSO: A DEFINIÇÃO DAS EXPRESSÕES RELACIONADAS AOS ILÍCITOS PROCESSUAIS	197
--	------------

Dionísio Lobchenko Junior

Yuki Lopes Tamura

[CAPÍTULO XIV] A INTERSECÇÃO ENTRE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E <i>COMPLIANCE</i>: IMPACTOS NA EFICIÊNCIA E ÉTICA PROCESSUAL.....	213
---	------------

Maria Angélica de Souza Menezes

Vitor Henrique Braz da Silva

[CAPÍTULO XV] TUTELA COLETIVA E NEGÓCIOS JURÍDICOS: O IMPACTO DO PROCESSO CIVIL NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DE MASSA.....	227
---	------------

João Gabriel Guimarães de Almeida

Luiz Alberto Pereira Ribeiro

[CAPÍTULO I]

O *ANIMUS* ARTÍSTICO E A IMPOSSIBILIDADE SUBJETIVA: LIMITES DA EXECUÇÃO ESPECÍFICA NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Diego Bianchi de Oliveira

Doutor em Direito pela UNIMAR (2023). Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR (2016). Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela FACUMINAS (2024) e em Direito Imobiliário pela UCAM (2014). Graduado em Direito pela UEMS (2013) e em Administração pela UNIDERP (2009). Professor Titular do curso de Direito e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR e Professor Efetivo do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. É Editor-chefe da Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR.

Vanessa Yume de Souza Diniz

Especialista em Ciências da Família pela Faculdade Mar do Atlântico (FMA). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e em Administrada pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Graduanda em Biblioteconomia pela Universidade Cidade Verde (UniCV). Advogada.

INTRODUÇÃO

O Direito das Obrigações, em sua feição clássica, sempre se edificou sobre a lógica da correspondência entre o dever e a prestação. Todavia, quando a prestação não se exaure em um resultado material, mas se traduz em um ato de criação, de expressão ou de sensibilidade, o vínculo obrigacional deixa de ser apenas jurídico para tornar-se também humano. É nesse território tênue – entre o dever jurídico e a liberdade interior – que se situam as obrigações de fazer infungíveis, cujas raízes repousam na confiança e na singularidade da pessoa que se obriga. A análise de tais obrigações, à luz do processo civil contemporâneo, impõe o enfrentamento de um dilema que transcende a técnica: até onde pode

ir a coerção judicial quando o cumprimento exige mais do que o agir, exige o sentir e o criar?

O processo civil moderno, ao deslocar-se de uma racionalidade patrimonial e formalista para um paradigma ético-funcional, passou a buscar a realização concreta do direito reconhecido. Contudo, a mesma lógica que impulsiona a efetividade pode conduzir à sua perversão quando aplicada sem sensibilidade ao domínio da criação humana. A arte, a autoria e a expressão não se curvam à ordem judicial sem que algo essencial nelas se perca. Surge, então, o problema que orienta esta investigação: é possível conciliar a efetividade da tutela jurisdicional com a liberdade criativa do devedor nas obrigações personalíssimas, em especial diante da ausência de animus artístico? E, se for possível, em que medida a impossibilidade subjetiva pode ser juridicamente reconhecida como justa causa para o inadimplemento sem que se negue a força coercitiva do processo?

A presente pesquisa, de natureza teórico-dogmática, foi conduzida sob o método dedutivo, partindo das premissas gerais da teoria das obrigações e da função instrumental do processo para, a partir delas, identificar as particularidades que emergem quando o dever jurídico recai sobre um fazer criativo e não substituível. A investigação desenvolveu-se a partir de um levantamento de obras doutrinárias contemporâneas, cuidadosamente fichadas e cotejadas, com o propósito de extrair delas as construções conceituais e interpretações normativas pertinentes à temática da infungibilidade e da impossibilidade subjetiva. A análise bibliográfica não se limitou à mera exposição de entendimentos, mas buscou, mediante a interpretação comparativa e reflexiva, delinear o percurso evolutivo da doutrina na compreensão das fronteiras entre coerção e liberdade.

Do ponto de vista estrutural, o artigo organiza-se em três momentos complementares. No primeiro, examina-se a gênese e a natureza das obrigações de fazer, ressaltando o papel do elemento pessoal e a impossibilidade de sua substituição sem perda da essência do vínculo. O segundo movimento dedica-se ao processo civil contemporâneo, explorando as medidas de coerção e o alcance ético da execução nas prestações infungíveis. Por fim, o terceiro momento propõe uma leitura humanizada da execução, integrando a noção de impossibilidade subjetiva como fundamento legítimo de justa causa, especialmente quando o fazer exigido depende da criação artística e da interioridade do sujeito.

Ao longo dessa trajetória, pretende-se demonstrar que a verdadeira efetividade do processo não se encontra na força da sanção, mas na sua capacidade de reconhecer os limites do humano diante do jurídico. Pois se a arte é, por natureza, expressão da liberdade, não pode o Direito, em nome da justiça, pretender fabricá-la à força sem trair a própria ideia de justiça que o sustenta.

1 O ELEMENTO PESSOAL COMO NÚCLEO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

O Direito das Obrigações ocupa papel central no sistema jurídico privado, pois constitui o núcleo das relações patrimoniais que se estabelecem entre sujeitos de direito. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 34) observam que a obrigação é a “relação jurídica transitória, estabelecendo vínculos jurídicos entre duas diferentes partes (denominadas credor e devedor, respectivamente), cujo objeto é uma prestação pessoal, positiva ou negativa, garantindo o cumprimento, sob pena de coerção judicial”. Tal definição destaca não apenas o caráter relacional e transitório da obrigação – que se exaure com o adimplemento –, mas também sua natureza instrumental, na medida em que serve como meio de circulação de riquezas e realização de interesses juridicamente tutelados. Nesse sentido, a obrigação não é um fim em si mesma, mas um mecanismo de concretização do valor patrimonial e da confiança nas relações privadas, conferindo segurança e previsibilidade à dinâmica negocial.

Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 13), conceitua a obrigação como o dever jurídico de uma prestação economicamente aferível, estabelecido entre partes em posição de credor e devedor. O autor ressalta que a prestação é o objeto mediato da obrigação e pode consistir em uma conduta positiva (dar ou fazer) ou negativa (não fazer), sempre com conteúdo patrimonial e suscetível de execução. Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 22) reforça que a patrimonialidade não elimina o caráter ético da obrigação, pois a “sociedade não pode subsistir sem o sentido de cooperação entre seus membros, pois, no corpo social, uns suprem o que aos outros falta. Essa necessidade de cooperação faz nascer a imperiosa necessidade de contratar, negociar”.

A formulação de Clóvis do Couto e Silva insere-se nesse mesmo horizonte de compreensão relacional, ao conceber a obrigação como processo. O autor propõe que o vínculo obrigacional não se limita a um estado de sujeição, mas se desenvolve como encadeamento teleológico de condutas voltadas à satisfação do interesse do credor, no qual a relação obrigacional se encadeia e se desdobra em direção ao adimplemento (Silva, 2007, p. 18). A obrigação passa, assim, a ser compreendida como estrutura dinâmica, caracterizada pela interdependência funcional entre credor e devedor, em um sistema de cooperação orientado ao cumprimento da prestação.

O adimplemento deixa de ser apenas o término formal da obrigação para representar o ponto culminante de um processo jurídico que se desdobra no tempo e que pressupõe condutas pautadas pela boa-fé, pela confiança e pela correção de comportamento. O vínculo obrigacional, portanto, não se reduz a um instrumento de circulação econômica, mas constitui um mecanismo norma-

tivo de concretização da autonomia privada, em que a prestação adquire valor não apenas patrimonial, mas também ético e funcional.

O adimplemento, enquanto resultado final do processo obrigacional, pressupõe a realização efetiva da prestação devida. Nesse sentido, a prestação constitui o núcleo operativo do vínculo obrigacional, pois nela se expressa o conteúdo econômico e funcional da relação entre credor e devedor.

Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber (2021, p. 41) ressaltam que a prestação “consiste em ação ou omissão do devedor exigível pelo credor”, deslocando o enfoque da coisa para a conduta humana juridicamente exigível. Assim, a “prestação, na acepção de conduta objeto de dever jurídico”, está “voltada ao atendimento de interesse não patrimonial, sempre que tal interesse seja digno de tutela”. Essa distinção é fundamental, porque revela que o cumprimento da obrigação não se resume à entrega de um bem, mas envolve a observância de um dever de atuação conforme a boa-fé e a confiança legítima. O Direito das Obrigações contemporâneo, à luz dos valores constitucionais que informam a autonomia privada, passa a reconhecer na prestação não apenas um conteúdo patrimonial, mas também um dever ético de realização cooperativa do vínculo jurídico.

Assim, o adimplemento não representa mera extinção formal da obrigação, mas a efetivação concreta do dever de prestar de modo íntegro e leal, conforme o sentido funcional do contrato e as legítimas expectativas do credor. A prestação, portanto, é o ponto de convergência entre o interesse e o dever, constituindo a síntese prática da relação obrigacional e a medida de sua efetividade jurídica.

Dessa forma, a natureza da prestação define o modo de adimplemento e os efeitos jurídicos correspondentes. A depender de seu conteúdo, as obrigações classificam-se tradicionalmente em dar, fazer e não fazer. Nas obrigações de dar, o devedor se compromete à entrega ou restituição de um bem; nas de não fazer, obriga-se a uma abstenção; e nas de fazer, assume o dever de praticar um ato positivo, uma atividade ou serviço determinado. Como explica Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 81), a obrigação de fazer (*obligatio faciendi*) é positiva, pela qual “o devedor compromete-se a prestar uma atividade qualquer, lícita e vantajosa, ao seu credor”, sendo assim “existe alguma coisa que deve ser produzida pela atividade humana de alguém, que a tanto se compromete”. Trata-se, portanto, de uma prestação marcada pela personalidade da atuação.

Entre as diversas modalidades obrigacionais, destacam-se aquelas em que a atividade do devedor constitui o próprio objeto da prestação. Conforme leciona Judith Martins-Costa (2004, p. 248), “na nossa economia explode, quantitativa e qualitativamente, a prestação de serviços, e o *facere* torna-se o modelo primordial, em substituição ao *dare*”.

São as obrigações de fazer, nas quais o interesse do credor recai sobre a realização de uma conduta positiva – uma ação, um serviço, uma obra – e não sobre a entrega de uma coisa ou a simples abstenção de comportamento. Essas obrigações ocupam posição relevante na teoria geral, pois nelas a execução não se limita a um resultado material, mas depende diretamente da atuação pessoal e volitiva do devedor. Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 92) observa que “nas obrigações de dar a prestação consiste na entrega de uma coisa, certa ou incerta; nas de fazer o objeto consiste em ato ou serviço do devedor”, sendo essencial que a prestação seja possível, lícita e determinada.

Como assinala Paulo Lôbo (2017, p. 114), o campo das obrigações de fazer ganhou amplitude extraordinária no mundo contemporâneo, impulsionado pela primazia econômica do setor de serviços sobre a agricultura e a indústria. Essa expansão manifesta-se nas mais diversas esferas jurídicas – contratos de trabalho, empreitadas, transportes, direitos autorais, comunicações e atividades desenvolvidas na Internet –, o que evidencia a centralidade das obrigações de fazer na economia pós-industrial e reforça sua importância na dogmática civil atual.

Dentro desse gênero, a doutrina distingue as obrigações de fazer fungíveis e infungíveis. Nas primeiras, o interesse do credor recai sobre o resultado, podendo o ato ser praticado por terceiro sem alteração do valor da prestação. Já nas infungíveis (também denominadas personalíssimas), a atuação do próprio devedor é indispensável à satisfação do credor, pois o elemento pessoal é indissociável do conteúdo da obrigação. A fungibilidade é afastada, como expõe Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 89) quando as obrigações “são contraídas exclusivamente pela fama ou habilidades próprias da pessoa do obrigado”.

O caráter personalíssimo da obrigação de fazer decorre, assim, da natureza subjetiva da prestação. Em obrigações dessa espécie, a substituição do devedor implica violação do próprio núcleo obrigacional, configurando inadimplemento. Neste caso, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 172) explica que “o devedor só se exonerará se ele próprio cumprir a prestação, executando o ato ou serviço prometido, pois foi contratado em razão de seus atributos pessoais. Incogitável a sua substituição por outra pessoa, preposto ou representante”. Conforme exemplifica Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 73): “Quando alguém encomenda um quadro a um artista renomada, não pretende adquirir uma tela qualquer, mas o trabalho executado por aquele artista, cujo nome, prestígio e valor pessoal foram particularmente ponderados”.

Essa natureza pessoal imprime às obrigações de fazer personalíssimas uma tensão peculiar entre o dever jurídico e a liberdade individual. O Direito contemporâneo não pode reduzir a atividade criativa à mera técnica de execução, pois a prestação que depende de uma manifestação intelectual, artística ou criativa não é suscetível de coerção sem que se viole o princípio da dignidade humana. É a partir dessa tensão entre liberdade e dever que se revela o verdadeiro

elemento pessoal como essência das obrigações de fazer, aspecto que servirá de base para a análise processual e ética desenvolvida nas seções seguintes.

2 A EXECUÇÃO ESPECÍFICA E OS LIMITES PROCESSUAIS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

A execução das obrigações de fazer, no sistema processual contemporâneo, não representa mera etapa final da tutela jurisdicional, mas a própria concretização do direito material reconhecido em juízo. O processo, nesse contexto, deixa de ser visto como uma sequência estanque de atos e passa a ser compreendido como um instrumento de realização do valor substancial do direito, cuja função é conduzir o provimento jurisdicional até sua plena eficácia no mundo dos fatos. A transição do modelo liberal de jurisdição, que concebia o juiz como mero espectador das vontades privadas, para o modelo constitucional cooperativo, que o investe da função de promover a efetividade do direito reconhecido, é um dos marcos mais significativos da evolução processual brasileira.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) consagra, nesse sentido, uma visão unitária e funcional da jurisdição. Ao disciplinar o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer nos artigos 536 e seguintes, o legislador rompeu definitivamente com a separação rígida entre cognição e execução, adotando um modelo que confere ao juiz poderes amplos para assegurar o resultado prático do provimento judicial. Trata-se de uma evolução que expressa a superação do modelo formalista e patrimonialista, para o qual a obrigação era reduzida a um quantum indenizável, em favor de uma visão que privilegia o adimplemento específico, ou seja, a realização prática do comportamento devido. Como sublinha Cassio Scarpinella Bueno (2018, p. 979), o processo civil contemporâneo não se limita a declarar o direito, mas “procura concretizá-lo, garantindo que o credor obtenha o resultado que teria se a obrigação houvesse sido cumprida espontaneamente”.

Conforme dispõe o *caput* do art. 536 do CPC:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Essa redação não é apenas técnica: é expressão de uma mudança de paradigma. O processo deixa de perseguir uma reparação abstrata – a conversão da obrigação em perdas e danos – para buscar a efetividade do comportamento devido, o chamado *facere in natura*. Como observa Fábio Caldas de Araújo (2023, p. 801), “em vista do sincretismo absoluto, a sentença é suficiente como ato de esgotamento da fase de cognição e para a deflagração da fase executiva”. O

referido autor ainda ilustra com o que acontece na sentença de reintegração de posse, “em que o juiz, após conceder prazo mínimo de desocupação, determina, *ex officio*, a expedição do mandado *de evacuando*”. A tutela específica é, assim, a forma mais perfeita de justiça, porque entrega ao titular do direito o próprio bem da vida que lhe é devido, e não um sucedâneo pecuniário.

Essa concepção se reflete também no art. 497 do CPC, que estabelece que: “Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”. Ao magistrado cabe buscar a tutela mais efetiva, e não apenas uma faculdade. Como salienta José Miguel Garcia Medina (2018, p. 736): “A conversão em perdas e danos ocorrerá somente se impossível a tutela específica e a obtenção de resultado prático equivalente, ou ainda, se o autor assim o requerer”.

Na busca por uma tutela específica, o §1º do art. 536 do CPC dispõe que o juiz poderá “determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva”. A amplitude da norma demonstra que o legislador optou por um modelo aberto e adaptativo de execução, capaz de se ajustar à singularidade de cada caso. Como explica Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 838), “a regra do art. 536, § 1º, do CPC, pode ser dita aberta à concretização judicial [...]”, pois “[...] não fixa as medidas executivas que devem ser utilizadas, mas deixa ao juiz o poder de escolher a medida executiva adequada ao caso concreto”. Entende-se que o juiz moderno não é mero aplicador de fórmulas, mas “gestor da efetividade”, incumbido de moldar a resposta processual às exigências concretas da tutela jurisdicional.

Entre esses instrumentos de coerção destaca-se a multa cominatória, ou astreinte, prevista no art. 537 do CPC, cujo *caput* estabelece que “a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”. Essa previsão confirma que a coerção judicial não é medida excepcional, mas elemento estrutural da tutela específica.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior (2021, p. 340) “respeitada a intangibilidade corporal do devedor, criam-se, dessa forma, forças morais e econômicas de coação para convencer o inadimplente a realizar pessoalmente a prestação pactuada”. Nota-se que as astreintes não tem caráter indenizatório, mas função eminentemente psicológica e indutiva, voltada a pressionar o devedor a cumprir voluntariamente o que deve.

Ademais, o CPC ainda prevê, nos arts. 816 a 820, mecanismos de sub-rogação processual, por meio dos quais o resultado pode ser obtido por terceiro, às custas do devedor. O art. 816 do CPC dispõe: “Se o executado não satisfizer

a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos”. Já o art. 817 acrescenta que: “Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado”. Essa estrutura traduz a execução substitutiva, ou seja, “refere-se à possibilidade de frustrada (ou não sendo possível) a tutela específica, pleitear-se a obtenção de resultado prático equivalente (realização da atividade por terceiros) ou perdas e danos” (Medina, 2018, p. 1141).

Contudo, nem todas as obrigações de fazer comportam substituição. José Miguel Garcia Medina (2018, p. 1142) adverte que “é necessário, nesse caso, que a prestação seja fungível; caso contrário (isto é, tratando-se de obrigação personalíssima, infungível), a solução, não sendo possível a tutela específica (arts. 814 e 815 do CPC/2015), será a indenização por perdas e danos”.

Nesse sentido, Fabio Caldas de Araújo (2023, p. 879) explica que o art. 821 do CPC “reconhece que a obrigação de fazer poderá assumir natureza infungível e nessa hipótese ela não poderá ser cumprida por terceiro”. Nestes casos, o autor entende ser necessário a “aplicação das medidas executivas indiretas como meio de pressão para o cumprimento da obrigação”.

Todavia, dispõe o parágrafo único do art. 821 do CPC que: “Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa”. Em outras palavras, quando a execução depender de qualidades pessoais do devedor, o processo reconhece o limite da coerção e admite a conversão da obrigação em indenização, preservando a liberdade individual.

Essa dimensão de respeito à autonomia da vontade é destacada também por Ernane Fidélis dos Santos (2017, p. 146), ao comentar que:

Quando se tratar de obrigação, cuja tutela específica ou o resultado equivalente sejam impossíveis de ser alcançados em razão de sua própria natureza, o inadimplemento já faz com que haja a conversão em perdas e danos. São as hipóteses propriamente ditas das obrigações *intuitu personae*, firmadas em razão das próprias qualidades do contratante, como ocorre quando se contrata famoso pintor para pintar um mural, um arquiteto para fazer um projeto de obra, um jurista para emitir um parecer. Reconhecendo a impossibilidade, o próprio juiz estabelece como alternativas as perdas e danos, mesmo porque não há como, sob pena de ferir o princípio constitucional da liberdade, fazer coerção à vontade do devedor, para atingir o único fim possível, que é a tutela específica, sem qualquer alternativa que não seja a conversão em indenização em dinheiro.

O autor evidencia, assim, que o processo civil não pode violar o núcleo da dignidade humana impondo coerção sobre atos de caráter pessoal ou criativo. Essa construção doutrinária converge com a perspectiva de Luiz Guilherme Marinoni et al. (2015, p. 838), que ressalta que a regra do art. 536 não fixa as

medidas executivas que devem ser utilizada”, cabendo ao juiz moldar a resposta processual conforme o caso concreto. Em outra passagem, o mesmo autor (2015, p. 833) acrescenta que “quando se almeja a tutela específica da obrigação, deseja-se que o devedor e não um terceiro à custa do credor cumpra a prestação”. A execução civil moderna, portanto, não é uma engrenagem automática, mas um campo de ponderação entre a efetividade da tutela e a proteção da liberdade individual.

Esse equilíbrio é o que permite compreender a função ética do processo na execução das obrigações de fazer. A coerção judicial só se legitima enquanto meio para garantir a realização de prestações compatíveis com a vontade juridicamente exigível; quando o cumprimento depende da livre manifestação criativa do sujeito (como ocorre na produção artística, intelectual ou autoral), o processo encontra seus próprios limites. É nessa fronteira, onde a liberdade interior do devedor se torna condição da prestação, que emerge o problema da impossibilidade subjetiva e da ausência de animus artístico, que a seção seguinte examinará como hipótese de justa causa para o inadimplemento.

3 A AUSÊNCIA DE *ANIMUS* ARTÍSTICO COMO JUSTA CAUSA PARA O INADIMPLEMENTO

O exame processual das obrigações de fazer infungíveis (personalíssimas) conduz inevitavelmente à constatação de que a coerção judicial encontra limites na própria natureza da atividade humana. Na seção anterior, viu-se que o processo civil moderno deslocou-se de uma lógica patrimonial-formalista para um modelo ético-funcional, que busca realizar concretamente o direito reconhecido. Essa transição permitiu compreender o processo como instrumento de efetividade e também de respeito à dignidade daquele que deve cumprir a obrigação. É nesse ponto de inflexão que se insere a presente reflexão: quando a prestação envolve um ato criativo, dependente da interioridade, da sensibilidade e da liberdade do sujeito, até onde pode ir a exigência de cumprimento específico?

O autor, ao idealizar uma obra em seu espírito, inicia um percurso que culmina na existência real da criação e, com ela, no nascimento de um direito. Como explica Otávio Afonso (2009, p. 12), “o surgimento do direito de autor, portanto, dá-se com a criação da obra intelectual. É por isso que fica completamente sem sentido falarmos de direito autoral sem a existência de uma obra”. Dispõe o art. 7º, caput, da Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), que “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, constituem obras intelectuais protegidas. A própria lei, ao falar em “criações do espírito”, reconhece que a atividade artística nasce da subjetividade, da inspiração e da energia interior do criador, e que não há arte sem liberdade.

Ainda segundo Otávio Afonso (2009, p. 30), a obra intelectual é “a forma de expressão de uma ideia literária, artística ou científica, produto do talento humano com características de originalidade, suscetível de ser divulgada ou reproduzida por qualquer forma ou processo”. A criação é, portanto, ato eminentemente humano, inseparável do intelecto e da emoção de quem a realiza. Nessa esteira, Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 82) lembra que as obrigações personalíssimas repousam sobre a confiança que o credor deposita “nas qualidades pessoais do devedor, nas aptidões, nos pendores intelectuais, científicos ou artísticos do mesmo”, e por isso não admitem substituição. No mesmo sentido, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber (2021, p. 118) lecionam que as obrigações de fazer infungíveis são aquelas em que “a atuação pessoal do devedor se incorpora ao objeto da obrigação, hipótese em que o interesse do credor se associa ao cumprimento da prestação pelo devedor, e por ninguém mais”. O Direito, portanto, não pode exigir que um artista crie da mesma maneira que se exige de um operário a entrega de uma peça industrial: a primeira é uma produção do espírito; a segunda, um resultado técnico.

Quando um artista é contratado para realizar uma pintura, compor uma canção, projetar uma escultura ou criar um logotipo, o vínculo que se estabelece é uma obrigação de fazer infungível, pois o interesse do credor recai justamente sobre a personalidade, o estilo e a visão estética do autor. Conforme ilustra Paulo Nader (2016, p. 133), se “um renomado alfaiate, anos a fio, trabalha individualmente em suas confecções, valendo-se apenas do apoio de auxiliares, não poderá passar a encomenda para outro profissional do ramo, sem o prévio assentimento do credor, pois o critério de sua escolha foi *intuitu personae*”. Nesse contexto, a substituição do devedor não apenas é inviável, mas compromete o próprio sentido do contrato, como também a autenticidade da prestação.

Contudo, pode ocorrer que o artista, embora de boa-fé, atravesse um período de bloqueio criativo, cansaço emocional ou perda temporária de inspiração, situações em que a execução se torna psicologicamente impossível. Fala-se, então, em ausência de *animus* artístico: falta a disposição anímica necessária à criação. Conforme aduzem Miquéias Ramalho dos Reis e Gabriela Cabral Silva (2016, p. 130), pode haver situações em que o artista realmente não tem nenhuma empolgação para cumprir suas obrigações, estando-se diante de algum fato relevante que o transtorna emocionalmente a ponto de interferir no desempenho de suas atividades artísticas. Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 140) ensina que a obrigação de fazer, ao constituir-se *intuitu personae debitor*, leva em conta as condições pessoais do devedor – seja por se tratar de um técnico, seja por ser titular de qualidades reputadas essenciais para o negócio. Assim, o autor reconhece que, nas obrigações personalíssimas, a vontade e a habilidade do devedor integram o próprio conteúdo da prestação, de modo que sua substituição descaracteriza o vínculo obrigacional.

Essa constatação conduz à discussão sobre a impossibilidade subjetiva, categoria que a doutrina contemporânea tem examinado sob múltiplos prismas. Daniel Dias (2021, p. 175) explica que “a impossibilidade subjetiva – também denominada de inaptidão, impotência, insolvência ou incapacidade – configura-se quando a realização da prestação é impossível para o devedor, mas não para a generalidade das pessoas. Trata-se de impossibilidade ‘limitada à pessoa e aos meios de ação particulares do devedor’”. Em outras palavras, a impossibilidade subjetiva decorre de uma limitação pessoal, física, psíquica ou moral que impede o cumprimento, sem que o objeto da obrigação tenha se tornado impossível em si.

A controvérsia doutrinária, como observa o autor, “diz respeito à própria relevância jurídica da impossibilidade subjetiva, isto é, se ela é capaz de liberar o devedor do dever de prestação pactuado” (Dias, 2021, p. 173). Embora alguns autores neguem esse efeito liberatório, sustentando que apenas a impossibilidade objetiva exime o devedor, defende-se uma leitura mais equilibrada, fundada na análise do art. 248 do Código Civil, a partir do qual a dispensa do cumprimento deve ocorrer sempre que a prestação se tornar impossível sem culpa do devedor. Ao examinar o ponto, Daniel Dias (2021, p. 00) reconhece que o Código Civil “adota a concepção restrita. Para que haja impossibilidade subjetiva, é necessário que o devedor não só tenha perdido a aptidão para prestar, como também que não consiga recuperá-la”.

No entanto, se o criador, mesmo que temporariamente, perde o *animus* artístico – e, com ele, a aptidão psicológica para gerar a obra –, há uma impossibilidade subjetiva genuína, que o ordenamento não pode ignorar. Portanto, quando o bloqueio criativo decorre de circunstâncias íntimas e incontroláveis, sem dolo ou culpa, configura-se uma impossibilidade subjetiva não culposa, suficiente para afastar a responsabilidade civil e justificar a resolução da obrigação, nos termos do art. 248 do Código Civil: “Se a prestação do fato se tornar impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”.

Nessas hipóteses, contudo, o fenômeno não se apresenta de modo binário (possível ou impossível), mas oscilante e imprevisível, como o próprio processo criativo. A ausência de *animus* artístico, embora possa ser temporária, projeta sobre a relação obrigacional uma incerteza objetiva quanto à retomada da capacidade de criação. Diante disso, o ordenamento deve admitir soluções intermediárias: de um lado, a resolução do contrato, quando houver indícios de impossibilidade prolongada, sem imputação de culpa ao devedor; de outro, a manutenção do vínculo obrigacional, mas com a suspensão de sua exigibilidade, subordinando o cumprimento à ocorrência de evento futuro e incerto, ou seja, a recomposição do estado anímico criativo. Nessa hipótese, a obrigação assume

natureza condicional, permanecendo em latência até que o artista recupere a inspiração necessária para o adimplemento.

Tal suspensão deve alcançar igualmente a contraprestação econômica, pois, enquanto o devedor não retoma sua aptidão criativa, o credor não pode exigir a obra, nem tampouco o pagamento pode ser exigido do contratado. O equilíbrio contratual impõe, assim, a suspensão correlata das prestações recíprocas, de modo que a obrigação artística permaneça em estado de dormência jurídica até que se restabeleçam as condições subjetivas indispensáveis à criação. Essa solução, fundada na boa-fé objetiva e na função social do contrato, preserva a dignidade do criador sem anular o interesse do credor, conciliando o tempo do direito com o tempo da arte.

Sob o ângulo processual, a execução dessas obrigações de fazer infungíveis desafia a aplicação literal das medidas coercitivas. O art. 821, parágrafo único, do CPC dispõe: “Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa”. O legislador reconhece, assim, que o cumprimento específico não é compatível com a imposição física ou psicológica de um ato criativo. Forçar o artista seria violar o núcleo da liberdade de criação que o próprio ordenamento protege.

Destaca-se ainda que o art. 537, caput, do CPC estabelece que “a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”. Todavia, sua aplicação às obrigações personalíssimas requer cautela. Ernane Fidélis dos Santos (2017, p. 146) adverte que:

Há, pois, substancial diferença entre as perdas e danos, que seriam a satisfação integral do credor, e as multas coercitivas (astreintes). As astreintes não substituem a obrigação específica, enquanto aquelas, sim. As astreintes seriam multas devidas até o cumprimento da obrigação que tenham a natureza fungível, com cláusula de pessoalidade ou não. Em princípio, não encontrariam limite. Enquanto o devedor não presta o fato, a multa vai incidindo.

Nessa mesma linha, Marcelo Abelha (2016, p. 629) explica que:

[...] se houver a conversão da obrigação em perdas e danos no curso da demanda, e se nessa mesma demanda já tiver sido fixada alguma modalidade de astreinte para cumprimento de decisão antecipatória ou sentença ou acórdão, então determina expressamente o artigo 500 que a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

O raciocínio do autor demonstra que a multa coercitiva não é incompatível com a conversão, pois sua finalidade é distinta: uma atua sobre a vontade, outra repõe o patrimônio. Assim, o § 1º do art. 537 do CPC aperfeiçoa esse equilíbrio, ao prever que o juiz poderá “modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, ou que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”. Essa previsão introduz uma das cláusulas mais significativas do sistema. A expressão “justa causa para o descumprimento” revela que o legislador reconheceu a dimensão humana da execução: nem toda inexecução é desobediência ou má-fé. Pode haver hipóteses em que o não cumprimento é legítimo, por decorrer de uma impossibilidade fática ou subjetiva.

É justamente nesse espaço interpretativo que se pode situar a ausência de *animus* artístico como hipótese de justa causa. O Direito não ignora que a criação artística exige inspiração, concentração e liberdade interior – elementos que não podem ser produzidos sob ameaça de multa ou de coerção. Se o devedor demonstra, de modo sério e comprovado, que atravessa momento de impossibilidade criativa real, não há como imputar-lhe a pecha de inadimplente culposos. A sanção coercitiva, nesse caso, perderia legitimidade e converter-se-ia em instrumento de opressão, contrariando o princípio da dignidade humana e o próprio fundamento ético da execução civil.

Com isso, chega-se ao ponto de convergência entre o direito das obrigações e o direito processual civil: a necessidade de harmonizar a efetividade da tutela com a liberdade criadora do sujeito. O processo civil não pode pretender fabricar a arte pela força; sua função é criar condições para que ela floresça, respeitando o tempo, o gesto e o silêncio do artista. Quando a ausência de *animus* artístico é autêntica, a tutela específica cede lugar à compreensão humana do Direito, que sabe distinguir entre o descumprimento doloso e a impossibilidade existencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão desenvolvida ao longo deste estudo revelou que o fenômeno obrigacional não pode ser reduzido a um mero mecanismo de transmissão patrimonial, mas deve ser compreendido como um processo de realização de valores humanos e jurídicos. A obrigação de fazer infungível, evidencia de maneira paradigmática essa dimensão existencial do vínculo obrigacional: nela, o direito encontra-se diretamente imbricado à pessoa, à sua liberdade e à sua capacidade criadora.

A análise do sistema processual contemporâneo demonstrou que a efetividade da tutela jurisdicional não se mede apenas pela força da coerção, mas

pela capacidade do processo de concretizar o direito sem desfigurar a dignidade daquele que é chamado a cumpri-lo. O Código de Processo Civil de 2015, ao consagrar a primazia da tutela específica e admitir a conversão em perdas e danos apenas em caráter residual, representa o amadurecimento de uma cultura jurídica que valoriza o adimplemento integral e a boa-fé, sem, contudo, suprimir os limites éticos e subjetivos que o exercício do poder coercitivo encontra diante da pessoa humana.

Nas obrigações de fazer personalíssimas – especialmente as de natureza artística ou intelectual –, o cumprimento não se confunde com a simples execução técnica de um ato, mas com a exteriorização de um conteúdo espiritual. Por essa razão, o processo não pode pretender subjugar a liberdade interior do criador por meio de medidas coercitivas cegas à sua natureza. O reconhecimento da impossibilidade subjetiva como hipótese legítima de justa causa para o inadimplemento não representa enfraquecimento da tutela jurisdicional, mas, ao contrário, a sua humanização: é a afirmação de que o Direito não se realiza contra a pessoa, mas por meio dela.

Nessa perspectiva, a ausência de animus artístico, quando comprovadamente decorrente de fatores íntimos, psicológicos ou existenciais, alheios à vontade do devedor, impõe uma releitura das respostas jurídicas tradicionais. Nessas situações, não se trata de inadimplemento culposos, mas de uma impossibilidade subjetiva que desafia a rigidez do esquema binário entre cumprimento e inadimplemento. Assim, o sistema deve admitir duas vias igualmente legítimas: a resolução do vínculo obrigacional, quando se verificar a persistência ou a irreversibilidade da incapacidade criativa, sem imputação de perdas e danos; ou, de modo mais condizente com a dinamicidade da criação artística, a suspensão temporária da exigibilidade da obrigação, subordinando a entrega da obra a evento futuro e incerto: o restabelecimento do estado anímico criativo.

Essa segunda via, fundada na lógica da condição suspensiva, permite preservar o contrato sem violar a liberdade do criador, mantendo em equilíbrio a boa-fé objetiva e a função social do negócio jurídico. Durante o período de suspensão, a reciprocidade contratual exige que também o pagamento ou contraprestação econômica permaneçam em latência, resguardando o equilíbrio e a equivalência das obrigações. Tal solução realiza, simultaneamente, a justiça comutativa e a justiça humanizadora, reconhecendo que o tempo da criação não coincide com o tempo do direito.

Dessa forma, o percurso hermenêutico percorrido permitiu afirmar que a execução específica das obrigações de fazer infungíveis encontra seu ponto de equilíbrio entre dois polos igualmente fundamentais: de um lado, a busca pela efetividade do direito reconhecido; de outro, a preservação da liberdade criativa e da integridade psicológica do devedor. A justa causa, tal como delineada no art. 537, § 1º, do CPC, não se apresenta apenas como uma válvula de exceção,

mas como a manifestação concreta de um processo civil orientado por valores constitucionais e pela compreensão de que a justiça não se alcança na rigidez das fórmulas, mas na sensibilidade com que se aplica a norma ao humano.

Em última análise, a investigação conduzida demonstra que, nas fronteiras entre o Direito das Obrigações e o Processo Civil, emerge uma ética da execução: um modelo que não dissocia a técnica da humanidade, nem o cumprimento da compreensão. Assim, mais do que compelir o artista a criar, o processo deve garantir-lhe o espaço e o tempo necessários para que a criação possa, verdadeiramente, existir – pois o Direito, quando se volta à arte, deve saber que há limites que nem mesmo a justiça pode forçar sem perder a sua essência.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral**. São Paulo: Atlas, 2009.

ARAÚJO, Fabio Caldas. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Daniel. Impossibilidades objetiva e subjetiva da prestação: controvérsia e imprecisões. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 29, p. 171-206, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: obrigações**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: obrigações**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; et al. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé objetiva e o adimplemento das obrigações. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 229-281, 2004.

MEDINA, José Miguel García. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: obrigações**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. Atual. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REIS, Miquéias Ramalho dos; SILVA, Gabriela Cabral Silva. Inadimplemento de obrigações de fazer: ausência de *animus* artístico como justa causa. In: V Congresso de Ciências Jurídicas: Jurisdição, Estado e Cidadania e VIII Encontro Científico do Curso de Direito, 2016, Naviraí, **Anais [...]** Dourados: UEMS, 2016, p. 128-133.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: cumprimento da sentença e processo de execução**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do direito civil:** obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** execução forçada. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

[CAPÍTULO II]

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E DIREITO DE FAMÍLIA

Ferdinando Scremin Neto

Juiz de Direito no Paraná. Professor do PPGD/graduação da UNIPAR. Leciona em cursos preparatórios a carreiras públicas e jurídicas junto ao grupo YDUQS, docente da pós-graduação lato sensu em Direito Público da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso - FESMP/MT; professor da pós-graduação lato sensu em direito aplicado da EMAP. É pós-graduado em direito aplicado pela EMAP, mestre em direito processual e cidadania pela UNIPAR e doutor em Função Social do Direito (FADISP) e em Direito Empresarial (UNINOVE). Pós-doutorando em Direito Empresarial (UNICURITIBA). Foi Juiz de Direito em Alagoas, tendo sido aprovado também concurso da Magistratura do Estado de São Paulo (184). Foi também Delegado de Polícia em Mato Grosso, Analista Processual do MPU e Técnico Judiciário do TRF-4. Autor das obras: Tutela de urgência e processo estrutural (ed. Dialética) e Direito Administrativo, da coleção Amo Direito (ed. Rideel).

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira

Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professora titular do PPGD da Universidade de Marília – UNIMAR e do Programa de Mestrado em Direito e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR. Docente da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso – FESMP-MT. Membro efetivo do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI; do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM e do Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil. Realizou estudos de Direito Comparado na Universidade Autônoma do México; Universidade Urbaniana – Vaticano; Universidade de Paris – Sorbonne, Universidade de Tel Aviv e Universidade de Londres. Experiência na área do Direito, especializada em Direito Negocial, Direito de Empresa, Direito de Família, Hermenêutica Jurídica. Autora de obras e artigos jurídicos. Advogada e sócia-fundadora do escritório Borges Ferreira Advogados Associados.

INTRODUÇÃO

O sistema de negócios jurídicos processuais atribui às partes a faculdade de estabelecerem modificações no rito procedimental, ajustando-o às especificida-

des da causa no que tange à distribuição de ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, de modo a constituir-se importante instrumento de consensualidade no âmbito do processo civil.

É evidente que a liberdade das partes está condicionada ao cumprimento das normas de ordem pública, razão pela o juiz controlará a validade das convenções, recusando-lhes aplicação em situações específicas tratadas na legislação e jurisprudência.

O tema ganha ares de complexidade ao ser inserido na temática do direito de família, seara permeada de normas de ordem pública à luz dos interesses indisponíveis trazidos a Juízo pelas partes.

O presente estudo tem por objeto a análise crítica da necessidade da expansão dos negócios jurídicos processuais no direito de família, respeitados limites e agregando considerações acerca da indispensabilidade da pacificação dos conflitos em área tão sensível.

A autocomposição tem lugar não apenas quanto aos direitos disponíveis, mas também relativamente aos direitos e interesses indisponíveis que permitem transação, a exemplo dos direitos de imagem, doação de órgãos e tecidos para fins de transplante, créditos tributários e alimentos.

No campo processual, a seu turno, a flexibilidade instrumental deve ser ainda mais consentânea aos objetivos de reconstrução das relações jurídicas abaladas, ainda que do processo a tutela pretendida seja disruptiva, a exemplo da decretação do divórcio, a execução de alimentos, a petição de herança, o reconhecimento litigioso do estado de filiação.

A problematização enfrentada centraliza a articulação entre direitos materiais indisponíveis que permitem transação e o negócio jurídico processual. Acrescente-se a indispensável interpretação jurídica fundada nos princípios e regras e nas necessidades das famílias em busca de composição dos interesses em conflito, considerando a flexibilidade instrumental autorizada pela regra do Art. 190 do Código de Processo Civil de 2015.

A pesquisa pautou-se pelo método indutivo, seguido do método axiológico e da análise crítica. A pesquisa na legislação, na bibliografia e na jurisprudência completaram a base investigativa.

Compreender as nuances dos negócios jurídicos processuais no direito de família é, portanto, antes de tudo uma necessidade do dia a dia. Balizar as normas cogentes, as indisponibilidades de direitos, de um lado, e a flexibilização procedimental de outro é missão desafiadora, mas necessária, e o presente artigo se propõe a fazê-lo.

1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O negócio jurídico processual consiste no fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fi-

xados no próprio ordenamento jurídico, certas situações processuais ou alterar o procedimento (SANTOS, Silva, 2020). Classifica-se em negócios processuais típicos, quando previstos em lei, e atípicos, nas hipóteses do Artigo 190 do Código de Processo Civil.

A expressão “negócios jurídicos processuais” pode ser empregada com igual exegese para as expressões acordos ou convenções processuais, na medida em que traduzem estas, ao menos em princípio, de interesses convergentes das partes.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.810.444 – SP, verdadeiro *leading case* a respeito do tema negócios jurídicos processuais, reafirmou o STJ o postulado da limitação à liberdade negocial, sujeita que é às normas de ordem pública e aos princípios impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Restou evidente a necessidade de imposição de limites às partes quanto ao manejo do instituto, o qual, embora saudável e necessário, está sujeito a controle de validade quanto ao sentido e alcance das normas, eis que o processo não pode ser distorcido tampouco manietado pelas partes.

De fato, em que pese o moderno direito processual preveja que o processo serve às partes, titulares das pretensões deduzidas em Juízo, a arena processual não pode ser vista como campo de batalha, na medida em que há inúmeras normas de ordem pública que precisam ser respeitadas, quer de direito material, quer de matiz procedimental.

É possível antever, de plano, que o direito de família sujeita-se a esse aspecto limitativo bifronte: inúmeras normas de direito material que impedem, à guisa de exemplo, a impossibilidade de renúncia ao direito de requerer alimentos, as normas cogentes inerentes ao casamento civil e sua dissolução, ao regime de bens e no campo sucessório às proibições quanto à herança de pessoa viva (*pacta corvina*).

Ainda assim a própria jurisprudência tem avançado ao ampliar os espectros consensualistas nessa seara. Veja-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à flexibilização da escolha do regime de bens pelos nubentes, ainda que idosos¹.

De fato, por ocasião do julgamento do recurso de agravo em recurso extraordinário (ARE 1.309.642/SP), o STF, em repercussão geral (tema 1236), fixou em Sessão Extraordinária de 1º de fevereiro de 2024 a seguinte tese: *nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.*

¹ Recentemente o Plenário do STF definiu, por unanimidade, que o regime obrigatório de separação de bens, previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.

A norma civilista relativizada pelo Pretório Excelso, ao restringir a autonomia de vontade dos nubentes, buscava proteger a pessoa idosa de casamentos realizados com exclusiva finalidade patrimonial. Prevaleceu, entretanto, vetores como a livre disposição de vontade, o direito à felicidade e à livre constituição familiar.

Ademais, a exegese adotada pelo STF não impede, à toda evidência, o controle judicial quanto aos vícios de vontade eventualmente externados, mas reafirma a prevalência da liberdade contratual em tema sensível e tormentoso: o casamento de pessoas idosas e o regime de bens.

Ora, se até mesmo a exegese do direito material admite flexibilizações, *a fortiori* o direito processual, cuja finalidade precípua é garantir-lhe a plena eficácia.

Deveras, as regras do direito civil não podem ofuscar os preceitos constitucionais dignidade da pessoa humana e da igualdade. O nubente com idade igual ou acima de 70 anos, ao menos de regra, é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens. A capacidade é presumida, a incapacidade ou o vício da vontade demandam prova. De modo que não há justificativa plausível para a limitação insculpida no Código Civil.

De igual modo as realidades da vida inerentes aos alimentos. Vezes há em que as negociações tangenciam valores e modos prestacionais. O Direito não pode ignorar as diferentes realidades de um país continental como o Brasil. Há muitas famílias, inúmeras situações que tangenciam a vida agitada das capitais, a pobreza do semiárido nordestino e o ambiente mais pacato dos distantes rincões. A norma material e processual pode e deve ser ajustada sempre que necessário, sem perder de vista as balizas que a sustentam.

Definir o sentido e o alcance da norma exige acurada análise fática. Não só as normas materiais podem ser adaptadas ao caso concreto, mas também as processuais. O ponto nodal não é tanto quanto à possibilidade de ajustes procedimentais às lides, mas sobretudo em relação aos limites, sem descurar da importância inarredável da defesa da liberdade e, também, da igualdade, que são essenciais como âncoras e esteio da justiça social para a família brasileira.

A mudança paradigmática da tutela da forma para a tutela da matéria significou transformação relevante no contexto da interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, e especialmente no direito de família.

E nesse sentido o STJ estabeleceu os seguintes requisitos de higidez jurídica ao negócio jurídico processual:

- a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição;
- b) serem partes plenamente capazes;
- c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes;
- d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.

Ora, se de um lado é certo afirmar que ao Estado-juiz é defeso analisar a conveniência das cláusulas, de igual modo não podem as partes dispor sobre a atuação do juiz nos autos, uma vez que se trata de situação jurídica do magistrado, regrada por normas e princípios de ordem pública, inerentes ao exercício da jurisdição.

Trata-se, aqui, de requisito negativo. Para o STJ, “as funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor”.

À guisa de exemplo, não parece razoável os litigantes preconizarem o prazo da sentença, ou estabelecerem o dia e a hora da audiência em Juízo, ou o direito a ser aplicado na sentença.

Entrementes, a análise judicial é limitada a casos de nulidade, inserção de cláusulas abusivas em contratos de adesão, em que pese, aqui, a aparente contradição do próprio STJ à luz da Súmula 381 (a abusividade em contratos bancários não pode ser reconhecida de ofício pelo julgador), bem como em hipóteses de manifesta vulnerabilidade da parte.

A regra do parágrafo único do art. 190² do CPC é reafirmada na doutrina (MEDINA, 2020): “não podem as partes, em seu negócio processual, criar deveres para o órgão jurisdicional, nem eliminar deveres que a jurisdição estatal tem, na administração da justiça”. Isso porque “a disponibilidade do direito não representa uma carta branca para modular o processo” (CALDAS, 2016).

A razão de ser dessa limitação nos parece dupla: a) a uma porque, se o Juízo não participou da avença, não poderia ser atingido por ela; e b) a duas, na medida em que a jurisdição é função do estado encarregada de julgar as lides, aplicando o Direito, e nessa qualidade, insubordinável ao talante das partes.

Sobressalta-se o viés publicístico do processo. Em que pese os direitos e pretensões toquem às partes, a condução processual é função estatal, apanágio da atuação judicial, até porque o trâmite dos processos segue uma série de normas de ordem pública, dentre elas a ordem de conclusão, as prioridades legais no trâmite das lides, as estabilizações subjetivas e objetivas das demandas, a eficácia e força cogente da sentença e a ordem de produção dos atos processuais.

Com efeito, “o processo ‘é um fenômeno regido pela lei’”, ensina Eduardo Couture (*apud* PAULA, 2018).

² Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

As partes podem muito, mas não podem tudo. “Há limites à convenção das partes, portanto, que devem observar as garantias mínimas do processo (...). Segundo pensamos, está-se, no caso, diante de disposições cogentes. (...) Seria inadmissível, p.ex., uma convenção que previsse a possibilidade de prolação de sentença contra qualquer das partes, em ação movida pela outra, independentemente de citação” (MEDINA, 2020).

No caso paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a cláusula impugnada autorizava o credor a obter bloqueio de ativos do devedor, *inaudita altera parte*, e sem necessidade de prestar garantia. Na ocasião entendeu o STJ que a decisão judicial não pode ser previamente moldada por convenção das partes, pois se trata de matéria procedimental – afeta à análise dos requisitos de cautelaridade no caso concreto, e, portanto, cogente ou de ordem pública, desta feita não titularizada pelos litigantes.

A conclusão é bastante evidente no sentido da impossibilidade de alteração das estruturas processuais por liberalidade das partes. “Não podem as partes dispor a respeito de requisitos processuais indispensáveis” (MEDINA, 2020), do contrário até mesmo o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional estaria ameaçado (art. 5º, XXXV da CF).

As limitações ao direito de disposição no processo informam e limitam a vontade privada. Ainda que a demanda verse direitos patrimoniais disponíveis, há limites para as cláusulas do negócio jurídico processual, notadamente quanto à atuação do juiz e às normas de ordem pública.

Basta ver, doravante, as imbricações do direito de família aos negócios jurídicos processuais.

2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E DIREITO DE FAMÍLIA

Considere um traumático processo de divórcio litigioso com pedido de regulamentação de guarda e visitas com pedidos recíprocos de reconhecimento de alienação parental, fixação de alimentos, divisão de patrimônio e indenização por violência doméstica. Seria possível flexibilizar o procedimento a tal ponto de permitir às partes instarem a suspensão do trâmite processual para fins de reconstrução dos vínculos, ainda que limitados ao indispensável convívio decorrente das relações dos genitores com os filhos?

A resposta nos parece afirmativa.

Resolver conflitos é tarefa multidisciplinar que não pode prescindir de ciências tais como a psicologia, o serviço social, a medicina, nem tampouco dispensar terapias de grupo, autoconhecimento ou espiritualidade. O Direito, isoladamente, pode até dirimir conflitos do ponto de vista objetivo, entregan-

do a tutela pleiteada, mas normas jurídicas não reconstróem vínculos dilacerados pela vida.

Até mesmo os sentidos podem enganar, como lembra Fulton J. Sheen, 2024:

O filho pródigo buscava algo de bom para si, algo que fosse capaz de lhe saciar a fome, quando tentou alimentar-se de lavagem; iludiu-se apenas no seu juízo, ao considerar que a lavagem era alimento próprio de um homem. Todos nós estamos na mesma situação precária. Estamos sempre a procurar encher a vida, a mente, o corpo e as nossas casas de “bens”, e nada aceitamos que, na ocasião, não nos pareça ter algo de bom em si. Os nossos juízos, porém, nem sempre são verdadeiros; podemos tomar falsamente um bem aparente por um bem real, e deste modo prejudicar-nos.

A ineficiência da justiça civil e a fuga do processo é fenômeno estudado não apenas no Brasil, mas também na Europa, notadamente na Itália, consoante se infere das lições de Marco Gradi, 2014, *verbis*:

A ineficiência da justiça civil e a fuga do processo é fenômeno estudado não apenas no Brasil, mas também na Europa, notadamente na Itália, consoante se infere das lições de Marco Gradi, 2014, ao preconizar a dupla finalidade da reforma processual italiana *verbis*:

Da un lato, quella di rendere più efficiente e snello il processo di cognizione e il processo esecutivo, al fine di ridurre la convenienza di strategie processuali basate su tattiche ostruzionistiche; dall'altro, quella di disincentivare le parti dal rivolgersi all'autorità giudiziaria, favorendo o talvolta anche imponendo come obbligatorio il ricorso ai mezzi alternativi di composizione della lite³.

O incentivo aos métodos alternativos ou consensuais de resolução de litígios, fenômeno lembrado pelo doutrinador italiano, possui relevante experiência no direito de família, seja por via da mediação e da conciliação, incentivadas com o CPC de 2015 por meio dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs), seja até mesmo por técnicas controversas, a exemplo das constelações familiares.

Há, de fato, uma plêiade de direitos disponíveis e indisponíveis que admitem a transação, conforme disposição normativa insculpida pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. E nessa esfera de disponibilidade podemos igualmente compreender as faculdades e ônus processuais.

³ Em tradução livre: “Por um lado, o de tornar o processo cognitivo e o processo executivo mais eficientes e simplificados, a fim de reduzir a conveniência de estratégias processuais baseadas em táticas obstrucionistas; por outro lado, o de desestimular as partes a recorrer às autoridades judiciais, favorecendo ou, às vezes, até impondo como obrigatório o recurso a meios alternativos de solução de controvérsias.”

Os negócios jurídicos processuais partem dessa premissa fundante: a possibilidade de autocomposição instrumental pelas partes – de modo a favorecer a resolução do conflito – e não apenas obter o provimento jurisdicional sujeito a recursos e incidentes extenuantes.

À luz das ideias já alinhadas, compreendemos, pois, a possibilidade de negócios jurídicos processuais no direito de família, exemplificando, pragmaticamente, as seguintes possibilidades:

- a) Suspensão do procedimento por prazo razoável para terapias familiares e reconstrução de vínculos;
- b) Inversão da ordem de produção das provas, priorizando, por exemplo, a escuta qualificada de crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade por profissionais qualificados do Juízo, técnica conhecida como “depoimento sem dano”;
- c) Escolha dos peritos de confiança mútua das partes, desde que previamente cadastrados perante o órgão judiciário competente;
- d) Procedimentalização sucessiva a partir de composições parciais – resolvendo-se a lide em etapas, favorecendo a conciliação a partir de pontos mais favoráveis ao consenso. Assim, por exemplo, as partes podem estipular a instrução parcial do processo para definir a guarda e os alimentos, cindindo a audiência de instrução e julgamento e a própria produção da prova em momentos distintos e deixando pontos mais delicados para etapas posteriores do rito processual, de modo a favorecer a construção negociada da demanda.
- e) Solicitar cooperação jurídica internacional para os casos de famílias transnacionais, juntando-se laudos e relatórios de *experts* estrangeiros que possibilitem a correta identificação dos conflitos e facilitem a sua resolução;
- f) Limitar os recursos ou convencionar os efeitos imediatos das decisões proferidas nos autos, corolário da livre disposição de direitos, a exemplo da dispensa do prazo recursal e da modulação no tempo e no espaço dos efeitos da transação;
- g) Estipular condições mínimas para a revisão de alimentos, prospectando os paradigmas da modificação substancial do estado financeiro do alimentante, de modo a conferir a necessária segurança jurídica ao alimentando e seu responsável;
- h) Estabelecer o prazo de alegações finais e a forma de apresentação correspondente – se comum ou sucessivamente;
- i) Calendarização do processo, a exemplo da experiência da Justiça do Trabalho, em que as partes já sabem, de antemão, a data da sentença, desde que isso não interfira na liberdade do Estado-Juiz, nem implique

em malferimento ao princípio do julgamento conforme a ordem cronológica dos processos;

- j) Limitar os efeitos da revelia quanto às parcelas disponíveis das partes, o que não inclui, evidentemente, as custas devidas ao serviço judiciário, mas pode alcançar os honorários advocatícios se os respectivos patronos assim anuírem;
- k) Estabelecer a prática de atos processuais, como perícias, fora do expediente forense, para favorecer o comparecimento e a iterativa participação das partes e interessados, citando-se, como exemplo, a intervenção de psicólogos aos finais de semana, feriados ou até mesmo durante o recesso forense, desde que a medida se mostre adequada;
- l) Elastecer ou diminuir o prazo de resposta do réu e a tréplica do autor, conforme as especificidades da demanda, e desde que a medida não se revele abusiva, conforme apreciação motivada do juiz;
- m) Estipular a inversão do ônus da prova, se isso não implicar prejuízo a incapazes e vulneráveis protegidos por lei, bem como estipular os pontos sujeitos ao ônus probatório das partes, a partir das especificidades do caso concreto;
- n) Acordar sobre o modo e a forma de realização de atos processuais de incumbência das partes, a exemplo das despesas de deslocamento, pagamento de taxas, custas e honorários de peritos, assistentes técnicos e profissionais de apoio;
- o) Prever o foro mais conveniente e até mesmo requerer o deslocamento de competência para outra Vara de Família se o núcleo familiar, por contingências da vida, necessitar mudar-se para local distante que inviabilize a permanência dos autos na unidade judiciária de origem, onde protocolizada a demanda, e sem que isso signifique abuso de direito ou manipulação indevida das partes, conforme o prudente arbítrio do juiz, tal como já ocorre com as ações de infância, em prol dos interesses da criança e do adolescente, e assim também nas ações de estado, de que é exemplo a curatela⁴;
- p) O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios jurídicos processuais, conforme Enunciado 492 do FPPC).
- q) As partes podem celebrar negócios jurídicos processuais na audiência de conciliação ou mediação, momento em que já se iniciam as tratativas de autocomposição da lide (Enunciado 628 do FPPC).

⁴ A jurisprudência do STJ admite o deslocamento de competência face à mudança de domicílio do curatelado, para facilitar a prática de atos processuais instrutórios do pedido de curatela, em clara mitigação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Na infância a exegese caminha em sentido unívoco, conforme se depreende do Conflito de Competência de n.º 111.130-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, jul. 08.09.2010.

- r) A proposta de saneamento consensual agregando questões de fato até então não deduzidas (Enunciado n. 427 do FPPC).
- s) A remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecimento dos cálculos em alimentos ou apuração de haveres em geral.
- t) A escolha do laboratório que realizará o exame de DNA em ação de investigação de paternidade, sendo lícito, inclusive, indicar mais de um, para o caso de dissonância nos resultados.

Não se pretende esgotar o rol de possibilidades de negócios jurídicos processuais, mas antever casos práticos de sua aplicabilidade, de modo a incentivar o operador do Direito a buscar novas formas de aplicação do instituto, dada a multiplicidade de situações que a vida oferece.

Lado outro, compilamos algumas hipóteses nas quais a pactuação do negócio jurídico processual deve ser vedada:

- a) A cláusula que visa a excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, pois contraria a própria Constituição Federal (Enunciado 254 do FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis);
- b) O pacto de impenhorabilidade alcançando terceiros, corolário do brocardo contratual *res inter alios acta* (Enunciado 152 do CJP – Conselho da Justiça Federal);
- c) A convenção que estabelece a inversão do ônus da prova contrariamente à parte manifestamente hipossuficiente ou nas hipóteses vedadas, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, por contrariar a própria lei (exegese do Enunciado 128 do CJP), caso em que o juiz tem o poder-dever de redistribuir corretamente os ônus probatórios das partes;
- d) Ademais, não se admite negócio jurídico processual que suprime o direito de defesa assegurado no Artigo 5º, LV da CF, por ofensa do devido processo legal substancial.
- e) Também não se admite cláusula contratual tendente a reger os critérios de fixação da verba sucumbencial em Juízo.

CONCLUSÕES

Mais do que uma ferramenta abstrata, os negócios jurídicos processuais constituem mecanismo procedimental que deve ser utilizado com vistas à abreviação do litígio e à construção negociada da lide, a partir do incentivo aos métodos alternativos e consensuais de resolução de litígios, como predito.

É diretriz principiológica do Código de Processo Civil vigente a possibilidade de flexibilização do procedimento, na medida em que as partes não estão submissas a rigores procedimentais plasmados de caráter absoluto.

Deste modo, o juiz só deve recusar aplicação aos negócios jurídicos processuais nas hipóteses do parágrafo único do Art. 190 do CPC.

Veja-se que sequer a admissibilidade de autocomposição é requisito para a calendarização processual. Em outras palavras, esta última não depende necessariamente da primeira.

É preciso lembrar, ainda, a dicção do Art. 200 do CPC, segundo o qual as declarações de vontade produzem imediatamente efeitos de constituição, modificação ou extinção dos direitos processuais.

Aliás, o CPC vigente inovou a ordem jurídica ao prever cláusula geral de negociação concessiva de poderes às partes para tratar de matérias procedimentais, admitindo-se a celebração de negócios processuais atípicos.

Note-se que até mesmo extrajudicialmente é possível estabelecer negócios jurídicos processuais, a exemplo do que ocorre com a cláusula de eleição de foro e a convenção arbitral.

É importante anotar que a flexibilização procedimental não implica renúncia ou negação à forma, antes tem em mente a conformação do espaço processual dialógico e a democratização do procedimento quanto a aspectos negociáveis e adaptáveis às circunstâncias jungidas pelas partes a partir dos aspectos substanciais por elas trazidas aos autos.

A flexibilização procedimental deve, pois, ser vista como instrumento de adaptabilidade procedimental. Como princípio que é, visa a conformar as regras rígidas do processo às especificidades das relações da vida.

Por fim, o negócio jurídico processual no direito de família significa a possibilidade de democratizar o lugar chamado família, assegurando o cumprimento de direitos e deveres em cada família onde houver conflitos passíveis de negociabilidade, pacificação, com a recomposição da harmonia e do afeto que às vezes oscila entre o bem e o mal, entre o amor e a dor, voltando sempre para o ninho familiar.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Livro Eletrônico.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de Processo Civil**, v. I, São Paulo, Malheiros, 2016.

ARAGÃO, Egas D. Moniz de. **Procedimento: formalismo e burocracia**. Revista Forense. vol. 358. Rio de Janeiro: Forense, nov.-dez. 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas. **Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 9., N. 4, 2018, p. 2171-2228. p. 2208.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CALATAYUD, Ángeles Ródenas. En la penumbra: indeterminación, derrotabilidad y aplicación judicial de normas. **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**. 10.14198/DOXA2001.24.03. 2001.

CARNIO, HENRIQUE GARBELLINI. **Fronteiras do Direito**: analítica da existência e crítica das formas jurídicas. Belo Horizonte, Casa do Direito, 2021.

GRADI, Marco. **Inefficienza della giustizia civile e “fuga dal processo”**. Messina, Edizioni Leone, 2014.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **O Estado Jurisdicional no Brasil**. Belo Horizonte, D Plácido, 2018.

POSCHER, Ralf. Ambiguidade e vagueza na interpretação jurídica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 8(3): 272-285, setembro-dezembro 2016.

RAZ, Joseph. **O conceito de sistema jurídico**: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos. Tradução de Maria Cecília Almeida. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado, Teoria e Prática**. 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

SANTOS, Silas Silva *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SHEEN, Fulton J. **Rumo à felicidade**. Dois Irmãos, Minha Biblioteca Católica, 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**, 5ª ed. São Paulo, RT, 2020.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Saraiva, 2022.

[CAPÍTULO III]

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO VIA CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO SISTEMA MULTIPORTAS

Rodrigo Costa Gonzalez

Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Graduação em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - Unicesumar (2010) e Graduação em Administração pela Universidade Estadual de Maringá - UEM (2002). Especialização na área do Direito, em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2014), em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC (2023) e em Advocacia Cível pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público FMP (2023). Possui também Especialização na área de Administração, em Recursos Humanos e Consultoria Organizacional pelo Centro Universitário de Maringá - Cesumar (2005). Atua como advogado em escritório particular.

Pedro Henrique Marangoni

Advogado e professor no programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense (UNIPAR). Professor de Processo Penal na graduação na Universidade Paranaense (UNIPAR). Doutor em Direito Político e Econômico/Mackenzie. Mestre em Direito Processual e Cidadania/UNIPAR. Autor de obras jurídicas. bolsista PROSUP/CAPES 2019/2020. Especialista em Docência do Ensino Superior e Processo Penal.

INTRODUÇÃO

O sistema judicial brasileiro enfrenta uma crise estrutural sem precedentes devido ao elevado número de ações que se encontram ajuizadas e em trâmite aguardando solução jurisdicional, o que, inclusive, compromete a efetividade do direito fundamental a razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88.

Essa morosidade na entrega da prestação jurisdicional e a limitação de recursos materiais e humanos, impõem ao Estado a necessidade de refletir so-

bre a eficácia do modelo tradicional e alternativas que possam garantir maior celeridade e economia processual, sem perder a qualidade dos julgamentos e preservando a segurança jurídica.

Sob esse aspecto, ganha destaque o chamado sistema multiportas de acesso à justiça, forjado nos estudos de Cappelletti e Garth (1988) e consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015, que, em seu artigo 3º, estimula a utilização de meios consensuais de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

A proposta, então, seria diversificar os caminhos de pacificação social, com a criação de novas vias de acesso à justiça, adequando o método à natureza do conflito e, assim, contribuir para redução da centralidade do Estado na função jurisdicional.

Já que em paralelo, ocorre o avanço significativo das tecnologias digitais e, em especial, da Inteligência Artificial (IA), que tem tido impactos importantes até mesmo nas práticas jurídicas, como triagem de processos, admissão de recursos e análise de precedentes, surge a hipótese de empregar a IA como via consensual de resolução de conflitos.

Eis o ponto central do presente estudo, que visa analisar e entender se seria possível adequar a IA ao sistema multiportas como via ou instrumento para a pacificação social através da resolução de conflitos, sem violar o princípio do juiz natural, porém com atuação interventiva que seja capaz de funcionar como mecanismo complementar de acesso à justiça, semelhante às funções que as pessoas exercem na mediação ou na conciliação.

Para tanto, o artigo adota o método dedutivo, apoiando-se em pesquisa bibliográfica e documental, para examinar a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a doutrina especializada para, ao final, verificar se a atividade da IA estaria apta para atender aos requisitos de legitimidade e efetividade exigidos pelo Estado Democrático de Direito.

1 DO ACESSO À JUSTIÇA

No âmbito do Estado Democrático de Direito, a garantia e a concretização dos direitos fundamentais constituem premissas indispensáveis à manutenção da dignidade humana e da cidadania. Esses direitos, consagrados em uma Constituição legítima, formam o núcleo essencial de proteção do indivíduo frente ao poder estatal (PEREIRA, 2017).

Entre as garantias fundamentais expressas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destaca-se o acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Trata-se, pois, de um direito de natureza processual, mas de repercussão material, uma vez que representa a via pela qual se torna possível exigir a tutela de qualquer outro direito violado. Como assinalam Marinoni et al. (2002), o direito de ação é condição necessária à efetividade de todos os demais direitos fundamentais, constituindo o instrumento que possibilita a sua realização concreta.

Ao assumir o dever de pacificação social, o Estado monopolizou a solução dos conflitos e, por consequência, passou a ofertar ao cidadão o direito de recorrer à jurisdição para obter a tutela de suas pretensões. Nessa linha, Marinoni et al. (2002, RB-17.2) destacam que, ao centralizar o poder de dizer o direito, o Estado atribuiu ao particular a faculdade de invocá-lo sempre que se sentir lesado ou ameaçado.

Contudo, conforme ponderam Nery Junior e Abboud (2019), o acesso à justiça não se esgota na mera existência de um processo formalmente justo; é indispensável que a tutela jurisdicional se revele efetiva e adequada à natureza da demanda. Nesse mesmo sentido, Didier Jr. (2017, p. 205) reforça que o direito de ação traduz não apenas a possibilidade de provocar o Judiciário, mas o direito a uma jurisdição qualificada, caracterizada pela tempestividade, adequação e efetividade da resposta estatal.

A relevância principiológica do instituto levou o legislador infraconstitucional a reafirmar o conteúdo da inafastabilidade da jurisdição no Código de Processo Civil de 2015, o qual, ao ser promulgado quase três décadas após a Constituição, conferiu tratamento privilegiado ao direito de ação, inserindo-o entre as Normas Fundamentais do Processo Civil.

Como destacam Abreu e Teixeira (2021), o novo diploma processual buscou conferir maior densidade normativa ao princípio, de modo a assegurar sua aplicação prática nos casos concretos. Ainda que existam discussões doutrinárias acerca da correspondência entre o artigo 3º do CPC/2015 e o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ambos expressam a mesma essência garantista: nenhuma lesão ou ameaça a direito deve escapar da apreciação jurisdicional.

Em síntese, o direito de ação, alçado à condição de garantia fundamental, constitui o ponto de partida para a concretização do acesso à justiça. Todavia, a efetividade desse acesso não se resume à mera possibilidade de provocar a jurisdição estatal, pois exige que o sistema jurídico proporcione meios reais e adequados para a resolução dos litígios.

É justamente nesse contexto que desponta a necessidade de repensar o modelo tradicional de tutela jurisdicional e admitir novas vias de acesso para elucidação de conflitos.

2 DO SISTEMA MULTIPORTAS

Na obra *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 9), os autores evidenciam que essa expressão: “acesso à justiça” é de difícil

definição e que possui dois aspectos finalísticos fundamentais. O primeiro, diz respeito à acessibilidade propriamente dita. A foma de alcançar o Estado para reivindicar direitos; e o segundo, no sentido de obter a resposta justa, efetiva e de qualidade do Estado.

Com isso, aborda-se esse entendimento nas duas vias, mas principalmente sob a ótica do viés material, isto é, pela rota, para saber se a IA poderia ser um meio de acesso à resolução de conflitos interpartes.

Cappelletti e Garth (1988, p. 12), de modo prático, levantam a questão de que os agentes de direito precisam reconhecer que as cortes não devem ser a única forma de solução de litígio a ser considerada, já que diferentes técnicas processuais podem ser criadas, encorajadas e utilizadas para esse fim.

Assim, dividiram as soluções práticas para os problemas de acesso à justiça em três fluxos diferentes e consecutivos ou “posições básicas”, que “emergiram mais ou menos em sequência cronológica” a partir de 1965, pelo menos no ocidente, e que poderiam ser chamadas de ondas (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 31):

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*ênfase de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Então, o que os autores chamam de “ênfase de acesso à justiça” reflete uma ideia de ir além, de superação de modelos e de alcance mais amplo, que possa se valer de diversos mecanismos e procedimentos rumo à solução de conflitos e a não judicialização de demandas (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 67-68).

Hüning (2025, p. 1), explica que nesse contexto da terceira onda surge a teoria do sistema multiportas, cuja ambição seria a de “demonstrar que existem diversas possibilidades para a solução de um conflito, e que o Judiciário é apenas uma dessas possibilidades, mas não a única e nem mesmo, muitas vezes, a melhor”.

Com o advento do Código de Processo Civil, sancionado em 2015, o sistema multiportas, ainda que a passos lentos, começa a ganhar destaque e proporção no Brasil, principalmente por meio do estudo e da aplicação da arbitragem, da mediação e da conciliação (HÜNING, 2025, p. 2).

De acordo com Fux (2023, p. 43), o CPC/15 “estatui um autêntico sistema multiportas”, pois oferece ferramentas para solução de conflitos que vão além

da “jurisdição estatal clássica”, inclusive viabilizando o uso da tecnologia para tanto, como no caso das plataformas digitais que, *online*, reúne as partes e ou seus representantes virtualmente e intermedia a propositura de acordos.

Na esteira da utilização da tecnologia aplicada ao Direito, consequentemente à resolução de litígios, advém o propósito deste estudo em procurar entender se existe a possibilidade de submeter desavenças humanas ao crivo da inteligência virtual, isto é, deliberadamente deixar, com ciência e anuência das partes, que uma IA intervenha em demandas particulares a fim de produzir efeitos análogos aos da arbitragem, mediação ou conciliação.

3 DAS VIAS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O art. 3º do CPC/15, trouxe ao ordenamento jurídico elementos importantes para auxiliar a apreciação jurisdicional dos conflitos interpessoais ao reconhecer, de forma expressa, a legitimidade de outros meios adequados de resolução passíveis de ir além daquela exercida exclusivamente pelo Estado.

Assim, ao dispor que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, o Código permitiu que fossem utilizadas alternativas para que as partes pudessem, com autonomia, participar ativamente na solução das próprias controvérsias.

Essa novidade não retirou do Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, mas ampliou as possibilidades de acesso à justiça, incorporando instrumentos paralelos e opcionais que, bem empregados, serviriam para favorecer o consenso, a celeridade e a economia processual e, ainda, a depender do contexto, contribuir para evitar o ajuizamento de mais ações judiciais.

Dessa forma, com o texto do artigo legal, a mediação, a conciliação e a arbitragem, passaram a compor o arcabouço normativo brasileiro, institucionalizando caminhos distintos para a gestão de conflitos interpessoais, consagrando o chamado sistema multiportas.

Sobre mediação, Donizetti (2025, p. 99) escreve que se trata de uma técnica direcionada ao encorajamento da autocomposição, na qual um terceiro imparcial, o mediador, “munido de técnicas adequadas, ouvirá as partes e oferecerá diferentes abordagens e enfoques para o problema, aproximando os litigantes e facilitando a composição do litígio”, de modo que a decisão nunca seja do mediador, mas das partes como resultado do debate.

Na esfera legislativa, mediação foi conceituada como sendo “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Inclusive, a norma de onde se extrai esse conceito, Lei Federal nº 13.140 de 2015, dispõe taxativamente sobre a mediação entre particulares como meio

de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, ou seja, dada a importância do instituto, há regra específica no ordenamento jurídico para regulamentá-lo.

Em suma, a mediação se caracteriza pela atuação de um terceiro imparcial, denominado mediador, que auxilia as partes na construção de um diálogo produtivo, reestabelecendo a comunicação entre os envolvidos com a finalidade de encontrar uma saída consensual ao litígio.

No que se refere à conciliação, Donizetti (2025, p. 99) suscita que se assemelha à mediação porque também visa o apaziguamento. Porém, se diferencia no que tange ao desígnio de buscar acima de tudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação ambiciona o debate do assunto antes de se obter a transação.

Por seu turno, Scavone Junior (2023, p. 278), expõe que “a conciliação implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado”.

Para o autor, a pessoa incumbida de conciliar busca persuadir as partes a solucionar o conflito, apresentando ponderações e alternativas viáveis para a resolução da controvérsia, cujo desfecho, contudo, depende sempre da anuência mútua dos envolvidos (SCAVONE JUNIOR, 2023, p. 278).

Então, a conciliação também se insere no campo dos meios transacionais, mas se distingue quando admite uma atuação mais interventiva do conciliador, que geralmente sugere propostas concretas para resolução da disputa.

Noutro enfoque se encontra a arbitragem, que, consoante Scavone Junior (2023, p. 18), pode ser definida como: “o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controversada”.

Em outras palavras, a arbitragem decorre de um ato de vontade das partes, que, por meio de convenção, escolhem submeter seus litígios à jurisdição arbitral, renunciando à via estatal quanto aos direitos de natureza patrimonial e disponíveis (SCAVONE JUNIOR, 2023, p. 18).

Acerca da arbitragem, Donizetti (2025, p. 101) explica que consiste no julgamento de um litígio por uma pessoa imparcial, porém, escolhida pelas partes. De tal maneira, seria conforme a jurisdição, uma espécie de heterocomposição de conflitos, mas que se desenvolve diante de trâmites mais simples e menos formais do que o processo judicial convencional.

Em vista disso, a arbitragem, regulada pela Lei Federal nº 9.307/1996, se distingue das duas modalidades anteriores (mediação e conciliação) por sua natureza heterocompositiva, em que as partes escolhem um ou mais árbitros para

decidir o conflito com base na lei ou em cláusulas contratuais, sendo a decisão dotada da mesma eficácia de uma sentença judicial.

Logo, cada uma dessas vias consensuais cumpre seu papel para a pacificação social, de sorte que, em conjunto, constituem um sistema que fortalece o princípio constitucional do acesso à justiça e concretiza a teleologia do art. 3º do CPC/15, segundo o qual o Estado deve estimular soluções adequadas, proporcionais e eficazes para cada tipo de conflito, sem restringir o acesso à jurisdição.

Diante da perspectiva apresentada das formas consensuais de resolução de litígios e do fato de que o legislador, no § 3º, do art. 3º, do CPC/15, tenha deixado expresso que outros métodos deveriam ser estimulados, parece ideal vislumbrar a hipótese de utilizar a tecnologia nesse cenário. Senão, a própria Inteligência Artificial. Notadamente em expansão na atualidade.

Isso porque o rápido desenvolvimento da IA, sua capacidade para processar grandes volumes de dados e sua eficiência em elaborar respostas lógicas, talvez possa vir a ser um instrumento relevante de intervenção na resolução de conflitos.

Vide que não se trata de substituir o elemento humano no processo decisório, todavia complementar o sistema multiportas de forma a absorver casos que se adequem ao espectro de atuação da IA, contribuindo para a composição de controvérsias e garantindo o devido acesso à justiça em sua dimensão social e jurídica.

4 DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Essencial para compreensão do tema exposto, seria a obtenção de alguns conceitos e definições do que vem a ser inteligência artificial, sua origem e principais expoentes da atualidade.

Segundo Faceli *et al.* (2025, p. 1), o termo Inteligência Artificial (IA) foi cunhado e definido como “a ciência e engenharia de criar máquinas inteligentes” em 1956, em uma espécie de curso promovido por John McCarthy e Marvin Minsky durante as férias regulares do Dartmouth College, em Hanover, New Hampshire, nos Estados Unidos.

Nesse evento, reuniram-se alguns dos principais pesquisadores da época sobre o assunto, delimitando o início de uma área de estudo que evoluiu de maneira considerável (FACELI, 2025, p. 1).

Nos anos 70, “a aplicação da IA em problemas do mundo real” se expandiu de modo significativo. Contudo, naquele período, em vista do desenvolvimento de sistemas que apenas “codificavam o conhecimento de especialistas em forma de regras lógicas”, muitas limitações ocorreram por causa de fatores subjetivos, da dificuldade de extração de informações e até de resistência imposta por parte dos especialistas (FACELI, 2025, p. 1).

Entretanto, “com a recente proliferação de dispositivos capazes de coletar, armazenar e processar grandes volumes de dados”, o cenário se transformou e adquiriu o contexto atual em que a máquina consegue aprender e desempenhar diversas aplicações complexas, “como visão computacional, processamento de linguagem natural e jogos”, graças aos algoritmos responsáveis por treinar as Redes Neurais Artificiais (RNAs) (FACELI, 2025, p. 1).

Então, de acordo com os autores (FACELI, 2025, p. 1):

O Aprendizado de Máquina investiga técnicas que permitem a aquisição automática de conhecimento a partir de dados, possibilitando o suporte à tomada de decisão em novos cenários. Modelos de IA, derivados de algoritmos de AM, são representações matemáticas capazes de capturar padrões nos dados. Por sua vez, sistemas de IA integram esses modelos com outros componentes para formar soluções completas.

Ou seja, não seria absurdo dizer que o processo de aprendizado da máquina poderia vir a ser utilizado como fonte para deliberações entre partes, resoluções conflituosas, pareceres jurídicos e até mesmo vereditos judiciais.

4.1 Da utilização de inteligência artificial como via consensual de resolução de conflitos

Na obra *Inteligência Artificial e Direito*, de Fausto Martin Sanctis (2020), o autor aborda a questão da IA aplicada ao sistema de justiça brasileiro como forma de beneficiar as práticas jurídicas, mas sem deixar de refletir sobre riscos de violação da ética e de utilização de modelos enviesados ou alimentados de modo errôneos (p. 14 e 15).

Para o autor, ainda que a IA possa vir a ser utilizada na esfera criminal, principalmente em casos semelhantes ou na admissão de recursos, maiores vantagens poderiam ser obtidas na esfera cível, sobretudo “diante do elevado número de casos que se repetem nas hipóteses em que se está diante de discussões meramente econômicas” (p. 18).

A obra discorre sobre os proveitos da IA para a qualidade e eficiência da justiça, já que contribui para acelerar a solução de controvérsias, aumentar a segurança jurídica e melhorar a previsibilidade das decisões judiciais (p. 23).

Nesse sentido, propõe o presente que, talvez exista a possibilidade de a própria IA servir como via consensual de resolução de conflitos, tal qual ocorre com os primados da mediação, da conciliação e da arbitragem. Tratar-se-ia, portanto, de uma inovação procedimental que aproveitaria a racionalidade algorítmica não apenas para substituir tarefas humanas, mas para aprimorar o diálogo entre as partes, reduzir custos e conferir celeridade à administração da justiça.

Nessa concepção, a hipótese de se utilizar a IA como método de solução consensual de conflitos poderia ser compreendida sob a ótica de três aspectos ou elementos essenciais: a pacificação social, a garantia de acesso à justiça e a contenção de novas ações. O primeiro, relativo à pacificação social, traduz a busca por restabelecer a harmonia entre os envolvidos, evitando a perpetuação do conflito. O segundo, referente ao acesso à justiça, reforça a possibilidade de ampliar o alcance da tutela jurisdicional por meio de mecanismos tecnológicos inclusivos. Já o terceiro aspecto, a contenção de novas ações, relaciona-se à racionalização do sistema judicial, que se veria aliviado com a diminuição de demandas repetitivas ou de menor complexidade.

Dessa forma, nada deveria impedir que a IA fosse empregada no sentido de criar um ambiente próspero para a transação, já que as partes obteriam uma resposta efetiva e adequada ao conflito, sem precisar ajuizar uma demanda perante o Poder Judiciário, que, lamentavelmente, se encontra em crise devido ao enorme contingente de ações aguardando julgamento. Além disso, a IA poderia oferecer uma plataforma imparcial e segura, dotada de mecanismos de confidencialidade e rastreabilidade, garantindo às partes previsibilidade e confiança no processo de negociação.

A IA, nesse cenário, poderia desempenhar função semelhante à do mediador ou conciliador digital, de modo a conduzir as partes a um acordo orientado por parâmetros normativos e jurisprudenciais previamente estabelecidos. Isto é, o algoritmo, alimentado pela lei positivada, por decisões anteriores e por princípios jurídicos relevantes, decerto seria capaz de sugerir soluções equilibradas, cabendo às partes a decisão final de aceitar ou não o acordo proposto. Com isso, a tecnologia não substituiria o exercício da vontade humana, mas atuaria como instrumento de racionalização e apoio, respeitando a autonomia das partes e os limites ético-jurídicos da mediação contemporânea.

Na prática, imagine-se, por exemplo, um conflito de consumo em que o comprador alega vício em um produto e o fornecedor sustenta a inexistência do defeito. Ambas as partes poderiam acessar uma plataforma de IA governamental treinada para analisar casos semelhantes, identificar padrões jurisprudenciais e sugerir soluções equitativas. O sistema poderia apresentar uma proposta de acordo com base em parâmetros objetivos, como o valor médio de indenizações em casos análogos, o tempo de uso do bem e a boa-fé das partes, permitindo que estas ajustassem livremente os termos antes de formalizar a transação. Tal procedimento reduziria custos, evitaria a morosidade processual e preservaria o relacionamento entre as partes, demonstrando que a IA pode atuar como instrumento de conciliação eficiente, sem afastar o controle humano e jurídico das decisões.

Assim, a inteligência artificial atuaria apenas como interventora da vontade das partes, não exerceria função jurisdicional, preservaria o regime con-

sensual do sistema multiportas e manteria íntegro o princípio constitucional do juiz natural.

Certamente todo esse propósito soa impactante agora, pois colide em questões éticas, sujeição a padrões preestabelecidos, técnicas equivocadas, má alimentação de dados, engessamento da justiça, altercação entre público e privado, distanciamento do contato humano, dos ritos, das tradições, dentre várias outras análises possíveis. Porém, a realidade mostra que em um curto período, a IA se desenvolveu para além das expectativas da própria sociedade, o que torna este trabalho, pelo menos, passível de reflexão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico não pode ser ignorado. Além disso, sua ascensão é certa. Daí considerar que essa característica pode e deve ser utilizada pela sociedade na incrementação substancial de acesso à justiça e na obtenção de resposta jurisdicional.

Partindo do pressuposto de que o Estado deve, sempre que possível, promover e estimular a solução consensual de conflitos, talvez esteja na IA a próxima via a ser inserida no sistema multiportas, funcionando como mecanismo alternativo de pacificação social.

Assim, na eventualidade de a IA ser utilizada como via consensual de resolução de controvérsias, criar-se-ia uma forma dela ser investida no papel de mediadora digital, que conduziria as partes, de forma imparcial, à construção de acordos equilibrados.

A atuação da IA, então, ocorreria em um ambiente virtual, acessível e transparente, que permitisse aos participantes submeter voluntariamente seus conflitos, com a maior quantidade de detalhes fáticos e documentos necessários para a análise automatizada, com a intenção de obter propostas de acordo ou decisões condizentes com as normas positivadas e os precedentes judiciais.

Deste modo, poderia-se pensar na criação de uma plataforma pública de resolução consensual de conflitos, integrada ao portal único do Governo Federal do Brasil, o gov.br, responsável por centralizar os serviços públicos digitais e facilitar o acesso dos cidadãos a políticas, informações e sistemas governamentais.

Com isso, a plataforma teria supervisão do Estado, bem como a funcionalidade amparada pelos princípios da administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e operaria de maneira semelhante aos métodos já institucionalizados – mediação, conciliação e arbitragem -, garantindo a autonomia das partes na escolha do método e na aceitação do resultado.

E em caso de discordância quanto ao resultado apresentado ou diante de algum equívoco técnico evidente, algum dispositivo de recurso poderia ser em-

pregado como artifício para revisar eventuais violações de direitos ou inconsistências algorítmicas.

Não se pode negar que a adoção de um modelo com esse contribuiria para o desafogamento do Poder Judiciário, pois permitiria que algumas causas, a depender da natureza e da complexidade, poderiam ser solucionadas por meio de uma plataforma digital, com segurança, rapidez e baixo custo.

Portanto, mais do que um avanço tecnológico, a proposta representa um salto hermenêutico, na medida em que amplia as alternativas do sistema multipartas, sem afastar o canal da jurisdição estatal, contudo, consolidando uma nova porta de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de; TEIXEIRA, Sérgio Torres. **Acesso à justiça e fatores metaprocessuais na tomada de decisão judicial**. Revista de Processo, v. 319, ano 46, p. 85-104. São Paulo: Ed. RT, set. 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001824aefcd9fe38be70&docguid=1ac14fa50f73711eb8ad4abdeab2e5049>. Acesso em: 13 out. 2025.
- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p. 181. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 out. 2025.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 1.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. 99. ISBN 9786559777105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777105/>. Acesso em: 15 out. 2025.
- FACELL, Katti; LORENA, Ana Carolina; GAMA, João; ALMEIDA, Tiago Agostinho de; CARVALHO, André Carlos Ponce. **Inteligência Artificial: uma abordagem de aprendizado de máquina**. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2025. E-book. p. 1. ISBN 9788521639213. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521639213/>. Acesso em: 13 out. 2025.
- FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 43. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 4 out. 2025.
- HÜNING, Júlia Martins-Costa. **Direitos individuais trabalhistas e arbitragem**. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. E-book. p. 1. ISBN 9788584937820. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937820/>. Acesso em: 4 out. 2025.
- LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia científica**. Porto Alegre: Grupo A, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. v. 1. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2002.
- NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro: curso completo**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 1. ISBN 9786556270890. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 14 out. 2025.

SCAVONE JR, Luiz Antonio. **Arbitragem, mediação, conciliação e negociação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 278. ISBN 9786559648191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648191/>. Acesso em: 16 out. 2025.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

[CAPÍTULO IV]

O PAPEL DO MAGISTRADO PARA ALÉM DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, AUTORREGRAMENTO E FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

Abner Batista David

Possui Graduação em Direito pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR (2015 - 2019). Pós-graduado em Advocacia Cível pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI (2020 - 2021). Professor Universitário na Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Assessor Jurídico na Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul/PR. Advogado.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Mestre em Direito pela UEL. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor Titular da PUCPR. Professor Adjunto da UEL. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da UEL. Professor membro do Grupo de Pesquisa Novos Paradigmas do Processo Civil Contemporâneo e o Estado Democrático de Direito (PUCPR). Professor membro do Grupo de Pesquisa de Direito Negocial. Professor membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Transindividuais do Mestrado/Doutorado em Direito da UEL. Membro do Instituto Paranaense de Direito Processual. Advogado.

INTRODUÇÃO

O direito processual, enquanto norma abstrata e reguladora da jurisdição, tem por missão estatuir as regras de um procedimento adequado, hígido e justo para solução das controvérsias. A anterioridade das normas é o que torna o processo confiável, e, em certo ponto previsível, quando da visão de expectativa das partes em litígio e da sociedade como um todo.

Porém, as regras procedimentais que regulam a prestação jurisdicional, tidas como rígidas e inalteráveis, assim o são, somente quando as próprias partes “convencionam” tacitamente que assim será, e esta convenção se dá justamente pela falta de acordo diverso daquele posto pela norma geral. Ou seja, a ausência de regulação diversa, estatuída pelas partes, nos limites que a lei autoriza, é o que torna a anterioridade das normas gerais o norte absoluto na condução do processo.

Contudo, havendo previsão negocial em sentido diverso, desde que permitido pela lei, as normas da prestação jurisdicional poderão ser flexibilizadas, alteradas e até suprimidas. Nestes casos estaremos diante das chamadas convenções processuais, ou negócios jurídicos processuais, que partindo da premissa de cooperação das partes tem por intuito a obtenção em tempo razoável de decisão de mérito justa e efetiva.

A possibilidade de ajustar o procedimento de acordo as necessidades das partes e do caso concreto, inicia-se com a cooperação colaborativa das partes, e, estende-se para o autorregramento, que nada mais é do que a possibilidade de as próprias partes criarem as regras que regerão o procedimento no qual estão inseridas, sempre com respeito aos princípios basilares do processo, como contraditório, ampla defesa, publicidade dos atos, paridade de armas, etc.

Por vezes, a possibilidade de criar regras procedimentais também avançará para a chamada flexibilização do procedimento, que tido como rígido, pode ser arrefecido pelas partes em suas imposições. Contudo, cabe destacar que nem sempre o autorregramento será no sentido de flexibilizar o procedimento, sendo que em alguns casos a regra celebrada entre as partes tornará ainda mais rígido o procedimento, como por exemplo o negócio jurídico pré-processual, que estabeleça que na hipótese de ajuizamento de ação para discussão do contrato, o prazo para contestação ou embargos para qualquer das partes será contado em dias corridos.

Nesta análise das diversas e possíveis avenças processuais entre as partes, surge a figura do magistrado ou órgão jurisdicional, que até então, no processo civil clássico, integrava a relação processual apenas como observador/julgador, mas pela possibilidade das avenças torna-se agora agente participativo, com um fim claro e objetivo, resolução do conflito de forma efetiva e justa.

A participação do magistrado nos negócios jurídicos processuais primordialmente se dá no controle da validade e dos demais elementos do negócio, a fim de quer não sejam praticados atos nulos, abusivos, injustos ou ilegais. Contudo, a análise se consubstancia em participação, quando o próprio negócio jurídico processual, vincula também o magistrado, como na hipótese de calendário processual.

Assim, a tradicional equidistância do magistrado, ganha agora nova roupagem, pois ainda que deva permanecer inalterados os princípios de imparcialidade e isonomia na análise do caso concreto, a sua aproximação com as partes, e

em certa medida participação do negócio jurídico processual, é extremamente necessária para resolução efetiva da controvérsia, e é nesse sentido que a presente pesquisa irá ser realizada.

Inicialmente, o presente artigo irá analisar a participação do Magistrado dentro do processo judicial sob o enfoque histórico.

Na sequência, a presente pesquisa será direcionada a fazer uma correção entre os negócios jurídicos processuais com os princípios da cooperação, da autorregramento e da flexibilização procedimental.

Por fim, com a finalidade de atingir o objetivo da presente pesquisa, será tratado o papel contemporâneo do magistrado na dinâmica cooperativa processual.

Para o desenvolvimento do presente artigo, será utilizado o método dedutivo e realizada uma revisão bibliográfica e legislativa.

1 A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA FIGURA DO MAGISTRADO

Ao longo da história humana, com a organização jurisdicional de cada civilização, fez-se necessário a outorga estatal a um indivíduo ou a um grupo de pares, a árdua missão de julgar seus semelhantes. A magistratura enquanto atividade jurisdicional sempre esteve rodeada de grande relevância, pois “*dizer o direito*” caberia aqueles que tivessem o conhecimento pleno das normas e de sua justa aplicação.

A figura do magistrado desde a sua mais remota criação, passou por diversas alterações e configurações até os registros mais recentes que se tem conhecimento. Contudo uma característica sempre permaneceu sobre a aura do magistrado, de que a palavra final seria a sua, e que a decisão mais acertada ao caso concreto seria aquela por ele proferida. Ou seja, o magistrado era a figura central do processo.

Com a revolução francesa do século XVIII, a separação clara e distinta dos poderes, trouxe ao magistrado a prerrogativa de esclarecer e aplicar as normas, passando a ter uma posição de distanciamento das partes em litígio, com a ideia de que sua função tão somente seria a de “boca da lei”. Como explica Paulo Issamu Nagao:

Por isso, deve-se ter em mente nos dias atuais que a teoria da separação de poderes de outrora foi proposta no período em que vicejavam ideias de contestação ao regime de poder então em vigor, em que, ao lado da formulação da doutrina que vedasse as jurisdições privilegiadas, havia preocupação política em conter eventual despotismo do Poder Judiciário, de modo que se lhe pregava uma atuação de mero aplicador literal da lei, “no qual os juízes não seriam mais que *la bouche de la loi*, manietando por aproximadamente dois séculos a atuação mais efetiva da jurisdição” (NAGAO, 2012, p. 28).

Nesse contexto histórico, o juiz era entendido como autoridade neutra e impessoal, cuja legitimidade derivava unicamente da lei e da instituição que representava. A sua atividade processual era marcada por formalismos rígidos e procedimentos pré-determinados, refletindo a concepção de que a imparcialidade consistia em não interferir além do estritamente previsto em norma.

A figura do magistrado, portanto, carregava tanto prestígio social quanto restrição funcional, sendo ao mesmo tempo símbolo de justiça e instrumento de manutenção da legalidade formal, atuando em um cenário onde o poder decisório estava rigidamente condicionado ao texto legal, sem espaço para atuação criativa ou participação mais ativa no processo.

Além disto, a concepção histórica da jurisdição aplicada pelo magistrado, sempre teve a ideia de substituição em detrimento do que querem as partes, sendo a posição jurisdicional de aplicar simplesmente a norma posta a mais acertada diante do conflito, como ensina Pedro Henrique Nogueira:

Deve-se a Chiovenda, a concepção de jurisdição como atividade substitutiva do Estado-juiz, revelando a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares, ou de outros órgãos públicos, seja no afirmar a vontade concreta da lei, seja no torna-la praticamente efetiva. Nessa perceptiva, a jurisdição seria uma atividade de substituição, definitiva, obrigatória, feita de dois modos, conforme se trate de processo de cognição ou de execução: a) na cognição, a atividade intelectual do juiz substitui a atividade intelectual das partes e dos cidadãos no afirmar existente ou inexistente uma vontade concreta da lei concernente às partes; b) na execução a jurisdição consiste na substituição, pela atividade material dos órgãos do Estado, da atividade devida (CHIOVENDA *apud* NOGUEIRA, 2016, p.186).

No entanto, esta figura distante das partes, e que aparece apenas para proferir decisões tidas como qualificadas, começa a se alterar, quando as críticas ao modelo “boca da lei” começam a surgir na doutrina.

A contestação a esta figura distante no processo, passou a ser necessária pela própria experiência processual da sociedade como um todo. A insatisfação do resultado, com a dita “resposta qualificada” dada às questões mais conhecidas pelas partes do que pelo próprio julgador, começa a incomodar os envolvidos no conflito.

Em sua crítica Antônio do Passo Cabral, assevera que o publicismo e hiperpublicismo do processo, inflou a figura do magistrado em detrimento das partes, que são sufocadas em sua autonomia privada e privadas de contribuírem para a solução do conflito.

Nessa toada, o hiperpublicismo, com a inflação dos poderes judiciais, levou a uma descompensada distribuição de poderes no processo. O inchaço dos poderes do magistrado, nota mais sensível do publicismo exacerbado, sufocou as prerrogativas das partes, alimentando a premissa não justificada de que a

solução para o conflito judicializado só pode ser tomada pelo Estado-Juiz ao aplicada normas legisladas. A função do Magistrado seria uma função de soberania, de aplicação do direito objeto, que não poderia jamais ser resultado, nem mesmo parcial da atuação privada (CABRAL, 2016, p. 135).

E o autor ainda complementa:

O “super-juiz” passou a ser amplamente preponderante entre os sujeitos do processo, uma figura que tudo pode não se vincula, ignorando as partes e seus argumentos, conhecendo e decidindo de ofício independentemente de requerimento (e mesmo em decisões satisfativas), como se fosse o tutor dos jurisdicionados. Afinal, ainda que a iniciativa das partes fosse necessária para deflagrar a jurisdição, não se deveria esquecer do princípio do impulso oficial, que conferia ao juiz poder de conduzir a marcha procedimental, independentemente da vontade do litigante (art. 2º e 262 do CPC de 1973; art. 2º do CPC/2015) (CABRAL, 2016, p.136).

Assim, com as críticas frequentes a este modelo, surge a possibilidade de uma participação mais ativa do magistrado no julgamento das demandas, podendo ser mais do que mero observador, mas também participante na construção da solução e da pacificação social, a qual será melhor abordada em capítulo próprio.

2 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E SEUS REFLEXOS NA COOPERAÇÃO, AUTORREGRAMENTO E FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

As convenções processuais, assim consideradas, são em suma os negócios jurídicos celebrados cujo fundamento é o ajuste prévio de procedimento, ou no transcurso do mesmo, conforme se infere da redação da cláusula geral prevista no art. 190 do CPC/15.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, os negócios jurídicos processuais representam instrumentos voltados à eficiência e racionalização do processo, fortalecendo o devido processo legal ao possibilitarem uma maior adequação do procedimento às particularidades do caso concreto (CUNHA, 2014, p. 29).

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 701), os negócios jurídicos processuais têm como finalidade ampliar a participação das partes na conformação do procedimento, conferindo-lhe um caráter mais democrático e participativo.

Na mesma perspectiva, Luiz Rodrigues Wambier (2015, p. 1) sustenta que a previsão relativa à possibilidade de celebração de acordos processuais insere-se no contexto do princípio da cooperação (art. 6º do CPC/2015), o qual exige o esforço conjunto de todos os sujeitos processuais para que o resultado seja efetivo e obtido em tempo razoável.

De modo convergente, José Roberto dos Santos Bedaque (2006, p. 63) já ensinava que o mecanismo da flexibilização procedimental concretiza a noção de processo justo, alicerçada na Constituição Federal, desde que sejam respeitados o contraditório e a ausência de prejuízo às partes.

Diferente dos negócios jurídicos tradicionais, os processuais estão vinculados a relação processual existente, ou ainda que futura, tão somente àquela relação processual regulada pelo negócio processual. Entende-se que os negócios jurídicos processuais podem refletir para terceiros, como ocorrem nos tradicionais, porém o seu vínculo com o procedimento e com as partes nele envolvidas, é muito mais estreito.

Os negócios jurídicos, embora já existentes timidamente desde o período colonial, e subsequentemente tido aparições nos códigos posteriores, até mesmo no antigo Código de Processo Civil de 1973, ganharam maior destaque no atual Código de Processo Civil de 2015, especialmente pela previsão expressa de sua possibilidade, tanto na modalidade atípica (Art. 190 CPC/15), quanto na sua modalidade típica (Art. 191 CPC/15). Conforme leciona Pedro Henrique Nogueira:

Os negócios processuais já existiam sob a égide da legislação antecedente, mas nunca se teve tamanho espaço de participação dos litigantes no desenrolar da atividade jurisdicional, a ponto de possibilitar que as partes construam negocialmente, o próprio procedimento. (NOGUEIRA, 2016, p. 225).

A possibilidade de ajuste procedimental é pautada essencialmente pelo princípio da “participação colaborativa das partes”, previsto no art. 6º do CPC/15, e em consequência pelos princípios de “autorregramento”, e por vezes como já dito, de “flexibilização do procedimento”.

A ideia legislativa em permitir as partes em conflito a possibilidade de mais do que se autocomporem quanto ao mérito, mas também sobre as “regras do jogo”, trouxe um novo viés de resolução dos conflitos, pois ao permitir uma autonomia para além da questão material, propiciou um terreno mais fértil para o diálogo e possíveis soluções.

Essas convenções permitem que o processo se desenvolva de forma mais racional, consensual e adequada às circunstâncias do caso concreto, reduzindo a litigiosidade e fomentando uma cultura de colaboração entre os sujeitos processuais.

No campo doutrinário acerca do exercício da liberdade de pactuar as regras do processo, observa-se que os negócios jurídicos processuais materializam o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil, reconhecendo às partes o poder de influenciar a estrutura e o desenvolvimento do procedimento, além de incluir o magistrado nesta harmonização de decisões, de maneira que “o processo cooperativo nem é processo que ignora a vontade

das partes, nem é processo em que o juiz é um mero espectador de pedra.”, (DIDIER JR. 2019, p. 166).

Já para José Roberto dos Santos Bedaque defende que o instrumento fortalece a efetividade do processo, pois permite ajustar o procedimento de modo a torná-lo mais útil à solução do conflito e menos burocrático (BEDAQUE, 2006).

Do ponto de vista jurisprudencial, o REsp: 1738656 RJ 2017/0264354-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2019), o Tribunal afirmou que:

O novo CPC, pois, pretende melhor equilibrar a constante e histórica tensão entre os antagônicos fenômenos do contratualismo e do publicismo processual, de modo a permitir uma maior participação e contribuição das partes para a obtenção da tutela jurisdicional efetiva, célere e justa, sem despir o juiz, todavia, de uma gama suficientemente ampla de poderes essenciais para que se atinja esse resultado, o que inclui, evidentemente, a possibilidade do controle de validade dos referidos acordos pelo Poder Judiciário, que poderá negar a sua aplicação, por exemplo, se houver nulidade. (STJ - REsp: 1738656 RJ 2017/0264354-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2019).

Esse entendimento reforça a ideia de que o juiz atua como fiscal da legitimidade e da boa-fé dos ajustes, garantindo equilíbrio e segurança jurídica, mas além disso, também como um mediador destas novas possibilidades de contribuições para solução efetiva do conflito.

Assim, os negócios jurídicos processuais representam um avanço significativo rumo a um processo mais democrático, cooperativo e resolutivo, no qual as partes, assistidas pelo magistrado, participam da construção da solução processual e material do conflito. Essa cooperação institucionalizada entre juiz e partes fortalece não apenas a eficiência do processo, mas também sua função pacificadora e legitimadora da justiça.

3 O PAPEL CONTEMPORÂNEO DO MAGISTRADO NA DINÂMICA COOPERATIVA PROCESSUAL

A figura do magistrado passou por profunda transformação ao longo da história do Direito Processual. Se no Estado Liberal de Direito prevalecia a concepção do “juiz como boca da lei”, mero aplicador da norma legal de forma neutra e mecânica, o processo civil contemporâneo exige uma postura diametralmente oposta: o juiz assume papel ativo, cooperativo e garantidor de direitos fundamentais.

Essa mudança decorre da transição do positivismo legalista para o neo-constitucionalismo, que confere ao juiz não apenas a função de aplicar a lei,

mas também de interpretá-la à luz dos valores constitucionais, promovendo a efetividade da tutela jurisdicional e a pacificação social.

Atualmente o direito processual cível, diante do aumento das demandas, e pela insatisfação do resultado da prestação jurisdicional pelas partes, caminhou no sentido de possibilitar as partes envolvidas no conflito de transpassarem as normas gerais, e adequarem as regras e expectativa de solução do conflito à sua realidade.

Com a evolução do processo civil contemporâneo neste sentido, dando maior participação as partes em litígio, fez-se necessário também reformular a posição do magistrado na nova sistemática. Para Humberto Theodoro Júnior:

Nessa moderna concepção do processo justo, entram preocupações que não se restringem aos aspectos formais ou procedimentais ligados à garantia de contraditório e ampla defesa. Integram-na também escopos de ordem substancial, quando se exige do juiz que não seja apenas a “boca da lei” a repetir na sentença a literalidade dos enunciados das normas ditadas pelo legislador. Na interpretação e aplicação do direito positivo, ao julgar a causa, cabe-lhe, sem dúvida, uma tarefa integrativa, consistente em atualizar e adequar a norma aos fatos e valores em jogo no caso concreto. O juiz tem, pois, de complementar a obra do legislador, servindo-se de critérios éticos e consuetudinários, para que o resultado final do processo seja realmente justo, no plano substancial. É assim que o processo será, efetivamente, um *instrumento de justiça* (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 66).

O CPC/2015 consagrou expressamente o princípio da cooperação processual, que impõe uma atuação dialógica e transparente do juiz. Deixou-se para trás o modelo autoritário e inquisitivo do juiz “gestor do processo” em favor de um magistrado que atua em colaboração com as partes para atingir o resultado útil do processo.

Dotado desta nova posição na sistemática processual, o magistrado, passou também a exercer papel de participante no processo, condição que antes era destinada apenas às partes em litígio. No processo civil contemporâneo, o juiz deixa de ocupar uma posição meramente hierárquica e passa a atuar como verdadeiro participante do processo, inserido em uma relação de cooperação e corresponsabilidade com as partes. O CPC/2015, ao instituir o princípio da cooperação (art. 6º), estabelece que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si para a obtenção de uma decisão justa e efetiva.

Nesse contexto, o calendário processual previsto no art. 191 representa instrumento emblemático dessa nova postura: juiz e partes, em conjunto, podem ajustar as datas dos atos processuais, dispensando intimações e assegurando maior previsibilidade e eficiência na marcha procedimental. Assim, o magistrado atua não mais como mero condutor unilateral do processo, mas como gestor dialógico, que reconhece a autonomia das partes e contribui para

a concretização da autotutela negocial dentro do processo, reforçando a dimensão participativa e colaborativa da jurisdição moderna.

Por sua vez, os negócios jurídicos processuais, ao permitirem que as partes ajustem aspectos procedimentais conforme suas necessidades e peculiaridades do caso concreto (art. 190 do CPC/2015), representam um importante avanço na concretização do acesso à justiça em sua dimensão substancial. A participação do juiz nesse contexto é essencial, não apenas como fiscal da legalidade e da paridade entre os litigantes, mas também como facilitador da solução consensual do conflito.

Conforme ensina Fredie Didier Jr, o magistrado deve atuar de forma cooperativa, pois “com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes”. (DIDIER JR. 2016, p. 157).

De modo semelhante, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, p. 158) destacam que a liberdade negocial no processo “não elimina a função jurisdicional do juiz, mas a transforma em uma atividade de gestão e controle da autonomia privada no âmbito processual”. (MARINONI, ARENHART et MITIDIERO 2017, p. 158).

Ainda, conforme salienta João Paulo Bocalon: “O bom resultado da cooperação processual depende dos melhores esforços dos sujeitos. Nessa medida, as convenções assumem relevante protagonismo, porquanto detêm aptidão técnica para instrumentalizar os respectivos deveres” (BOCALON, João Paulo 2016, p. 76.)

Assim, ao admitir, homologar e, quando necessário, orientar a celebração de acordos processuais, o magistrado contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, garantindo que o procedimento se adeque à realidade das partes e promova uma resposta jurisdicional mais célere e adequada.

Dessa forma, a conjugação entre a autonomia negocial das partes e a atuação cooperativa do juiz fortalece o modelo de justiça participativa e dialógica, orientada à pacificação social e ao pleno acesso à justiça, em conformidade com o art. 6º do CPC/2015.

A cooperação, portanto, não se restringe às partes litigantes, mas envolve o juiz como sujeito ativo do processo, comprometido com a construção dialógica da solução do litígio. Entretanto, essa nova lógica exige do juiz habilidades que vão além do domínio técnico-jurídico. A aceitação e construção dos negócios jurídicos processuais concebidos no curso do processo, envolvem escuta ativa, empatia, imparcialidade e uma compreensão ampliada do conflito, que muitas vezes transcende a dimensão puramente legal.

Apesar da previsão normativa, muitos magistrados ainda enfrentam dificuldades para incorporar esse novo papel, seja por uma formação tradicional ainda enraizada no modelo adversarial, seja por sobrecarga de trabalho, seja por

desconhecimento das técnicas próprias dos métodos de cooperação processual e flexibilização procedimental.

De acordo com Fredie Didier Jr., a cooperação processual, seja entre juízes e partes, seja entre diferentes órgãos do Judiciário, exige um redimensionamento das funções processuais, com o entendimento de que o diálogo é fomentado pelo órgão jurisdicional. O autor sustenta que:

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório é valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida. Não por acaso, o art. 10 do CPC, já examinado, proíbe a decisão surpresa, impondo ao órgão julgador o dever de consulta. (DIDIER JR., 2019, p. 157).

Portanto, embora o juiz não seja o único ator na definição das estratégias processuais, lhe cabe, na condição de condutor do processo; criar e garantir oportunidades reais para a organização conjunta do procedimento e a adoção de soluções procedimentais eficientes. É sua função estimular a utilização dos negócios jurídicos processuais, quando cabíveis e adequados, valorizar os acordos sobre prazos e atos processuais firmados pelas partes e adotar postura que incentive o comportamento cooperativo, conforme as diretrizes dos artigos 190 a 193 do CPC/2015. Em áreas como o direito de família, o direito do consumidor e as relações de vizinhança, esse papel ganha ainda maior relevância, dado o componente relacional e subjetivo que permeia tais litígios.

Por outro lado, cumpre advertir que a atuação judicial voltada à promoção da cooperação processual não pode se converter em imposição unilateral. A concordância e participação das partes são elementos essenciais aos negócios processuais, e qualquer forma de pressão ou condução inadequada pode comprometer a validade dos ajustes celebrados. O equilíbrio entre fomentar a cooperação e respeitar a autonomia das partes é um desafio constante, que requer sensibilidade, capacitação e atenção aos limites éticos da atividade jurisdicional.

Essa lógica dialoga com a visão institucionalista de Mauro Cappelletti, para quem o acesso à justiça exige não apenas a disponibilidade formal do Judiciário, mas a construção de meios efetivos, adequados e acessíveis de solução de conflitos. As ondas reformadoras, se voltam, sobretudo, para encontrar soluções alternativas aos procedimentos tradicionais, visando a superação das limitações impostas pela rigidez formal do processo adversarial. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

Destaca-se ainda que na própria filosofia do direito, a construção da figura do magistrado é tratada como de um facilitador do diálogo entre as partes, “o

juiz é parte de um discurso prático-racional que envolve os participantes na busca por soluções corretas, e não apenas na aplicação mecânica da norma.” (ALEXY, 2001, pag. 273).

Assim, tem-se que o papel atual do magistrado em relação ao processo, supera a ideia de mero controlador e aplicador das normas, mas cada vez mais, aponta para a construção de uma postura receptiva e encorajadora aos negócios jurídicos processuais apresentados pelas partes, desde que estes contribuam para resolução justa e efetiva dos conflitos *sub judice*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel do magistrado no processo civil contemporâneo transcende a tradicional função de mero aplicador da norma, consolidando-se como agente ativo na construção de soluções negociais e cooperativas. Ao longo da análise, evidenciou-se que a evolução do direito processual, especialmente com a introdução dos princípios da cooperação, do autorregramento e da flexibilização procedimental, transforma a dinâmica jurisdicional, conferindo às partes maior protagonismo na conformação do procedimento, sem desconsiderar a supervisão do juiz quanto à validade e legalidade dos atos praticados.

Historicamente, a figura do magistrado esteve centrada na aplicação formal da lei, consolidando-se como a “boca da lei”, distante das partes e restrita aos limites do texto normativo. Essa concepção, contudo, revelou-se insuficiente frente à complexidade social e à demanda por soluções céleres, eficazes e ajustadas à realidade concreta dos litigantes. O modelo adversarial, marcado pelo hiperpublicismo e pela concentração de poder decisório no Estado-juiz, mostrou limitações, suscitando críticas doutrinárias e impulsionando reformas que privilegiam a participação colaborativa das partes e a construção conjunta do procedimento.

Os negócios jurídicos processuais emergem como instrumento central desta nova lógica, permitindo ajustes procedimentais que respeitam a autonomia privada e atendem às peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, o magistrado assume uma função dual: fiscaliza a legalidade e a boa-fé dos ajustes celebrados, garantindo segurança jurídica, e atua como facilitador do diálogo processual, promovendo soluções que harmonizam o interesse das partes e os valores constitucionais aplicáveis. Autores como Fredie Didier Jr., Luiz Guilherme Marinoni, José Roberto dos Santos Bedaque, entre outros, reforçam que a atuação cooperativa do juiz não apenas complementa a autonomia das partes, mas também fortalece a efetividade da tutela jurisdicional e a pacificação social.

Além disso, observa-se que a flexibilização procedimental, quando autorizada pelas partes, contribui para a racionalização do processo, permitindo que o procedimento se adapte às especificidades do litígio e incentive práticas ne-

gociadas mais céleres e eficientes. O juiz, ao inserir-se de maneira participativa, não se afasta da imparcialidade, mas assume uma postura de interlocutor ativo, capaz de orientar, homologar e integrar os negócios processuais, promovendo equilíbrio entre o poder jurisdicional e a autonomia privada.

Em síntese, a evolução do papel do magistrado aponta para uma jurisdição dialógica e participativa, na qual a atuação judicial se consolida não apenas na aplicação da lei, mas na promoção de um processo cooperativo, flexível e orientado à resolução efetiva do conflito. Este novo paradigma demanda do magistrado competências ampliadas, que incluem escuta ativa, empatia e capacidade de gestão de procedimentos consensuais, garantindo que o processo cumpra sua função de pacificação social e efetivação do direito, de acordo com os valores constitucionais e os princípios processuais contemporâneos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. ***Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica***. Trad. Wolfgang S. Heldrich. São Paulo: Landy, 2001.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BOCALON, João Paulo. **Os negócios Jurídicos Processuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Dissertação de Mestrado – PUC/SP. São Paulo. 2016.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Título original: Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective.
- CUNHA, Leonardo CARNEIRO. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. Recife. 2014. Artigo apresentado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.
- DIDIER JR., Fredie; **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- NAGAO, Paulo Issamu. **O Papel do Juiz na Efetividade do Processo Civil Contemporâneo**. Tese de Doutorado USP. São Paulo. 2016.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: JusPodivm. 2016
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil; processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

[CAPÍTULO V]

COMPLIANCE ECOLÓGICO COMO MODALIDADE EXTRAJUDICIAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NATURAL⁵

Nério Andrade de Brida

Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (2024); Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paraense (2007); Especialização em Direito Empresarial e Tributário, pela Universidade Estadual de Londrina (2004); Professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, nas disciplinas de Direito Processual Civil e Direito Constitucional. Email: neriobrida@hotmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/2286715643561314>.

Sandro Marcos Godoy

Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina na Itália; Doutor em Direito – Função Social do Direito pela FADISP–Faculdade Autônoma de Direito; Mestre em Direito – Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília; Graduação em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente; Especialização em Direito e Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente-SP; Especialização em Direito Civil (Direito de Família) pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente-SP. É professor permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Direito na UNIMAR – Universidade de Marília, onde leciona também na Graduação. É professor em diversos cursos da pós-graduação em Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Ambiental e Direito do Trabalho. Professor convidado da ASSESSO – Assessoria e Desenvolvimento de Projetos, INBRAPE – Instituto Brasileiro de Pesquisa Socioeconômico e do IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Advogado da SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, atuando principalmente nas seguintes áreas: Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Direito de Família, Direito Tributário e Empresarial. Coordenador da ESA – Escola Superior da Advocacia em Presidente Prudente-SP. Email: sandrogodoy@uol.com.br.

⁵ Artigo originariamente publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, v. 46, 2022.

INTRODUÇÃO

Até o fenômeno da primeira fase da revolução industrial, o ser humano passou praticamente despercebido no contexto planetário, dado que a exploração pontual e produção manufaturada, somados à diminuta população mundial, cujo consumo em geral se limitava à subsistência, não tinham impactos relevantes no sistema ecológico. O século XVIII e XIX foram marcos na história da humanidade, ao desenvolver diferentes formas de produção, fontes de energia e um novo padrão de consumo, baseado na substituição da energia produzida pelo próprio homem ou de geração animal, por energias a vapor, eólica e hidráulica; na implantação da produção industrial maquinária, elevando-se sobre a produção manufaturada; com a utilização de carvão como fonte energética. Seguida pela segunda fase, com impulso no aperfeiçoamento das tecnologias até então acessadas, o período marcou-se a partir da segunda metade do século XIX, com a exploração de petróleo como nova e confiável fonte de energia a combustão, aumento de produção em massa, avanço da logística para escoamento dos produtos, modificando demasiadamente a densidade territorial, culminando no crescimento das cidades pelo êxodo rural, grandes aglomerações e novas facetas de problemas sociais. Após a segunda guerra mundial, celebra a humanidade novos avanços tecnológicos, a era da comunicação e dos transportes em massa, enfim, o início da terceira revolução industrial. Ao que tudo indica, a humanidade está prestes a inaugurar uma quarta revolução industrial. Todo esse significativo avança, modificou profundamente as interações humanas, bem como, a relação da humanidade com a natureza.

Esse curto lapso em comparado à existência da humanidade em grupos organizados e culturais, deixou pegadas no meio ambiente natural, pela devastadora exploração com o aumento de demanda, captação de recursos naturais desproporcional à capacidade de reposição, expansão territorial urbana e agropecuária, desmatamento entre outros fatores decorrentes do pretensão desenvolvimento econômico. A medida que o ser humano passou a dominar fatores de produção cada vez mais predatórias da natureza, sem a devida preocupação na preservação e restauração dos recursos naturais outrora existentes na terra, chega-se a mencionar que o período planetário holoceno, aquele entre doze e dez mil anos até os séculos mais recentes, que suportaram as alterações naturais impostas pela era glacial, ao fim da segunda guerra mundial, inaugurou-se um novo período geológico denominado de antropoceno, em que o meio ambiente é determinado e sofre alterações planetárias pela atuação direta do ser humano.

Desde o início do século XX, diversos diplomas legais pelo mundo foram elaborados, a fim de se intentar a proteção da natureza contra os largos avanços tecnológicos que impunham a degradação do meio ambiente, ainda que timidamente, voltados a interesses puramente econômicos e até por fundamentos

estéticos do que existenciais propriamente. Mas não faltaram diplomas legais no Brasil a respeito da proteção ao meio ambiente, como o extinto Código Florestal (Decreto 23.793/1934), o Código de Águas (Decreto 24634/1934) e Lei de Proteção dos Animais (Decreto 24.645/1934), entre outras legislações fragmentárias surgidas a respeito do tema. No período militar, outros textos legislativos foram elaborados, que igualmente dispunham regras a respeito da atividade exploratória em contraste com o meio ambiente, como o Código Florestal (Lei 4.771/65), Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) e Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67). Entretanto, embora várias legislações foram contextualizando um pretense nascedouro do direito ambiental em sede nacional, foi com a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81) que emergiu efetivamente uma evolução sistemática com objetivos, princípios e meios instrumentais de proteção ao meio ambiente, firmando o sistema ecológico como bem jurídico especial de proteção jurídica do Estado e da sociedade, voltada à dignidade e à vida humana como objetos dependentes do meio ambiente adequado e desenvolvimento sustentável.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, alçou-se o meio ambiente como direito fundamental, com a consagração da proteção ao meio ambiente como objetivo e dever fundamental do Estado, do indivíduo e da coletividade, em seu artigo 225, firmando-se como direito fundamental de terceira geração, difuso por sua indeterminação, em pé de igualdade de importância aos direitos fundamentais de primeira e segunda geração. Importa destacar que no cenário internacional, não foram poucos os protocolos, reuniões e tratados firmados nessa extensão. No tema do meio ambiente, inicialmente destaca-se a Conferência e Declaração de Estocolmo das Nações Unidas (1972), Carta Mundial da Natureza (1982), Conferência e Declaração do Rio de Janeiro (1992), Protocolo de Quioto (1997), Acordo de Paris (2015), tendo entre outros eventos realizados no âmbito da Organização das Nações Unidas, que agenda com metas definidas, como a agenda 21 e agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, esta contendo dezessete metas gerais, que distribuem metas específicas para pretense cumprimento das nações envolvidas.

Se observa que no seio legislativo, a tutela do meio ambiente, em que pese se possa entender não ter conquistado o modelo ideal de sistema normativo diante das imensas e crescentes dificuldades de se equilibrar contextos sociais econômicos e ambientais, auferir grande avanço no âmbito nacional e internacional, dispondo de regras e princípios próprios do direito ambiental a serem observados, em vista do desenvolvimento sustentável. Os maiores desafios estão no plano de tutelas executivas e judiciais, sendo estas instrumentais para a efetiva conquista de uma sociedade, de alcance global, goze do desenvolvimento econômico social, em devido equilíbrio ecológico e meio ambiente indene dos avanços do progresso econômico.

Em destaque, as tutelas judiciais previstas para defesa do meio ambiente, ampara-se principalmente no instrumento da ação civil pública (Lei 7.347/85), com sustento na responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, figurando como legitimado o Ministério Público, mas também reconhecendo a sociedade civil como protagonista, ao reconhecer sua legitimidade para propositura da ação, quando seu objeto jurídico abranger a temática de proteção ao meio ambiente. Extrajudicialmente, igualmente alguns instrumentos, além das políticas públicas e fiscalizatórias do próprio Estado sobre as atividades potencialmente degradantes, mostraram-se essenciais para o objetivo proposto, como o termo de ajustamento de conduta, previsto na mesma lei de ação civil pública, somente a título de exemplo.

Em que pese, diante das circunstâncias de degradação avançada como uma realidade inegável, inserida a natureza, incluídos os animais humanos e não humanos, em condições de precarização de suas existências, se mostra iminente que medidas positivas antecedentes de possíveis danos ecológicos, devem ser metas a serem atingidas para proteção ao meio ambiente, tornando o principal foco de estudo instrumentos eficazes de inibição da degradação, enquanto formas de reparação, como medidas de exceção, diante de consequências de atividades estranhas, diga-se, ilícitas, a despeito de todo aparato legislativo e instrumental para se impedir o avanço insustentável sobre o bem jurídico ecológico.

Entre essas medidas capazes de antecipar possíveis degradações ecológicas não sustentáveis, apresenta-se como modelo eficazmente presente no ambiente corporativo, no que se refere ao trato de combate à corrupção, a figura do *compliance*, instrumento adequado para adoção de bons métodos de postura empresarial que igualmente tem o objetivo de proteção ao meio ambiente, diga-se, não somente o natural, como social e artificial, podendo advir de estruturas públicas ou privadas, em todas as atividades que dispendam possíveis ingerências ao desenvolvimento amplamente sustentável.

No presente trabalho, pelo método dedutivo e axiológico, empregando referenciais histórico construtivos e levantamento bibliográfico, pretende-se abordar o *compliance*, analisando sua aplicabilidade como ferramenta (in)adequada, e sua essencialidade, a integrar o rol de instrumentos de tutela preventiva do bem ecológico, seus elementos, conceitos, princípios e objetivos.

Limita-se o objeto quanto à proteção ecológica, motivo da preferência de se intitular o artigo com a denominação de “*compliance* ecológico”, sem qualquer embargo à nomenclatura que tem sido adotada pela doutrina atualmente, em que se adjetiva de “socioambiental” ou simplesmente de “ambiental”. Adota-se esse critério visando focar na proteção eminentemente dos bens, recursos e patrimônios naturais, animais ou não, afastando-se de outras modalidades que o termo “meio ambiente” abarca, a saber, o social e o artificial, não por serem de somenos importância, mas por limitação objeto examinado.

No item 2, procura-se discorrer a respeito da posição constitucional da proteção ao meio ambiente natural, estado da arte e meios legais de garantia de sua preservação, relacionando alguns instrumentos judiciais e extrajudiciais para sua efetividade. Já no item 3, discorrer-se-á a respeito das perspectivas do *compliance* ecológico, importância da função social da empresa, mecanismos de implementação e benefícios para a atividade empresarial.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA NATUREZA EM PERSPECTIVA

A partir do século XX, principalmente a partir da década de 60, intensificou-se a preocupação com o meio ambiente diante do acelerado desenvolvimento das atividades econômicas, propulsionadas pelo crescimento demográfico global, atingindo níveis de consumo progressivamente mais altos, enquanto os recursos naturais, cada vez mais escassos, não detém o mesmo tempo de restauração.

Estima-se que no século VII a população mundial contava por volta de duzentas milhões de pessoas, tendo atingido um bilhão, no final do século XVIII. No final do século XIX, a população já se estimava em um bilhão e seiscentas milhões, enquanto no final do século XX, seis bilhões. Atualmente conta com sete bilhões e novecentas milhões de pessoas.⁶ Desses dados se pode perceber que até o século XIX, o crescimento populacional se restringia às centenas de milhões, sendo milhares nas eras mais remotas, enquanto que, a partir do século XX, densificou-se em verdadeira explosão de crescimento demográfico, na casa de bilhões, intensificando-se, ainda mais, nas duas primeiras décadas já transcorridas do século XXI. Estima-se aproximadamente em dez bilhões e quinhentas milhões de pessoas na década de 60 do presente século.

Evidente a correlação entre o crescimento populacional e o desenvolvimento tecnológico, produção em massa, distribuição efetiva, proporcionando acesso da população aos matérias de consumo, desde os mais básicos até os supérfluos, correspondendo num progressivo avanço da qualidade de vida. Obviamente não se ignora as mazelas que ainda grande parte da população em todo planeta se submete para manter sua sobrevivência, cujas preocupações devem ser voltadas para estabelecer mínimos existenciais de dignidade. Mesmo porque esse demasiado crescimento, não necessariamente significou proporcionalmente em aumento significativo da qualidade de vida para todas as pessoas, tendo a distribuição de riqueza amplamente desigual entre países e mesmo internamente na economia. Segundo informa o site *Howmuch.net*, em pesquisa

⁶ Dados obtidos em <https://www.worldometers.info/world-population/#pastfuture>, acesso em 15 Dez/2021.

publicada em Janeiro de 2020, de toda riqueza estimada em dólares no planeta, Estados Unidos da América detém 29,39%, com aproximadamente cento e seis trilhões de dólares, enquanto China detém 17,7%, próximo a sessenta e quatro trilhões de dólares. O Brasil está bastante abaixo, com menos de quatro trilhões de dólares, sendo 0,98%. Denota-se que à exceção do Japão, com 6,93%, todos os países mais ricos já se dispõem em faixas menores de 4%, exceptuando-se os dois já referidos⁷.

Por esses dados já é possível verificar desequilíbrio de distribuição mundial entre os países mais ricos e mais pobres. Em 2020, estimava-se que os Estados Unidos da América tinham população de aproximadamente trezentos e quarenta milhões, correspondendo a 4,3% da população mundial. Mesmo concentrando a maior parte da riqueza mundial estimada em dólares, não deixa de ser uma nação com diferenças abissais de riqueza. Segundo relatório global de riqueza publicado anualmente pelo Credit Suisse, apenas 1% da população detém 45,8% total da riqueza mundial, enquanto 55% da população, detém 1,3%. Da listagem, Estados Unidos está abaixo da média de distribuição mundial aos mais ricos, correspondendo estes em 39% de sua riqueza⁸. No Brasil, país que se assume com maior potencialidade de garantias constitucionais no âmbito dos direitos sociais, 1% da população detém a margem de 49% da riqueza nacional estimada em dólares.

Por um lado, essa gigante massa popular, atingindo níveis questionáveis de sustentabilidade, alavanca a produção para suprir as necessidades, básicas ou de mero consumo arbitrário, se fazendo avançar na exploração dos recursos naturais não renováveis, ou de lenta recuperação. Por outro, a restrição econômica da maior parte da população, apresenta problemas sociais correlatos com a pobreza endêmica, como a ausência de saneamento básico e distribuição restrita de alimentação mínima. A degradação ambiental está relacionada com a elevada produção, enquanto esta, diretamente ligada ao consumo, tanto quanto arbitrário, que por sua vez, depende necessariamente de riquezas para se sustentar.

Em que pese haver previsões de que o crescimento populacional deve se estagnar a partir da década de 70, em 10,5 bilhões de pessoas no mundo, além de já se estar atualmente em patamar insustentável a depender das mesmas práticas de produção predatória que ainda se implementam, é utópico pensar em uma gradação educacional mundial de consumo equilibrado, tal qual, poder fazer frente às atividades exploratórias, ensejando no imediato equilíbrio entre a sociedade de consumo e a natureza. Assim que apontar a diminuição da produção pela retração do consumo, seja pela diminuição populacional ou

⁷ Dados obtidos em <https://howmuch.net/articles/top-10-visualizations-of-2020>, acesso em 15 Dez/2021.

⁸ Dados obtidos em <https://www.credit-suisse.com/about-us/en/reports-research/global-wealth-report.html>, acesso em 15 Dez/2021.

pela melhor distribuição da produção, começando pela distribuição de riqueza, parece, ao menos como solução imediata, improvável de ser implementada, considerando o iminente colapso ecológico.

Ainda assim, o crescimento demográfico não é a única razão para o aumento da degradação natural. De acordo com a UNFPA, o crescimento da população mundial está na ordem entre 40% e 60% do aumento das emissões de gases do efeito estufa, um dos elementos poluentes de maior impacto ecológico, sendo que os 20% dos países mais ricos, são responsáveis pela maior parte dessas emissões, devido aos padrões de produção e consumo não sustentáveis adotados por esses (NADAL: 2017; s/p).

Equilibrar a manutenção da produção necessária para se atender o consumo mundial com base em um desenvolvimento sustentável, fundado na menor intervenção possível sobre os recursos naturais, tem sido um dos maiores desafios da humanidade.

1.1 Do Antropocentrismo ao Ecocentrismo

O ser humano é o único ser do planeta capaz de efetivamente impactar o sistema natural ao modificar o meio ambiente para sua própria adaptação de acordo com suas necessidades. Sem dúvidas de que por sua capacidade intelectual, desenvolvimento tecnológico, produção em massa e alto consumo, receita desastrosa para uma existência equilibrada com a natureza, a intervenção do ser humano deixa pegadas que outros seres animais não são capazes de produzir, a exemplo dos descontrolados desmatamentos, poluição do ar pela emissão de gases tóxicos, poluição dos rios e mares com despejamento de produtos químicos, manuseio nuclear, exploração de recursos naturais, atividades rurais não sustentáveis, aglomeração urbana despida de planejamento ambiental.

A preocupação a nível mundial com o meio ambiente surgiu principalmente da década de 70, entre outros documentos transnacionais produzidos, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano em 1972. No documento, expressamente tem como corolário o ser humano como ponto de partida principal para defesa do meio ambiente, que já insere no item 5 a menção de que “de todas as coisas no mundo, os seres humanos são as mais valiosas”. Em seu princípio 1, assim dimensiona que “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: 1972; p. 1).

Com fundamento nesse axioma, construiu-se toda a teoria do direito ambiental sobre o paradigma de que a o ser humano é o objeto central da defesa

do meio ambiente, por ser sujeito de dignidade, detentor de direitos à vida saudável e ambiente seguro para o seu desenvolvimento e bem-estar. Configura-se aí visão antropocêntrica do direito ambiental, protegendo-se o meio ambiente, natural, artificial e social, voltado à satisfação da tutela à vida do ser humano, não havendo legitimado para essa proteção a própria natureza.

Praticamente todos os diplomas legais que tem como objeto a proteção do meio ambiente está pautado nessa perspectiva. Essa compreensão tem despertado interesse na academia, a sustentar que haja deveres éticos que não se coadunam com a visão antropocêntrica. Godoy (2017; p. 56) transcreve referência de Hugo Nigro Mazzilli que sustenta o ser humano como o único a ter noção de valoração ética, motivo qual, tem a obrigação de promover ações em defesa do meio ambiente e de todos os seres vivos no planeta, não por estes, excluindo o próprio ser humano, terem direitos, mas por serem aliados dessa compreensão de valores. Esse posicionamento já corresponde a um distanciamento do antropocentrismo, importando ao ser humano o dever moral de proteção ao meio ambiente, afastando o fundamento dessa obrigação de razões egoística da própria sobrevivência e existência digna do próprio ser. Possível sustentar nesse fundamento a consideração da existência digna da própria natureza, dos animais não humanos e dos recursos naturais, independentemente de ser titular de direitos. Isso pois, a sustentabilidade por fundamentos morais de normas éticas das quais somente o ser humano é dotado, pressupõe uma relação equilibrada entre sujeitos que contemplam o direito à dignidade, observam valores, são dotados de valores éticos e conceitos morais simétricos, o que torna o ser humano o objeto central da proteção do meio ambiente, assim como a própria natureza, incluindo os animais não humanos.

Nesse pensamento, Sarlet e Fensterseifer (2021; p. 39) propõem uma virada ética de paradigma do direito ambiental, denominando de virada ecológica, sustentado desde as primeiras preocupações dos Estados com a defesa do meio ambiente, focada no antropocentrismo, para um no paradigma ecocêntrica, em que a própria natureza, incluídos os animais humanos e não humanos, em sua coletividade ou mesmo individualmente, são sujeitos do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Em sua obra, por sinal, menciona em sua segunda edição que chegou a especular a possibilidade de se modificar o nome do título de “Curso de Direito Ambiental” para “Curso de Direito Ecológico”, decidindo a manutenção do mesmo título da primeira edição enquanto essa nova perspectiva ainda estiver em construção de pilares teóricos éticos. Entretanto, é realidade expressa em toda a sua obra, seguida por diversas doutrinas, principalmente aquelas que discorrem a respeito do direito dos animais.

Em sua dicção, apesar dos diversos documentos internacionais, avanço legislativo, empenho dos Estados e educação ambiental, a raiz antropocêntrica não foi capaz de compatibilizar os desafios enfrentados pela humanidade

atualmente, diante do declínio sem precedentes da natureza, em razão da atividade humana sobre o planeta, encontrando-se verdadeiramente ameaçada de extinção, determinando-se na necessidade de se estabelecer a proteção à saúde integral em três dimensões, humana, animal e ecossistêmica. Isso pois, observa-se o princípio da integridade ecológica, cujo conteúdo se destaca pela indissociabilidade da existência da espécie humana à fragilidade animal e da natureza em geral, devendo-se haver compatibilização entre as leis do homem, com as leis da natureza (SARLET; e FENSTERSEIFER: 2021; p. 39), sendo inegável a legitimação dos sujeitos de direito, animais humanos e não humanos e a própria natureza como tal, para sua própria proteção e do meio ambiente.

Embora seja interessante a nominada virada ecológica, pode vir a ser apontado dificuldades para essa definição como tal, a toda estrutura do direito ambiental, eis que esse ramo de estudo jurídico não compreende, em que pese seja o mais relevante, somente os direitos da natureza, ou o direito ecológico. Mas também compreende o estudo do meio ambiente artificial, destacadamente o meio urbano, integrando-se as manifestações artísticas, estruturas físicas, bens dominicais entre outros, assim também, o meio ambiente social, como o meio ambiente de trabalho, meio empresarial, ambientes sociais etc. Numa perspectiva tanto quanto limitada, o direito ambiental sob esses enfoques, ainda persistem bases antropocêntricas, já que voltados exclusivamente ao meio ambiente dos relacionamentos humanos.

A despeito de suas bases, uma nova teoria baseada no ecocentrismo, certamente pode trazer ao direito ambiental características mais vanguardistas de proteção. A principal delas, por enquanto observada, é a legitimação processual para própria proteção por parte dos animais não humanos e da natureza. Entretanto, muito bem destaca Godoy (2017; p. 57):

Embora divergente a doutrina a respeito dos motivos que revestem a proteção do ambiente, já ao menos convergência no sentido de reconhecer que a manutenção de todas as formas de vida, e mesmo recursos ambientais inanimados, permite abrigar a vida humana em sua concepção e padrões de dignidade e, por isso, merece integral proteção

Sem evidenciar efetivamente um posicionamento antropocêntrico, o autor traz uma visão elementar a respeito da proteção do meio ambiente: “se os recursos naturais não circundam o homem da mesma forma que os planetas, o Sol; ao menos não se pode negar que não teria sentido preservar ao meio ambiente senão para o bem da espécie humana” (GODOY: 2017; p. 58). É impossível afastar que o ser humano é pilar fundamental da proteção do meio ambiente, não somente por ser o único precursor dessa proteção, mas por interesse de sua própria existência, e digna. O direito, como entende Jucá (2006; p. 38), é de natureza instrumental, porquanto guarda íntima relação com a sociedade que o produziu, marcadamente condicionado às suas próprias bases históricas. O di-

reito é produção humana, aplicada pelo ser humano para o ser humano, seja qual for o objeto que está se tutelando, é a sociedade o sujeito mediato de proteção.

Pode-se destacar que três bases compõe o fundamento central de defesa do meio ambiente. Primeiro, que o ser humano é a única espécie capaz, e está caminhando para esse fim, de degradar o meio ambiente às consequências mais desastrosas, impondo o resultado dessa degradação a todas as espécies e recursos naturais; segundo, que o ser humano está entre as espécies ameaçadas de existência como resultado de seu próprio comportamento; terceiro, pois, que o ser humano é a única espécie capaz, por ser dotado de valores éticos, de formular estratégias de conservação e proteção do meio ambiente e de todas as demais espécies, além da própria. Essas três implicações, impelem o ser humano a ser o protagonista da proteção ecológica, ainda que para garantir a dignidade das espécies não humanas e de todos os recursos naturais, sobretudo para manter a sua própria dignidade existencial.

1.2 Elementos da Proteção do Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988

O capítulo da Constituição Federal destinado à disciplina do meio ambiente é central e determinante do modelo de proteção jurídica no sistema jurídico brasileiro, destinando a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, como pressuposto à vida saudável e firmando o Estado, assim como a própria sociedade, como sujeito ativo da proteção do meio ambiente, conforme previsto no artigo 225 (BESSA: 2021; p. 58). Pode-se considerar que o dever de valorizar a manutenção do meio ambiente, seja natural, artificial ou social, já é contemplado desde o artigo 5º, XXIII, vinculando o direito à propriedade ao atendimento de sua função social. Nesse conceito, tem-se compreendido que entre as funções sociais da propriedade, a proteção do meio ambiente, por ser direito voltado ao bem estar do ser humano, está integrado entre as obrigações advindas das atividades abordadas, ou até mesmo por sua inatividade, afastando-se a hipótese de exercício abusivo, não sendo, o direito à propriedade, absoluto.

Na definição de propriedade, elenca-se igualmente a propriedade dos meios de produção. Há muito já se desvinculou a propriedade conceitual sobre os elementos de definição como um possuidor de uma coisa material ou imaterial, inerte para uso próprio e exploração definida do objeto. Os meios de produção, nesses compreendidos o *know how* da atividade empresarial, a capacidade econômica do empreendimento, a propriedade intelectual e os processos de produção, também são constitucionalmente implicadas pelas condições de sustentabilidade que seus proprietários são submetidos perante a sociedade, pautadas pelo princípio de solidariedade e preocupação com o desenvolvimento saudável da comunidade que o empreendimento está inserido, a considerar a

sua dimensão mercadológica, devendo-se impedir a exploração ao alvedrio do seu especulador, de forma mesquinha e predatória (JUCÁ: 2011; p. 32).

O objeto que diz respeito ao meio ambiente é interdisciplinar, seja entre ciências que se imiscuem, no campo da sociologia, direito, história, quanto das ciências naturais que estudam, como a geologia, meteorologia, biologia entre tantas outras. Mas também tem características de interdisciplinariedade entre os ramos do direito que são estudados, de forma que o constituinte foi sensível ao disciplinar a matéria. Assim, o artigo 225 disciplina especificamente a respeito do meio ambiente, ainda que se caracterize por estar presente em diversos outros catálogos, como nos capítulos que dizem respeito à saúde, ao meio urbano, cultural, política agrícola e fundiária, da proteção indígena, seja ostensivamente ou tacitamente.

Destaca-se que o artigo 225, que trata especificamente da proteção ao meio ambiente, está inserido no Título III (Da Ordem Social), em razão de coordenação com capítulo sobre ciência, tecnologia e inovação, garantindo contraste ao tema frente aos propulsores do desenvolvimento social. Não surpreende, portanto, sua previsão expressa como princípio da ordem econômica previsto no inciso VI do artigo 170, ao lado dos valores do trabalho humano e da livre iniciativa, empregando como corolário do empreendedorismo o dever de observar a tutela do meio ambiente entre os deveres primordiais da atividade econômica. A Constituição estabelece relação direta entre a atividade econômica sejam os fins que almejam, e a preservação do meio ambiente, persistindo no ideal de função socioambiental da organização dos meios de produção.

O direito ao meio ambiente saudável é alçado à denominada terceira geração – ou dimensão como preferem alguns – que são fundados no princípio decorrente da revolução francesa, da fraternidade, ou mais contemporaneamente, da solidariedade, “compreendendo direitos que não são fruídos individualmente, mas por toda a sociedade, como a proteção do meio ambiente, o patrimônio histórico, o direito à paz” (BARROSO: 2019; p. 500). São chamados direitos transindividuais, podendo ser coletivos ou difusos, do qual, persiste como sujeitos de direito uma coletividade, que pode ser definida ou indefinida.

Em que pese gizar que atualmente entende-se que a maioria dos direitos humanos fundamentais, inclusive aqueles fundados na máxima de liberdade individual, não se afastam da atuação do Estado para sua realização, os direitos transindividuais são caracterizados pelo dever combinado entre Estado e sociedade para sua consecução, primando pela posição ativa desses entes, em todas as suas estruturas organizacionais, para satisfação integral do direito (TAVARES: 2019; p. 797). Entrementes, como citado por Godoy (2017; p. 43), Guerra Filho (1999; p. 26) traz interessante contribuição, lecionando que os direitos fundamentais de terceira dimensão, vem a originar “direitos cujo sujeito não é mais o indivíduo nem a coletividade, mas sim o próprio gênero humano, como

é o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento” (GUERRA FILHO: 1999; p. 26).

A proteção do meio ambiente é dever do ser humano em todas as esferas de suas organizações sociais, públicas ou privadas, sendo sua manutenção hígida direito fundamental da própria humanidade – diria o ecocentrista, da própria natureza e dos animais não humanos - inalienável e indisponível, embora seu contraste com o desenvolvimento deve ser seriamente pensado e repensado como valor intrínseco da atividade evolutiva da espécie humana.

1.3 Espectro Instrumental da Proteção do Meio Ambiente: Medidas Judiciais e Extrajudiciais de Acesso à Justiça Ambiental

A proteção constitucional do meio ambiente pressupõe a garantia de acesso à justiça, como a todos os direitos fundamentais, que tem como escopo a função instrumental de promover o resultado da tutela ao direito fundamental pelas modalidades possíveis de assegurar a sua eficácia. A Constituição Federal amolda primariamente o direito de acesso à justiça na forma do artigo 5º, inciso XXXV, pelo princípio da proteção judiciária de qualquer lesão ou ameaça a direito, definido pela doutrina como a garantia das garantias, essencial para a efetivação de todos os direitos fundamentais, sem o qual, restaria em letra morta, emplacando a partir dele uma constelação de garantias, como direito de ação, independência e imparcialidade do juiz, juiz natural, direito de defesa e contraditório e duração razoável do processo (SILVA: 2007; p. 430).

Importa destaque que modernamente a inafastabilidade do poder judiciário da possibilidade de perceber as demandas dos jurisdicionados não se limita à verificação do mero acesso ao poder estatal, que igualmente impõe ao Estado medidas positivas para a sua consecução, mas também, na obrigação de prestar ao demandante a efetiva tutela do direito violado, sobretudo de forma tempestiva, adequada e efetiva (DINAMARCO; BADARÓ; e LOPES: 2020; p. 83). Nessa perspectiva, as medidas processuais garantidoras são essenciais para uma proteção jurídica efetiva, sendo condicionada ao resultado de que o instituto instrumental seja apto a proteger os direitos fundamentais envolvidos que, considera-se “tanto um meio de satisfazê-los na maior medida possível como uma forma de preencher a margem de discricionariedade por eles deixada” (ALEXY: 2015; p. 488).

Assim, o acesso à justiça é preocupação antiga na essência da tutela do direito, mormente dos direitos fundamentais, constituindo-se no despertar de efetivo acesso consubstanciado, segundo Cappelletti e Garth (1988; p. 11-12), em três ondas consecutivas, destacando-se a necessidade de superação de óbices econômicos, promovendo-se a assistência judiciária aos pobres, na primeira

onda; a defesa dos direitos metaindividuais, assim denominados pelos autores, esses os direitos difusos e coletivos, numa segunda onda; a criação e desenvolvimento de técnicas processuais direcionadas à efetivação dos direitos, assim também, mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, educação e outras medidas de garantia aos acesso. Sarlet e Fensterseifer (2021; p. 674) apresentam em sua obra um quadro demonstrativo das ondas relacionadas ao relatório apresentado na pesquisa de Cappelletti e Garth, com a inclusão de uma quarta onda, relacionada com as “técnicas adequadas de representação processual dos interesses e direitos dos animais e da natureza”, incluindo aí, o reconhecimento da “vulnerabilidade, legitimidade e capacidade de ser parte na relação jurídica processual” (SARLET; e FENSTERSEIFER: 2021; p. 674), percorrendo a respeito da necessária garantia de proteção da existência digna de sujeitos considerados não humanos.

Impende destaque que essa garantia de acesso à justiça já não se limita nas medidas estatais de controle e monopólio do judiciário para proteção dos direitos fundamentais, mormente quando referenciados a direitos transindividuais, comportando, registra-se, recomendável, que persistam formas alheias à atuação específica da função jurisdicional para garantia de sua efetividade, como bem esclarece Godoy (2017; p. 45) ao afirmar que o acesso à justiça não se limita ao Poder Judiciário e as formas de sua atividade jurisdicional, “[...] mas toda e qualquer forma de se garantir direitos sociais permitindo que o homem viva integrado em um sistema de direitos que lhe garanta dignidade”. Nessa acertada compreensão, a justiça, sob o ponto de correta aplicação do direito que tutela as relações e bens jurídicos protegidos, é alcançada preferencialmente por medidas extrajudiciais que dão cabo à possibilidade de, ou efetiva lesão de direito, afastando-se das truncadas regras processuais do âmbito judicial, empregando efetividade da tutela aos direitos transindividuais, seja por meios de resolução alternativa de conflitos, quanto por técnicas que impeçam a própria instauração da crise comportamental.

Tais medidas, consideradas aptas para proteção do meio ambiente, tem amplo escólio da doutrina e jurisprudência, com especial desenvolvimento das técnicas procedimentais adequadas para satisfação dos direitos substanciais de dimensão positiva, que serão objeto de breve exposição nos itens a seguir, longe de intentar exaurir quantitativamente ou qualitativamente os instrumentos e suas respectivas soluções.

1.3.1. Instrumentos Judiciais de Proteção ao Meio Ambiente

Em que pese se possa especular que a atuação Estatal brasileira não esteja na vanguarda da proteção do meio ambiente, o mesmo não se pode dizer a respeito da legislação processual vigente, que atende exemplarmente, de for-

ma ampla, a garantia de acesso à justiça com caráter democrático-participativo da norma constitucional, surfando a segunda onda proposta por Cappelletti e Garth. A ampliação dos sujeitos legitimados na atuação da garantia dos direitos transindividuais no sistema de justiça, com ampliação das vias de acesso ao judiciário, intensificado pelas garantias de inafastabilidade do controle jurisdicional, assistência jurídica integral e gratuita, abre portas para impactar a esfera da tutela ecológica, tornando-o aberto ao maior número de atores possível (SARLET; e FENSTERSEIFER: 2021; p. 677).

Em verdade, qualquer relação jurídica processual pode abarcar, direta ou indiretamente, a tutela do meio ambiente, mesmo decorrente de relações jurídicas eminentemente privadas. A exemplo, numa ação para exigir o cumprimento contratual entre partes, donde a obrigação do devedor seja a reparação de danos ambientais ou a adequação de sua atividade econômica às exigências contratuais ambientais dispostas nas cláusulas do pacto. Ações decorrentes do direito de vizinhança comumente se referem a determinados e pontuais impactos ambientais, não somente ecológicos, mas urbanísticos ou sociais. Enfim, o processo judicial pode ter, como resultado útil de sua tutela, a proteção do meio ambiente, ainda que diretamente ligada a um direito subjetivo privado.

Todavia, o foco a que se refere o presente trabalho, são medidas diretamente correlacionadas com a tutela de direitos transindividuais, especificamente quanto à proteção ecológica. Entrementes, a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, por certo foi o grande divisor da técnica processual para proteção ambiental, que em seu artigo 14, §1º, inaugurou na legislação pátria a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental, tendo no mesmo texto, definido o Ministério Público para promover as ações por responsabilidade cível e criminal. Por certo que o Ministério Público poderia ser considerado como o ator natural legitimado para ser parte nas ações coletivas de proteção ao meio ambiente. Todavia, o ordenamento processual ampliou o espectro de atuação de atores processuais com legitimação para essa finalidade.

Peremptoriamente a ação coletiva que alberga a proteção ambiental é a ação civil pública, sendo o Ministério Público legitimado universal para sua propositura, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). Atualmente, o direito brasileiro se apresenta com cinco modalidades de ações civis públicas típicas, correlacionadas com as Leis 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); 7.853/1989 (Integração Social do Deficiente Físico); 7.913/1989 (Responsabilidade por Danos Causados aos Investidores no Mercado de Valores Mobiliários); 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), e; 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Especificamente, a Lei 7.347/1989, que dispõe sobre a ação civil pública, define vários agentes entre os legitimados para sua propositura (artigo 5º), cuja limitação se insere quanto às associações, que devem ser constituídas por no mínimo um ano, bem como, devem ter em suas finalidades institucionais a proteção aos direitos transindividuais correlatos, perscrutando a pertinência temática para sua legitimação (artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”). Salienta-se que a Defensoria Pública foi incluída no rol de legitimados para o instrumento processual com a adição do texto do artigo 5º, pela Lei 11.448/2007.

Em que pese ter definida a sua função no artigo 134 da Constituição Federal, como precursora da defesa dos direitos humanos, dos direitos individuais e coletivos, complementando-se pela proteção do meio ambiente nos termos do artigo 4, inciso XI da Lei Complementar 80/1994, a alteração foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943 perante o Supremo Tribunal Federal, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Pública (CONAMP). O autor da ação arguia persistir vício material de inconstitucionalidade, pois a inclusão da Defensoria Pública no rol de legitimados para a propositura da ação civil pública, eis que estaria legitimada somente na proteção de direitos dos necessitados que assim o comprovassem individualmente, violando o texto constitucional do artigo 134 e artigo 5º, inciso LXXIV. Insta apontar que a referida ação direta fora proposta no ano de 2007, portanto antes da Emenda Constitucional 80/2014, que modificou sensivelmente a redação do artigo 134, incluindo neste expressamente a promoção da defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal enfrentou alegação de prejudicialidade pela modificação do artigo 134 da Constituição Federal, seguindo voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia, em que a ação deveria ter seu prosseguimento pois importaria no delineamento do modelo constitucional de acesso à justiça, delimitando-se as atribuições da Defensoria Pública. No mérito, a ação foi julgada improcedente, consagrando a legitimação da Defensoria Pública no rol de legitimados para propositura da ação civil pública, mantendo incólume o amplo acesso à justiça da instituição para defesa, inclusive, dos direitos difusos, incluídos aí, a proteção do meio ambiente.

Destaca-se também a possibilidade de ação popular para proteção do meio ambiente. A Lei 4.717/1965 disciplina a ação popular, da qual, qualquer cidadão está legitimado para perquirir a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, entendidos esses, bens e direitos de valor econômicos, artístico, estético, histórico ou turístico. O rol de bens protegidos foi ampliado pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIII, estendendo, além do patrimônio cultural, à moralidade administrativa e ao meio ambiente, empregando relevo à máxima participação social na defesa ecológica pela sociedade.

Como meios de especial potencial dos instrumentos processuais em prol da defesa ambiental, fora crescente a utilização de técnicas que ampliaram a participação popular na construção da decisão mais justa no campo judicial, como as audiências públicas, das quais o Supremo Tribunal Federal tem sido protagonista, bem como, no instituto do *amicus curie* (artigo 7º, §2º da Lei 9.868/1999 e artigo 138 do Código de Processo Civil). A prática das audiências públicas promovidas pelo Judiciário em primeiro grau de jurisdição não tem sido muito reiterada, embora já hajam exemplos, como da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual da Circunscrição Judiciária de Florianópolis, em que Juiz Federal Zenildo Bodnar determinou a realização da audiência pública em decisão proferida nos autos n. 2004.72.00.013.781-9/SC, convocando a participação popular por ser fundamental ao cidadão, eis que este é sujeito ativo e protagonista das decisões ambientais, com democratização do acesso e participação da sociedade como legitimadora da atuação do Poder Judiciário nas questões ambientais (FENSTERSEIFER: 2014; p. 76).

1.3.2 Instrumentos Extrajudiciais de Proteção ao Meio Ambiente

No item anterior decorreu-se brevemente a respeito das modalidades instrumentais judiciais de proteção ao meio ambiente, não ignorando que a tutela jurisdicional desse direito pode ser preventiva, com obstrução da conduta que se apresente como uma ameaça ao direito, assim como, a cessação da atividade poluidora. Em que pese a necessária atuação do judiciário, tem-se buscado modelos alternativos ao judiciário para o acesso à justiça e garantia dos direitos fundamentais, sendo estes recomendáveis diante de sua legítima satisfação da proteção pretendida, célere e menos custosa a qualquer das partes.

Vários são os instrumentos extrajudiciais de proteção ecológica, percorridos com profundidade por Godoy (2017; p. 77), que relaciona a educação ambiental; o compromisso de ajustamento de conduta; espécies tributárias extrafiscais; avaliação ambiental seguida de licenciamento para instalação e operação das atividades e; formas de autocomposição previstos do Código de Processo Civil. Destaca-se, entre esses, a educação ambiental e o compromisso de ajustamento de conduta, por se alinharem à finalidade do presente estudo, sem desprezar a importância dos demais mecanismos em pé de igualdade.

O artigo 225 da Constituição Federal, em seu §1º dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “a promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente” (inciso VI). Antes de qualquer outra ação a ser prevista, muitas vezes incapazes de promover a reparação integral de um dano ambiental, a defesa do meio ambiente

equilibrado passa necessariamente pela educação (GODOY: 2017; p. 77), afirmando o autor que a “educação ambiental é o caminho que conduz essa nova geração a identificar valores importantes para sua própria existência e manutenção da vida humana em uma sociedade com consumo praticamente ilimitado” (2017; p. 77).

Sem dúvida, em todos os aspectos do desenvolvimento humano e social, deveras a ambiental, a educação é fator elementar de alto impacto sensitivo, primordial para estabelecer pilares democráticos de sociabilidade e consciência cidadã, em que liberta o indivíduo das amarras da ignorância para um caminho de efetiva participação da construção da vida plena, propulsionando a sociedade em prosperidade sustentável de sua existência. Em razão dessa previsão específica da educação ambiental, a Lei 9.795/1999 dispõe a respeito do tema, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental.

No diploma legal, firma que a educação ambiental é componente essencial e permanente da educação nacional, incumbindo não somente o Poder Público, mas as instituições educativas, inclusive as privadas, os órgãos integrantes do sistema nacional de meio ambiente, os meios de comunicação, empresas, entidades de classe, instituições públicas ou privadas e à sociedade como um todo, como partes do processo educativo, cada qual de acordo com as pertinências de suas atividades locacionais, englobando todos os níveis da educação formal e dispondo sobre formas de educação ambiental não formal.

Noutro norte, modalidade que merece atenção é o compromisso de ajustamento de conduta, também denominado de termo de ajustamento de conduta, previsto no artigo 5º, §6º da Lei 4.347/85, para adequação de suas respectivas condutas às exigências legais, dentre cominações que podem ser fixadas pelas partes, inclusive pela cominação obrigações e penalidades próprias que a lei não dispõe. É transação de caráter *sui generis* que previne ou resgata as condições exigidas pela lei no que diz respeito à conduta do sujeito que participa da relação jurídica, gozando de exequibilidade na forma disposta no próprio texto do dispositivo, reforçado pelo artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil, para exigir o seu cumprimento pela execução de quantia certa pela aplicação de sanções por descumprimento ou reparo pecuniário material ou moral pela degradação ecológica, assim também, para se exigir o cumprimento das obrigações de dar, fazer e não fazer que venham a ser estipuladas em seu conteúdo.

Debate-se a respeito da atribuição entre os legitimados para propositura da ação civil pública possam firmar por termo o compromisso de ajustamento de conduta na forma do §6º do artigo 5º da Lei 4.347/1985. Isso pois, seu teor menciona que “os órgãos públicos legitimados” tem a capacidade de formar o respectivo compromisso, maneira qual, entre os legitimados, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações não se-

riam definidos como órgãos públicos, em que pese, excepcionalmente, possam as entidades de administração pública indireta, quando não são próprias para exploração de atividade econômica em situação análoga ao sistema jurídico das empresas privadas, eis que estas, não podem dissociar os interesses primários com seus próprios, mesmo como passíveis de propositura da ação civil pública (MAZZILLI: 2012; p. 435).

Em perspectiva menos conservadora, há linhas que defendem a atribuição própria dos legitimados para propositura da ação civil pública, com exceção somente das associações, que muito embora legitimados para ação (SARLET; e FENSTERSEIFER: 2021; p. 707). Ao que parece essa compreensão estaria fundada na exclusão das associações do espectro que a inteligência da norma estatuída emprega à definição de órgãos públicos. Mesmo por essa linha de impossibilidade das associações de celebrar o compromisso de ajustamento de conduta, é cediço que qualquer dos legitimados para ação civil pública, inclusive as associações, são igualmente legítimas para propositura da execução das obrigações assumidas no termo de ajuste, ainda que venha a ser celebrado por outro.

A doutrina não converge a esse respeito, principalmente quando o direito difuso envolvido diz respeito ao meio ambiente. Notadamente a Constituição Federal em seu artigo 225 intenciona a ampliação formal dos atores atribuídos do dever de defender e preservar o meio ambiente ao legitimar o Poder Público e a coletividade para tanto. Por isso é perfeitamente razoável compreender que a aplicação do §6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985 diz respeito a todos os legitimados para propositura da ação civil pública, porquanto a vontade do legislador foi justamente ampliar o rol daqueles legitimados para defesa do meio ambiente através da ação civil pública (GODOY: 2017; p. 97). Mormente no que concerne à defesa do meio ambiente, o mínimo sustentável, ainda se entenda que de forma geral as associações não integrem o rol dos atores atribuídos para celebração do termo de compromisso de ajustamento de conduta, no que concerne especificamente à defesa do meio ambiente, por interpretação conforme à ordem constitucional, há de se abranger todos os legitimados para essa finalidade, em asserção ao acesso à justiça.

Salienta-se, conforme já dito anteriormente, que muitas características dos institutos percorridos acima, a respeito dos instrumentos judiciais e extrajudiciais de defesa do meio ambiente, foram ignoradas propositadamente para empregar o foco necessário sobre os aspectos que são pertinentes para discorrer a respeito do *compliance* ecológico. Portanto, cada qual dos institutos relacionados e outros tantos mais merecem particular e aprofundado estudo, mas que ocasionalmente não foram desenvolvidos em particular por não serem objetos específicos para esta pesquisa.

2 O COMPLIANCE ECOLÓGICO: INSTRUMENTO EXTRAJUDICIAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Como já afirmado inicialmente, neste trabalho prefere-se denominar de *compliance ecológico*, a despeito da doutrina tratar amplamente como *compliance ambiental*, não por capricho ou intuito de tentar inaugurar uma nova nomenclatura para transparecer certo ineditismo, mas simplesmente para empregar foco no que diz respeito na proteção do meio ambiente natural, não se aprofundando nas formas de meio ambiente artificial e social, que também são preocupações pertinentes da área. Em que pese essa escolha, pensa-se que nas devidas proporções e preocupando-se com as especificidades próprias, as bases ora formuladas se empregam nessas questões ambientais como tal desenvolvidos. Entretanto, ainda assim, prefere-se manter o foco sobre o meio ambiente natural.

2.1 Breve Digressão Sobre o Instituto

Compliance é palavra da língua inglesa adotada pelo mundo empresarial, que deriva do verbo *to comply*, que significa cumprir, executar. Sua derivação tem o significado de seguir determinados padrões em acordo às normas, legais ou morais, em qualquer área que atuação da empresa, mormente em cumprimento de sua função social, sendo “um novo modelo jurídico à implementação do cumprimento das normas atinentes a padrões éticos, preventivos e jurídicos aos quais a atividade empresarial ainda não está adaptada” (CARVALHO; e POMPEU: 2021; s/p).

Assim é que “um programa de *compliance* visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa” (CARVALHO; e MENDES: 2017; p. 31). O intuito é que a corporação tenha um programa bem definido e organizado de prevenção contra eventuais ilícitos, principalmente na relação institucional pública, com a criação de ferramentas próprias para identificação da qualquer ocorrência e administração de crises da forma mais adequada e transparente possível.

As primeiras raízes da existência de programas de integridade estão na Conferência de Haia em 1907, criando a Corte Internacional de Justiça para investigar conflitos internacionais e a fundação do *Bank for International Settlements*, para a cooperação recíproca entre os bancos centrais para mais estabilidade e transparência financeira.

Outros valores de integridade foram objeto de desenvolvimento junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), integrando sistemas de combate à corrupção e reciprocidade de informações antiterrorismos. Em 1975 foi criado o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS), para supervisionar práticas financeiras, uniformizando regras de aplica-

ção no sistema financeiro e boas práticas de governança nas instituições financeiras, estabelecendo três pilares, a saber, “capital”, supervisão” e, “transparência e disciplina do mercado”⁹ (BANCO CENTRAL DO BRASIL: 2022; s/p).

Corroborar-se que a os primeiros passos para o que viria a se entender como *compliance* sobreveio no sistema financeiro, área econômica altamente regulada, de interesse Estatal para controle econômico, devendo as instituições nela compostas se adequarem a várias práticas de integridade que as normas internacionais e nacionais impunham sob sua administração. Alargou-se sua operatividade para todas as áreas de atividade econômica a partir do surgimento de grandes fraudes corporativas que alastraram prejuízos de grande vulto à sociedade, exigindo a fiscalização das práticas empresariais, principalmente daquelas de capital aberto, e maior regulação sobre a transparência, governança e boas práticas de condutas.

Os Estados Unidos da América, protagonista do mercado global e maior economia mundial, ao menos na época dos anos 70, se viram compelidos a criar regulações para garantir a segurança do funcionamento do mercado, estruturar regras com punições severas pelo seu descumprimento, que emplacam efeitos em vários países, eis que além das grandes empresas norte americanas de capital aberto, muitas empresas estrangeiras estão listadas no mercado de capitais daquele país. Nos anos 70, com a revelação do escândalo de corrupção investigado por *U.S. Securities and Exchange Commission*, denominada de *Watergate*, em que revelou diversos esquemas envolvendo centenas de companhias americanas que haviam promovido pagamentos ilegais para agentes políticos, internos e estrangeiros, criou-se o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), em 1977, para estabelecer regras com intuito de evitar a concorrência desleal, mormente através da corrupção, no mercado interno e internacional, com empresas norte-americanas ou estrangeiras que fossem listadas no mercado americano, em preservação do mercado (BERTOCCELLI: 2021; p. 54).

Em 2002, decorrente de escândalos por manipulação com falsos dados lançados em seus balanços das empresas Enron, Wordcom e Xerox, criou-se

⁹ Destacam-se as recomendações basilares do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia em três passos (BANCO CENTRAL DO BRASIL: 2022; s/p): Basileia I: Introdução de requerimento mínimo de capital para a cobertura do risco de crédito, o chamado Índice de Basileia; Basileia II: Aprimoramento de Basileia I e introdução de três pilares: Pilar 1 consiste nos requerimentos de capital para cobertura dos riscos de crédito, de mercado e operacional. Pilar 2 é o processo de avaliação conduzido pelo supervisor de observância dos requisitos prudenciais e da adequação de capital. Pilar 3 fomenta a disciplina de mercado por meio da divulgação de informações; Basileia III: aprimoramento das recomendações de Basileia I e II, além de reforço da qualidade e da quantidade de capital com vistas a aumentar a capacidade das instituições financeiras para absorver perdas não esperadas. Instrução de requerimentos de liquidez, alavancagem e adicional de capital (*buffers*); e requerimentos específicos de relevância sistêmica doméstica (D-SIBs) e global (G-SIBs).

a *Sarbanes-Oxley Act* (SOX), que dispõe sobre a obrigatoriedade de auditorias internas e auditorias independentes sobre as corporações, para monitorar a governança para prevenir práticas lesivas, aumentando o controle e transparência sobre os balanços empresariais, evitando sérios prejuízos aos *stakeholders*¹⁰ (ALMEIDA: 2021; p. 14), culminando na segunda grande virada regulatória no início do século XXI, em vista de diminuir o esvaziamento dos investimentos financeiros e fuga dos investidores diante da insegurança sobre a governança ótima das empresas (SWISTALSKI; e LOBATO: 2021; p. 737).

Já no Reino Unido, com esforços avançados para o combate à corrupção após receber diversas críticas da comunidade internacional, em 2010 criou-se a legislação britânica tida como a mais severa do mundo no que se refere às práticas antiéticas corporativas no mercado financeiro, seja no âmbito privado ou nas relações com entidades públicas, denominada de *Bribery Act* (MENDES; e CARVALHO: 2017; p. 14-15). Em função de sua posição político-econômico no cenário mundial, o Reino Unido se viu compelido a desenvolver a legislação de vanguarda de combate à corrupção, principalmente em torno da interação empresarial com os agentes públicos, proporcionando reflexos, não somente nas nações que o integram, mas em vários outros países que mantêm atividades direta ou indiretamente ligadas às ilhas britânicas. Conforme anuncia seu governo, seis princípios resumem seu escopo: i) proporcionalidade dos procedimentos de risco de acordo com a complexidade dos negócios; ii) comprometimento concreto da alta administração; iii) avaliação de riscos periódica e documentada; iv) procedimentos constantes de *due diligence* para evitar práticas abusivas e corruptivas; v) comunicação interna e externa, com treinamento de *compliance* aos colaboradores; vi) monitoramento e revisão periódica do programa de *compliance* (BERTOCCELLI: 2021; p. 61).

No Brasil, a regulação, principalmente sobre as instituições financeiras, já exigia há muito que as corporações se propusessem a estabelecer firmes programas de integridade (*compliance*). Mas foi com a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) que ampliou de vez a figura do programa de integridade, ao tratar sobre a responsabilidade objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas por práticas prejudiciais à Administração Pública, nacional ou estrangeira, empregando mecanismos para responsabilização, educação e ressarcimento ao erário público, por atos de corrupção e fraudes praticadas pelas empresas ou por seus agentes. As empresas que firmam relações com a Administração Pública se viram ainda mais compelidas em criar programas de integridade eficientes em suas atividades, eis que a referida lei tem expressa previsão de dosimetria da pena

¹⁰ *Stakeholders* é como são denominados todos os envolvidos pela atividade econômica direta ou indiretamente, como os administradores, conselhos, acionistas, fornecedores, trabalhadores e clientes.

administrativa e civil aplicadas, quando a corporação demonstrar a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia, com aplicação efetiva de código de ética e de conduta, na forma do artigo 7º, inciso VIII, dispositivo profundamente regulamentado pelo Decreto 8.420/2015, em que detalha requisitos de como deverá ser criado e desenvolvido o programa internamente para que seja considerado para os fins almejados.

A nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, o artigo 25, que elenca elementos de necessária previsão no edital do certame, dispõe em seu §4º, que em contratações para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, assim definido pelo inciso XXII do artigo 6º, o edital obrigatoriamente terá previsão de obrigatoriedade de implantação, pela empresa contratada, de programa de integridade, em prazo de seis meses da celebração do contrato.

Enquanto que, para as empresas privadas, a existência de programas de integridade é elemento importante para possíveis benefícios quando eventual punição por práticas lesivas, para contratação com a administração pública em contratos de obras, serviços e fornecimento de grande vulto, ou, para se adequar as normas estrangeiras quando tiver relações comerciais com outros países, não estando obrigadas efetivamente a ter o programa de integridade, diferente ocorre para empresas públicas e economia mista. A Lei 13.303/2016 é cogente quanto à necessária criação por essas empresas por programas de integridade, com a elaboração de códigos de conduta em que especifiquem princípios, valores e missão, e orientações para prevenção de conflitos de interesse e vedação de atos de corrupção, canais de denúncia, instâncias de responsabilização, mecanismos de proteção treinamento periódico e sanções aplicáveis, adotando regras de estruturas e práticas de controle interno, na forma disposta no artigo 9º. Tem ainda previsão da existência de 25% de seus membros independentes no conselho de administração, sem qualquer vínculo com a empresa, conforme artigo 22. E ainda, a existência de comitê de auditoria estatutária, na forma dos artigos 24 e 25, não subordinada à alta administração ou ao próprio conselho de administração.

Por óbvio que existem vários outros atos normativos, nacionais e internacionais, que regulam as atividades empresariais, exigindo a necessária adequação às ordens legais por parte das empresas que estão vinculadas às atividades reguladas. Vê-se que o histórico do *compliance* se construiu basicamente pela necessidade de combate aos atos de corrupção. Em que pese, impende apontar que o *compliance* se estende a qualquer área das atividades empresariais, na existência atualmente nas corporações de setores de *compliance* voltados para o cumprimento de normas trabalhistas, tributárias, consumeristas, ambiental, empregando amplo espectro para adequação de boa governança e cumprimento da função social da empresa junto à comunidade que pertence.

2.2 *Compliance* Ecológico e Função Social da Empresa

Para que a atividade empresarial possa existir, é necessário que se imprima ambiente de regime econômico de livre iniciativa, em que garanta ao a liberdade de concorrência para conquista da clientela consumidora do produto ou serviço, com fim de obtenção de lucro, tendo a Constituição Federal adotado esse regime de liberdade econômica, na forma do artigo 170.

Nesse sentido, ainda que se reserve a necessidade da organização das atividades econômicas tomarem posturas proativas em benefício da coletividade que está inserida, cujas atividades refletem na vida dos cidadãos, não passa de utopia supor que o fim almejado pelo empresário, investidores e todos os *stakeholders* da sociedade seja efetivamente o retorno econômico financeiro. Nesse sentido, leciona Godoy (2017: p. 188):

Se por um lado se defende uma gestão mais social e menos capitalista, por outro não se desconhece o fato de que o lucro é o fomento que impulsiona a atividade empresária e sustentar o contrário seria utopia que nada contribui para a sustentabilidade ambiental.

O objetivo de se firmar responsabilidade sociais da empresa perante a sociedade não tem o condão de retirar do agente econômico a capacidade de gerar retornos econômicos e extrair de sua atividade o máximo benefício financeiro que for possível, traduzido pela sua capacidade de explorar sua área econômica. Todavia, confirma-se que a responsabilidade social da atividade econômica está atrelada à propriedade dos meios de produção, cuja função social da propriedade se impõe (artigo 5º, inciso XXIII), impondo a sua exploração o respeito à finalidade destinada, em benefício próprio, mas também em proveito do bem comum e geral da sociedade (JUCÁ: 2006; p. 53). Nesse sentido, observa-se o crescimento “concomitantemente ao viés mercantil da empresa, a visão sobre o interesse social a que ela está voltada, condicionando uma grande parte do exercício da atividade empresarial ao atendimento da função social” (ALMEIDA: 2003; p. 148).

Por essa perspectiva, o empresário e sua sociedade, tem o poder-dever de desenvolver a sua atividade empresarial, agindo com escopos sociais da coletividade, exercendo a produção e circulação de bens e serviços com liberdade no mercado e equidade concorrencial, sem abuso de posições econômicas, proporcionando efetivamente a defesa de interesses gerais do consumidor, trabalhadores e da coletividade que a integra (DINIZ: 2018; p. 403). Isso pois, como bem descrito, “a atividade empresarial desempenha importante papel social, gera empregos, amplia receitas derivadas do Estado com pagamento de tributos, fomenta o desenvolvimento econômico local, regional e nacional e, conforme o caso, até global” (VIANNA; e MORTATI: 2020; p. 1.253), de forma que a

proteção ao meio ambiente, na forma do artigo 170 da Constituição Federal, como um dos princípios da ordem econômica adotada pelo sistema constitucional pátrio.

Assim como as regulamentações diversas das atividades econômicas que visam padrões básicos de prevenção à corrupção, é vasta a regulamentação estatal quanto à exploração dos recursos naturais ou mesmo das atividades que possam refletir indiretamente sobre espécies ecológicas protegidas. Conforme já salientado antes, a responsabilidade empresarial pelo dano ambiental é objetiva, podendo acarretar em prejuízos que desequilibram a saúde financeira da organização social. Somente por esta razão, já se salienta a necessidade da empresa estruturar de forma organizada padrões éticos que confrontem condutas que estejam em desacordo com a normativa estatal de segurança ambiental, com prevenção e controle de riscos em todas as suas unidades, quando numa organização complexa, procedimentos claros de conformidade e auditoria, preferencialmente independente (SEGAL: 2018; p. 12).

Por outro aspecto, a própria sociedade tem exigido cada vez mais a adequação das atividades empresariais de prevenção ecológica, sustentando o dever da organização de manter padrões próprios de defesa do meio ambiente, que assegurem a exploração sustentável da atividade econômica. Corroboram-se que as punições aplicadas pelo Estado decorrente de condutas impróprias das empresas, por vezes se mostram prejudiciais em menor proporção quando comparadas com os prejuízos que a imagem da organização tem para a sociedade, seus fornecedores e consumidores, que exigem do parceiro comercial postura rígida pautada na ética e preocupação socioambiental, com adoção de boas práticas ambientais, eliminação de desperdícios, métodos de exploração limpos e reciclagem (CARVALHO; e POMPEU: 2021; p. s/p).

Por esta onda, é notório que já não basta a empresa, principalmente aquela exploradora de recursos naturais, atuar em conformidade às regulações ambientais impostas pelo Estado, mas agir significativamente, com diretrizes éticas, políticas econômicas, técnicas e científicas, para empregar uma cultura de preservação ambiental efetivas, pois a ineficiência não compromete a atividade empresarial somente do ponto de vista jurídico, com aplicação de multas e responsabilidade de reparação, mas pelos prejuízos financeiros diretamente ligados às interações econômico-sociais da organização (OLIVEIRA; COSTA; e SILVA: 2018; p. 59).

2.3. *Compliance*: Instrumento Extrajudicial de Proteção Ecológica

Como exposto, quando as empresas aderem a programas de *compliance*, inspira confiança e seriedade aos seus destinatários, parceiros e à sociedade em geral, o que lhe agrega valores de conduta reta e proba, proporcionando oportu-

tunidades de negócios, ampliação do público alvo consumidor, competitividade com posições sólida e de credibilidade, auxiliando na obtenção de linhas de crédito e estabilidade financeira (VIANNA; e MORTATI: 2020; p. 1.253).

Para cumprimento de um adequado programa de integridade ecológica, exige-se três níveis de organização que devem ser satisfeitos, sendo: i) a incorporação de normas e procedimentos de adequação às condutas éticas e respeito às normas jurídicas e técnico-científicas de sustentabilidade; ii) aplicabilidade e execução, denominado de *enforcemen*, das respectivas normas internalizadas, e: iii) adoção de sistemas para solução de conflitos entre as normas que eventualmente persistir (OLIVEIRA; COSTA; e SILVA: 2018; p. 59). Ousa-se incorporar a necessidade de se implementar uma cultura de preservação, através de treinamentos e programas de conscientização dos colaboradores e terceiros, exigindo-se a mesma postura crítica nas atividades dos parceiros comerciais.

Atualmente é consideravelmente comum que organizações empresariais, para firmar negociações com seus parceiros comerciais, fornecedores e consumidores de seus produtos e serviços, exijam a certificações de qualidade ambiental, conhecidos como “rotulagens ambientais”, ou “selos verdes”. No Brasil, a exemplo, existe o Selo Qualidade Ambiental da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que representa a *Organization for International Standardization* (ISO). O próprio Ibovespa, bolsa de valores brasileira, confere o Índice de Sustentabilidade Empresarial do Bovespa¹¹, que serve como análise corporativa de sustentabilidade, com vase na eficiência, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa, das empresas listadas na BM&FBOVESPA (CARVALHO; e POMPEU: 2021; s/p).

Esses são mecanismos que exigem da corporação postura de cumprimento integral da legislação ambiental, mas indo além, na postura efetivamente substancial na proteção do meio ambiente. Ainda se cogita que não somente pela existência do *compliance* voltado ao combate à corrupção seja atributo de benefícios que as empresas possam auferir, principalmente na relação com a Administração Pública. Em trâmite perante a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 5.442/2019, proposto conjuntamente pelos então deputados Rodrigo Agostinho e Luiz Flávio Gomes, intenta a criação da figura do programa de integridade ambiental, que seria obrigatória para as empresas públicas e, embora facultativa para as organizações eminentemente privadas, firmam consequências às omissões de sua instalação.

¹¹ O ISE (índice de Sustentabilidade Empresarial) foi criado pela Bovespa (B3) como indicador de desempenho de uma carteira teórica do médio das cotações das ações de empresas selecionados por critérios estabelecidos no Manual de Definições e Procedimentos dos Índices da B3, por reconhecimento ao comprometimento dessas empresas com a sustentabilidade empresarial, boas práticas de governança corporativa, social e ambiental, que contribuem com a perenidade dos negócios.

O disposto no artigo 4º do referido projeto, veda o fomento estatal à qualquer pessoa jurídica que não tenha organizado o programa de conformidade ambiental, sejam esses, subvenções econômicas, financiamentos recebidos de estabelecimentos oficiais públicos de crédito, incentivos fiscais e doações. Como incentivo positivo para a criação do programa no âmbito empresarial, o mesmo projeto prevê a inserção do inciso V, do artigo 14 da Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as circunstâncias atenuantes da pena administrativa aplicada, considerando também a existência do *compliance* ambiental.

Crê-se, todavia, que normas com incentivos positivos poderiam repercutir mais efetivamente em conscientizar a sociedade empresarial de estruturar um programa adequado de integridade ecológica. Poderia ser realizado através de benefícios fiscais, preferências de contratação com a Administração Pública, ranqueamento de grau de sustentabilidade e, até mesmo, na relativização da teoria do risco da atividade econômica, com o afastamento da responsabilidade objetiva por dano ambiental, quando a empresa estiver em conformidade com as expectativas legais, sociais e técnico-científicas de preservação ambiental.

Essa perspectiva demonstra que o *compliance* ecológica é mais um instrumento extrajudicial, talvez o mais hábil e efetivo, de proteção ao meio ambiente, caracterizando-se notoriamente entre as ferramentas que devem ser estimuladas para o desenvolvimento econômico sustentável das atividades exploratórios, diminuindo severamente as pegadas do ser humano sobre a terra.

CONCLUSÃO

A sociedade empresária, detentora da propriedade dos meios de produção, embora tenha fim almejado na obtenção de resultados econômicos positivos, é sujeito de obrigações perante a coletividade, de preservação de seus direitos, dignidade das pessoas, desenvolvimento social, havendo com princípio da ordem econômica a proteção ao meio ambiente adequado para gerações presentes e futuras.

Sob esse aspecto, o *compliance* ecológico, ladeado de outros instrumentos de proteção da natureza contra abusos das atividades exploratórias, ampara-se como eficaz mecanismo da defesa do meio ambiente, coadunado com a boa imagem empresarial que se recorre para a perpetuação da organização lucrativa.

Adstrito à realidade de devastação ambiental, todas as modalidades eficazes de proteção ambiental devem ser incentivadas, correntemente quando garantem a preservação que inibe o dano ambiental, através de estruturas administrativas de controle preventivos em conformidade com a sustentabilidade da atividade empresarial.

Medidas como o programa de integração comprometido com a adequação ética e legal dos órgãos públicos, empresas públicas e privadas, que implementa

efetivamente condutas de boa governança ambiental, conscientização e medidas de preservação, é eficaz para defesa e proteção do meio ambiente, que uma vez escalonado através da exigência entre partes para celebração de parcerias múltiplas, proporciona à sociedade o meio ambiente adequado, garantindo às presentes e futuras gerações a existência digna e saudável, convergindo para possibilidade do desenvolvimento sócio-econômico sustentável.

Na forma como o programa de integridade tem específica legislação como tomada de políticas públicas de combate à corrupção, igualmente, a implementação legislativa sobre aspectos inerentes do *compliance* a evidenciar um modelo de boa governança, principalmente através de políticas de benefícios aos seus aderentes, seja pela facilitação de acesso ao crédito, modelos fiscais amigáveis, ou outras formas de sistemas de premiação, poderia vir a incentivar cada vez mais a prática de sua contemplação. Por outro lado, pesar punições por violações à legislação pertinentes aos atores do processo econômico que deixarem de implantar o *compliance* ecológico, a despeito de entender ser medida de exceção.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Luiz Eduardo. Governança corporativa. In. CARVALHO, André Castro [et. al.] **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revista Argumentum**. n. 3, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **BC**, Recomendações de Basiléia. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>. Acesso em: 03 de Maio de 2022.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BERTOCCELLI, Rodrigo Pinho. Compliance. In. CARVALHO, André Castro [et. al.] **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.,

BESSA, Paulo. **Direito ambiental**. 22ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Nydia Maria Costa; POMPEU, Gina Vidal Marsílio. O compliance ambiental, o despertar para o consumo sustentável e a responsabilidade social das empresas. **Anais da XIV semana do meio ambiente da Unifor**. V.1, 2021.

CREDIT SUISSE. Global wealth report 2021. **Reserch Institute**, Jun. 2021; <https://www.credit-suisse.com/about-us/en/reports-research/global-wealth-report.html>, acesso em Nov/2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed., São Paulo: Malheiros, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista jurídica**. V. 2, n. 51, 2018, p. 387-412.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução ao direito processual constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

JUCÁ, Francisco Pedro. Direito e Política. In: Vários autores (Org.). **Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Silas Gonçalves**. São Paulo: Scortecci, 2006, v. 01, p. 37-62.

JUCÁ, Francisco Pedro. Responsabilidade Social e Sustentabilidade. In: Ana Flávia Messa; Nuncio Theophilo Neto; Roque Theophilo Junior (org). **Sustentabilidade Ambiental e Novos Desafios da Era Digital**. Estudos em Homenagem a Benedito Guimarães Aguiar Neto. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27-43.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017.

NADAL, Jaime. **Em artigo, representante da UNFPA combate mitos sobre o crescimento populacional**, em <https://brasil.un.org/pt-br/76268-em-artigo-representante-do-unfpa-combate-mitos-sobre-crescimento-populacional>, acesso em Nov/2017.

OLIVEIRA, Marcio Luiz; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Fortini Pinto. O instituto do compliance ambiental no contexto da sociedade plurissêmica. **Veredas do direito**. v. 15, n.33.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 6p., 1972.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SEGAL, Robert Lee. Compliance ambiental na gestão empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal. **Reasu**, v. 3, n. 1, 2018.

SILVA, Paulo Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SWISTALSKI, Andressa; LOBATO, Carla Cristina Cavalheiro. Compliance no setor financeiro e mercado de capitais. In: CARVALHO, André Castro [et. al.] **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

VIANNA, José Ricardo Alvarez; MORTATI, Ana Flávia Terra Alves. Compliance e a prevenção dos danos ambientais: fundamentos filosóficos e os reflexos pragmáticos dos programas de integridade em prol do meio ambiente. **Revista Argumentum**. V. 21, n. 3, Marília, 2020.

[CAPÍTULO VI]

ASSINATURAS ELETRÔNICAS E A PROVA PERICIAL EM CONTRATOS DIGITAIS

Natália Souza Machado Vicente

Mestranda em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense

Vitor Henrique Braz da Silva

Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense.

INTRODUÇÃO

Em tempos de crescente digitalização das relações jurídicas e comerciais, as assinaturas eletrônicas assumem papel de extrema relevância como instrumento de validação de vontades e reconhecimento de responsabilidade entre as partes contratantes. A assinatura, originalmente concebida em sua forma manuscrita, é um elemento tradicional de formalização de acordos; contudo, na era digital, ela encontra novos formatos adaptados às inovações tecnológicas. Especialmente no âmbito dos contratos digitais, as assinaturas eletrônicas oferecem maior agilidade, eficácia e segurança para formalização de transações no meio virtual. No entanto, sua validação jurídica e utilização como meio de prova em litígios representam desafios que exigem atenção aprofundada no campo do Direito.

Por envolver tecnologias complexas como criptografia e certificação digital, a assinatura eletrônica não possui apenas uma função documental, mas também assume o papel de assegurar a autenticidade, integridade e validade dos documentos nos quais está inserida. Apesar disso, o reconhecimento legal das assinaturas eletrônicas ainda não é pacífico em diversos ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro. Questões como a legalidade, a vinculatividade dos signatários e a admissão dessas assinaturas como prova em disputas judiciais geram debates entre operadores do Direito, profissionais da tecnologia da informação e especialistas em perícia digital. Sob essa perspectiva, emerge a necessidade de

regulamentação e aprimoramento técnico-jurídico para garantir maior segurança jurídica nas transações realizadas digitalmente.

Nesse contexto, o presente trabalho busca abordar as principais nuances jurídicas que envolvem o uso das assinaturas eletrônicas no mundo contemporâneo, com foco específico no ordenamento jurídico brasileiro. Os problemas que envolvem o reconhecimento legal das assinaturas e os desafios práticos decorrentes de sua utilização — em especial no que diz respeito à cadeia de custódia de contratos digitais e à perícia técnica aplicada em caso de controvérsia — serão tratados sob o viés de uma análise completa e fundamentada. O recorte aqui proposto inclui: (i) o estudo da regulamentação jurídica nacional sobre as assinaturas eletrônicas e sua comparação com normativas internacionais relevantes; e (ii) a investigação da admissibilidade processual da prova pericial para autenticar contratos eletrônicos em disputas judiciais.

Para alcançar os objetivos estabelecidos, serão empregados métodos de abordagem dogmático, comparativo e analítico. O método dogmático permitirá estudar a legislação brasileira e suas nuances relativas ao tema, em especial a Lei nº 14.063/2020, que disciplina o uso de assinaturas eletrônicas no país, o Código de Processo Civil e as diretrizes trazidas pela Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas (ICP-Brasil). O método comparativo servirá para confrontar o panorama nacional com legislações internacionais, como o regulamento eIDAS (Regulamento Europeu de Identificação e Autenticação Eletrônica) e o ESIGN Act, em vigor nos Estados Unidos. Por fim, o método analítico será necessário para explorar criticamente desafios técnicos e jurídicos vivenciados por peritos e operadores do Direito no contexto de contratos digitais e assinaturas eletrônicas.

A estrutura do artigo foi delineada para abordar o tema com clareza e profundidade. Inicialmente, serão apresentados os conceitos fundamentais sobre assinaturas eletrônicas, esclarecendo sua definição, categorias e a regulamentação no Brasil e em outros ordenamentos. Em seguida, será tratado o tema dos contratos digitais e os desafios relacionados à autenticidade e validade probatória no âmbito dos litígios judiciais. O trabalho segue com uma análise específica da importância da prova pericial para verificar a integridade, autoria e confiabilidade de assinaturas eletrônicas, abordando ainda os aspectos técnicos dessas perícias. Por fim, serão apresentadas considerações jurisprudenciais relevantes e apontamentos sobre os desafios futuros e rumos possíveis para consolidação do tema no Direito brasileiro.

Assim, o presente estudo visa contribuir para o aprofundamento da discussão jurídica sobre as assinaturas eletrônicas no Brasil e a relevância da perícia técnica como ferramenta indispensável para assegurar a legitimidade e integridade de contratos no âmbito digital. É vital que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhe o ritmo do avanço tecnológico, assegurando uma regulação

clara que atenda tanto as particularidades das inovações quanto a necessidade de segurança jurídica nas relações digitais. Por conseguinte, é essencial refletir não apenas sobre as normas em vigor, mas também sobre as lacunas e possibilidades de aprimoramento institucional nesse cenário que se transforma constantemente.

1 AS ASSINATURAS ELETRÔNICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

1.1 Definição e conceitos relevantes

As assinaturas eletrônicas são instrumentos fundamentais no cenário jurídico e tecnológico contemporâneo, especialmente diante da crescente digitalização das relações contratuais e da necessidade de validação de atos jurídicos no meio eletrônico. Em termos simples, a assinatura eletrônica pode ser definida como um dado eletrônico anexado ou logicamente associado a um documento digital com o objetivo de identificar o signatário e assegurar sua vontade de vincular-se ao conteúdo do instrumento. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 14.063/2020 apresenta uma classificação que distingue as assinaturas eletrônicas em três categorias principais: simples, avançadas e qualificadas, cada uma com níveis variados de segurança e exigências normativas (Santos, 2025)

A assinatura eletrônica simples é a modalidade mais acessível e descomplicada de assinatura eletrônica. Ela se baseia em tecnologias básicas que permitem identificar o signatário e vincular a assinatura ao documento, mas não conta, necessariamente, com mecanismos robustos de segurança que impeçam alterações ou falsificações. Práticas comuns de assinatura simples incluem a marcação de uma checkbox em formulários digitais, o envio de um e-mail de confirmação ou até mesmo a inclusão manual de uma imagem digitalizada de uma assinatura manuscrita em documentos eletrônicos. Embora seja útil para transações cotidianas e documentos de menor formalidade ou risco, essa modalidade é vulnerável a questionamentos em disputas judiciais, especialmente quanto à comprovação de autenticidade (Barreto, 2025)

Por sua vez, a assinatura eletrônica avançada apresenta maior nível de sofisticação tecnológica e segurança jurídica. De acordo com a Lei nº 14.063/2020, essa modalidade exige que a assinatura seja criada de tal forma que esteja vinculada de maneira inequívoca ao signatário, sendo possível verificar alterações feitas no documento após a assinatura. Isso ocorre porque ela utiliza métodos de autenticação do usuário, como senhas de uso único (OTP), biometria (impressão digital ou reconhecimento facial) ou, ainda, tokens criptográficos. Dessa forma, a assinatura avançada permite demonstrar não apenas a autoria, mas

também a integridade do documento. É amplamente empregada em contratos eletrônicos de médio risco e em situações que demandam um grau moderado de proteção contra fraudes (Fonseca, 2025)

Já a assinatura eletrônica qualificada é destacada na legislação pela alta segurança e confiabilidade que oferece. Ela utiliza a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para garantir que o documento seja autenticado por uma Autoridade Certificadora, que atua como entidade confiável e reconhecida publicamente. A assinatura qualificada exige o uso de certificados digitais e dispositivos criptográficos, como os tokens USB (dispositivos portáteis) ou smart cards, o que dificulta adulterações ou fraudes. Esse tipo de assinatura tem a mesma validade jurídica de uma assinatura manuscrita, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 14.063/2020, sendo especialmente indicada para contratos de alto valor, atos societários, escrituras públicas e outros documentos de relevância jurídica elevada. (Frangiotti; Lopes, 2025)

O funcionamento técnico dessas assinaturas se dá mediante tecnologias como criptografia e hash. A criptografia assegura que os dados transmitidos ou armazenados sejam lidos apenas pelos destinatários autorizados, sendo a criptografia de chave pública o método mais usado. Nesse modelo, um par de chaves (privada e pública) é criado: a chave privada é usada para assinar o documento, enquanto a chave pública permite verificar a assinatura. O hash, por sua vez, é utilizado para garantir a integridade do documento, gerando uma impressão digital única do conteúdo. Qualquer alteração no arquivo resultará em um hash diferente, alertando sobre possíveis adulterações. A junção dessas tecnologias torna as assinaturas eletrônicas confiáveis e de grande utilidade no cenário jurídico atual. (Xavier; Mendes; Monteiro, 2023)

1.2 Marco regulatório no Brasil

No Brasil, a legislação sobre o uso de assinaturas eletrônicas avançou significativamente com a sanção da Lei nº 14.063/2020, que disciplinou de forma mais abrangente sua utilização, especialmente em interações entre particulares e na administração pública. Essa norma estabelece critérios claros para a validade de assinaturas eletrônicas, diferenciando-as da assinatura digital e criando paradigmas seguros para a formalização de negócios jurídicos e contratos no meio eletrônico (Higídio, 2025).

Uma das principais distinções feitas pela Lei nº 14.063/2020 é a diferença entre assinatura eletrônica e assinatura digital. Enquanto o termo “assinatura eletrônica” abrange qualquer método que manifeste o consentimento das partes no ambiente digital, a assinatura digital é uma de suas formas específicas, caracterizada pelo uso de certificação validada por infraestrutura oficial, neste caso, a ICP-Brasil. Essa diferenciação é essencial, pois apenas as assinaturas digitais

e qualificadas, regulamentadas pelo ICP-Brasil, possuem presunção legal de integridade e autoria, conforme disposto na referida lei (Oliveira; Benício, 2020).

Quanto aos requisitos para validade jurídica, esses variam conforme o tipo de assinatura utilizada. A assinatura eletrônica qualificada, por exemplo, tem plena equivalência jurídica à assinatura tradicional manuscrita, não necessitando de prova adicional de validade. Já as assinaturas eletrônicas simples e avançadas precisam garantir que haja uma relação clara entre o signatário e o ato praticado, mas podem exigir maior análise em disputas judiciais, principalmente quanto à autoria (Coelho, 2024).

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) desempenha um papel central nesse contexto. Trata-se de um sistema hierárquico que reúne as autoridades certificadoras (ACs), responsáveis pela emissão de certificados digitais. Esses certificados são documentos eletrônicos que associam a identidade de uma pessoa física ou jurídica a chaves criptográficas, viabilizando a validação de assinaturas digitais. O ICP-Brasil garante que as assinaturas qualificadas sigam padrões técnicos elevados, aumentando a segurança das transações realizadas no país (Durazzo; Sottano, 2020).

No âmbito do Código Civil Brasileiro, as assinaturas eletrônicas consolidam-se como meio de manifestação da vontade, previsto no art. 104, que regula os requisitos de validade dos negócios jurídicos. Pelo princípio da liberdade contratual, amplamente aplicado, as partes podem celebrar negócios por meios eletrônicos desde que preservados os elementos mínimos de validade. Já o Código de Processo Civil (CPC), em seus arts. 439 e 440, admite documentos eletrônicos como prova em processos judiciais, reforçando a legitimidade das assinaturas eletrônicas quando o documento é íntegro e autêntico. Cada vez mais, o judiciário tem ampliado sua compreensão e aceitação desses mecanismos (Vigna, 2023).

Assim, o marco regulatório no Brasil apresenta um avanço significativo, mas ainda enfrenta desafios, como a necessidade de maior entendimento técnico por juízes e advogados sobre os fundamentos das assinaturas eletrônicas, garantindo sua efetiva aplicação no sistema de justiça.

1.3 Perspectiva comparada

O tema das assinaturas eletrônicas não é exclusivo do Brasil e possui ampla regulamentação em diversas jurisdições ao redor do mundo, com legislações que servem como referência tanto pela complexidade quanto pela inovação. Dois exemplos marcantes de regulação internacional nesse campo são o Regulamento eIDAS (Electronic Identification, Authentication and Trust Services) da União Europeia e o ESIGN Act (Electronic Signatures in Global and National Commerce Act) dos Estados Unidos, que trouxeram diretrizes sólidas para o uso de assinaturas eletrônicas nesses blocos econômicos (Galvão, 2019).

O regulamento eIDAS, adotado pela União Europeia em 2014, está entre as normativas mais completas sobre o tema. O eIDAS estabelece padrões para identificação eletrônica e serviços de autenticação, trazendo três requisitos centrais para assinaturas eletrônicas, similares ao modelo brasileiro: assinatura eletrônica simples, utilizada para transações de baixo risco; assinatura eletrônica avançada, com características técnicas mais seguras; e a assinatura eletrônica qualificada, que exige o uso de certificados digitais emitidos por autoridades certificadoras reconhecidas pelos Estados-Membros. Esse regulamento tem o objetivo de harmonizar o uso desses instrumentos entre os países da União Europeia e garantir a equivalência jurídica das assinaturas digitais entre os participantes.

Nos Estados Unidos, o E-SIGN Act (2000) também representa uma peça fundamental para o desenvolvimento do comércio e das relações jurídicas eletrônicas. Essa legislação reconhece a validade jurídica das assinaturas eletrônicas em contratos e documentos comerciais, desde que os usuários estejam cientes de sua utilização e os sistemas utilizados garantam autenticidade e integridade. Ao contrário do regulamento europeu ou da Lei nº 14.063/2020 no Brasil, o modelo norte-americano é mais flexível, não exigindo a obrigatoriedade de uma infraestrutura oficial de certificação, mas confiando no uso de tecnologias adequadas para manter a segurança (Almeida; Ribeiro, 2020).

Esses dois regimes exemplificam abordagens distintas ao tema das assinaturas eletrônicas. Enquanto o modelo europeu tende a ser mais rigoroso devido à exigência de autoridades certificadoras qualificadas, o norte-americano é mais pragmático e voltado à livre iniciativa. No Brasil, o contexto reflete uma mescla dessas abordagens, combinando elementos de rigor técnico, como a ICP-Brasil, com princípios de liberdade contratual e flexibilidade tecnológica (Alves, 2024).

No entanto, um ponto em comum entre os sistemas internacionais e o brasileiro é a crescente importância da capacitação técnica das partes envolvidas, incluindo peritos, advogados e juízes, para garantir respaldo e efetividade às assinaturas eletrônicas em qualquer jurisdição. Assim, embora os marcos regulatórios busquem harmonizar a utilização desses instrumentos, é fundamental que as incertezas interpretativas e os desafios tecnológicos sejam enfrentados em todos os contextos jurídicos, promovendo maior segurança jurídica nas relações digitais globalizadas.

2 CONTRATOS DIGITAIS E DESAFIOS DE PROVA

2.1 Natureza jurídica dos contratos digitais

Os contratos digitais representam uma evolução natural das relações jurídicas contratadas no ambiente tradicional para o meio eletrônico. Em sua essência, um contrato digital é uma manifestação de vontades formalizada por

meio de ferramentas eletrônicas, em ambientes virtuais, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir obrigações entre as partes. Juridicamente, eles possuem a mesma natureza dos contratos tradicionais, uma vez que ambos se fundamentam nos princípios basilares do Direito Contratual, como a autonomia da vontade, a liberdade de contratar, a boa-fé e a função social do contrato, previstos no Código Civil Brasileiro. No entanto, os contratos digitais, por ocorrerem em ambientes virtuais, reúnem peculiaridades técnicas que atraem debates específicos, sobretudo quanto aos aspectos de autenticidade, integridade e autoria.

A equiparação jurídica entre contratos digitais e tradicionais está prevista desde o Decreto nº 2.200/2001, que reconhece os documentos eletrônicos como equivalentes aos documentos físicos. Essa equiparação foi fortalecida pela Lei nº 14.063/2020, que regulamenta de forma mais específica o uso de assinaturas eletrônicas e garante validade jurídica a documentos assinados digitalmente. Entretanto, a falta de tangibilidade e de caracterização física do contrato digital traz questões que desafiam tanto juízes quanto advogados na interpretação e aplicação das normas existentes (Damin, 2023).

Uma das principais dificuldades enfrentadas nos contratos digitais reside na demonstração de autenticidade. Como o meio eletrônico permite acesso remoto e, em alguns casos, impessoal, é essencial comprovar de forma clara que as partes que celebraram o contrato são, de fato, quem dizem ser. Isso se torna especialmente importante em litígios, já que a ausência de provas robustas pode levar a alegações de falsificação ou fraude. A utilização de tecnologias como certificados digitais vinculados à ICP-Brasil ou métodos de autenticação biométrica tem sido instrumental para mitigar esse problema e garantir que o signatário esteja devidamente identificado no ambiente eletrônico (Hasse, 2025).

Outro aspecto crítico está relacionado à integridade do contrato digital, isto é, assegurar que o conteúdo pactuado entre as partes não sofreu alterações após a assinatura. Em contratos tradicionais, a integridade é presumida pela materialidade do documento em papel, enquanto no meio digital, a ausência de um mecanismo técnico adequado que impossibilite alterações no conteúdo após sua formalização (por exemplo, o uso de criptografia ou carimbos de data e hora) pode gerar controvérsias judiciais. Assim, a proteção da integridade do documento eletrônico é vital para sua aceitação como prova e para dar segurança às partes envolvidas (Maciel, 2024).

Por fim, a autoria no meio digital é outro desafio relevante nos contratos digitais. Identificar claramente quem assinou ou se comprometeu com determinada obrigação requer tecnologias específicas que vinculem o signatário ao ato jurídico. Nesse contexto, a assinatura eletrônica qualificada e o uso de ferramentas como logs e evidências digitais são aliados importantes para comprovar a vinculação do contrato à pessoa que o celebrou. Contudo, em muitos casos, a ausência de familiaridade com essas ferramentas por parte de operadores do

Direito dificulta a aceitação de contratos digitais como juridicamente perfeitos (Gomes, Grings, 2025).

Assim, embora já exista um amparo jurídico sólido para os contratos digitais, eles ainda enfrentam desafios práticos quanto à autenticidade, integridade e autoria, especialmente em litígios, exigindo maior capacitação técnica e jurídica por parte dos envolvidos no sistema de Justiça.

2.2 Teoria da Prova e os meios disponíveis

A teoria da prova desempenha um papel central no Direito, sendo o instrumento que permite ao magistrado formar sua convicção sobre a verdade dos fatos alegados pelas partes. No contexto dos contratos digitais, a prova adquire contornos específicos, uma vez que a validação e legalidade desses instrumentos dependem de requisitos que garantam a autenticidade, a integridade e a autoria, conferindo-lhes força probatória em litígios judiciais. A aceitação de documentos eletrônicos como prova nos tribunais requer a análise criteriosa desses elementos, especialmente diante da intangibilidade e da fluidez que caracterizam os meios digitais (Amendôla, 2023).

O requisito da autenticidade é fundamental para a aceitação jurídica de um contrato digital. Ele se refere à capacidade de identificar a autoria do documento de maneira inequívoca, vinculando o signatário ao ato jurídico. A prova da autenticidade pode ser feita por diferentes meios, sendo os mais robustos aqueles baseados em tecnologias avançadas, como certificados digitais da ICP-Brasil, que criam uma assinatura eletrônica qualificada e garantem presunção de validade jurídica. Outros instrumentos, como autenticação biométrica ou verificação por tokens de acesso, também podem agregar confiança, desde que devidamente regulamentados (Coelho, 2023).

Já o requisito da integridade diz respeito à prova de que o documento não sofreu alterações em seu conteúdo após a assinatura eletrônica. Tecnologias como o *hash* criptográfico desempenham um papel crucial nesse campo, gerando códigos únicos que identificam o estado original do documento no momento da assinatura. A utilização de ferramentas como carimbos de data e hora (*timestamp*) também permite comprovar o momento exato em que o contrato foi celebrado e assegurar que o documento permaneceu inalterado após esse marco.

Entre os principais meios de prova disponíveis no campo digital, destacam-se:

1. **Certificados digitais (ICP-Brasil):** Garantem maior segurança ao processo de autenticação, vinculando o signatário à sua identidade digital e possibilitando a produção de assinaturas eletrônicas qualificadas, que possuem presunção legal de validade.

2. **Carimbos de data/hora (*timestamp*):** São mecanismos tecnológicos utilizados para identificar o momento exato em que um documento eletrônico foi assinado ou arquivado, assegurando sua integridade. Esses carimbos são particularmente úteis em disputas que envolvem alterações posteriores ao contrato.
3. **Logs e arquivos eletrônicos:** Registros digitais gerados por sistemas de gestão ou plataformas digitais podem fornecer uma trilha confiável das interações realizadas pelas partes, como o momento do aceite, o uso de credenciais ou mesmo o IP do dispositivo utilizado na assinatura.

A adoção desses meios de prova pelos tribunais brasileiros, embora em crescimento, ainda encontra resistência em casos de maior complexidade técnica, no que diz respeito à correta interpretação das evidências digitais. Isso reforça a importância de uma abordagem capacitada para a análise dos contratos digitais, complementada por perícia técnica quando necessário.

2.3 Admissibilidade da prova eletrônica no Brasil

No Brasil, a admissibilidade da prova eletrônica como instrumento para demonstrar a validade e a formação de contratos digitais tem sido direcionada principalmente pelo Código de Processo Civil (CPC) e pela legislação específica que rege as relações digitais, como a Lei nº 14.063/2020. Embora o ordenamento jurídico reconheça amplamente a relevância dos meios eletrônicos em litígios, a análise dessas provas ainda enfrenta desafios na prática, exigindo, muitas vezes, complementação por meio de perícia técnica.

O artigo 439 do CPC estabelece que os documentos eletrônicos podem ser apresentados em juízo, independentemente de sua origem, desde que atendam ao princípio da autenticidade. A autenticidade, nesse caso, é presumida para documentos assinados com certificado digital vinculado à ICP-Brasil, garantindo maior segurança jurídica em disputas. Contudo, contratos celebrados com assinaturas eletrônicas simples ou avançadas dependem da demonstração de mecanismos adicionais para sua validação, como registros de logs, autenticação por e-mail ou entrega de documentos complementares.

No que diz respeito à integridade do contrato digital como prova, o CPC prevê, no artigo 440, que, em caso de impugnação pelas partes ou por dúvida do magistrado, é possível a realização de perícias técnicas para verificar sua validade. O objetivo da perícia seria analisar elementos como metadados do documento, *timeframes* de acesso e eventuais alterações, buscando garantir que o conteúdo foi mantido inalterado desde a celebração do ato contratual. Nesse aspecto, o uso de carimbos de data e hora, acoplados à assinatura digital, também se mostra fundamental.

Outro ponto relevante sobre a admissibilidade da prova eletrônica é a preocupação com a manutenção da cadeia de custódia do documento. Ela se refere à preservação de registros eletrônicos de forma íntegra, desde o momento de sua criação até sua apresentação judicial. A ausência de mecanismos que garantam essa cadeia pode levar o juiz a desconsiderar a prova ou a exigir a realização de uma perícia para sanar dúvidas quanto à autenticidade do arquivo.

Com o uso cada vez maior de contratos digitais, o Poder Judiciário brasileiro tem adaptado sua atuação às novas demandas tecnológicas. A jurisprudência aponta um caminho progressivo no reconhecimento das assinaturas eletrônicas, sobretudo as qualificadas, como prova robusta em litígios. Além disso, casos envolvendo disputas sobre autenticidade geralmente têm sido resolvidos por meio da análise técnica pericial, consolidando a prova eletrônica como um elemento chave para a resolução de controvérsias no meio digital.

Assim, embora amparadas pelo CPC e por legislações específicas, as provas eletrônicas ainda requerem maior compreensão técnica e jurídica por parte de advogados, magistrados e peritos. O constante aprimoramento dos mecanismos tecnológicos e sua integração ao sistema processual são essenciais para fortalecer a segurança jurídica nas relações contratuais digitais no Brasil.

3 A PROVA PERICIAL EM ASSINATURAS ELETRÔNICAS

3.1 Relevância da perícia técnica na esfera digital

A análise da prova pericial em assinaturas eletrônicas demonstra que os desafios jurídicos do ambiente digital não podem ser solucionados apenas com base em dogmática tradicional. É necessário reconhecer que a linguagem da tecnologia se converte em linguagem jurídica no processo, exigindo do intérprete uma postura aberta às inovações. Como já salientado:

Embora possa parecer à primeira vista que o Direito e a tecnologia pertencem a campos distintos do conhecimento, sem relação próxima, eles sempre estiveram entrelaçados: duas áreas do saber que se conectam intimamente para que legisladores e intérpretes do Direito possam enfrentar e solucionar problemas decorrentes das inovações surgidas nos mais diversos âmbitos das ciências (Marques, 2023, p. 19).

Esse entendimento reforça a imprescindibilidade de uma atuação pericial qualificada, capaz de traduzir os elementos técnicos da assinatura digital em dados probatórios confiáveis, promovendo a harmonia entre inovação tecnológica e garantias processuais.

A utilização de assinaturas eletrônicas em contratos digitais exige a atuação da perícia técnica sempre que houver questionamento sobre sua validade. Ao

contrário do que ocorre com os documentos físicos, em que a grafotecnia pode analisar traços manuscritos, no ambiente digital a verificação depende de conhecimentos de ciência da computação, segurança da informação e criptografia.

A perícia atua como elo de tradução entre a linguagem técnica e a realidade jurídica, permitindo ao magistrado compreender os elementos que asseguram autoria e integridade do documento eletrônico.

Nesse sentido, Marcacini (2011) ressalta que a força probatória do documento eletrônico repousa essencialmente sobre a autenticidade e a integridade, como condições indispensáveis ao seu reconhecimento em juízo.

A exigência de um documento eletrônico com força probatória em juízo passa, necessariamente, pela aferição de dois requisitos: a autenticidade, que vincula o signatário ao documento, e a integridade, que garante a inalterabilidade lógica do conteúdo (Marcacini, 2011, p. 45).

Assim, a relevância da perícia digital reside em verificar se o contrato eletrônico observado mantém esses dois atributos, servindo como prova idônea no processo civil.

3.2 Aspectos técnicos da análise pericial

Esses elementos podem ser aferidos a partir da análise de certificados digitais, logs de acesso, utilização de fatores biométricos e mecanismos de autenticação multifator.

Para além da autoria, é indispensável a verificação da integridade, usualmente assegurada pelo uso de algoritmos *hash*, que funcionam como impressões digitais do documento. Como observa Marcacini (2011, p. 52), “a utilização de criptografia assimétrica e funções *hash* permite detectar qualquer adulteração posterior, pois a mínima modificação no arquivo gera resultado completamente diverso, revelando a quebra de integridade”.

Essa lógica foi reforçada por Panichi (2003, p. 67), ao ressaltar que a ausência de mecanismos criptográficos compromete a força probatória do documento eletrônico. Segundo o autor: “Sem a utilização da assinatura digital baseada em criptografia, não se obtém documento eletrônico com força de prova em juízo”. Dessa forma, cabe ao perito verificar a validade do certificado digital, a regularidade da cadeia de confiança entre a Autoridade Certificadora (AC) e a Autoridade de Registro (AR), além de inspecionar eventuais registros de revogação.

A análise deve ainda considerar logs e metadados que comprovem a vinculação entre o signatário e o ato contratual, inclusive por meio de elementos de biometria facial ou impressões digitais, quando disponíveis.

Um ponto relevante é a distinção entre segurança tecnológica e segurança jurídica. A primeira decorre dos recursos criptográficos e sistemas de autenticação que tornam difícil a adulteração de um contrato eletrônico.

Desse modo, a força probatória da assinatura digital só se consolida quando os elementos técnicos de validação são devidamente incorporados e contextualizados no âmbito processual.

3.3 Garantia da cadeia de custódia

A cadeia de custódia, conceito originalmente extraído do processo penal, vem sendo cada vez mais aplicada à prova digital no processo civil. Trata-se da garantia de rastreabilidade e preservação do documento desde sua criação até sua juntada aos autos, assegurando que ele seja o mesmo que foi originalmente produzido pelas partes.

Nesse sentido, Marcacini (2011, p. 59) alerta que a apresentação apenas de cópias impressas de documentos eletrônicos pode ser insuficiente, pois a aferição de autenticidade e integridade exige o exame do arquivo nativo.

“A cópia impressa de um documento eletrônico pode instruir o processo, mas havendo divergência, será necessário o confronto com o original eletrônico, sob pena de se perder a garantia de integridade e autenticidade do arquivo” (Marcacini, 2011, p. 59).

A perícia, portanto, deve assegurar a preservação do arquivo eletrônico em sua forma original, com a verificação desde o momento da coleta até a análise judicial. Logs de acesso e relatórios de sistemas de assinatura devem ser preservados de modo íntegro, permitindo auditoria independente. Essa prática evita a chamada “contaminação da prova digital” e confere legitimidade ao resultado pericial.

Mais do que isso, a noção de cadeia de custódia reforça o papel da perícia como guardião da confiabilidade da prova digital. Ao garantir que o documento eletrônico analisado em juízo corresponde ao mesmo que foi celebrado entre as partes, o perito dá concretude ao princípio do devido processo legal no ambiente virtual. Essa tradução da linguagem tecnológica para o campo jurídico assegura que as partes possam litigar em igualdade de condições, evitando que o avanço tecnológico se converta em fator de opacidade ou insegurança.

4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE ASSINATURAS ELETRÔNICAS E PERÍCIA EM CONTRATOS DIGITAIS

A consolidação do entendimento jurisprudencial desempenha papel fundamental para conferir estabilidade e previsibilidade à utilização das assinaturas eletrônicas no Brasil.

A interpretação dos tribunais tem buscado equilibrar a segurança jurídica das relações contratuais com a realidade tecnológica dos meios digitais, reconhecendo a validade das assinaturas eletrônicas e delimitando o papel da perícia técnica na aferição de sua autenticidade e integridade.

Nesse contexto, destacam-se precedentes paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais que consolidam diretrizes relevantes sobre o tema.

Ação de busca e apreensão. Assinatura eletrônica e endosso em cédula de crédito bancário. Validade jurídica de assinatura avançada emitida por entidade não credenciada na ICP-Brasil, desde que presentes elementos técnicos idôneos de autoria (métodos de autenticação, inclusive multifator) e integridade (hash/“efeito avalanche”, timestamp e logs). Reconhecimento legislativo de modalidades com força probatória escalonada (simples, avançada, qualificada), preservando autonomia privada e liberdade das formas. Impugnação de ofício pelo juiz: inadmissível; ônus da impugnação é da parte a quem o documento é oposto (art. 10, §2º, MP 2.200-2/2001; art. 411, I, CPC). Recurso especial provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 2.159.442/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24 set. 2024, DJe 27 set. 2024.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça firmou importante diretriz no campo das assinaturas eletrônicas, ao reconhecer a validade das modalidades simples, avançada e qualificada, atribuindo-lhes força probatória distinta sem, contudo, excluir a eficácia daquelas que não utilizam a ICP-Brasil.

O julgado reforça que a autonomia privada e a liberdade de formas são princípios norteadores na utilização de assinaturas digitais, sendo legítima a adoção de sistemas privados de autenticação, desde que estes permitam a verificação confiável de autoria e integridade.

O Tribunal também enfatizou a distribuição adequada do ônus processual, ao vedar a impugnação de ofício pelo magistrado, reservando às partes a responsabilidade de contestar a veracidade do documento.

Do ponto de vista técnico, a decisão valorizou elementos de autenticação, elevando o papel da perícia digital e da correta preservação da cadeia de custódia como instrumentos centrais na aferição da regularidade contratual. Em outro caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu no mesmo sentido veja-se:

Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais. Empréstimo consignado firmado eletronicamente. Validade do contrato e da assinatura digital. Presunção de regularidade não afastada. Ausência de indícios de fraude. Desnecessidade de perícia técnica. Apelação desprovida. TJ-SP, Apelação Cível 1000143-50.2024.8.26.0189, Fernandópolis, Rel. Des. Domingos de Siqueira Frascino, j. 26 out. 2024, publ. 26 out. 2024.

Nesse caso o Tribunal também enfatizou a distribuição adequada do ônus processual, ao vedar a impugnação de ofício pelo magistrado, reservando às partes a responsabilidade de contestar a veracidade do documento.

Em outro caso o Tribunal de Justiça do Paraná consolidou entendimento segundo o qual os contratos celebrados por meio de assinaturas digitais acompanhadas de reconhecimento biométrico facial possuem eficácia probatória suficiente para dispensar a realização de perícia grafotécnica.

A decisão demonstra o deslocamento metodológico da prova, explica-se em lugar da análise caligráfica, típica do documento físico, passa-se a valorizar os rastros digitais, como dados biométricos e validações criptográficas.

O acórdão também reforça a equivalência funcional entre documentos digitais e físicos, reconhecendo a aptidão dos primeiros para produzir efeitos jurídicos plenos, desde que a trilha técnica apresentada seja consistente e audível. Assim, a jurisprudência estadual se alinha ao posicionamento do STJ, reconhecendo a centralidade da prova pericial digital na solução de controvérsias envolvendo contratos eletrônicos.

Contrato de financiamento eletrônico com assinatura digital e biometria facial. Perícia grafotécnica desnecessária. Validade jurídica das assinaturas eletrônicas certificadas e do reconhecimento biométrico como meios idôneos de autoria e integridade (MP 2.200-2/2001, art. 10, §2º). Comprovados fluxo de contratação, compatibilidade documental e transferência do valor financiado, dispensa-se a grafoscopia, bastando provas tecnológicas adequadas. Agravo provido, com confirmação da liminar.

TJ-PR, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0132027-86.2024.8.16.0000, Sarandi, Rel. Des. Rogério Etzel, j. 07 jul. 2025, publ. 11 jul. 2025.

Em síntese, os precedentes destacados STJ, TJ-SP e TJ-PR demonstram uma tendência uniforme de reconhecimento da validade das assinaturas eletrônicas e da suficiência de mecanismos tecnológicos de autenticação e integridade como prova judicial.

Embora haja distinção de cargas probatórias entre as modalidades de assinatura, a jurisprudência aponta que a contestação deve ser concreta e tecnicamente fundamentada, cabendo à perícia digital papel crucial na elucidação de controvérsias. Esse movimento reforça a consolidação da assinatura eletrônica como instrumento legítimo e seguro para a celebração de contratos digitais no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que as assinaturas eletrônicas constituem um instrumento essencial para a formalização de contratos no ambiente digital, sendo sua validade jurídica resultado da convergência entre requisitos tecno-

lógicos e processuais. O ordenamento brasileiro, especialmente por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020, consagrou um modelo escalonado de assinaturas que podem ser simples, avançadas ou qualificadas, conferindo a todas eficácia jurídica, ainda que com níveis distintos de força probatória.

Nesse contexto, a perícia digital exerce papel fundamental ao traduzir os elementos técnicos de autenticação e integridade em linguagem compreensível ao processo judicial. Cabe ao perito examinar a autenticidade e a integridade do documento eletrônico, analisando certificados digitais, registros de log, autenticação multifator, biometria, funções hash e carimbos de tempo, além de garantir a preservação da cadeia de custódia. A atuação técnica do perito não se limita à verificação de funcionamento de sistemas, mas envolve a demonstração, com metodologia auditável, de que o documento eletrônico é genuíno e imutável desde sua criação até sua apresentação em juízo.

A jurisprudência brasileira tem consolidado essa compreensão. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.159.442/PR, reconheceu a validade das assinaturas eletrônicas avançadas mesmo sem o credenciamento na ICP-Brasil, desde que acompanhadas de trilha técnica auditável e de elementos de autenticação confiáveis. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Paraná reforçaram a suficiência dos mecanismos tecnológicos de verificação e a desnecessidade de perícia grafotécnica em contratos criados originalmente em meio digital, valorizando o conteúdo técnico sobre a forma.

Do ponto de vista prático, emergem três diretrizes principais. A primeira consiste na adoção de uma governança probatória desde a formação do contrato, com a conservação do arquivo original, a verificação e guarda do hash, o registro e o armazenamento dos logs e a documentação do fluxo de autenticação e de eventuais fatores biométricos. A segunda refere-se à necessidade de uma cadeia de custódia clara e contínua, que evite contaminações e assegure a rastreabilidade entre a celebração e a juntada do documento aos autos. Por fim, a terceira diretriz diz respeito à capacitação de magistrados, advogados e peritos para a leitura crítica de artefatos digitais e para a escolha proporcional dos meios de prova, dispensando a perícia grafotécnica em contratos eletrônicos quando a trilha técnica se mostrar suficiente.

Conclui-se, portanto, que a segurança jurídica no ambiente digital não depende apenas do avanço tecnológico, mas da capacidade do Direito de incorporá-lo de maneira coerente às garantias processuais. Quando a técnica e o processo atuam de forma integrada, a assinatura eletrônica consolida-se como um instrumento de eficiência, confiabilidade e estabilidade nas relações contratuais, assegurando a efetividade do devido processo legal na era digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alice Borges de; RIBEIRO, Thiago Porto. A validade da assinatura eletrônica entre particulares na era sem papel. **JOTA**, ago., 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-validade-da-assinatura-eletronica-entre-particulares-na-era-sem-papel>. Acesso em 26/09/2025.

ALVES, Ricardo. Distinções entre as assinaturas digitais e as eletrônicas ainda são pouco conhecidas. **Consultor Jurídico**, fev., 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-26/distincoes-entre-as-assinaturas-digitais-e-as-eletronicas-ainda-sao-pouco-conhecidas/>. Acesso em 29/09/2025.

AMÊNDOLA, Tatiana Cristina Dias Mascioli. Provas digitais: Documentos eletrônicos com valor probatório. **Migalhas**, mai., 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386703/provas-digitais-documentos-eletronicos-com-valor-probatorio>. Acesso em 17/09/2025

BARRETO, Gabriel de Moraes Mendonça; MELO, Álisson José Maia. Celebração de contratos com assinatura eletrônica simples: a importância da fixação de medidas para a prevenção da invalidez contratual. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 29, n. 1, p. 88–100, 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1p88-100. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/51898>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.159.442/PR**. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 set. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 27 set. 2024.

CAMPOS, Ricardo; GRINGS, Maria Gabriela; Atos jurídicos e assinatura eletrônica na reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, abr., 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-12/atos-juridicos-e-assinatura-eletronica-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em 27/09/2025.

COELHO, Otávio Oliveira. Validade jurídica da assinatura eletrônica. **Migalhas**, out., 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/417799/validade-juridica-da-assinatura-eletronica>. Acesso em 17/09/2025.

COELHO, Otávio Ribeiro. A validade dos prints como prova no processo civil. **Migalhas**, abr., 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/428949/a-validade-dos-prints-como-prova-no-processo-civil>. Acesso em 17/09/2025.

DAMIN, Anna Maria Prebianca Hennies. A Assinatura Digital no Brasil: Validade e Aspectos Jurídicos. **Jusbrasil**, set., 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-assinatura-digital-no-brasil-validade-e-aspectos-juridicos/1956948724>. Acesso em 16/09/2025.

DURAZZO, Kelly; SOTTANO, Augusto. Contratos eletrônicos e o registro de imóveis . **Migalhas**, mai., 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327074/contratos-eletronicos-e-o-registro-de-imoveis>. Acesso em 19/09/2025.

FONSECA, Eder. A assinatura digital tem validade jurídica no Brasil em 2025? **Migalhas**, jun., 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/433122/a-assinatura-digital-tem-validade-juridica-no-brasil-em-2025>. Acesso em 26/09/2025.

FRANGIOTTI, Gabriela Ordine; LOPES, Thallyta Juliane de Moura Dias; Assinaturas digitais qualificadas e assinaturas eletrônicas avançadas: validade e novas diretrizes. **Consultor Jurídico**, fev., 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-23/assinaturas-digitais-qualificadas-e-assinaturas-eletronicas-avancadas-validade-e-novas-diretrizes-no-ambito-do-judiciario/>. Acesso em 15/09/2025.

GALVÃO, Leonardo. Validade Jurídica da Assinatura Digital no Brasil e na União Europeia. **Jusbrasil**, abr., 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/validade-juridica-da-assinatura-digital-no-brasil-e-na-uniao-europeia/694813163>. Acesso em 28/09/2025.

HASSE, Marcos Roberto. Aspectos legais da assinatura digital. **Migalhas**, jul., 2025. Acesso em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/434702/aspectos-legais-da-assinatura-digital>. Acesso em 26/09/2025.

HIGÍDIO, José. STJ valida uso de assinatura eletrônica não certificada pela ICP-Brasil. **Consultor Jurídico**, fev., 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-12/stj-valida-uso-de-assinatura-eletronica-nao-certificada-pela-icp-brasil/>. Acesso em 17/09/2025

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. Assinatura Eletrônica nos contratos e em outros atos jurídicos. **Jusbrasil**, ago., 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/assinatura-eletronica-nos-contratos-e-em-outros-atos-juridicos/895586610>. Acesso em 27/09/2025.

MACIEL, Matheus Medeiros. Validade de assinatura digital em contrato bancário a partir do REsp 2.159.442-PR. **Consultor Jurídico**, nov., 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-08/a-validade-de-assinaturas-digitais-em-contratos-bancarios-reflexoes-a-partir-do-resp-2-159-442-pr/>. Acesso em 20/09/2025.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Métodos online de resolução de conflitos (ODR):** processo, tecnologia, acesso à justiça e devido processo legal. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0132027-86.2024.8.16.0000**. Sarandi. Rel. Des. Rogério Etzel. 5ª Câmara Cível. Julgado em 07 jul. 2025. Publicado em 11 jul. 2025.

SANTOS, Marco Aurelio Fernandes dos. A validade jurídica da assinatura eletrônica no cenário jurídico. **Migalhas**, ago., 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435882/a-validade-juridica-da-assinatura-eletronica-no-cenario-juridico>. Acesso em 25/09/2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1000143-50.2024.8.26.0189**. Fernandópolis. Rel. Des. Domingos de Siqueira Frascino. Julgado em 26 out. 2024. Publicado em 26 out. 2024.

VIGNA, Paulo Roberto. A assinatura digital e seus fundamentos jurídicos. **Migalhas**, dez., 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/398317/a-assinatura-digital-e-seus-fundamentos-juridicos>. Acesso em: 29/09/2025.

XAVIER, Rafael Luiz; MENDES, Luís Augusto Mattos; MONTEIRO, Alexandre Bartoli. **Assinatura Digital: Utilização Na Segurança De Software**. 03/2025. Fundação Educacional São José – Faculdade Santos Dumont. Disponível em: <https://fsd.edu.br/wp-content/uploads/2023/05/artigo15.pdf>. Acesso em 26/09/2025.

[CAPÍTULO VII]

ADVOCACIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ÉTICA PROFISSIONAL

Rafael Rodrigues Coelho Belo

Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no PPGD da UNIPAR.
Especialista em Direito Tributário – LFG. Professor do Ensino Superior. Conselheiro do
Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS. Advogado em Naviraí – MS.

Jussara Borges Ferreira

Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professora Titu-
lar do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da UNIPAR e do PPGD da
UNIMAR. Advogada.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do advogado é tema atual e de relevância permanente no âmbito jurídico, pois envolve diretamente a proteção da confiança do cliente e a credibilidade do sistema de justiça na entrega da tutela jurisdicional.

Tradicionalmente, sua análise regula-se pelas disposições do Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual estabelecem obrigações e deveres de diligência, lealdade e competência técnica como instrumentos fundamentais na atuação profissional.

No entanto, com o avanço tecnológico da transformação digital e incorporação na prática jurídica de ferramentas de inteligência artificial proporciona a ampliação de possibilidades e, ao mesmo tempo, os riscos relacionados ao próprio exercício da advocacia.

Os sistemas de IA, capazes de redigir peças jurídicas administrativas e processuais, pesquisar e analisar jurisprudência, doutrina e artigos científicos em larga escala, em razão do próprio avanço tecnológico e, da era digital que

proporciona a possibilidade de pesquisa desse vasto conteúdo na internet, oferecem ganhos de eficiência e celeridade.

Todavia, para além das vantagens, suscitam-se preocupações quanto a erros técnicos, informações inexistentes, vieses algorítmicos e eventuais violações éticas, contribuindo para a existência de novos desafios à delimitação da responsabilidade civil do advogado.

Nesse contexto, o problema da pesquisa que orienta esse trabalho pode ser formulado nos seguintes termos: quais os limites da responsabilidade civil do advogado diante do uso da inteligência artificial e como conciliar a inovação transformadora da tecnologia com a ética profissional?

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a responsabilidade do advogado frente aos impactos culminados pelo avanço da IA, examinando as implicações jurídicas e éticas do seu uso inadequado. Como objetivos específicos, pretende-se: (I) revisitar os fundamentos clássicos da responsabilidade civil do advogado; (II) identificar as principais potencialidades e riscos da IA aplicada à advocacia; e (III) discutir os reflexos éticos jurídicos e regulatórios no exercício profissional.

A metodologia da pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, baseada na revisão bibliográfica, bem como análise de casos concretos e comprovem os desafios da incorporação da tecnologia na atividade profissional dos advogados.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NA TRADIÇÃO JURÍDICA

1.1 Conceito e natureza da responsabilidade civil

Tradicionalmente a responsabilidade civil pode ser definida como um dever jurídico de reparar um dano injusto, oriundo da violação de um dever jurídico originário. A responsabilidade civil tem sua previsão legal no Código Civil, conforme artigo 927, com a seguinte redação:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, compreende-se que havendo algum descumprimento entre partes legal, a responsabilidade civil serve como garantia para a devida reparação, assegurando o restabelecimento daquilo que foi pactuado.

Caio Mário da Silva Pereira (1993, p. 11), ensina em sua obra que a responsabilidade civil consiste no seguinte:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo de relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa do causador de dano.

Já para Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 14) pode ser definida como:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Outras palavras, somente quando ocorre uma violação de um dever jurídico e a consequência na produção de um dano, configura a responsabilidade civil. Em termos práticos, cabe àquele que descumpre uma obrigação a reparar o prejuízo causado ao terceiro, pois a responsabilidade surge justamente da inobservância de um dever preexistente (Cavalieri Filho, 2014, p. 14).

Do ponto histórico, prevalece um entendimento pela responsabilidade civil do advogado é subjetiva, portanto, para sua incidência, deve haver a comprovação de dolo ou culpa em sua modalidade de negligência, imprudência ou imperícia.

Depreende-se assim, que a responsabilidade civil do advogado, segundo a tradição jurídica brasileira, possui natureza subjetiva, exigindo a comprovação de culpa do profissional para que haja responsabilização. Nesse sentido, não se aplica, em regra, qualquer cláusula geral de responsabilidade objetiva ao exercício da advocacia. A doutrina esclarece que basta à vítima demonstrar que o advogado agiu com imperícia ou negligência, sendo suficiente até mesmo a culpa leve para que surja o dever de reparar o dano (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2014, p. 938).

Os autores Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald ressaltam ainda, expressamente que (2014, p. 932):

O advogado – assim como o médico, por exemplo – pode responder por ações ou omissões. O advogado que deixa de propor ação ou interpor recurso, que deixa de aconselhar o cliente quando o conselho se fazia absolutamente necessário, poderá incidir em hipótese de dano indenizável. Usamos o verbo condicional porque os dilemas que envolvem a responsabilidade civil não aceitam solução em abstrato. Só os casos concretos darão a chave hermenêutica adequada, e isso nem sempre é simples. Ademais, não basta que o advogado tenha agido mal: é preciso que a essa ação (ou omissão) desastrada se junte um dano indenizável. E mais: que o nexo causal cimente o dano à conduta.

Assim, por óbvio o advogado como todos os profissionais liberais, são passíveis de serem responsabilizados civilmente pelos danos causados no exercício da profissão aos seus clientes, seja por meio de indenização por dano moral ou material. Essa interpretação é decorrente da própria natureza da obrigação assumida pelo advogado, consistente na obrigação de meio e não de fim, ou seja, não é de resultado.

Assim, quando um advogado é contratado para atuar no processo, não se exige dele o êxito na ação, mas o emprego ético e diligente de sua atuação e da prática dos atos processuais na representação do contratante, em conformidade com a envergadura da profissão.

Ou seja, não pode ocorrer a banalização da profissão do advogado, sob pena comprometer técnica e a independência do profissional liberal pelo insucesso processual, este

fato que por si só, não pode ser considerado fato gerador de qualquer dano moral ou material, sem a devida comprovação de uma conduta não profissional.

1.2 Fundamentos no Código Civil, no CDC e no Estatuto da OAB

A responsabilidade civil do advogado pode ser encontrada em diferentes diplomas normativos. O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, conforme acima mencionado. No Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei nº 8.078/1990.

A Existência da culpa do advogado, que gera a sua responsabilidade civil pode encontrar existência na própria legislação consumidora pela interpretação do artigo 14, que prescreve:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Por essa interpretação, havendo uma conduta desvirtuada dos preceitos éticos e jurídicos, imbuído da imprudência, negligência, ou imperícia, podemos

compreender, que deverá ser analisada a possibilidade da avaliação da sua conduta comissiva ou omissiva.

Embora o dispositivo traga a responsabilidade objetiva, o advogado, por sua natureza de prestador de serviços em favor de seus clientes, submete-se ao CDC. Todavia, a correta interpretação do dispositivo legal acima transcrito, deve ser em conjunto com o §4º, do artigo 14, que traz a expressão a expressão “independentemente de culpa” pela fórmula “mediante verificação de culpa”, na qual pressupõe, a culpa, o que atrai a responsabilidade subjetiva.

Assim, os profissionais liberais, embora prestadores de serviços, não estão excluídos da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo a única exceção a responsabilidade objetiva. Tal ressalva, contudo, não os exime da observância dos demais princípios consumeristas, como os da informação, transparência, boa-fé e a possibilidade de inversão do ônus da prova (Cavaliere Filho, 2007, p. 479).

Dessa forma, a responsabilidade do advogado decorre da comprovação da culpa, abrangendo os danos na falha da prestação do serviço, por falta de atuação com uma conduta adequada, como a ausência de informação suficiente para compreensão dos riscos do processo.

Já no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, positivado pela Lei nº 8.906/94, estabelece uma legislação específica para atuação do advogado. Em seu art. 32 prevê que o advogado é responsável por seu atos praticados, nos exercício da profissão, quando houver praticado com dolo ou culpa.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Extraí-se pela leitura do Estatuto da OAB, que a responsabilidade do advogado é vinculada à violação dos deveres éticos-profissionais, na qual podem, além de ensejar a responsabilidade civil também a disciplinar, ou seja, O advogado, por sua vez, somente poderá ser responsabilizado se restar demonstrada sua participação consciente na prática ilícita (Dinamarco, 2001, p. 66-67)

Portanto, a responsabilidade civil do advogado, embora prevista no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da OAB, apresente-se de forma convergente no sentido de se exigir a demonstração de culpa como fato gerador da responsabilidade, seja pela leitura do artigo 14 do CDC, em seu §4º, ou pela disposição expressa no artigo 32 do Estatuto da OAB, evidenciando que a responsabilização será na forma subjetiva.

1.3 Limites da profissional e deveres inerentes à advocacia

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, atribui a advocacia o status de função essencial à justiça, sendo indispensável a administração da

justiça. Tal comando reforça a ideia de seu caráter institucional e relevância no ordenamento jurídico, e na efetividade do acesso à justiça, este como um dos pilares do estado democrático, em razão do seu caráter de direito fundamental, como reconhecido pelo poder constituinte originário.

Em razão disso, os advogados, não são apenas um dos pilares de acesso à justiça, ou a administração da justiça, mas também como garantidores dos direitos inerentes às partes que são representadas por eles em juízo, seja em matérias de cunho constitucional ou processual.

Embora, reconhecidamente a importância do advogado, também devemos reconhecer seus deveres e limites da atuação profissional, ressaltando nesse caso, as obrigações inerentes ao exercício profissional.

Por sua vez, a lei nº 8.906/94, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), comprovando o status constitucional dos advogados essenciais à justiça. Dentre os deveres, o artigo 33 do EAOAB estabelece os deveres do advogado:

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

O Código de Ética e Disciplina introduzido pela resolução n. 02/2015, reforça a ideia de que o advogado é indispensável à administração da justiça, além de elencar alguns dos deveres fundamentais do advogado, destacando-se o preâmbulo:

(...) os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos de seu ofício (...)

Entre os deveres fundamentais do advogado, destacam-se: o dever de diligência, consistente no acompanhamento atento do processo, no cumprimento de prazos e no manejo adequado dos instrumentos jurídicos; o dever de lealdade e probidade, que veda a prática de atos fraudulentos ou de má-fé; o dever de sigilo profissional, cuja violação pode gerar não apenas sanções éticas, mas também indenização por danos materiais e morais; e o dever de atualização técnica, que obriga o profissional a manter-se em constante aprimoramento diante da evolução legislativa, jurisprudencial e tecnológica (art. 33 da EAOAB e art. 2 da CED OAB).

A análise da jurisprudência demonstra que os deveres do advogado não se esgotam em cláusulas programáticas do Código de Ética ou do Estatuto da Advocacia. Ao contrário, eles são operacionalizados pelo Judiciário como critérios de aferição da responsabilidade civil.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.877.375/DF, ao aplicar a teoria da perda de uma chance diante da inércia processual, reforça que o advogado não é responsabilizado pelo insucesso da demanda, mas sim pela violação objetiva de deveres elementares como a diligência e a lealdade para com o cliente. Trata-se de um marco relevante, pois evidencia que a falta de atuação configura um ilícito próprio, distinto da simples derrota judicial.

De igual modo, a jurisprudência recente afastou a possibilidade de o advogado escudar-se em prerrogativas constitucionais para justificar excessos verbais ou condutas incompatíveis com a ética profissional.

No julgamento em que se discutiu a extensão da imunidade profissional, a Terceira Turma do STJ (STJ, 3ª Turma, 2022) deixou claro que a inviolabilidade da atuação advocatícia não se confunde com licença para o abuso. Esse equilíbrio, ao mesmo tempo protetor e restritivo, mostra que a responsabilidade do advogado se estrutura em torno de um duplo eixo: de um lado, a tutela da independência e da autonomia técnica; de outro, a exigência de probidade, diligência e respeito, que são condições de legitimidade para o exercício da função essencial à justiça.

Contudo, é necessário destacar que a responsabilidade ao advogado é confiado o patrocínio de uma causa, na qual ele oferece sua atuação profissional, conhecimento e talento, mas não pode assegurar a vitória, já que o resultado depende de fatores que fogem ao seu controle. Dessa forma, mesmo diante do insucesso da demanda, os honorários advocatícios são devidos, pois correspondem à remuneração pelo serviço prestado, e não ao êxito obtido. (Diniz, 2008, p. 194).

2 A ERA DIGITAL E A INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA: RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Transformações tecnológicas e o novo paradigma da advocacia

Na atual conjuntura da sociedade contemporânea é possível observar o processo de digitalização e inclusão digital, haja vista a expansão dos meios tecnológicos da informação em rede e pela integração entre a tecnologia e o conhecimento jurídico.

O impacto dessa transformação tecnológica é visível no cotidiano dos operadores do direito, que historicamente ajuizaram suas ações dos seus representados e praticavam os atos em processos físicos, ou seja, em processos de papel e com vários volumes a depender do tipo de ação.

A informatização dos tribunais ganhou força com a Lei nº 11.419/2006, que trouxe o avanço tecnológico das plataformas digitais de peticionamento e consulta processual, o que na época se convencionou na denominação justiça digital.

Nesse contexto o advogado não só exerce a função de basilar de aplicador do direito, mas também passa a desempenhar o papel de ser o primeiro a filtrar as informações jurídicas, selecionando textos, artigos jurídicos, jurisprudências, interpretando todas as informações disponíveis na internet, para assegurar o direito do seu representado.

Diante desse ambiente digital, impõe-se uma atualização da identidade profissional do advogado, pois além do conhecimento jurídico, também deve dominar as tecnologias digitais, como a gestão de processos, prazos processuais, publicações, intimações, audiência virtuais, sistemas de peticionamento e consulta de processos diferentes em diversos tribunais, tornando-se esse domínio essencial para a competência jurídica contemporânea.

Assim, a advocacia moderna, demanda um advogado que possa transitar entre o jurídico e tecnológico, além disso, preservando os preceitos éticos da advocacia.

2.2 A incorporação da Inteligência Artificial

É notório que a aplicação das ferramentas de inteligência artificial (IA) na advocacia ultrapassou o campo experimental e já se consolidou como ferramenta cotidiana em escritórios e departamentos jurídicos.

A preocupação da advocacia do futuro é se os advogados serão substituídos pelos tecnologia, mas essa afirmação não é correta, pois ao que se percebe, apenas aqueles que não souberem utilizam a IA é que ficaram para trás, e talvez sim substituídos.

Acontece que o papel do advogado também mudou com esse avanço tecnológico, já que uma ferramenta de IA pode realizar a produção de um texto jurídico para uma peça processual, passando então a ter que fazer um rigoroso controle dos resultados produzidos pelos sistemas de IA.

Aqui está a principal preocupação atual, o crescente uso das ferramentas de IA e o limite e responsabilidade pelo seu uso. A IA não veio para substituir o papel humano ético e prudencial, mas como um instrumento auxiliar, pois o advogado como operador e intérprete do direito e da ética, deve sempre está no centro da análise jurídica e decisória do seu representado, avaliando qual o melhor cenário jurídico e textual, para que não ocorra a produção de documentos com informações inexistentes, como tem sido noticiado no caso das pesquisas de e entrega de jurisprudência inexistentes pelo ChatGTP.

2.3 Ética profissional e riscos da inteligência artificial

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que a responsabilidade civil do advogado na era digital assume contornos cada vez mais complexos, exigindo a releitura dos fundamentos tradicionais à luz das inovações tecnológicas e dos novos desafios éticos que emergem da prática profissional contemporânea.

Verificou-se que a advocacia, embora amparada por preceitos históricos que consagram a responsabilidade subjetiva e a obrigação de meio, é diretamente impactada pelo avanço da inteligência artificial, sobretudo diante da automação de tarefas, da expansão das ferramentas de pesquisa jurídica e da criação de modelos preditivos aplicados ao campo forense. Essa nova realidade tecnológica, ainda que promova inegáveis ganhos de eficiência, celeridade e acessibilidade, impõe ao profissional do direito o dever de redobrar sua diligência e senso crítico, pois o uso acrítico de sistemas automatizados pode resultar em danos concretos ao cliente e comprometer a credibilidade da justiça.

A partir da revisão bibliográfica e da análise jurisprudencial, constatou-se que a responsabilidade civil do advogado permanece pautada na verificação da culpa, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil, o art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 32 do Estatuto da OAB. No entanto, o elemento da culpa ganha nova dimensão quando o erro decorre do uso inadequado de tecnologias de inteligência artificial, especialmente em situações em que o advogado se omite quanto à conferência das informações ou à validação das decisões sugeridas por sistemas algorítmicos. Nesses casos, a responsabilidade decorre da culpa in vigilando ou in eligendo, reafirmando que a tecnologia não substitui o julgamento prudencial e a atuação humana responsável.

Assim, o uso de inteligência artificial sem a necessária supervisão humana configura violação ética e pode ensejar responsabilização civil e disciplinar, conforme já reconhecido por tribunais estaduais, como o TJPR, ao condenar o uso de jurisprudência inexistente gerada por IA em petições processuais.

Dessa forma, o estudo evidenciou que a integração entre tecnologia e advocacia deve ocorrer sob o paradigma da ética e da responsabilidade. A inteligência artificial pode e deve ser aliada na busca pela eficiência e democratização do acesso à justiça, mas o seu emprego impõe a reafirmação de valores fundamentais como a diligência, a boa-fé, o zelo e o compromisso com a verdade processual.

A ética profissional, consolidada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, não se enfraquece diante da inovação tecnológica; ao contrário, torna-se ainda mais necessária para orientar a conduta do advogado num cenário em que a linha entre o humano e o automatizado se torna cada vez mais tênue.

Conclui-se, portanto, que a advocacia na era digital deve ser compreendida como uma profissão em permanente adaptação, cujo exercício responsável requer o domínio técnico das ferramentas digitais aliado à prudência e à integridade ética. A responsabilidade civil do advogado, longe de ser mitigada pela presença da inteligência artificial, é reforçada por ela, pois a tecnologia amplia o alcance de seus atos e, conseqüentemente, a dimensão dos possíveis danos decorrentes de sua negligência.

Por fim, destaca-se a necessidade de um marco regulatório que discipline o uso ético e seguro da inteligência artificial no âmbito jurídico, garantindo transparência, explicabilidade e controle humano efetivo sobre as decisões automatizadas. O equilíbrio entre inovação e segurança jurídica dependerá, em última instância, da capacidade do advogado de se manter como curador crítico da tecnologia, alguém que, sem renunciar à eficiência oferecida pela IA, preserve a essência humanista, ética e constitucional que dá legitimidade à advocacia como função essencial à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão desenvolvida ao longo deste estudo revelou que o fenômeno obrigacional não pode ser reduzido a um mero mecanismo de transmissão patrimonial, mas deve ser compreendido como um processo de realização de valores humanos e jurídicos. A obrigação de fazer infungível, evidencia de maneira paradigmática essa dimensão existencial do vínculo obrigacional: nela, o direito encontra-se diretamente imbricado à pessoa, à sua liberdade e à sua capacidade criadora.

A análise do sistema processual contemporâneo demonstrou que a efetividade da tutela jurisdicional não se mede apenas pela força da coerção, mas pela capacidade do processo de concretizar o direito sem desfigurar a dignidade daquele que é chamado a cumpri-lo. O Código de Processo Civil de 2015, ao consagrar a primazia da tutela específica e admitir a conversão em perdas e danos apenas em caráter residual, representa o amadurecimento de uma cultura jurídica que valoriza o adimplemento integral e a boa-fé, sem, contudo, suprimir os limites éticos e subjetivos que o exercício do poder coercitivo encontra diante da pessoa humana.

Nas obrigações de fazer personalíssimas – especialmente as de natureza artística ou intelectual –, o cumprimento não se confunde com a simples execução técnica de um ato, mas com a exteriorização de um conteúdo espiritual. Por essa razão, o processo não pode pretender subjugar a liberdade interior do criador por meio de medidas coercitivas cegas à sua natureza. O reconhecimento da impossibilidade subjetiva como hipótese legítima de justa causa para o inadimplemento não representa enfraquecimento da tutela jurisdicional, mas,

ao contrário, a sua humanização: é a afirmação de que o Direito não se realiza contra a pessoa, mas por meio dela.

Nessa perspectiva, a ausência de animus artístico, quando comprovadamente decorrente de fatores íntimos, psicológicos ou existenciais, alheios à vontade do devedor, impõe uma releitura das respostas jurídicas tradicionais. Nessas situações, não se trata de inadimplemento culposos, mas de uma impossibilidade subjetiva que desafia a rigidez do esquema binário entre cumprimento e inadimplemento. Assim, o sistema deve admitir duas vias igualmente legítimas: a resolução do vínculo obrigacional, quando se verificar a persistência ou a irreversibilidade da incapacidade criativa, sem imputação de perdas e danos; ou, de modo mais condizente com a dinamicidade da criação artística, a suspensão temporária da exigibilidade da obrigação, subordinando a entrega da obra a evento futuro e incerto: o restabelecimento do estado anímico criativo.

Essa segunda via, fundada na lógica da condição suspensiva, permite preservar o contrato sem violar a liberdade do criador, mantendo em equilíbrio a boa-fé objetiva e a função social do negócio jurídico. Durante o período de suspensão, a reciprocidade contratual exige que também o pagamento ou contraprestação econômica permaneçam em latência, resguardando o equilíbrio e a equivalência das obrigações. Tal solução realiza, simultaneamente, a justiça comutativa e a justiça humanizadora, reconhecendo que o tempo da criação não coincide com o tempo do direito.

Dessa forma, o percurso hermenêutico percorrido permitiu afirmar que a execução específica das obrigações de fazer infungíveis encontra seu ponto de equilíbrio entre dois polos igualmente fundamentais: de um lado, a busca pela efetividade do direito reconhecido; de outro, a preservação da liberdade criativa e da integridade psicológica do devedor. A justa causa, tal como delimitada no art. 537, § 1º, do CPC, não se apresenta apenas como uma válvula de exceção, mas como a manifestação concreta de um processo civil orientado por valores constitucionais e pela compreensão de que a justiça não se alcança na rigidez das fórmulas, mas na sensibilidade com que se aplica a norma ao humano.

Em última análise, a investigação conduzida demonstra que, nas fronteiras entre o Direito das Obrigações e o Processo Civil, emerge uma ética da execução: um modelo que não dissocia a técnica da humanidade, nem o cumprimento da compreensão. Assim, mais do que compelir o artista a criar, o processo deve garantir-lhe o espaço e o tempo necessários para que a criação possa, verdadeiramente, existir – pois o Direito, quando se volta à arte, deve saber que há limites que nem mesmo a justiça pode forçar sem perder a sua essência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 out. 2025

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2025..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.877.375/DF**, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/07042022-STJ-aplica-teoria-da-perda-de-uma-chance-e-condena-escritorio-de-advocacia-por-desidia-em-acao-.aspx>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Excessos do advogado não são cobertos pela imunidade profissional**. 3ª Turma, julgado em 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/13052022-Excessos-do-advogado-nao-sao-cobertos-pela-imunidade-profissional-e-podem-gerar-responsabilizacao.aspx>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 0032636- 27.2025.8.16.0000**, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 24 jun. 2025.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/4129028526>

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Teoria Geral das Obrigações**. 23 ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008,

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, 1993. FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson.

Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. Salvador: JusPodivm, 2014. 3v

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed.. São Paulo : Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 04. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

[CAPÍTULO VIII]

SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS EM CONSOLIDAÇÃO: A CONTRIBUIÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Bianca Schunemann Cavalcante

Graduada em direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) em 2017, com pós-graduação lato sensu em direito processual civil e direito previdenciário. Possui oito anos de experiência em direito do trabalho, direito previdenciário e direito processual civil, com interesse acadêmico em direito processual civil.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Mestre em Direito pela UEL. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor Titular da PUCPR. Professor Adjunto da UEL. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da UEL. Professor membro do Grupo de Pesquisa Novos Paradigmas do Processo Civil Contemporâneo e o Estado Democrático de Direito (PUCPR). Professor membro do Grupo de Pesquisa de Direito Negocial. Professor membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Transindividuais do Mestrado/Doutorado em Direito da UEL. Membro do Instituto Paranaense de Direito Processual. Advogado.

INTRODUÇÃO

Não é novidade que, ao longo das últimas décadas, o sistema de justiça brasileiro tem sido desafiado a repensar o modelo tradicional de resolução de conflitos, marcado tradicionalmente pela hegemonia da jurisdição estatal e pela cultura da sentença.

A morosidade e a sobrecarga do Poder Judiciário, bem como a inadequação da tutela jurisdicional prestada para determinados tipos de conflitos, indicam que o paradigma da jurisdição estatal, centrado na imposição da solução de conflitos por um terceiro imparcial, dentro de uma lógica “ganha-perde”, nem sempre dá conta de garantir a prestação de uma tutela jurisdicional justa, adequada e efetiva.

Nesse contexto, a hegemonia da cultura da sentença tem sido paulatinamente questionada, a partir da proposição da cultura do consenso. Ademais, é crescente o reconhecimento da importância da participação das partes na resolução de seus conflitos, a fim de garantir soluções que contemplem os interesses e as necessidades das partes, a partir de uma lógica “ganha-ganha”.

Para além disso, a constitucionalização do direito processual civil ampliou os conceitos de direito de ação e de acesso à justiça, que não mais são reduzidos ao direito de demandar ou de obter uma sentença, mas sim fazem referência ao direito dos jurisdicionados de obter uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Nesse cenário, tornou-se evidente que a jurisdição estatal não é a única via legítima de pacificação social.

A valorização de métodos consensuais, como a mediação, a conciliação e a negociação, bem como a estruturação do sistema de justiça multiportas — especialmente após o Código de Processo Civil de 2015 — traduzem esse movimento de transformação, no qual diferentes portas de solução do conflito coexistem e se complementam, a depender da natureza do conflito e das necessidades das partes.

Paralelamente a isso, tem-se que o novo modelo cooperativo de processo, consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015, promoveu a valorização da autonomia privada das partes no âmbito processual, permitindo-lhes que integrem o processo como protagonistas da gestão de seus próprios conflitos, inclusive a partir da celebração de negócios jurídicos processuais.

Diante disso o presente trabalho tem por objetivo analisar de que modo os negócios jurídicos processuais contribuem para a consolidação da justiça multiportas e para o fortalecimento dos meios consensuais de resolução de conflitos, consolidando a lógica de um processo dialógico, cooperativo e plural, capaz de assegurar verdadeiro acesso à justiça e promover a prestação da tutela jurisdicional de forma compatível com a complexidade das relações sociais contemporâneas.

A pesquisa terá natureza teórica e será desenvolvida a partir do método dedutivo, mediante a revisão bibliográfica de doutrinadores que estudam os temas ora discutidos, a exemplo de Kazuo Watanabe, Mauro Cappelletti, Fernanda Tartuce, Leonardo Carneiro da Cunha, Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.

1 A CULTURA DO CONSENSO E SEU PAPEL NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Antes de adentrar propriamente no estudo do sistema de justiça multiportas, será analisada a paulatina transição de uma cultura da sentença, pautada essencialmente na adjudicação dos litígios pelo Estado, com a re-

solução do conflito mediante a sentença, para uma cultura do consenso, em que as partes ganham protagonismo na resolução das controvérsias e podem solucioná-las de modo consensual, de forma a suprir as suas necessidades e interesses.

Pretende-se, assim, em um primeiro momento, compreender de que maneira a resolução consensual dos conflitos desponta como ferramenta apta a assegurar aos jurisdicionados acesso à justiça, aqui compreendido não somente como o direito de acessar ao Poder Judiciário e obter uma sentença mas, especialmente, como o direito de ver assegurada uma tutela jurisdicional tempestiva e eficaz.

1.1 Da cultura da sentença à cultura do consenso

O ordenamento jurídico brasileiro, tradicionalmente, foi erigido a partir da cultura da sentença – ou cultura do litígio - pela qual a solução de determinado conflito é dada pelo juiz, por meio de uma sentença, sendo essa solução considerada, por muito tempo, como a “mais sublime e correta forma de se fazer justiça”, não só pelos operadores do direito, como também pelos próprios jurisdicionados (WATANABE, 2012).

Essa cultura decorre do modelo tradicional de jurisdição estatal, pautado na adjudicação, na qual existe uma oposição entre os indivíduos e cabe ao juiz, enquanto terceiro imparcial, definir uma solução de caráter impositivo. Trata-se, portanto, de um sistema de “ganha-perde”, no qual a resposta final será adjudicada a uma das partes por um terceiro estranho à relação jurídica, a partir de uma análise focada nos fatos conflitivos passados (TARTUCE, 2018).

Entre os fatores que justificam a prevalência da cultura da sentença, cabe destacar a formação do operador do direito, pautada na linhagem romanística, que compreende o magistrado, dotado da função jurisdicional, como a única autoridade capaz de solucionar os conflitos. A formação acadêmica em direito, portanto, tradicionalmente promoveu a consolidação do modelo adjudicatório, sem oportunizar o estudo aprofundado acerca dos demais meios de composição dos conflitos (TARTUCE, 2018).

Além disso, a tradição pautada no modelo adjudicatório impôs certa resistência por parte dos operadores do direito em relação à resolução consensual de conflitos, seja por considerá-la uma certa ameaça ao poder jurisdicional estatal ou ainda pela noção de que a resolução do conflito por meios conciliatórios seria menos nobre do que aquela que se dá por meio da adjudicação (TARTUCE, 2018).

O que se verifica, contudo, é que apesar da confiança na sentença e no método adjudicatório que tradicionalmente organizou o sistema de justiça bra-

sileiro, tem-se também que à adoção quase exclusiva do método adjudicatório pode ser atribuída boa parte da morosidade, inefetividade e inadequação das soluções entregues pelo Poder Judiciário (WATANABE, 2012).

Para além disso, Fernanda Tartuce (2018) suscita que a intervenção do Estado-juiz muitas vezes contribui para acirrar os ânimos das partes em conflito e, em alguns casos, por criar as condições para novas lides, propiciando um verdadeiro círculo vicioso:

Isso porque hoje se questiona a vera capacidade do processo de estrutura adversarial, tendente a uma sentença de mérito, para resolver eficazmente os conflitos, na medida em que o objeto litigioso não só abranger a inteira controvérsia, e a intervenção do Estado-juiz acirra os ânimos dos contraditores, convertendo-os a final em vencedor e vencido. Esse ambiente contencioso tende a deixar resíduos, conflitos periféricos que, num ponto futuro, tenderão a formar novas lides, num perverso círculo vicioso.

Alguns conflitos de interesse, pela sua natureza e particularidades das pessoas envolvidas, frequentemente exigem soluções diferenciadas que vão além da aplicação rígida da norma jurídica com base em critérios de “certo ou errado”.

Como exemplo, cita-se os conflitos entre partes em contato permanente, como vizinhos, sócios e cônjuges, conflitos esses que idealmente são resolvidos de forma a preservar a continuidade das relações. Nesses casos, a mediação e a conciliação são mais adequadas que o meio adjudicatório, a partir de uma sentença, pois buscam a participação direta das partes, que conhecem melhor suas necessidades e possibilidades (WATANABE, 2012).

Em contraposição à exclusividade do modelo adjudicatório, portanto, desponta a cultura do consenso - ou cultura da pacificação – pela instituição de um modelo que se alinha à noção de justiça consensual ou conciliatória.

O conceito de justiça consensual trata-se de uma contribuição de Mauro Cappelletti, pelo qual a justiça deve ter por objetivo curar, e não exasperar a tensão. A partir da adoção de uma lógica consensual, as partes envolvidas se dispõem a dialogar sobre a controvérsia, com a relativização da dicotomia de “certo ou errado”, e com foco no futuro da relação, prevalecendo a autonomia dos envolvidos e a intervenção do terceiro como facilitador da comunicação, e não como responsável por decidir o mérito (TARTUCE, 2018).

A valorização da justiça consensual, a partir de meios de resolução de conflitos como a conciliação e a mediação, alinha-se à instauração da cultura do consenso, em contraposição à tradicional cultura da sentença, e permite uma solução do conflito que contemple os interesses e as necessidades das partes, para além do modelo de “certo ou errado”, propiciando a continuidade da relação jurídica, sendo o caso, e afastando as chances de litígio em juízo.

1.2 Os meios consensuais de resolução dos conflitos e o acesso à justiça

Como bem destacam Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça não se resume à necessidade de intervenção do Estado para superar a barreira da pobreza no acesso ao Poder Judiciário, ou ainda à dificuldade de organização e garantia dos interesses difusos. Na terceira onda do acesso à justiça, a preocupação repousa na necessidade de construção de um sistema jurídico mais humano e marcado pela simplificação e desburocratização dos procedimentos.

No contexto da constitucionalização do direito processual civil, inclusive, o próprio direito de ação deixou de ser pensado apenas em uma perspectiva conceitual, passando a ser compreendido também em uma perspectiva funcional, isto é: o direito de ação não deve ser reduzido ao direito de demandar ou de obter uma sentença, mas deve ser compreendido como o direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, mediante processo justo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Tem-se, portanto, que a análise do princípio do acesso à justiça em sua perspectiva contemporânea escancara a inadequação da exclusividade da adoção do modelo adjudicatório para a resolução de conflitos, como é típico da cultura da sentença.

Sendo assim, diante do cenário de burocracia e morosidade que tradicionalmente marcam o Poder Judiciário, especialmente pela ampliação de suas atribuições nas últimas décadas, o remédio não é a denegação da justiça, e sim a transformação da justiça, a partir da valorização das formas “quase judiciárias” ou “não judiciárias” de resolução de conflitos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

A inclusão de meios consensuais como a mediação e a conciliação, portanto, não representam uma negação do acesso à justiça, mas sim um acesso à justiça amplo e substancial, com critérios mais apropriados para certas controvérsias, uma vez que a adequação da solução à peculiaridade do conflito e às condições específicas das partes é fundamental para se alcançar uma justiça com maior equanimidade e aderência ao caso concreto (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Neste panorama, os meios consensuais de resolução de conflitos não pretendem a superação da jurisdição estatal, mas sim figuram como um conjunto de instrumentos complementares e essenciais para a concretização do acesso à justiça a partir do aspecto substancial. Diante disso, mesmo no cenário de processo jurisdicional, deve ser garantido às partes o melhor caminho para a resolução de seus conflitos, inclusive a partir dos meios consensuais, ideia essa que se coaduna com o conceito de justiça multiportas.

2 O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O idealizador do conceito de “tribunal multiportas” foi o professor Frank Sander, emérito da Faculdade de Direito de Harvard, que dedicou-se profundamente ao estudo dos métodos alternativos de resolução de conflitos no final da década de 1970. A concepção do tribunal multiportas ocorreu durante um período sabático de Frank Sander na Suécia, em 1975, quando ele observou a insatisfação dos jurisdicionados com a atuação dos tribunais na resolução de conflitos familiares, em contraste com os resultados da arbitragem para a resolução de conflitos trabalhistas (CRESPO, 2012).

Muito embora Sander originalmente tenha nomeado sua proposta como “centro abrangente de justiça”, o termo “tribunal multiportas” foi o que se popularizou, especialmente após uma revista da American Bar Association (ABA) ter publicado um artigo sobre suas ideias, com uma capa ilustrada por diversas portas, representando a ideia de um tribunal de muitas portas (CRESPO, 2012).

O conceito de tribunal multiportas propõe que os tribunais funcionem como um saguão de triagem, onde um funcionário direcionaria os litigantes para a porta mais adequada para a solução do conflito. Essa triagem considera critérios como a natureza da controvérsia, a relação entre as partes, a dimensão econômica e os custos e o tempo exigidos para a solução. Os métodos de solução de conflitos incluem a mediação, a conciliação, a negociação, a arbitragem e outros mecanismos, além do próprio processo judicial tradicional (DIDIER JR; FERNANDEZ, 2023).

O tribunal multiportas, portanto, propõe o exame das diferentes formas de resolução de conflitos, com o direcionamento de cada conflito para o método de resolução mais apropriado, partindo-se, para tanto, do pressuposto de que o processo jurisdicional nem sempre é a melhor solução para todos os casos (CRESPO, 2012).

Nesse contexto, tanto os métodos autocompositivos e, portanto, consensuais, quanto os métodos heterocompositivos ou adjudicatórios são bem-vindos para a promoção da tutela dos direitos, e a escolha deve ser feita a partir do que for mais adequado para cada conflito em específico.

Os métodos heterocompositivos são aqueles nos quais um terceiro imparcial impõe a resolução do conflito às partes, e se divide entre jurisdição estatal, na qual a controvérsia é decidida por uma autoridade estatal investida de poder coercitivo, e a arbitragem, na qual a controvérsia é decidida por um terceiro à escolha das partes. Já a autocomposição ocorre quando a composição do conflito depende da vontade de uma ou de ambas as partes, sem a participação de um terceiro com poder decisório para definir o impasse (TARTUCE, 2017).

A autocomposição pode ser unilateral ou bilateral. Ela será unilateral quando depender do ato de apenas uma das partes, em sua seara de disponibilidade. Aqui se inclui a prática da renúncia a um direito material, a desistência do processo ou recurso, ou ainda o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu (TARTUCE, 2017).

Já a autocomposição bilateral conta com a participação de todos os envolvidos na situação controvertida. Aqui se inclui a negociação, quando os sujeitos alcançam uma solução para o conflito sem a participação de terceiros, bem como a conciliação e mediação, que são formas facilitadas por terceiros estranhos à relação jurídica (TARTUCE, 2017).

A diferença entre a conciliação e a mediação pode ser extraída do próprio Código de Processo Civil de 2015, no art. 165, § 2º e § 3º. A partir da leitura desses artigos, conclui-se que a mediação deve ser aplicada preferencialmente aos casos com existência de vínculo anterior, quando o papel do terceiro é o restabelecimento da comunicação, a fim de que as partes por si só identifiquem possibilidades de solução do conflito. Já a conciliação se aplica preferencialmente para os casos sem vínculo anterior, e o conciliador pode sugerir soluções para o litígio.

Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2023), ao tratarem do tema, utilizam a terminologia “Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas”, e não apenas “tribunal multiportas”, uma vez que se trata de um sistema auto-organizado, com construção paulatina, progressiva, e sem planejamento, e não limitado a um único órgão ou tribunal.

Uma outra característica importante do sistema brasileiro de justiça multiportas é a integração entre suas portas, isto é - as diferentes portas de acesso à justiça não são isoladas, e sim interagem entre si - haja vista a possibilidade de fracionamento da solução dos problemas jurídicos por mais de um meio de resolução de conflitos, que não necessariamente se limita à jurisdição (DIDIER JR; FERNANDEZ, 2023).

Muito embora a gênese do sistema de justiça multiportas no Brasil seja remota, a partir das legislações esparsas, esse sistema foi definitivamente organizado no direito positivo brasileiro com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação. O Código de Processo Civil de 2015, inclusive, funciona hoje como norma central de organização desse sistema, cujo bloco normativo não é restrito ao processo civil (DIDIER JR; FERNANDEZ, 2023).

Durante o trâmite do projeto do Código de Processo Civil de 2015, inclusive, foram amplos os debates acerca da valorização da cultura da paz e da necessidade de redimensionamento do Poder Judiciário a um modelo de prestação jurisdicional que incluísse a valorização do consenso e do diálogo (TARTUCE, 2017).

É também por essa razão que o artigo 3º, § 2º do CPC/2015 inclui entre as normas fundamentais do processo civil, ao tratar especificamente da garantia de acesso à justiça, que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”

O § 4º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, determina que todos os agentes do processo devem prestar atenção aos métodos de solução consensual de conflitos, ao estabelecer que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Esses dispositivos possuem estreita relação com o sistema de justiça multipartas verificado hoje no ordenamento jurídico brasileiro, como bem destaca Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2012):

Na verdade, o conflito deve ser tratado com a técnica processual mais apropriada às suas peculiaridades – que inclusive podem determinar o recurso à jurisdição como *ultima ratio*. Não é por outra razão que o novo Código explicitamente coloca a jurisdição como uma das possíveis formas de resolução de litígios e de forma expressa incentiva os meios alternativos de resolução de controvérsias (art. 3º do CPC). Ao fazê-lo, nosso Código concebe a Justiça Civil dispondo não apenas de um único meio para resolução do conflito – uma única “porta” que deve necessariamente ser aberta pela parte interessada. Pelo contrário, nosso Código adota um sistema de “Justiça Multipartas” que viabiliza diferentes técnicas para solução de conflitos – com especial ênfase na conciliação e na mediação.

Um dos exemplos emblemáticos acerca da valorização do consenso pelo Código de Processo Civil de 2015 é que, como regra, a citação do demandado no procedimento comum é para o comparecimento em audiência de mediação ou conciliação (Art. 334), e não mais para defesa em juízo, regra essa destinada a desestimular a formalização do litígio no início do processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2012).

Mesmo na audiência de instrução e julgamento, prevê o art. 359 do Código que “o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo de encaminhamento para outras formas adequadas de solução de conflitos, como a mediação, a arbitragem e a avaliação imparcial por terceiro.”

Ainda, o artigo 139, V, lista como um dos deveres do juiz o de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”, o que aponta que a autocomposição deve ser buscada pelo magistrado em qualquer fase processual, reforçando a lógica conciliatória inerente ao diploma processual.

Para além disso, o artigo 165 do Código de Processo Civil de 2015 exige que os Tribunais criem os chamados Centros Judiciários de Solução Consensual

de Conflitos (CEJUSCs), os quais são “responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”

Ainda, considerando o artigo 149, bem como os artigos 165 a 175, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu que os conciliadores e mediadores são auxiliares da justiça, dedicando-lhes uma seção específica para descrever suas funções e atribuições.

Conforme se vê, o Código de Processo Civil de 2015 não poupou esforços em valorizar os meios consensuais de resolução de conflitos, estabelecendo diversas ferramentas destinadas a assegurar um ambiente de valorização do diálogo e do consenso, bem como de acesso às múltiplas portas de resolução dos conflitos, resolução essa que não mais se resume limita à via jurisdicional, por meio do poder coercitivo do Estado.

3 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL FRENTE AO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

Para além da valorização dos meios consensuais de resolução de conflitos, conforme abordado no tópico acima, o Código de Processo Civil de 2015 também estimulou o exercício da autonomia privada das partes no âmbito do processo judicial, como forma de fomentar um modelo cooperativo de processo, no qual as partes assumem papel de protagonismo frente à resolução de conflitos.

Percebe-se, portanto, que tanto a valorização dos meios consensuais de resolução de conflitos quanto o modelo cooperativo de processo, expressamente encorajados pelo código processual vigente, apresentam-se como ferramentas capazes de aprimorar a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, a fim de que esta atenda aos comandos de celeridade e efetividade, assegurando acesso à justiça sob uma perspectiva substancial.

Por essa razão, importa analisar de que maneira o exercício da autonomia privada das partes, por meio da celebração de negócios jurídicos processuais, contribui para a consolidação do sistema de justiça multiportas, considerando não apenas a valorização dos mecanismos consensuais, mas, especialmente, o estímulo à escolha da porta – ou, por que não, das portas – que ofereça a forma mais adequada de solução ao litígio, tendo como foco as necessidades e os interesses das partes.

3.1 O negócio jurídico processual no Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) representou um importante marco na evolução do direito processual brasileiro e, especialmente, consolidou uma transição paradigmática de um modelo predominantemente

publicista para um modelo cooperativo de processo, no qual – partes, juiz e todos os atores do processo – devem trabalhar cooperativamente a fim de que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva, conforme expressamente disposto no artigo 3º.

Conforme esclarece Leonardo Carneiro da Cunha (2015), o modelo cooperativo se distancia da ideia liberal do processo como uma guerra entre as partes, ancorando os alicerces para que o Estado propicie as condições de desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, em atendimento à dignidade da pessoa humana.

Para além disso, como já abordado no capítulo anterior, o Código de Processo Civil de 2015 traz como premissa a solução do conflito pela via que parecer mais adequada a cada caso, buscando superar a tradição de que a jurisdição formal, a partir da adjudicação, é o melhor e mais adequado meio para resolução de conflitos, com a valorização do consenso e do diálogo entre as partes.

Nesse novo cenário, a autonomia privada das partes ganha relevância, permitindo-lhes que integrem o processo como protagonistas da gestão de seus próprios conflitos, isso a partir da celebração de negócios jurídicos processuais destinados à promover alterações no procedimento de qualquer das portas da justiça.

Há que se salientar, contudo, que apesar dos esforços do Código Processual Civil de 2015, a referida mudança paradigmática pode encontrar resistência por parte de alguns doutrinadores, haja vista a tradição processual brasileira, de ordem publicista, que historicamente compreendeu que a norma processual deriva exclusivamente de lei, sendo cogente e inderrogável pela vontade das partes (TAVARES, 2016).

Contudo, apesar de eventuais divergências, não há dúvidas acerca da ampla valorização da autonomia privada das partes no âmbito processual no cenário contemporâneo. Quanto à transição para o Código de Processo Civil de 2015, cita-se o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha (2015):

O prestígio da autonomia da vontade, no novo CPC brasileiro, tem a confirmá-lo a previsão contida no seu art. 18, segundo o qual “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. O dispositivo equivale ao disposto no art. 6º do CPC de 1973, que assim dispõe: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. É bem de ver que o termo “lei” foi substituído por “ordenamento jurídico”. Tal alteração, aliada à valorização da autonomia da vontade, permite concluir que é possível haver legitimação extraordinária negociada, ou seja, por um negócio jurídico, que constitui fonte integrante do ordenamento jurídico (...).

Nessa toada, merece destaque o estabelecido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, que incluiu uma cláusula geral de negociação sobre o processo, ao dispor:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

A referida cláusula geral representou grande inovação ao admitir a negociação sobre o processo para além da forma típica, já admitida pelo Código de Processo Civil de 1973. Isso porque, a partir desse dispositivo, restou consolidada a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, isto é, para além daqueles expressamente previstos pela norma processual, o que ampliou sobremaneira as possibilidades de celebração de negócio jurídico no âmbito do processo civil (TAVARES, 2016).

Antes de conceituar propriamente o negócio jurídico processual, importante estabelecer uma breve distinção entre fato jurídico processual em sentido estrito, ato-fato jurídico processual, ato jurídico processual em sentido estrito e negócio jurídico processual, diferença essa pautada essencialmente na relevância e no grau de escolha da vontade humana na produção de efeitos jurídicos.

O fato jurídico processual em sentido estrito é um acontecimento natural, sem a existência de um ato humano e, portanto, sem a manifestação de vontade, que produz efeitos dentro do processo judicial (NOGUEIRA, 2011). Como exemplos, tem-se uma inundação que implica na suspensão de um prazo processual ou a morte da parte e de seu procurador (CUNHA, 2015).

O ato-fato jurídico processual, por sua vez, decorre de uma conduta humana, porém a vontade de praticá-lo é abstraída e irrelevante para a norma jurídica, podendo ser citados como exemplos a revelia, a ausência de interposição de recurso e a ausência de preparo (NOGUEIRA, 2011).

O ato jurídico processual em sentido amplo, por sua vez, necessariamente contempla a vontade humana como um de seus componentes, e pode ser dividido entre ato jurídico processual em sentido estrito e negócio jurídico processual.

O ato jurídico em sentido estrito depende da manifestação de vontade humana, porém a parte não tem margem de escolha acerca da produção de efeitos da respectiva situação jurídica. Aqui estão incluídos os atos de conhecimento e comunicação, tais como a citação, a intimação, a penhora, a confissão, entre outros (CUNHA, 2015).

O negócio jurídico processual, por sua vez, além de ter a manifestação da vontade como elemento central, difere-se do ato jurídico em sentido estrito pois o agente detém o poder não apenas de prática do ato, como de manifestar

a sua vontade em relação à produção dos efeitos jurídicos e o resultado prático pretendido no âmbito processual (NOGUEIRA, 2011).

Como principais exemplos de negócios jurídicos processuais, cabe citar a eleição de foro, a convenção sobre o ônus da prova, o calendário processual (TAVARES, 2016), muito embora hoje as possibilidades sejam bastante amplas, especialmente diante da cláusula geral do Art. 190 e da ampliação para as possibilidades de jurídicos atípicos.

Além disso, o negócio jurídico processual pode ser celebrado antes do início do processo, por meio de contrato, com a pactuação de convenções a serem aplicadas no curso de eventual demanda judicial futura, como também no curso do processo judicial, em qualquer uma de suas etapas, produzindo como regra efeitos imediatos, com exceção para as hipóteses em que a lei expressamente exigir a homologação judicial (CUNHA, 2015).

Contudo, a amplitude da cláusula geral do art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 não é irrestrita, já que o próprio parágrafo único do referido artigo dispõe que cabe ao juiz controlar a validade dos negócios jurídicos processuais, recusando-lhes aplicação nos casos de nulidade, inserção abusiva em cláusula de adesão ou ainda quando alguma das partes se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

Para além disso, é praticamente unânime entre a doutrina que não são admissíveis negócios jurídicos que impliquem no afastamento de normas processuais de natureza cogente e que contemplem direitos de natureza indisponíveis no âmbito processual.

Isso porque, no Estado Democrático Contemporâneo, a tutela jurisdicional efetiva é um direito fundamental, amparada na observância da dignidade da pessoa humana. Logo, o exercício da jurisdição deve ser pautado em absoluto respeito à dignidade das partes, com a adoção de normas que assegurem a ampla e equilibrada participação dos jurisdicionados, em observância às garantias fundamentais do processo (GRECO, 2002).

Diante disso, tem-se evidente que o negócio jurídico processual não pode suprimir garantias fundamentais do devido processo legal, as quais não estão no campo de disponibilidade das partes. Cabe citar como exemplos a impossibilidade de modificação da competência absoluta ou ainda a supressão da 1ª instância (CUNHA, 2015), isso em atenção às garantias fundamentais do processo relacionadas ao juiz natural e ao duplo grau de jurisdição.

Sendo assim, apesar da inegável valorização da autonomia privada das partes no âmbito processual civil desde o Código de Processo Civil de 2015, os negócios jurídicos processuais devem ocupar-se daquelas matérias em relação às quais a legislação manteve-se silente ou possibilitou a celebração de negócio jurídico processual, não podendo regular situações alcançadas por normas cogentes (CUNHA, 2015).

3.2 O negócio jurídico processual como instrumento de fomento do sistema de justiça multiportas

A possibilidade de celebração de negócios jurídicos para disciplinar as alterações no procedimento em qualquer das portas disponíveis no sistema de justiça multiportas, a partir do exercício da autonomia privada das partes, pode ser extraída do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, que, enquanto cláusula geral, permite que, sobre os direitos que admitam composição, as partes estipulem mudanças no procedimento, ajustando-o às especificidades da causa.

Além disso, o artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015, ao tangenciar o acesso à justiça, no capítulo destinado às normas fundamentais do processo civil, estabelece a importância da valorização dos métodos de resolução consensual de conflitos, que deve ser promovida pelo Estado e estimulado por todos os atores do processo, inclusive no curso do processo judicial.

Às partes, portanto, é outorgada ampla liberdade de exercício da autonomia privada no que diz respeito ao modo de resolução de conflitos, o que colabora com a expansão da justiça multiportas no ordenamento jurídico brasileiro (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2023), bem como se coaduna com o modelo de processo cooperativo incentivado pelo diploma processual vigente.

É por essa razão, inclusive, que Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2023) sugerem o estudo de uma categoria de negócio jurídico ainda mais ampla que o negócio jurídico processual, que é o negócio jurídico sobre o modo de solução de um problema jurídico, que não se resume ao processo jurisdicional, mas pode versar sobre todos os demais meios de resolução de conflitos.

Para além disso, surge a possibilidade de celebração do negócio jurídico processual multiportas, que pode estabelecer condicionantes de acesso à determinada porta, determinar o acesso escalonado às multiportas ou, ainda, estabelecer hipóteses de trânsito entre elas (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2023), permitindo o aproveitamento dos aspectos positivos de cada uma delas e a racionalização da resolução do conflito a partir de suas peculiaridades.

O negócio jurídico processual, nesse caso, funcionaria como verdadeiro corredor entre as diversas portas que se encontram à disposição do jurisdicionado (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2023).

Em relação ao estabelecimento de condicionantes, destaca-se a possibilidade de exigência da produção antecipada de prova como etapa prévia à negociação, mediação, arbitragem ou processo judicial (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2023). Nesse caso, as partes podem pactuar, mediante negócio jurídico processual, que, havendo conflito, antes mesmo de buscarem a sua resolução, seja por um meio consensual, seja por um meio adjudicatório, irão produzir as provas importantes para que a controvérsia seja adequadamente solucionada.

Assim, antes mesmo da instauração de um processo judicial, que, por si só, muitas vezes acaba por exasperar a relação entre as partes, haja vista a lógica “ganha-perde” inerente ao conflito judicial, as partes podem optar pela produção antecipada da prova.

Essa medida pode colaborar de forma notória para a resolução consensual do conflito, afastando a necessidade de recorrer à via judicial, visto que a comprovação dos fatos relevantes ao conflito e, sendo o caso, da extensão e responsabilidade de cada uma das partes, fornece elementos valiosos para a celebração de uma negociação, mediação ou conciliação que solucione a controvérsia de forma a verdadeiramente atender às necessidades das partes envolvidas.

Além disso, a partir de um negócio jurídico processual, as partes podem conjugar as portas disponíveis, estabelecendo previamente a ordem de acesso entre elas, mediante o acesso escalonado (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2023).

Um exemplo do acesso escalonado às portas do sistema de justiça multiportas é a possibilidade de estabelecer, mediante negócio jurídico processual, a necessidade de tentativa direta de autocomposição antes de eventual ajuizamento de ação.

Nesse sentido, o próprio art. 23 da Lei n. 13.140/2015 dispõe que, se as partes se comprometerem a não iniciar o processo judicial até o implemento de determinada condição, condição essa que pode se referir à tentativa de autocomposição do conflito, caberá ao juiz suspender a ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Cumpra ainda destacar que a adoção de uma porta, a princípio, não impede que as partes recorram a outras portas posteriormente, especialmente a partir da celebração de um negócio jurídico processual que inclua essa possibilidade.

A existência de processo judicial em curso, por exemplo, por si só não obsta a possibilidade de resolução de conflitos de forma consensual fora do processo judicial. É por essa razão que o artigo 16 da Lei n. 13.140/2015 prevê a possibilidade de suspensão do processo judicial para realização da mediação.

Além disso, o próprio Código de Processo Civil de 2015, no artigo 313, II dispõe expressamente acerca da possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, sendo uma opção das partes, na hipótese em que verifica-se a possibilidade de resolução consensual da controvérsia por meio extraprocessual, celebrar negócio jurídico processual destinado a assegurar a suspensão do processo judicial enquanto buscam solucionar a lide por meio de negociação, conciliação ou mediação.

Por fim, as partes podem estabelecer, mediante o exercício de sua autonomia privada, mecanismos de resolução de conflitos que sequer incluem a jurisdição estatal, a exemplo das cláusulas de med-arb ou arb-med. (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2023).

Tratam-se de mecanismos mistos, que contêm tanto elementos de ordem consensual quanto contenciosa. No med-arb, o tratamento do conflito se inicia com a mediação e, caso não haja acordo, parte-se para a arbitragem. Já no arb-med, a sequência se inverte. (TARTUCE, 2017).

Em ambos os casos, a partir de um negócio jurídico, as partes podem decidir pela ordem do procedimento e a utilização sucessiva de mais de um meio de resolução de conflitos, conduzidos por terceiros neutros, cada um no exercício de sua função, de acordo com a fase em que a resolução da controvérsia se encontrar.

Nota-se, portanto, que os negócios jurídicos processuais permitem a conjugação das estruturas e procedimentos já existentes no sistema de justiça multiportas, propiciando a adaptação do procedimento às circunstâncias específicas do caso, bem como a resolução do conflito da forma que melhor atenda aos interesses das partes, que não necessariamente será pela via da jurisdição estatal.

Para além disso, considerando a cláusula geral referente à celebração de negócios jurídicos processuais, estabelecida pelo artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que, diante da ampla liberdade de exercício de autonomia privada conferida às partes, permite-se inclusive a criação de novas portas ou combinações procedimentais distintas das típicas, já previstas pela legislação vigente, ampliando sobremaneira a possibilidade de impacto desses negócios jurídicos sobre a consolidação do sistema de justiça multiportas.

Pensando especialmente no processo judicial, tem-se que a celebração de negócios jurídicos referentes à justiça multiportas, visando a resolução consensual dos conflitos, atende aos princípios fundamentais do Código de Processo Civil de 2015, vez que, a partir do prestígio da autonomia privada das partes, permite o fomento de um processo pautado na cooperação, bem como no prestígio à resolução consensual dos conflitos.

Assim, tem-se que a integração entre o exercício da autonomia privada das partes – por meio dos negócios jurídicos processuais – e a atuação do Estado-juiz na consolidação de um processo judicial cooperativo e que privilegie a resolução consensual de conflitos, pode contribuir de forma significativa para a garantia do acesso à justiça em sua dimensão substancial, com a prestação de uma tutela jurisdicional que, sobretudo, contribua para a pacificação social, considerando os interesses e as necessidades das partes envolvidas na controvérsia.

CONCLUSÃO

O presente artigo lançou luz sobre a profunda transformação paradigmática verificada no modo como o ordenamento jurídico brasileiro compreende a resolução de conflitos e a efetivação do acesso à justiça ao longo das últimas décadas.

O paulatino questionamento da cultura da sentença, centrada na adjudicação estatal e na lógica do “ganha-perde”, bem como a valorização da cultura do consenso, representam não apenas uma mudança procedimental, mas especialmente axiológica, pois coloca em evidência a necessidade de soluções mais dialógicas, participativas e adequadas à complexidade das relações sociais contemporâneas.

Nesse cenário técnicas como a mediação, a conciliação e a negociação despontam como meios de resolução de conflitos aptos a promover uma justiça mais célere e efetiva, capaz de atender às particularidades de cada conflito e de contribuir para a pacificação social.

Ainda, a constitucionalização do direito processual civil e a evolução do princípio do acesso à justiça – compreendido agora em sua dimensão substancial – exigem que a tutela jurisdicional seja não apenas formalmente prestada, mas que esta tutela seja adequada, tempestiva e eficaz.

O sistema de justiça multiportas, estruturado normativamente pelo Código de Processo Civil de 2015, apresenta-se como expressão concreta dessa nova racionalidade. Ao reconhecer que a jurisdição estatal não é a única via legítima para solucionar conflitos, o modelo multiportas legitima a coexistência e integração de diversos métodos de resolução de conflitos, permitindo o direcionamento do conflito para a porta mais apropriada, a depender de sua natureza e dos interesses em disputa.

Sendo assim, os negócios jurídicos processuais despontam como instrumentos propulsores do sistema de justiça multiportas, visto que, a partir do exercício da autonomia privada, as partes podem alterar os procedimentos das mais diversas portas, bem como pactuar sobre o acesso escalonado ou o trânsito entre elas, aproveitando o melhor de cada uma delas e adaptando o procedimento às peculiaridades do caso concreto, de modo a reforçar a lógica cooperativa do processo e também o processo dialógico estimulado pela cultura do consenso.

Muito embora tanto o sistema de justiça multiportas quanto os negócios jurídicos processuais estejam em processo de consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo a mudança de mentalidade por parte dos operadores do direito e dos jurisdicionados, é inegável que a conjugação dessas estruturas pode promover a resolução de conflitos de modo dialógico, colaborativo e pautado nas necessidades das partes, em atenção aos paradigmas que orientam o processo civil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.104, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidente da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf. Acesso em 19 out. 2025.

CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 25 – 37.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo, NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**, Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27 – 59.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**, v. 3, p. 13-41, jan./jun. 2023. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/D2/F5/CF/D9/1439981025FB8488760849A8/O_sistema_brasileiro_de_justica_multiport.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Novos estudos jurídicos**, v. 7, n. 14, p. 9 – 68, abr. 2002. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1>. Acesso em: 04 Out 2025.

MARINONI; Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Ebook.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 243 p. Tese (Doutorado em direito) -Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10743>. Acesso em: 04 out. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed. São Paulo: Forense, 2018. Ebook.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 191, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4545/2958>. Acesso em: 04 out. 2025.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

[CAPÍTULO IX]

OS REFLEXOS DOS CONTRATOS INTELIGENTES NA EXECUÇÃO CIVIL: DESAFIOS, PERSPECTIVAS E LIMITES JURÍDICOS

Any Kéully Amorezi Magalhães

Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul. Advogada. E-mail: anykeully@hotmail.com.

Gabriela Meloni Neri da Fonseca

Bacharela em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Mestranda em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense (UNIPAR); Taxista CAPES/PROSUP/UNIPAR. Pós graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Gran. E-mail: contatogabimeloni@gmail.com.

Rafael Coelho Belo

Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no PPGD da UNIPAR, Especialista em Direito Tributário – LFG, Professor do Ensino Superior, Conselheiro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, Advogado em Naviraí – MS; E-mail: rafaelbeloadv@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A transformação digital tem redefinido profundamente as relações jurídicas, especialmente no campo contratual. O surgimento dos contratos inteligentes (*smart contracts*) representa uma das manifestações mais relevantes dessa revolução tecnológica, introduzindo um modelo de contratação baseado em códigos computacionais autoexecutáveis, sustentados pela tecnologia *blockchain*. Essa inovação desloca parte da execução das obrigações do campo jurídico para o campo técnico, ao mesmo tempo em que suscita novos questionamentos sobre a validade, eficácia e controle dessas relações.

O presente trabalho tem por objetivo analisar os reflexos dos contratos inteligentes na execução civil, abordando seus desafios, perspectivas e limites jurídicos à luz do ordenamento brasileiro. Parte-se da compreensão de que, embora tais contratos tragam eficiência, celeridade e segurança às transações, sua aplicação ainda enfrenta entraves práticos e teóricos, especialmente no que tange à preservação das garantias processuais, à competência do Poder Judiciário e à compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Busca-se, portanto, compreender de que forma os contratos inteligentes podem contribuir para a efetividade da execução civil sem comprometer princípios fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A análise parte da comparação entre a execução tradicional e a lógica autoexecutável dos contratos inteligentes, propondo uma reflexão sobre o equilíbrio necessário entre inovação tecnológica e tutela jurisdicional, no contexto de um sistema jurídico em constante adaptação às novas realidades digitais.

1 OS CONTRATOS CONSCIENTES: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DO CONTRATO TRADICIONAL

A sociedade contemporânea é marcada pela crescente digitalização das relações econômicas e sociais, exigindo do Direito uma adaptação aos novos instrumentos contratuais que transcendem a forma tradicional de execução e fiscalização. Em razão da evolução tecnológica mundial, o Direito, assim como as outras ciências sofreram mudanças drásticas, sendo que uma delas ocorreu no âmbito contratual, com o surgimento dos chamados contratos inteligentes (*smart contracts*).

1.1 O QUE SÃO OS *SMART CONTRACTS*?

Os *smart contracts* – ou contratos inteligentes – despontam como instrumentos jurídicos inovadores, que incorporam regras contratuais em um protocolo informático capaz de executar de forma automática as obrigações por ele estabelecidas, dispensando parcial ou integralmente, a intervenção humana na concretização das obrigações pactuadas (Rey, 2019).

Com isso, o contrato inteligente não se limita a uma mera expressão digital de um contrato tradicional, mas se configura como um mecanismo que associa lógica programável às normas jurídicas, garantindo que determinados efeitos contratuais sejam realizados automaticamente ao cumprimento de condições predeterminadas (Dysktra; Moraes; Moraes 2023).

É preciso ressaltar que essa automatização não elimina o vínculo jurídico subjacente de todo e qualquer contrato, apenas complementa os efeitos do contrato tradicional com mecanismos tecnológicos que aumentam a

eficiência, previsibilidade e segurança das relações contratuais (Dysktra; Moraes; Moraes, 2023).

A natureza jurídica dos contratos inteligentes ainda é objeto de debate doutrinário. Isso pois, parte da doutrina brasileira defende que se trata de uma forma *sui generis* de contrato, enquanto outra corrente entende que deve ser enquadrado na teoria geral dos contratos, sendo regulado pelos mesmos princípios e dispositivos legais que orientam os contratos tradicionais, sobretudo aqueles previstos no Código Civil (Correa, 2019).

Independentemente da classificação adotada, é consenso que contratos inteligentes devem atender aos requisitos de validade dos contratos estabelecidos no artigo 104 do Código Civil (Brasil, 2022), qual seja, a capacidade das partes, o objeto lícito, possível e determinado, e a forma prescrita ou não proibida pela lei. Ademais, devem respeitar princípios fundamentais como a autonomia da vontade, boa-fé objetiva e a função social do contrato, de modo a preservar a observância das normas de ordem pública (Merighi, 2023).

Uma das principais distinções entre contratos tradicionais e inteligentes reside na forma de execução. Enquanto nos contratos convencionais a concretização das obrigações depende, em grande medida, de atuação humana ou de mecanismos jurisdicionais para seu cumprimento, os contratos inteligentes realizam automaticamente os efeitos pactuados, desde que atendidas as condições codificadas (Sigrist; Saavedra, 2022). Tal característica implica a redução de intermediários, humanos para execução do contrato, conferindo assim maior celeridade e segurança ao cumprimento das cláusulas. No entanto, essa automação não exime os contratos inteligentes da aplicação de normas imperativas, tais como aquelas relacionadas à proteção do consumidor, proteção de dados e outras leis de ordem pública (Martins, Júnior, 2023).

No que concerne às semelhanças normativas, os contratos inteligentes devem observar integralmente os princípios que regem os contratos tradicionais. A autonomia da vontade, a função social e a boa-fé objetiva continuam a orientar a interpretação e aplicação de suas cláusulas, mesmo que a execução se dê de maneira automatizada (Rey, 2019). Assim, apesar de inovarem na forma e na execução, os contratos inteligentes não estão dissociados do ordenamento jurídico, sendo uma extensão tecnológica da disciplina contratual existente.

1.2 O que é a **Blockchain**?

A compreensão do funcionamento dos contratos inteligentes está intrinsecamente ligada à tecnologia *blockchain*, pois é justamente esta quem possibilita a execução automática e segura dos contratos inteligentes adicionadas na rede. De forma resumida e didática, a *blockchain* pode ser entendida como um registro distribuído (*ledger*) no qual todas as transações são agrupadas em blocos, conec-

tados uns aos outros por identificadores criptográficos (*hashes*), formando uma cadeia imutável. Cada participante da rede (*nós*) mantém uma cópia integral da cadeia, o que garante descentralização, transparência e resistência a alterações maliciosas (Kuntz, 2025).

A ausência de um ponto central é a grande vantagem da *blockchain*, já que isso impede que qualquer agente individual manipule ou altere registros de forma unilateral, conferindo segurança e confiabilidade ao sistema.

A adição de novos blocos a *blockchain*, ocorre por meio de algoritmos de consenso, nos quais os participantes da rede, conhecidos como mineradores resolvem desafios criptográficos complexos, sendo que o primeiro a descobrir o resultado da operação recebe uma recompensa, que lhe é encaminhada após ser confirmada pelos outros mineradores, garantindo que apenas informações legítimas sejam incorporadas à cadeia (Kuntz, 2025).

A *blockchain* permite, portanto, que ativos digitais tangíveis, como imóveis e veículos, ou intangíveis, como direitos autorais, patentes e marcas, sejam transacionados de forma rastreável, segura e eficiente (Nascimento, et. al, 2021). Essa funcionalidade sustenta o funcionamento dos contratos inteligentes, pois fornece o ambiente necessário para a execução automática de cláusulas e garante integridade, auditabilidade e rastreabilidade de todas as operações realizadas.

Em síntese, os contratos inteligentes representam uma evolução tecnológica no campo do Direito Contratual, incorporando automação e segurança proporcionadas pela *blockchain*, ao mesmo tempo em que se submetem às normas e princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que desafiem conceitos tradicionais, não se distanciam das exigências legais e de proteção das partes, configurando-se como uma ferramenta inovadora para a prática contratual contemporânea. Esta compreensão do funcionamento e limites dos contratos inteligentes é essencial para a análise de seus reflexos na execução civil, tema que será aprofundado no capítulo seguinte.

2 OS CONTRATOS INTELIGENTES NA EXECUÇÃO

2.1 Execução Civil Tradicional

No processo civil brasileiro, a execução constitui a fase voltada à satisfação do direito reconhecido no título executivo extrajudicial. Tradicionalmente, o procedimento da execução pressupõe a existência de um título extrajudicial, que pode objeto do pedido de execução que represente a obrigação certa, líquida e exigível, na forma do artigo 783, do CPC, cabendo à Jurisdição Estatal instrumentalizar meios coercitivos para constranger o devedor ao adimplemento da obrigação.

Assim a tutela jurisdicional executiva não se restringe à reparação de direitos já lesados, mas também pode ser utilizada de forma preventiva, com o objetivo de evitar a violação futura de um direito (Medina, 2025, p. 677). Esse tipo de tutela compreende não apenas o resultado da execução forçada, que corresponde à efetivação do direito do demandante, mas também os meios necessários para alcançar tal resultado (Medina, 2025, p. 677).

No modelo clássico, é evidente as dificuldades encontradas na execução dos contratos, podendo se destacar a morosidade do trâmite processual, fruto do abarrotamento e sobrecarga de processos nos tribunais, além da multiplicidade de incidentes suscitados pelas partes no decorrer da ação.

Tal modelo, enfrenta, ainda, notoriamente, a resistência do devedor, que se utiliza de expedientes protelatórios, como impugnações infundadas, interposição de recursos meramente dilatórios e ocultação patrimonial. Assim, o processo executivo clássico, muitas vezes configura-se como um terreno fértil para condutas desleais, abusivas ou fraudulentas, em evidente ausência de boa-fé processual (Didier Jr., 2017, p. 68).

É clarividente o paradoxo quando tratamos do processo de execução tradicional, pois embora a Constituição Federal de 1988 tenha fortalecido o direito fundamental de acesso à justiça em seu artigo 5º, XXXV, o processo executivo frequentemente deixa de cumprir sua função precípua de garantir a satisfação do crédito em prazo razoável.

A lentidão processual não é apenas uma percepção dos operadores do direito, mas um dado empírico confirmado pelas estatísticas oficiais. Segundo o Relatório Justiça em Números 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio de tramitação dos processos no Brasil ainda se mostra elevado em praticamente todos os segmentos da Justiça.

Nos Tribunais Superiores, por exemplo, a média de duração até a baixa processual varia de menos de dois anos, como ocorre no Superior Tribunal de Justiça e na Justiça Militar, a quase três anos, como na Justiça Eleitoral. No segundo grau, a Justiça Estadual alcança uma média de 2 anos e 2 meses, enquanto a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal registram 1 ano e 1 ano e 11 meses, respectivamente. O quadro se agrava na primeira instância, em especial nas Varas Estaduais, cujo tempo médio de tramitação chega a 5 anos e 6 meses, seguidas das Varas Federais, com 7 anos e 7 meses, e das Varas do Trabalho, com 2 anos e 7 meses. Até mesmo nos Juizados Especiais, concebidos para conferir maior celeridade, o tempo médio de tramitação permanece significativo: 1 anos e 9 meses na esfera estadual e 1 ano (CNJ, 2024, p. 277-278).

Esse panorama evidencia que a morosidade afeta de maneira contundente também o processo executivo, tanto judicial quanto extrajudicial. Nas execuções extrajudiciais, embora o legislador tenha buscado conferir maior agilidade ao procedimento, a prática revela entraves similares, uma vez que o devedor

resiste ao adimplemento, obrigando o credor a recorrer ao Judiciário para a efetivação do título, transformando o que deveria ser um mecanismo célere em um processo igualmente demorado e custoso.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reconhecido a necessidade de aperfeiçoar os meios executivos diante da inefetividade das execuções. Mais recentemente, a discussão sobre as medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, IV, do CPC/2015, foi objeto de afetação no Tema 1.137 do STJ, que examina a possibilidade de adoção de medidas não expressamente previstas em lei para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Brasil, STJ, 2022). Essas decisões revelam a tensão entre dois polos: de um lado, a proteção do devedor contra eventuais excessos; de outro, a necessidade de assegurar a satisfação do crédito e evitar a frustração sistemática do direito do credor.

Diante desse cenário, é inegável que a execução civil brasileira enfrenta um dilema estrutural: de um lado, a sobrecarga do Poder Judiciário e a consequente morosidade estatisticamente comprovada; de outro, a insuficiência dos mecanismos tradicionais para assegurar a satisfação efetiva do crédito. A admissão, pelo STJ, de medidas executivas atípicas evidencia a busca por maior efetividade, mas tais avanços ainda são insuficientes diante da gravidade do problema. Nesse contexto, os contratos inteligentes surgem como alternativa inovadora, capaz de oferecer maior celeridade, automação e segurança na satisfação das obrigações.

2.2 Como funciona a execução dos contratos inteligentes

Com o advento da tecnologia *blockchain* e, especialmente com relação aos contratos inteligentes (*smart contracts*), representam uma evolução disruptiva em relação ao modelo tradicional de execução civil.

Os contratos inteligentes podem ser entendidos como acordos automáticos e autoexecutáveis, usualmente implementados em plataformas de *blockchain*, tecnologia que teve sua primeira aplicação voltada às transações com Bitcoin e que, posteriormente, foi aperfeiçoada pela rede Ethereum, desenvolvida com esse objetivo específico (Najjarian e Mamed, 2020, p. 4).

Diferentemente da execução judicial, os contratos inteligentes incorporam, em seus códigos computadorizados, cláusulas autoexecutáveis que se realizam automaticamente quando verificadas as condições previamente programadas pelas partes (Szabo, 1997, p. 1, tradução livre).

Assim, os contratos inteligentes podem ser compreendidos como protocolos de transação computadorizados que buscam executar automaticamente os termos contratuais. Seu desenho visa atender às condições mais recorrentes em contratos, tais como pagamento, garantias e confidencialidade, ao mesmo tempo em que procura reduzir a ocorrência de exceções indesejadas e a depen-

dência de intermediários. Do ponto de vista econômico, essa tecnologia também busca diminuir perdas por fraude, custos de arbitragem, execução e outras despesas relacionadas às transações (Szabo, 1994, p. 1, tradução livre).

Além disso, os contratos inteligentes, aliados à tecnologia *blockchain*, já vêm sendo aplicados no Brasil como instrumentos voltados não apenas à celeridade e segurança contratual, mas também à inclusão financeira, especialmente no âmbito das finanças descentralizadas (*DeFi*) (Bortolotto e Marques, 2024, p. 1-2).

Embora, embora essa ideia seja contratual e econômica, a lógica de auto execução nele descrita reforça nossa análise no campo processual, na medida em que evidencia a potencialidade de tais instrumentos para mitigar a dependência do aparato estatal na fase executiva e reduzir a resistência do devedor, problema recorrente no processo civil tradicional.

Em termos técnicos, os contratos inteligentes funcionam por meio de scripts que operam em uma rede distribuída, imutável e auditável, eliminando a necessidade de um terceiro para verificar ou impor a execução

Nesse sentido, Werbach e Cornell (2017, p. 19-20), ilustram o funcionamento prático dos contratos inteligentes ao descreverem um contrato de seguro em que, uma vez configurada a condição objetiva (temperatura acima de 100°F por seis dias consecutivos), o pagamento é automaticamente transferido para o segurado, extinguindo-se o contrato sem qualquer intervenção externa:

Se a temperatura ultrapassasse 100 graus por seis dias, o pagamento em parcela única seria transferido da conta de Abby para a de Bob, e o contrato inteligente seria encerrado. [...] A distinção crítica entre contratos inteligentes e outras formas de acordos eletrônicos é a execução. Uma vez que os computadores determinam que o estado requerido foi alcançado, eles automaticamente executam contratos orientados a dados ou computáveis.” (Werbach; Cornell, 2017, p. 19-20, tradução livre).

Em operações como a compra e venda de imóvel, a lógica seria semelhante: o contrato em papel seria substituído por código digital, configurando um programa autoexecutável e imutável. Após o consenso entre as partes, o registro ocorreria na *blockchain*, permitindo a execução automática do acordo sem a necessidade de intervenção estatal (Bortolotto; Marques, 2024, p. 3).

Nesse contexto, o Poder Judiciário, que tradicionalmente exerce o papel de intermediador da tutela específica (CPC, artigo 497) ou da execução de obrigação de fazer/não fazer (CPC, artigo 536 e 735), teria sua atuação deslocada para um plano de controle e correção de eventuais abusos ou falhas, em vez de atuar como executor direto.

Esse desenho tecnológico desloca o eixo da execução do campo jurídico-processual para o campo técnico-programático. É justamente nesse ponto que surgem críticas relevantes: se, por um lado, a auto execução garante celerida-

de e eficiência, por outro, pode reduzir a margem de interpretação e ponderação judicial.

Todavia, situações envolvendo caso fortuito, força maior ou cláusulas abusivas, por óbvio, não podem ser solucionadas exclusivamente por códigos ou scripts, exigindo revisão humana e a intervenção jurisdicional estatal.

Portanto, a promessa de imutabilidade e auto execução dos contratos inteligentes deve ser ponderada com flexibilidade, a fim de evitar que o rigor tecnológico se converta em rigidez incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LIV e LV). A tecnologia, nesse sentido, pode ser vista como aliada à efetividade do processo civil, mas jamais como substituta da função garantidora desempenhada pelo Poder Judiciário.

2.3 Como contratos inteligentes podem contribuir para o Poder Judiciário

Os contratos inteligentes inauguram a possibilidade de que obrigações contratuais sejam cumpridas sem a necessidade de intervenção judicial, dispensando inclusive o conhecimento prévio da identidade da outra parte, já que a própria tecnologia assegura a execução do acordo (Bortolotto; Marques, 2024, p. 1).

A potencialidade dos contratos inteligentes no campo executivo reside, sobretudo, na redução dos conflitos decorrentes da resistência do devedor. No processo civil tradicional, não raras vezes o devedor se vale de expedientes protelatórios, interposição de recursos sem fundamento ou ocultação patrimonial, convertendo a execução em um espaço de resistência estratégica.

Nesse cenário, os contratos inteligentes oferecem um ganho estrutural: ao deslocar a fase executiva para o plano tecnológico, eliminam-se as oportunidades de inadimplemento voluntário ou de manipulação temporal do processo.

Sob a ótica do Poder Judiciário, a contribuição pode ser analisada em duas dimensões: quantitativa e qualitativa. No plano quantitativo, a redução de execuções ajuizadas decorre do fato de que grande parte dos contratos autoexecutáveis se cumpre no âmbito privado, sem necessidade de intervenção jurisdicional.

Além disso, não se pode ignorar que o Judiciário brasileiro vive sob a pressão de metas quantitativas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma lógica de produtividade que muitas vezes privilegia números em detrimento da efetiva tutela jurisdicional. Como bem alerta a doutrina contemporânea, essa dinâmica resulta em decisões “bumerangue” ou em verdadeiro “gaslighting jurídico”, em que o processo se resolve estatisticamente, mas não na perspectiva do cidadão que busca justiça (Vedana, 2025, p. 1-2)

No plano qualitativo, os litígios que eventualmente chegam ao Judiciário concentram-se em discussões de validade, defeitos de programação ou alegações de abusividade, e não mais em controvérsias sobre cumprimento. Esse

deslocamento permitiria aos magistrados atuar em casos mais complexos, reservando ao sistema tecnológico a resolução de obrigações ordinárias.

Nesse sentido, Nick Szabo, ao analisar a tecnologia dos contratos inteligentes (*smart contracts*), destaca que tais instrumentos representam uma evolução significativa em relação aos mecanismos contratuais tradicionais, uma vez que proporcionam maior eficiência e redução de custos nas relações jurídicas digitais:

Os contratos inteligentes reduzem os custos de transações mentais e computacionais impostos por diretores, terceiros ou suas ferramentas. As fases contratuais de pesquisa, negociação, compromisso, desempenho e adjudicação constituem o domínio dos contratos inteligentes. [...] Os contratos inteligentes utilizam protocolos e interfaces de usuário para facilitar todas as etapas do processo de contratação. Isso nos dá novas maneiras de formalizar e proteger as relações digitais que são muito mais funcionais do que os ancestrais inanimados baseados em papel. (Szabo, 1997, p. 02, tradução nossa).

Contudo, é necessário afastar a visão tecnológica acrítica. Os contratos inteligentes não eliminam a função jurisdicional, mas a transformam. Ao magistrado caberá a função de instância de controle, exercendo o papel de garantidor dos direitos fundamentais. Questões complexas, tais como a interpretação de cláusulas abusivas, a alegação de caso fortuito ou força maior e a revisão contratual por onerosidade excessiva, que jamais poderão ser resolvidas por código ou *scripts*.

Assim, o Judiciário assume função mais próxima ao juízo de validade e conformidade constitucional do que à execução coercitiva tradicional, que muitas em razão da demora da na prestação jurisdicional, seja pela sobrecarga de processos, ou pela falta de corpo técnico, acaba sendo um validador da inadimplência.

Desse modo, a contribuição dos contratos inteligentes ao Poder Judiciário não é apenas de ordem prática, mas também teórica e institucional. Eles possibilitam reduzir a morosidade e mitigar a resistência do devedor, mas impõem ao Judiciário um novo desafio: reconfigurar sua atuação para preservar a justiça material no ambiente digital, que já está sendo feito pelo Justiça 4.0, Cartórios Digitais e Tokenização Imobiliária.

Nesse sentido, a convivência híbrida entre mecanismos autoexecutáveis e a jurisdição estatal parece ser o caminho mais adequado, assegurando eficiência sem sacrificar a função garantidora do processo civil do Judiciário.

3 PROBLEMAS DA APLICAÇÃO DOS CONTRATOS INTELIGENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL

Os contratos inteligentes, embora promissores, enfrentam uma série de desafios para sua plena aplicabilidade no sistema jurídico atual. A natureza autoexecutável e descentralizada desses contratos colide com princípios e institu-

tos fundamentais do Direito Processual Civil, levantando questões sobre sua compatibilidade e eficácia.

Conforme define Rey (2019)

Os *smart contracts* são, em termos bastante gerais, protocolos informáticos que permitem que um dispositivo execute as prestações de um contrato de forma autônoma, logo, sem a necessidade de intervenção humana. A substituição da ação humana por um processo – conjunto de protocolos – que viabiliza (a) automação de operações, (b) materialização automática das prestações nas transações e (c) utilização de outras tecnologias, as quais permitem a verificação do clausulado e da identidade dos sujeitos vinculados à transação resulta em elevada economia de custos.

Dessa forma, compreende-se que uma das principais características dos contratos inteligentes é sua capacidade de auto execução, o que significa que, ao cumprir as condições programadas, a transação é realizada sem a necessidade de intervenção externa. Essa automação, no entanto, colide diretamente com o poder de execução do juiz, um dos pilares da jurisdição (Rey, 2019).

No modelo processual tradicional, o Poder Judiciário é o único com a prerrogativa de garantir o cumprimento forçado de uma obrigação, caso a parte inadimplente não o faça voluntariamente. Esse poder se manifesta através de medidas como penhora de bens, bloqueio de contas e outras ordens judiciais. Com a execução automática do contrato inteligente, a figura do juiz, enquanto garantidor da coercibilidade, é contornada. Em vez de ser a instância final para o cumprimento da obrigação, a tecnologia assume esse papel, o que pode gerar insegurança jurídica e dificultar a reparação de eventuais erros ou injustiças (Talamini, Guskow, 2023).

Além da questão relacionada ao poder de execução judicial, a utilização de contratos inteligentes também suscita preocupações quanto à observância do princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Sabe-se que o devido processo legal é um princípio constitucional que assegura a todos o direito a um processo justo e equitativo. Ele engloba o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantindo que as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar, apresentar provas e refutar as alegações da parte contrária antes que uma decisão seja tomada.

Nos contratos inteligentes, a ausência de um mecanismo de contraditório é um problema central. Uma vez que as condições são acionadas, a execução ocorre instantaneamente, não havendo espaço para que uma das partes conteste a validade da condição ou alegue um caso de força maior, por exemplo. Isso impede a discussão de mérito e a apresentação de justificativas, minando a essência do devido processo legal e deixando o devedor sem a possibilidade de defesa.

No processo civil tradicional, o contraditório assegura às partes o direito de participar ativamente do desenvolvimento do processo, apresentando defesa, provas e manifestações antes de qualquer decisão que possa afetar seus direitos. No entanto, a natureza automática e imutável dos contratos inteligentes tende a suprimir essa garantia, uma vez que a execução das obrigações ocorre de forma imediata, sem que haja espaço para contestação ou revisão judicial prévia (Dykstra, Moraes, Moraes, 2023).

Dessa forma, a auto execução programada pode inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, deslocando a solução de conflitos para um plano meramente técnico, em detrimento da análise jurídica e principiológica que norteia o devido processo legal.

Assim, ainda que a tecnologia ofereça eficiência e celeridade, sua aplicação deve ser cuidadosamente regulada, a fim de preservar os direitos fundamentais das partes e evitar que a automação substitua indevidamente o controle jurisdicional e o debate contraditório, essenciais à justiça e à legitimidade das decisões (Dykstra; Moraes; Moraes, 2023).

Em suma, mesmo os contratos inteligentes oferecendo eficiência e automação, sua execução imediata pode comprometer o princípio do contraditório, restringindo o direito das partes de participar ativamente da resolução de conflitos e de contestar decisões antes de serem executadas. Portanto, torna-se essencial que a aplicação dessa tecnologia seja acompanhada de mecanismos legais que preservem o devido processo legal, garantindo que a inovação não sobreponha direitos fundamentais e a legitimidade do controle jurisdicional.

3.1 A Aplicação dos contratos inteligentes frente à proteção de dados pessoais

Com o surgimento dos contratos inteligentes, frente a sua natureza autoexecutável e descentralizada, é necessário se preocupar com sua aplicação frente à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Já que sua natureza imutável e descentralizada da *blockchain* – que armazena os contratos – dificulta o exercício de direitos fundamentais do titular de dados, como o direito ao esquecimento e o direito de exclusão.

O termo “*blockchain*” como um sistema público, descentralizado, operando transações, surgiu com o *whitepaper* de Satoshi Nakamoto, intitulado “Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System”, publicado em outubro de 2008. Esse documento sistematizou ideias para permitir transações eletrônicas ponto-a-ponto (*peer-to-peer*) sem necessitar de autoridade central, resolvendo, entre outros, o problema do gasto-duplo (*double spending*) (Silva; Marques, 2021).

Nesse sentido, se dados pessoais forem inseridos em um contrato inteligente e registrados na *blockchain*, sua exclusão ou retificação se torna praticamen-

te impossível, já que a estrutura da tecnologia impede a alteração de registros. Isso cria um conflito direto com os artigos da LGPD que garantem ao titular o controle sobre suas informações pessoais, comprometendo a capacidade de o indivíduo ter seus dados removidos ou corrigidos, caso seja necessário.

Portanto, a integração de contratos inteligentes e da tecnologia *blockchain* levanta sérias preocupações quanto à proteção e ao tratamento de dados pessoais, devido à natureza intrínseca dessas tecnologias criar um choque direto com os princípios fundamentais da privacidade e do controle sobre as informações.

A LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ter uma finalidade específica e informada ao titular (artigo 6º, I). No contexto dos contratos inteligentes, a transparência e a finalidade do tratamento podem se tornar ambíguas. Embora a programação do contrato defina as ações a serem tomadas, o fluxo e o uso dos dados pessoais podem não ser totalmente claros para o titular, especialmente se a lógica do contrato for complexa ou pouco intuitiva. (Brasil, 2018).

Além disso, a responsabilidade pelo tratamento de dados (artigo 42) pode se diluir em um ambiente descentralizado. A LGPD define que o controlador e o operador são responsáveis por danos causados pelo tratamento de dados. No entanto, em um contrato inteligente que roda em uma rede pública e descentralizada, a identificação desses agentes responsáveis pode ser um desafio, dificultando a responsabilização em caso de vazamento, uso indevido ou outro incidente de segurança (Brasil, 2018).

Em suma, a aplicação dos contratos inteligentes no ordenamento jurídico brasileiro enfrenta um obstáculo significativo no que diz respeito à proteção de dados. A imutabilidade da *blockchain*, que é uma de suas maiores virtudes, torna-se um dos seus maiores problemas ao entrar em conflito direto com os direitos fundamentais garantidos pela LGPD, como o direito à exclusão e à retificação de dados.

Diante do exposto, verifica-se que a integração de contratos inteligentes com a tecnologia *blockchain* apresenta um desafio significativo à proteção de dados pessoais no contexto brasileiro. A imutabilidade e a descentralização, características essenciais da *blockchain*, entram em conflito com direitos garantidos pela LGPD, como o direito de exclusão, retificação e controle sobre informações pessoais. Além disso, a identificação de responsáveis pelo tratamento de dados torna-se complexa, dificultando a responsabilização em casos de incidentes ou uso indevido.

Dessa forma, embora os contratos inteligentes ofereçam eficiência, automação e segurança tecnológica, sua adoção deve ser acompanhada de mecanismos jurídicos e técnicos que conciliem inovação com a proteção de dados, garantindo que os princípios de privacidade, transparência e responsabilidade previstos na LGPD não sejam comprometidos.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida demonstra que os contratos inteligentes se apresentam como uma inovação promissora para o Direito contemporâneo, sobretudo por oferecerem soluções mais rápidas, seguras e eficientes em comparação aos contratos tradicionais. Sua natureza autoexecutável e descentralizada reduz a necessidade de intermediários, podendo mitigar a morosidade e a resistência do devedor, problemas crônicos do processo de execução civil brasileiro.

Todavia, essa mesma característica tecnológica impõe desafios significativos ao ordenamento jurídico. A auto execução, embora eficiente, tende a colidir com princípios constitucionais como o contraditório e o devido processo legal, além de suscitar dúvidas sobre a preservação do poder jurisdicional do Estado. Soma-se a isso o conflito entre a imutabilidade da *blockchain* e os direitos previstos na LGPD, como o direito à exclusão e à retificação de dados pessoais, o que evidencia a necessidade de regulação específica e de mecanismos de compatibilização entre tecnologia e proteção de direitos fundamentais.

Portanto, conclui-se que os contratos inteligentes não devem ser vistos como substitutos do sistema jurisdicional, mas como instrumentos complementares que podem fortalecer a efetividade da justiça, desde que observadas as balizas legais e constitucionais. O desafio do Direito contemporâneo é, assim, integrar a inovação tecnológica ao sistema normativo, garantindo que o avanço digital ocorra em harmonia com os valores da segurança jurídica, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BORTOLOTTTO, Guilherme Bettiato; MARQUES, Mônica Viviane da Silva. Smart Contracts, *blockchain* e DeFi: transformando o direito contratual e impulsionando a inclusão financeira no Brasil. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 24, ano 7, jul./set. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema n. 1.137 dos recursos repetitivos: possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas** (art. 139, IV, CPC). Afetação em 2022. Recursos Especiais n. 1.955.539/SP e 1.955.574/SP. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1137&cod_tema_inicial=1137&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 1 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

- CORREA, Rafael da Cruz. Smart contracts à luz dos princípios contratuais brasileiros. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 4, jul./set., 2019.
- DIDIER JR. Fredie. **Curso de processo civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DYKSTRA, Mayna Marchiori de Moraes; MORAES, Michele Hertz Marchiori de; MORAES, Rodrigo Marchiori de. Smart contracts: os desafios à adoção dos contratos inteligentes pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 12, n. 118, p. 36-50, mar. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/215794>. Acesso em: 05 out. 2025.
- KUNTZ, João. **Blockchain Ethereum**: fundamentos de arquitetura, desenvolvimento de contratos e aplicações. São Paulo, SP: Casa do Código, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 06 out. 2025.
- MARTINS, Guilherme Magalhães; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. Contratos inteligentes (smart contracts) e relações de consumo: equilibrando avanços tecnológicos para proteger os direitos do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 150, p.73-107, nov./dez., 2023.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de processo civil**. 9. ed. rev., atual. e ampl. da obra Curso de Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.
- MERIGHI, Ronaldo G. Smart Contracts: Algumas linhas sobre a perspectiva do direito contratual brasileiro. **Themis Revista Jurídica**, v. 4, jan/jul., 2023.
- NAJJARIAN, Ilene Patrícia de Noronha; Mamed Kauc. Os smart contracts como originadores de criptoativos. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 89, p. 97-116, jul./set., 2020.
- NASCIMENTO, Leandro Bernardo; et. al. **Criptomoedas e blockchain**. Porto Alegre: Sagah, 2021.
- REY, Jorge Feliu. Smart Contract: conceito, ecossistema e principais questões de direito privado. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade REDES**, Canoas, v. 7, n. 3, p. 95-119, out., 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6120>. Acesso em: 05 out. 2025.
- SIGRIST, Igor; SAAVEDRA, Giovanni. **Análise da aplicabilidade e validade dos Smart Contracts no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022.
- SILVA, Euber Chaia Cotta; MARQUES, Rodrigo Moreno. **Blockchain No Setor Público: Uma Revisão Sistemática De Literatura. Atoz: Novas Práticas Em Informação E Conhecimento**, v. 10, n. 3, p. 1-11, set./dez., 2021.
- SZABO, Nick. **Contratos Inteligentes**: Formalizando e Protegendo Relacionamentos em Redes Públicas. Volume 2, Número 9 - 1º de setembro de 1997. Disponível em: <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/download/548/469>. Acesso em: 30 set. 2025.
- SZABO, Nick. **Smart contracts**. 1994. Disponível em: <https://www.fon.hum.uva.nl/rob/Courses/InformationInSpeech/CDROM/Literature/LOTwinterschool2006/szabo.best.vwh.net/smart.contracts.html>. Acesso em: 02 out. 2025.
- TALAMINI, Eduardo; GUSKOW CARDOSO, André. Smart contracts, “autotutela” e tutela jurisdicional. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 89, p. 47-65, jul./set. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4409950/Eduardo%2BTalamini_Andr%C3%A9%2BGuskow%2BCardoso.pdf. Acesso em: 05 out. 2025.
- VEDANA, Óliver. O foco do Judiciário é mais a meta do que o cidadão. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 set. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-27/o-foco-do-judiciario-e-mais-a-meta-do-que-o-cidadao/>. Acesso em: 03 out. 2025.
- WERBACH, Kevin; CORNELL, Nicolas. Contracts Ex Machina. **Duke Law Journal**, v. 67, n. 2, p. 313-382, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol67/iss2/2/>. Acesso em: 30 set. 2025.

[CAPÍTULO X]

BOA-FÉ E COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO COMO FUNDAMENTOS DE UMA HERMENÊUTICA DIALÓGICA DA DECISÃO JUDICIAL

Jane Mara da Silva Pilatti

Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Pós-graduada (lato sensu) em Segurança Pública, Cidadania e Direitos. Advogada.

Jussara Borges Ferreira

Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professora Titular do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da UNIPAR e do PPGD da UNIMAR. Advogada.

INTRODUÇÃO

O processo civil contemporâneo vive um momento de redefinição conceitual. Durante décadas, o processo foi compreendido apenas como um instrumento técnico de resolução de litígios, limitado a conduzir o conflito até a sentença. Hoje, contudo, torna-se evidente que ele deve funcionar como um verdadeiro espaço de diálogo e de construção racional da decisão. Essa mudança de perspectiva não é apenas teórica, mas uma exigência prática de ética, transparência e responsabilidade institucional.

Nesse cenário, o presente estudo tem como foco a reconstrução do processo civil brasileiro sob a ótica da boa-fé e da cooperação, compreendidas como fundamentos de uma hermenêutica dialógica. O problema examinado é saber em que condições boa-fé e cooperação deixam de ser fórmulas abstratas e passam a operar como critérios verificáveis de legitimidade decisória no CPC/2015. Parte-se da hipótese de que essa transição depende do contraditório

substancial, da vedação à decisão surpresa e de uma matriz operacional que torne auditável o percurso argumentativo do caso.

O percurso metodológico adotado combina o método dedutivo, o procedimento monográfico e a pesquisa bibliográfica e documental indireta. O estudo estabelece diálogo com autores representativos de diferentes vertentes da dogmática processual contemporânea, que oferecem sustentação teórica consistente para repensar a legitimidade da decisão judicial a partir da boa-fé objetiva, da cooperação e do contraditório substancial.

A estrutura do artigo acompanha a lógica do problema de pesquisa. Em um primeiro momento, são analisados os fundamentos éticos e dogmáticos da boa-fé e da cooperação, observando-se sua interdependência funcional e autonomia no contexto do processo cooperativo. Em seguida, o texto aborda a atuação dos sujeitos processuais no ciclo comunicativo, considerando o juiz como condutor do diálogo e as partes como corresponsáveis pela qualidade argumentativa do debate, em conformidade com os artigos 10 e 489 do Código de Processo Civil. Por fim, apresenta-se uma matriz operacional destinada a verificar se o diálogo processual ocorreu de forma efetiva e se a decisão reflete a participação substancial das partes.

O estudo busca contribuir para o amadurecimento da teoria processual brasileira ao demonstrar que a boa-fé e a cooperação, quando interpretadas sob uma perspectiva hermenêutica dialógica, transformam o processo em um espaço de legitimidade, e não apenas de autoridade. A decisão justa nasce do percurso transparente e racional que a antecede. A ética, a técnica e a comunicação passam, assim, a integrar o mesmo núcleo que sustenta a justiça construída de forma compartilhada.

1 BOA-FÉ E COOPERAÇÃO COMO BASES DO PROCESSO DIALÓGICO

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015) marcou uma mudança decisiva no direito processual brasileiro. O novo diploma rompeu com a leitura estritamente técnica e formalista e inaugurou um modelo orientado por valores éticos e dialógicos. O processo deixa de ser arena de antagonismos e passa a configurar uma *comunidade de trabalho*¹², composta por juiz, advogados, partes e auxiliares da justiça. Nessa moldura, a boa-fé processual,

¹² Mitidiero explica que a “comunidade de trabalho” (*Arbeitsgemeinschaft*) é a base estrutural do modelo cooperativo de processo. Juiz, partes e advogados não atuam em posições isoladas, mas integram uma rede de colaboração orientada por deveres recíprocos de consulta, esclarecimento e lealdade. O processo deixa de ser uma disputa formal e passa a configurar um espaço de construção compartilhada da decisão, em que a boa-fé objetiva e a cooperação funcionam como critérios de racionalidade e legitimidade (Mitidiero, 2023).

consagrada no art. 5º, e o princípio da cooperação, previsto no art. 6º, formam o alicerce normativo e ético dessa nova racionalidade.

Como observa Medina (2024), o processo contemporâneo ultrapassa a função instrumental de resolver litígios e se afirma como espaço de experiência democrática, em que todos os sujeitos participam ativamente da construção da decisão. A legitimidade jurisdicional, por conseguinte, decorre do diálogo estruturado e não da autoridade vertical.

Ao substituir o controle formal pela corresponsabilidade substancial, o legislador reposicionou o papel dos sujeitos processuais. Boa-fé e cooperação passam a operar como normas estruturantes voltadas à produção de decisões legítimas e justificadas. Nesse sentido, Fábio Caldas de Araújo (2016, p. 177) mostra que a cooperação reconduz o processo a uma lógica integrada, superando a antiga fragmentação dos atos. Esse movimento aproxima o modelo brasileiro da experiência alemã do *Dialogverfahren*, em que o resultado depende da interação contínua e racional entre os participantes e não da atuação isolada do juiz.

De outro modo, Araújo (2016, p. 187) identifica na boa-fé o elemento que confere densidade ética à cooperação, vinculando todos os sujeitos a um padrão de lealdade e transparência. Nesta tessitura a boa-fé, portanto, não é simples ideal moral, mas verdadeira norma jurídica com funções interpretativa, integrativa e corretiva. Mostra-se como parâmetro de leitura e de conduta, assegurando previsibilidade e confiança recíproca e evitando que o processo se converta em campo de oportunismos.

Em perspectiva histórica, a boa-fé processual dialoga com valores que antecedem o litígio. Sua origem material está no ponto de ruptura da confiança, e o processo funciona como espaço de reconstrução desse vínculo. Por isso, a boa-fé cumpre função restauradora, inspirando condutas equilibradas, honestas e transparentes por todos os sujeitos processuais. Essa compreensão se afina à leitura clássica de Friedrich Lent (1954, p. 154), para quem a boa-fé

oriunda das relações obrigacionais não se extingue com o início do processo; ao contrário, se reforça com a intervenção do Estado-juiz, convertendo-se em exigência de correção e lealdade na condução do procedimento.

João Otávio Terceiro Neto (2025) aprofunda essa compreensão ao sustentar que a boa-fé objetiva possui dupla natureza, sendo ao mesmo tempo cláusula geral e princípio jurídico. A cláusula representa o texto normativo aberto, enquanto o princípio expressa a norma que se extrai por meio da interpretação. Essa distinção, que reflete a relação entre texto e sentido, exige do intérprete uma postura ativa e responsável, pois aplicar a boa-fé implica concretizar valores e não apenas subsumir fatos a regras.

No mesmo sentido Martins-Costa (1999, p. 303) reforça essa leitura ao explicar que a cláusula geral é intencionalmente aberta, dotada de linguagem fluida e destinada a conferir ao juiz competência para criar e complementar normas

a partir do caso concreto. Os elementos que fundamentam a decisão podem, inicialmente, situar-se fora do sistema jurídico, mas, ao serem reiterados, passam a integrar o próprio ordenamento. Essa compreensão evidencia que o julgador exerce papel criativo e racional, concretizando valores jurídicos e conferindo densidade ética ao processo interpretativo.

Essa perspectiva confirma que a boa-fé, além de norma de conduta, constitui também um método hermenêutico que vincula o julgador a critérios de coerência e responsabilidade interpretativa. A decisão, assim, nasce do diálogo entre texto e realidade, fortalecendo a confiança institucional e a legitimidade da jurisdição.

À vista disso, boa-fé e cooperação operam como dimensões complementares de uma mesma estrutura dialógica. A boa-fé oferece o eixo ético e hermenêutico; a cooperação fornece instrumento comunicativo e operacional. Em conjunto, traduzem a mudança cultural proposta pelo CPC/2015, ou seja, o processo deixa de ser ritual de poder e se torna espaço de confiança, reciprocidade e deliberação argumentativa. A boa-fé orienta o comportamento dos sujeitos; a cooperação concretiza essa orientação na prática do diálogo processual. Com isso, como sustenta Medina (2024), o processo civil se redefine pela participação e não pela imposição, pela razão compartilhada e não pela hierarquia.

Dessa forma, a boa-fé e a cooperação constituem os fundamentos normativos de uma nova racionalidade processual, em que o diálogo substitui a imposição e a legitimidade nasce da conduta ética e colaborativa dos sujeitos.

2 A BOA-FÉ COMO CRITÉRIO ÉTICO E INTERPRETATIVO DO PROCESSO CIVIL

A boa-fé, no processo civil contemporâneo, não é uma simples cláusula moral de comportamento, mas um eixo de interpretação e controle ético da jurisdição. Falar em boa-fé é falar de confiança e previsibilidade, elementos que sustentam a legitimidade da decisão judicial. Quando o legislador de 2015 a insere no art. 5º do Código de Processo Civil, não apenas disciplina condutas, mas redesenha a própria racionalidade do processo, deslocando-o do campo da disputa estratégica para o da colaboração responsável. Esse deslocamento, contudo, não se realiza automaticamente. Requer maturidade institucional e um compromisso hermenêutico do julgador com a coerência e a integridade das decisões.

Como observa Didier Jr. (2016, p. 179-180), o seu conteúdo é verificável na forma como as partes e o juiz se comportam durante o processo. Ou seja, a boa-fé processual é objetiva e se traduz em um dever de conduta, não de intenção. Não basta agir com honestidade subjetiva, é preciso atuar de modo previsível e leal, respeitando a confiança que a contraparte deposita no diálogo processual.

Essa objetividade desloca o foco do foro íntimo para o comportamento concreto, o que é essencial em um sistema de comunicação racional, onde o discurso jurídico deve ser controlável por razões públicas e não por convicções pessoais.

Uzeda (2024) ressalta que a boa-fé objetiva se manifesta na conduta externa e nas expectativas legítimas que ela desperta, funcionando como parâmetro de confiança e previsibilidade entre os sujeitos processuais. Já Medina (2024) interpreta essa dimensão como um desdobramento ético da relação processual, em que a honestidade deixa de ser uma disposição interna e passa a ser verificada no comportamento público das partes. A distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva, portanto, revela que a ética do processo não é um valor introspectivo, mas uma construção relacional. A confiança surge não da intenção isolada, mas do agir coerente e transparente que se confirma no diálogo processual.

Nessa linha, Martins-Costa (1999, p. 335) elucida que o princípio tem vocação normativa e não apenas axiológica, funcionando como freio às condutas contraditórias e como fator de coerência do procedimento. Essa leitura permite compreender que a boa-fé é mais do que um ideal de civilidade jurídica; ela estrutura a ordem argumentativa do processo, servindo de parâmetro para que o juiz fundamente com racionalidade e lealdade.

Contudo, é preciso reconhecer que a abertura semântica da boa-fé carrega o risco da abstração e quanto mais ampla, maior a responsabilidade do intérprete. O uso da boa-fé exige vigilância teórica, Streck (2015) alerta para o risco do “pamprinciologismo”, em que a multiplicação indiscriminada de princípios transforma o discurso jurídico em retórica vazia. O perigo reside em utilizar a boa-fé como justificativa genérica, sem compromisso com a densidade argumentativa. O juiz que decide com base em princípios precisa demonstrar o nexo entre a norma invocada e o resultado alcançado, sob pena de transformar a hermenêutica em mero instrumento de conveniência. A boa-fé, aplicada sem método, deixa de ser um freio moral para se tornar um salvo-conduto retórico.

Martins-Costa (1999, p. 374) adverte que, por ser uma norma fluida, ela delega ao juiz um papel criador que exige prudência e autocontenção. O magistrado é chamado a concretizar valores, mas sem cair no decisionismo voluntarista que esvazia o sentido democrático da jurisdição. É justamente nessa tensão, entre liberdade interpretativa e necessidade de controle, que se revela o verdadeiro alcance hermenêutico da boa-fé. A prudência judicial é, aqui, o ponto de equilíbrio entre ética e segurança jurídica.

Essa exigência de equilíbrio deflui da natureza híbrida da boa-fé, que é ao mesmo tempo cláusula geral e princípio jurídico. A cláusula oferece o texto normativo aberto; o princípio, a direção ética de sua aplicação. Essa dualidade, se bem conduzida, amplia a capacidade adaptativa do direito sem romper com sua estabilidade. O risco, porém, é quando a abertura se converte em arbitrariedade (Terceiro Neto, 2025). A boa-fé, portanto, não autoriza a criação livre do direito,

mas impõe ao julgador um dever de fundamentar com rigor e transparência, garantindo que os valores invocados encontrem respaldo no sistema.

Na dimensão funcional, Uzeda (2024) aponta que a boa-fé desempenha funções interpretativa, integrativa e corretiva. Ela orienta a leitura dos atos processuais, supre lacunas e corrige desvios que desvirtuam o contraditório, transparência e lealdade processual. Essa tripla função revela que o princípio não é estático, mas dinâmico e operativo, convertendo-se em critério de controle da conduta e da decisão. A partir dessa perspectiva, pode-se dizer que a boa-fé é a gramática ética do processo civil: define o vocabulário da confiança, organiza o diálogo e assegura que o poder de julgar permaneça dentro dos limites da racionalidade comunicativa.

A hermenêutica cooperativa, nesse contexto, aparece como o desdobramento natural da boa-fé. Interpretar cooperativamente é reconhecer que o sentido da norma se constrói no diálogo e não no individualismo interpretativo. O juiz, ao fundamentar, deve demonstrar que ouviu, considerou e respondeu às razões das partes. A fundamentação, nesse caso, não é o fim do processo, mas a prova de que o diálogo existiu. A decisão justa não nasce da cognição solitária, mas da escuta que a antecede e da coerência que a sustenta. Assim, a boa-fé deixa de ser um preceito abstrato e se transforma em método de legitimação democrática da jurisdição.

Em síntese, a boa-fé processual estrutura a relação entre ética e técnica no processo civil. Ela confere estabilidade, impõe responsabilidade interpretativa e orienta a decisão para além da legalidade formal. O juiz que atua sob sua égide não apenas aplica o direito, mas o realiza de modo racional e verificável. A decisão, então, deixa de ser ato de poder e se converte em resposta ética à confiança depositada na jurisdição.

3 A COOPERAÇÃO COMO DIMENSÃO FUNCIONAL E OPERACIONAL DO PROCESSO CIVIL

Na tradição processual anterior ao Código de 2015, o juiz era visto quase como um espectador da disputa. Limitava-se a assistir o embate entre as partes e a julgar com base no que elas conseguiam produzir em juízo. Se uma delas não cumprisse adequadamente o ônus da prova ou cometesse falhas formais, o processo simplesmente seguia seu curso, ainda que o mérito ficasse comprometido. A inércia judicial era regra, e a sorte do processo dependia, em grande medida, da habilidade técnica do advogado. Assim, a justiça do resultado era muitas vezes sacrificada pela deficiência da atuação processual.

O modelo cooperativo rompe com essa dinâmica. Mitidiero (2023) explica que a cooperação constitui um modelo de processo em que juiz, advogados e partes compartilham a tarefa de construir a decisão de modo racional e equi-

librado. Essa concepção rompe com a lógica adversarial herdada da tradição liberal, aproximando o processo de uma verdadeira comunidade de trabalho. A colaboração, nesse contexto, é marcada pela atividade processual plurilateral (Araújo, 2016, p.178), e sinaliza o dever jurídico de participação ativa no diálogo processual. O trabalho processual se torna, assim, conjunto, e o juiz assume o papel de coordenador do debate, do qual todos os participantes são responsáveis pelo seu resultado.

A cooperação, tal como delineada no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, concretiza no plano operacional aquilo que a boa-fé estabelece como fundamento ético. Se a boa-fé define o padrão de comportamento leal e transparente, a cooperação organiza esse padrão em prática procedimental. O processo passa a ser visto como uma estrutura de comunicação em que todos têm voz, mas também deveres correlatos. O magistrado deve esclarecer, prevenir e consultar (Mitidiero, 2023); as partes e advogados devem agir com completude, lealdade e previsibilidade. Essa interação ordenada entre escuta e resposta transforma o procedimento em um circuito racional de deliberação. Como observa Araújo (2016, p. 187), o equilíbrio entre os papéis do juiz e das partes é condição para que o processo realize sua função democrática e não se converta em instrumento de poder unilateral.

Nery e Nery (2024) observam que o legislador, ao incluir no art. 6º a expressão “entre si”, estendeu o dever de cooperar a todos os sujeitos do processo. Essa escolha semântica tem profunda carga simbólica, pois aponta que o dever de cooperação é recíproco e horizontal, vinculando o magistrado à mesma ética que se exige das partes. A redistribuição de funções não diminui a autoridade judicial, mas redefine sua legitimidade.

A direção processual passa a envolver deveres positivos de consulta, prevenção e esclarecimento, de modo a evitar decisões surpresa e permitir a correção de rumos antes do julgamento. O juiz atua paritariamente no diálogo e assimetricamente na decisão, combinação que preserva a autoridade jurisdicional sem reduzir a participação efetiva das partes na formação do convencimento (Mitidiero, 2023).

Esse redesenho dialoga com a concepção substancial do contraditório. Não basta assegurar o direito de falar; é necessário garantir que a fala tenha efeito. O contraditório substancial exige que o juiz enfrente os argumentos apresentados e fundamente as razões de acolhimento ou rejeição. Surge, assim, um dever de escuta qualificada e de fundamentação ampliada, em que a resposta judicial passa a ser a prova da efetividade do diálogo (Diddier Jr., 2018, p. 191; Medina, 2024).

A fundamentação da decisão judicial passa a constituir instrumento de legitimação do poder de julgar. A hermenêutica dialógica exige que a motivação seja estruturada com base nos argumentos apresentados ao longo do processo,

e respeitosa ao iter procedimental e às contribuições das partes. Didier Jr. (2023, p. 192) destaca que a decisão deve demonstrar por que adotou um determinado sentido normativo e por que rejeitou os demais, oferecendo assim uma resposta institucional responsável.

Nesse sentido, a hermenêutica dialógica na cooperação se aproxima do que Dworkin (2005) chama de integridade interpretativa ou o dever de decidir com base na melhor leitura possível do direito, à luz da coerência com o sistema e com os princípios constitucionais. Embora não se trate de uma recepção literal do pensamento anglo-saxão, essa aproximação é útil para ilustrar como a coerência argumentativa opera como freio à arbitrariedade judicial.

Decisões que ignoram argumentos fundamentais, que ocultam a construção do raciocínio, ou que frustram expectativas legítimas das partes violam não apenas o contraditório, mas a própria essência do processo civil democrático. Como reforça Rennan Thamay (2025), a hermenêutica dialógica transforma a fundamentação em espaço de justiça relacional, em que o juiz justifica, responde, corrige e dialoga com os jurisdicionados.

O art. 489 do CPC concretiza essa virada ao vincular a fundamentação à boa-fé e à cooperação. Cabe ao juiz demonstrar que o diálogo processual ocorreu, foi leal e produziu efeitos concretos. A autoridade da sentença, portanto, deriva menos da posição institucional e mais da qualidade argumentativa do percurso que a antecede perfazendo um caminho de escuta, debate e deliberação racional (Medina, 2024; Araújo, 2016, p. 191-195).

A cooperação também impõe deveres concretos às partes e aos advogados. O contraditório substancial, como lembra Alvim (2015), exige que todos apresentem suas razões com clareza e enfrentem os argumentos relevantes, sob pena de esvaziar o conteúdo ético do processo. Essa exigência substitui o formalismo defensivo pelo instituto da corresponsabilidade. Litigar de forma cooperativa é participar com honestidade, evitando condutas que retardem o processo ou distorçam a boa-fé. A lealdade comunicativa, portanto, é expressão prática da confiança que sustenta a legitimidade processual.

Esse dever se projeta na mitigação de danos processuais e na eliminação de surpresas inúteis. Litigar de forma cooperativa implica evitar condutas que prolonguem o processo ou elevem custos desnecessariamente. A cooperação atua como limite à estratégia desleal; a boa-fé fornece o critério ético de avaliação da conduta externa, deslocando o foco da intenção subjetiva para os efeitos concretos que ela produz no procedimento (Didier Jr., 2023, p. 185; Uzeda, 2024).

Contudo, esse ideal cooperativo exige método e limites. Como alerta Streck (2015), a multiplicação indiscriminada de princípios, sem densidade hermenêutica, transforma o discurso jurídico em retórica de ocasião. O processo dialógico não pode se tornar refém da informalidade ou da boa vontade dos sujeitos. Ele requer técnica, controle e coerência argumentativa, sob pena de

que a cooperação e a boa-fé, mal compreendidas, se convertam em instrumentos de voluntarismo judicial. A legitimidade do diálogo depende, portanto, da ancoragem institucional do contraditório substancial e da fundamentação verificável das decisões.

O ciclo dialógico, assim, não é mero ideal de civilidade processual, mas um mecanismo ético e racional de controle do poder de decidir. A comunicação entre os sujeitos transforma-se em elemento constitutivo da própria legitimidade jurisdicional. Em última análise, o processo cooperativo é um processo de responsabilidade onde falar é participar; decidir é dialogar; e fundamentar é provar que se ouviu.

É a partir dessa base que se desenvolve o próximo tópico, dedicado a examinar como boa-fé e cooperação, em sua dimensão conjunta, constituem os fundamentos da hermenêutica dialógica e da legitimidade da decisão judicial no processo civil contemporâneo.

4 BOA-FÉ E COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL COMO FUNDAMENTOS DA HERMENÊUTICA DIALÓGICA E DA LEGITIMIDADE DECISÓRIA

A legitimidade da decisão judicial no processo civil atual depende menos da autoridade do julgador e mais da forma como o raciocínio é construído ao longo do processo. O Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 5º e 6º, fixa as bases dessa racionalidade ao exigir que todos ajam com boa-fé e cooperem para alcançar, em tempo adequado, uma decisão justa e efetiva (Brasil, 2015). Esses preceitos não expressam apenas valores éticos, mas configuram regras estruturais que orientam a conduta das partes e a comunicação que sustenta o diálogo processual.

A hermenêutica dialógica traduz essa transformação em que o processo se converte em uma esfera de deliberação racional, em que o poder de julgar se legitima pelo percurso argumentativo. Perelman (2019, p. 83) explica que o discurso jurídico apenas alcança legitimidade quando consegue articular valores concretos, como confiança e boa-fé, com valores abstratos, como racionalidade e técnica. Essa combinação confere densidade ética e racional à decisão judicial e impede que ela se reduza a mero exercício de autoridade.

O contraditório substancial é o eixo de controle dessa estrutura. O CPC/2015 reforça, nos artigos 7º, 9º e 10, a exigência de diálogo contínuo entre os sujeitos processuais, vedando decisões-surpresa e impondo ao juiz o dever de assegurar que todas as partes sejam previamente ouvidas (Brasil, 2015). O artigo 489, § 1º, complementa esse sistema ao exigir fundamentação analítica, que enfrente de forma efetiva os argumentos relevantes trazidos aos autos. Teresa Arruda Alvim (2016) observa que a motivação é a prova concreta de que o

contraditório ocorreu de modo efetivo, enquanto Medina (2024) ressalta que a fundamentação representa a face visível da boa-fé e da cooperação, pois transforma a escuta em razão decisória.

Para Araújo (2018, p. 2), previsibilidade e confiança são os efeitos práticos dessa relação, convertendo ética em estabilidade procedimental e fortalecendo a confiança institucional no processo. Essa racionalidade dialógica aproxima-se do modelo defendido por Cláudia Lima Marques (2004, p. 36), que, ao tratar do diálogo de fontes, defende que o direito deve buscar a convivência útil entre sistemas normativos, e não o conflito que leva à exclusão de um deles. Essa concepção ilumina a relação entre boa-fé e cooperação já ambos os princípios coexistem de forma complementar, sem hierarquia ou sobreposição, preservando a coerência do sistema processual.

A articulação entre boa-fé e cooperação revela o ponto de virada do processo civil contemporâneo. Não há hierarquia entre elas, mas interdependência funcional e autonomia dogmática. Cada princípio projeta um campo de incidência distinto e ambos se limitam e se reforçam mutuamente. A boa-fé estabiliza expectativas e impede o uso oportunista da dinâmica cooperativa; a cooperação, por sua vez, evita que a boa-fé se converta em abstração moral, traduzindo-a em prática comunicativa e em mecanismo de controle procedimental do poder decisório. Essa simetria dinâmica preserva a identidade dogmática da cooperação no sistema processual brasileiro (Terceiro Neto, 2025).

O ciclo dialógico que sustenta essa interação revela-se em etapas sucessivas e verificáveis. O juiz inaugura e conduz o debate processual observando deveres positivos de consulta, esclarecimento e prevenção, assegurando que as partes tenham oportunidade efetiva de influenciar a formação da decisão. As partes e seus patronos, por sua vez, devem responder com completude, clareza e lealdade, evitando condutas contraditórias e surpresas táticas que possam comprometer a integridade do diálogo. Esse movimento conjunto, quando adequadamente observado, transforma o processo em um espaço de deliberação racional e compartilhada, em que a decisão resulta da escuta qualificada e da construção argumentativa coletiva.

Teresa Arruda Alvim (2015) sustenta que o contraditório substancial exige do julgador um compromisso de escuta e resposta efetiva, sob pena de esvaziar o conteúdo ético do processo. Já Uzeda (2024) reforça que a boa-fé, ao integrar e corrigir as condutas processuais, atua como critério de coerência entre o comportamento dos sujeitos e o resultado da decisão, garantindo previsibilidade e confiança recíproca.

Assim, quando o ciclo dialógico é efetivamente cumprido, a decisão judicial adquire legitimidade que deriva do próprio percurso argumentativo e não apenas da autoridade institucional de quem julga. O processo, nessa perspectiva,

concretiza sua vocação democrática sem sacrificar a efetividade, convertendo o diálogo em método e a ética em condição de validade.

Essa estrutura demanda uma atuação consciente de todos os sujeitos processuais. Mitidiero (2023) descreve que esta reciprocidade concretiza a isonomia e converte o processo em um espaço de deliberação compartilhada.

A visão de Mitidiero encontra ressonância na fala de Fábio Caldas de Araújo (2016, p. 191-195), que identifica na cooperação uma estrutura de participação racional voltada à formação conjunta da decisão. O processo, nesse sentido, é empreendimento coletivo. O juiz atua como moderador do discurso jurídico, estimula o debate e garante o direito de influência das partes sobre o resultado. Essa estrutura, consulta, resposta, esclarecimento e decisão define o ritmo do processo dialógico e funciona como instrumento de controle democrático da jurisdição.

Ambos os autores convergem ao afirmar que o ciclo dialógico, portanto, opera simultaneamente como método e valor, unindo ética e técnica para que a sentença se configure como resultado de deliberação racional, e não de imposição unilateral.

A dimensão hermenêutica dessa estrutura é particularmente relevante. Medina (2024) interpreta o dever de fundamentação do art. 489 do CPC como expressão direta da boa-fé e da cooperação, pois exige que o juiz enfrente todos os argumentos relevantes, demonstrando que a decisão decorre de um diálogo efetivo. A motivação, assim, torna-se o espelho da comunicação processual, revelando que o resultado foi construído de forma compartilhada e coerente com o percurso argumentativo desenvolvido ao longo do processo.

Esse entendimento se articula com o de Uzeda (2024), que concebe a boa-fé como norma de estrutura capaz de integrar e corrigir condutas, assegurando previsibilidade e transparência. Enquanto Medina focaliza a fundamentação como o produto do diálogo, Uzeda acentua o comportamento ético que o viabiliza. A conjunção dessas leituras evidencia que o processo dialógico não é uma sucessão mecânica de atos, mas um sistema normativo de interação, no qual a boa-fé regula a qualidade das condutas e a cooperação lhes dá forma institucional.

Dessa interação decorre um padrão verificável de legitimidade, que pode ser identificado em três movimentos essenciais: a) a qualificação da função exercida pelos princípios de boa-fé e cooperação no caso concreto, se hermenêutica, integrativa ou corretiva; b) a demonstração do percurso dialógico mediante o cumprimento dos deveres de consulta, esclarecimento e prevenção (art. 10 do CPC/2015); e c) o enfrentamento dos argumentos essenciais com fundamentação analítica (art. 489, §1º). O cumprimento cumulativo desses parâmetros transforma a boa-fé e a cooperação em critérios objetivos de controle e legitimação da decisão judicial.

A hermenêutica dialógica, nessa perspectiva, surge como o elo entre ética e técnica. Interpretar cooperativamente é agir de boa-fé e decidir dialogicamente é exercer o poder de julgar sob controle argumentativo. É nesse ponto que a advertência de Streck (2015) mantém sua atualidade quando alerta que princípios esvaziados de densidade metodológica convertem-se em retórica. O CPC oferece o antídoto ao estabelecer freios institucionais claros, contraditório substancial, vedação à decisão-surpresa e fundamentação analítica, que transformam boa-fé e cooperação em ferramentas concretas de racionalização do poder decisório.

Em outras palavras, trata-se de uma forma de alicerce à jurisdição a partir de pressupostos lógicos, jurídicos, sociais e éticos que orientam a prática do direito em direção à realização da dignidade humana. O processo cooperativo é expressão de um Estado que serve ao indivíduo, e não o contrário. Essa concepção parte do reconhecimento de que o direito existe para tutelar pessoas reais, garantindo-lhes a possibilidade de desenvolver sua personalidade, buscar sua própria felicidade e exercer seus direitos de modo efetivo (Mitidiero, 2023).

Nesse horizonte, o Estado não se coloca como inimigo ou árbitro distante, mas como instrumento de proteção do indivíduo, comprometido com a prestação jurisdicional justa e fundamentada. O objetivo não é apenas pacificar conflitos, mas assegurar a tutela efetiva dos direitos e a previsibilidade das decisões, como exigem os artigos 6º e 926 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Os tribunais, ao uniformizarem sua jurisprudência e assegurarem coerência interpretativa, tornam possível que as pessoas planejem suas vidas com base em expectativas legítimas de estabilidade e confiança no sistema jurídico.

Toda interpretação é um ato de mediação entre texto e realidade, entre norma e diálogo. Esse reconhecimento é essencial para compreender que o processo cooperativo é também um processo interpretativo, em que a boa-fé e a cooperação se unem para garantir que a decisão judicial não apenas declare o direito, mas o produza de forma legítima e compartilhada.

A decisão justa não resulta de autoridade isolada, mas do percurso dialogado e verificável que a antecede. Assim, o processo civil brasileiro se consolida como sistema comunicativo de razão prática, em que a legitimidade da jurisdição é medida pela qualidade do diálogo que sustenta o ato de julgar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo retomou o problema proposto e demonstrou que a legitimidade da decisão judicial no processo civil contemporâneo decorre menos da autoridade institucional e mais do percurso dialógico que a sustenta. Verificou-se que a boa-fé e a cooperação, ao atuarem de forma interdependente e

autônoma, compõem o núcleo ético e metodológico de um modelo processual fundado na comunicação racional, na transparência e na confiança recíproca.

Constatou-se que a hermenêutica dialógica, incorporada pelo Código de Processo Civil de 2015, reforça o controle público da decisão ao transformar o contraditório substancial e a motivação analítica em garantias efetivas de legitimidade. O estudo evidenciou, ainda, que a aplicação prática desses princípios exige um padrão verificável de atuação, uma matriz operacional capaz de traduzir ética e técnica em comportamento processual mensurável, conferindo densidade normativa à cooperação e à boa-fé.

Observou-se também que o processo civil brasileiro vem se afastando gradualmente de um modelo de autoridade vertical para consolidar-se como sistema de deliberação compartilhada. A decisão justa, nesse contexto, não resulta de convicção isolada, mas de uma construção coletiva, em que juiz, partes e advogados assumem corresponsabilidade pelo resultado.

À vista disso, reafirmou-se que a hermenêutica dialógica constitui instrumento de integração entre boa-fé, cooperação e contraditório substancial, formando um método verificável de controle do exercício jurisdicional. O processo civil passa, assim, a ser compreendido como espaço de racionalidade comunicativa, em que a legitimidade é construída pela escuta, pela resposta e pela justificativa.

Por fim, recomenda-se o aprofundamento de estudos empíricos sobre a fundamentação judicial cooperativa e sobre a efetividade prática do contraditório substancial nos tribunais brasileiros, de modo a identificar em que medida os valores aqui analisados têm se convertido, de fato, em critérios orientadores da decisão judicial.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda; MELLO, Rogerio Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 8 out. 2025.
- ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Curso de processo civil: parte geral*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BRASIL. *Código Civil* (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. *Código de Processo Civil* (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BUZAID, Alfredo. *Processo e verdade no direito brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 12, n. 47, p. 95, jul./set. 1987.
- DIDIER JR., Fredie (coord.); NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (coords.). *Normas fundamentais I*. Salvador: JusPodivm, 2016. 528 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 8). ISBN 978-85-442-1027-7.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LENT, Friedrich. *A boa-fé no direito privado*. Coimbra: Almedina, 1954.

MARQUES, Cláudia Lima. *Superação das antinomias pelo diálogo de fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o CDC e o CCB/02*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 51, p. 33-56, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/71725524/v9/page/RL-1.2>. Acesso em: 1 out. 2025.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107528600/v5/page/RL-1.1>. Acesso em: 28 out. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v22/page/RL-1.2>. Acesso em: 03 out. 2025.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão; revisão da tradução de Eduardo Brandão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. (Biblioteca Jurídica WMF Martins Fontes).

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TERCEIRO NETO, João Otávio. *A boa-fé no processo civil: autonomia dogmática e complementaridade funcional*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 24 set. 2025.

THAMAY, Rennan. *Ativismo judicial coparticipativo, colaborativo e dialogal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 17 out. 2025.

UZEDA, Carolina. *Boa-fé no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 3 out. 2025.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Embargos de declaração e omissão do juiz*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101615338/v2/document/102670664/anchor/a-102670664>. Acesso em: 8 out. 2025.

[CAPÍTULO XI]

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E COISA JULGADA: A (IM) POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL SOBRE NORMA DE ORDEM PÚBLICA

David Shigueo Zandonade

Graduado do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná Campus Londrina. Pós-Graduado em Direito Processo Civil Lato Sensu pela Faculdade CERS. Pós-Graduado em Direito Imobiliário, Registral e Notarial Lato Sensu pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná Campus Curitiba. Pós-Graduado em Falência e Recuperação de Empresa Lato Sensu pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná Campus Curitiba. Pós-Graduado em Direito dos Negócios e Estruturas Empresariais pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie. Curso de Extensão de Contratos Empresariais pela CEU LAW SCHOOL. Pós-Graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Advogado.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Mestre em Direito pela UEL. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor Titular da PUCPR. Professor Adjunto da UEL. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da UEL. Professor membro do Grupo de Pesquisa Novos Paradigmas do Processo Civil Contemporâneo e o Estado Democrático de Direito (PUCPR). Professor membro do Grupo de Pesquisa de Direito Negocial. Professor membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Transindividuais do Mestrado/Doutorado em Direito da UEL. Membro do Instituto Paranaense de Direito Processual. Advogado.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 190, positivou a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos de maneira ampla, para casos de direitos que admitam autocomposição e que não incorram em nulidade, além de prever requisitos de controle pelo juiz, por exemplo, situações de vulnerabilidade, inserção abusiva em contrato de adesão e a própria existência de nulidade do negócio celebrado.

Dentre os requisitos passíveis de controle judicial, a nulidade é um dos temas controversos, de forma que, diante da amplitude do objeto de negociação processual, a doutrina debate sobre quais seriam os critérios de limitação e (in) validade dos negócios jurídicos processuais, especialmente quanto à possibilidade de negociação acerca de normas de ordem pública.

A problemática central a ser abordada neste artigo é demonstrar que a norma de ordem pública não pode, por si só, afastar a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais. E, nesse contexto, se seria possível a celebração de negócios processuais que envolvam a coisa julgada, sem que isso signifique infringir a própria garantia processual constitucional da coisa julgada. Para tanto, o estudo objetiva analisar as opiniões divergentes e convergentes sobre o tema, para, ao final, demonstrar que há possibilidade de negociação processual sobre a normas de ordem pública (e a coisa julgada) sem que isso infrinja à lei.

A fundamentação teórica está abarcada na positivação dos negócios jurídicos processuais pelo art. 190 do Código de Processo Civil de 2015, na relevância do autorregramento da vontade em detrimento ao dogma da irrelevância da vontade das partes do Código de Processo Civil de 1973, e, ao final, da disponibilidade (ou não) de normas de ordem pública, especialmente da coisa julgada, para possibilitar a celebração de negócios jurídicos processuais de forma válida sobre o tema.

Nesse contexto, o presente artigo abordará, de início, noções sobre os negócios jurídicos processuais, bem como o autorregramento da vontade e os limites da negociação processual.

Posteriormente, o presente artigo irá discorrer sobre a coisa julgada e, principalmente, os limites objetivos da coisa julgada e já relacionando com o autorregramento da vontade.

Por fim, com o objetivo de responder a problemática apresentada, o presente artigo discorrerá sobre a possibilidade ou não da norma de ordem pública estabelecer o limite do objeto dos negócios jurídicos processuais.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, através de revisão bibliográfica e da legislação sobre o tema.

1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS, AUTORREGRAMENTO DA VONTADE E LIMITES DA NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL

A nomenclatura dos negócios jurídicos processuais se origina da terminologia dos negócios jurídicos do direito privado. Diante do termo negócios jurídicos processuais fazer referência direta à ideia de negócio jurídico do direito privado, há autores que entendem que a utilização da nomenclatura acordos ou convenções processuais seria mais adequada (ALVIM, 2024, p. 557).

Os negócios jurídicos de direito privado (como nos contratos) geralmente se referem a interesses contrapostos, gerando interesses antagônicos (crédito-débito), enquanto nos negócios jurídicos processuais, os interesses são convergentes, levando à criação de disciplinas processuais comuns aos litigantes (ALVIM, 2024, p. 557).

O professor José Rogério Cruz e Tucci (2017, p. 26) define que o negócio jurídico processual é gênero, cujas espécies seriam o negócio jurídico processual *stricto sensu* e a convenção processual. A diferença estaria em que, enquanto no negócio jurídico processual o objeto seria o direito substancial, na convenção processual o objeto seria estritamente a matéria processual:

Deve ter-se presente, nesse particular, que as convenções sobre os atos procedimentais têm natureza estritamente processual, não confundindo com os negócios propriamente ditos, que ocorrem incidentalmente no âmbito do processo e que têm por objeto o próprio direito litigioso.

Diante de tais premissas, sob o aspecto dogmático, o gênero negócio jurídico processual pode ser classificado nas seguintes espécies: a) negócio jurídico processual (*stricto sensu*), aquele que tem por objeto o direito substancial; e b) convenção processual, que concerne a acordos entre as partes sobre matéria estritamente processual.

As convenções almejam, pois, alterar a sequência programada dos atos processuais prevista pela lei, mas desde que não interfiram em seus efeitos. Enquanto há disponibilidade no modo de aperfeiçoamento dos atos do procedimento, a sua eficácia descortina-se indisponível, ainda que o objeto litigioso admita autocomposição.

A professora Trícia Navarro Xavier Cabral (2017, p. 347 e 348) adota o termo convenção processual, pois, primeiramente, trata-se do termo utilizado pelo Código de Processo Civil, bem como para, em certa medida, diferenciar do instituto dos negócios jurídicos privados:

Quanto à terminologia, mostra-se mais adequado o uso do termo “convenção”, embora não seja o adequado o acompanhamento do adjetivo “processual” para designar uma avença que tem o conteúdo relacionado a processo, mas cuja natureza jurídica é de direito material.

Primeiro porque “convenções” é a terminologia utilizada pelo Código de Processo Civil atual e também pelo projetado. Segundo para diferenciar o instituto dos “negócios jurídicos” do Código Civil, já que este também usa a expressão quando há uma só manifestação de vontade. Terceiro porque o termo “contrato” traduz apenas de forma materialização do ajuste, sendo que eventual divergência sobre a sua extensão conceitual poderia comprometer o sentido aqui empregado. E quarto porque o “acordo” nem sempre indica somente o objeto ou o conteúdo das convenções, podendo ainda se referir a um fim específico de fazer cessar uma pendência ou demanda, o que não corresponde exatamente ao que se pretende aduzir. Desse modo, prefere-se falar neste estudo em “convenções em matéria processual”.

Para os fins deste artigo, empregar-se-á a nomenclatura negócios jurídicos processuais como sinônimo das demais nomenclaturas apresentadas, assim como faz o professor Bruno Garcia Redondo (2025, p. 106 a 109), definindo os negócios jurídicos processuais a partir dos elementos estruturais extraídos do conceito de negócio jurídico em geral (direito privado):

[...] negócio jurídico processual é o fato jurídico processual cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração unilateral ou plurilateral de vontade em relação à qual o sistema jurídico permite o autorregramento, isto é, que ela se direcione tanto à prática do ato, quanto ao seu resultado (consequências e efeitos voluntariamente regulados, observados os limites do ordenamento), e que tenha por objeto a criação, a modificação, a conservação ou a extinção e instituto de natureza processual, de situação jurídica processual, de relação jurídica processual' ou de algum aspecto do procedimento. O conceito acima proposto tem a preocupação de apresentar as principais características da categoria jurídica do “negócio jurídico processual”:

- (i) negócio jurídico processual é espécie de fato jurídico (processual);
- (ii) o núcleo de seu suporte fático é uma manifestação ou declaração de vontade humana;
- (iii) essa vontade é socialmente relevante, isto é, trata-se de uma vontade que o Direito leva em consideração e permite o autorregramento;
- (iv) o autorregramento consiste no poder de escolha do resultado (as consequências e os efeitos são voluntariamente regulados);
- (v) a liberdade da vontade não é absoluta nem plena, encontrando limites no ordenamento;
- (vi) seu objeto é processual (instituto, situação jurídica ou relação jurídica processual, ou o procedimento).

O professor Fredie Didier Júnior (2017, p. 105) define o negócio jurídico processual como:

[...] o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento. Sob esse ponto de vista, o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive as convencionais. O estudo das fontes da norma jurídica processual não será completo, caso ignore o negócio jurídico processual.

Em sentido semelhante, o professor Pedro Henrique Nogueira (2017, p. 96) define o negócio jurídico processual como:

[...] o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas pro-

cessuais. No negócio jurídico, há escolha da categoria jurídica, do regramento jurídico para uma determinada situação.

Sob à égide do Código de Processo Civil de 1973, predominava o dogma da irrelevância da vontade no processo civil, sendo que poucos eram os autores a defender pela existência dos negócios jurídicos processuais, muito pela influência do modelo inquisitivo e publicista/hiperpublicista, cujos limites do autorregramento eram restritos (REDONDO, 2025, 110 e 111).

No entanto, com o art. 190, o Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente a cláusula geral de negociação, do qual se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual, servindo de importante pilar de concretização do princípio do autorregramento da vontade no processo civil brasileiro (DIDIER, 2017, p. 37).

Segundo o professor Fredie Didier Júnior (2017, p. 32):

O autorregramento da vontade se define como um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com ordenamento jurídico. Do exercício desse poder, concretizado nos atos negociais, resultam, após a incidência da norma jurídica, situações jurídicas (gênero do qual as relações jurídicas são espécie).

Pode-se localizar o poder de autorregramento da vontade em quatro zonas de liberdade: a) liberdade de negociação (zona das negociações preliminares, antes da consumação do negócio); b) liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que mais bem sirvam aos interesses dos indivíduos); c) liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); d) liberdade de vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio)

Defender o autorregramento da vontade não significa defender um modelo adversarial, mas sim a articulação dos papéis das partes e do juiz, com propósito de harmonizar a tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado no processo, que é exatamente o que aduz o modelo cooperativo de processo, cujo papel desse modelo processual não é nem ignorar a vontade das partes e nem tratar o papel do juiz no processo como um mero espectador de pedra (DIDIER, 2017, p. 34).

O professor Fredie Didier Júnior (2017, p. 105 e 106) classifica os negócios jurídicos processuais quanto à previsão em lei a) típicos (quando previstos em lei) e b) atípicos (quando não previsto em lei – art. 190 do Código de Processo Civil).

Quanto à manifestação de vontade, podem ser a) unilaterais, quando necessário apenas a vontade de um agente (por exemplo, a renúncia do direito de recorrer), b) bilaterais, quando necessário a manifestação de duas vontades (por exemplo, a eleição negocial do foro e a suspensão convencional do andamento do processo), e c) plurilaterais, quando necessário a manifestação de mais de

dois sujeitos (por exemplo, o calendário processual – art. 191 do Código de Processo Civil – e o saneamento cooperativo – art. 357, § 3º, do Código de Processo Civil) (DIDIER, 2017, p. 106 e 107).

Quanto à forma, em regra, é livre, podendo ocorrer de forma a) verbal ou b) escrita, salvo em situações previstas em lei (como a eleição de foro), bem como em c) expressos, quando há necessidade de manifestação expressa, e d) tácita, quando o comportamento comissivo (por exemplo, prática de ato incompatível com a vontade de recorrer) ou omissivo for suficiente à prática do ato (por exemplo, não alegação de convenção de arbitragem) (DIDIER, 2017, p. 106, 107 e 119).

Salvo previsão em lei, os negócios jurídicos processuais típicos e atípicos produzem efeitos imediatamente (art. 200 do Código de Processo Civil) e independem de homologação judicial. Submetem-se, ainda, aos regimes de invalidade e nulidade, caso infrinjam os requisitos de validade do negócio jurídico processual (DIDIER, 2017, p. 120).

O professor Bruno Garcia Redondo ainda classifica os negócios jurídicos processuais em: a) gratuitos ou b) onerosos, c) comutativos ou d) aleatórios, e) antecedentes ou f) incidentais, g) endoprocessuais ou h) extraprocessuais e i) dispositivos ou j) obrigacionais.

A gratuidade e onerosidade dizem respeito ao atingimento da esfera jurídica dos sujeitos processuais, sendo que o gratuito gera efeitos apenas para uma das partes, incrementando ou reduzindo a esfera jurídica de apenas uma parte (por exemplo, negócio jurídico processual para aumentar o número de máximo de testemunhas de apenas o autor), enquanto o oneroso incrementa ou reduz as esferas jurídicas para ambas as partes, mas não necessariamente em igualdade de proporções (por exemplo, negócio jurídico processual para cômputo em dobro dos prazos para manifestação para autor e réu) (REDONDO, 2025, p. 168).

Comutativos e aleatórios quanto à equivalência das prestações, no qual, quando comutativo, há equivalência e reciprocidade das prestações (por exemplo, escolha consensual do perito), enquanto no aleatório, não há a equivalência ou equilíbrio das prestações que possam incidir advindas da celebração de negócios jurídicos processuais. Essa incerteza pode ser referente à realização do fato ou do momento em que ela ocorrerá (por exemplo, constituição de renda, art. 533 do Código de Processo Civil e arts. 803 a 813 do Código Civil) (REDONDO, 2025, p. 169).

Antecedentes ou incidentes dizem respeito ao momento de instauração da relação jurídico processual, onde o antecedente se refere ao negócio jurídico processual celebrado antes da existência do processo (por exemplo, convenção de arbitragem) e o incidente se refere à celebração durante a existência do processo (renúncia de prazo recursal), podendo, nesse caso, ser extraprocessual,

quando celebrado fora dos autos judiciais (por exemplo, escolha consensual de perito instrumento extrajudicial após a propositura do processo judicial) e endoprocessual, quando ocorre intraprocessual (por exemplo, suspensão convencionalizada nos autos do processo) (REDONDO, 2025, p. 169 e 170).

Finalmente, quanto a dispositivo ou obrigacionais, o dispositivo se refere ao negócio jurídico processual que trate da configuração do procedimento (rito, sequência de atos), enquanto os obrigacionais são àquelas que tratam sobre às prerrogativas processuais dos litigantes (REDONDO, p. 170 e 171).

Os requisitos de existência e validade do negócio jurídico processual são: a) agente capaz, b) objeto lícito, c) forma prescrita em lei, (DIDIER, 2017, p. 113); d) que não tenha sido inserido abusivamente, seja mediante vulnerabilidade de uma das partes ou da inserção em contrato de adesão, e e) que, em regra, seja passível de autocomposição (ATAIDE JÚNIOR, 2017, p. 305 e 306).

Quanto ao negócio jurídico processual atípico (art. 190 do Código de Processo Civil), a doutrina costuma ressaltar 03 (três) pontos de tensão à sua celebração: a) a capacidade negocial, b) o objeto (se somente quando há autocomposição) e c) quais os limites do objeto dos negócios jurídicos processuais.

A capacidade negocial, segundo o professor Freddie Didier Júnior (2017, p. 114 a 116), está ligada a existência de vulnerabilidade, e não necessariamente à capacidade civil. Logo, a existência de vulnerabilidade como condição de validade do negócio jurídico processual tem que ser aferida no caso concreto, não impedindo, portanto, que a celebração de negócios jurídicos processuais ocorra, por exemplo, na seara trabalhista e consumerista.

O objeto é o ponto mais sensível e indefinido dos negócios jurídicos processuais atípicos, cujos padrões dogmáticos para o exame de sua licitude são sugeridos pelo professor Freddie Didier Júnior (2017, p. 116 a 119), de forma não exauriente, onde, em i) primeiro lugar, deve prevalecer o *in dubio pro libertate*, ou seja, ressalvada alguma regra que imponha alguma interpretação restritiva, na dúvida, deve se admitir o negócio processual. O negócio processual atípico deve ocorrer em ii) causas que admitam autocomposição. Embora a negociação ocorra sobre as regras do procedimento, em alguns casos, a negociação pode dificultar a resolução do objeto litigioso. As causas de iii) licitude do negócio jurídico de direito privado se aplicam ao negócio jurídico processual. Sempre que a iv) lei regular expressamente o negócio jurídico processual, a lei delimitará o seu objeto. Tratando-se de v) matéria de reserva legal, a negociação processual sobre o tema é ilícito, a exemplo da ilicitude de criação de novos recursos cujo rol é taxativo. Não se pode celebrar negócios jurídicos processuais negócios processuais para vi) afastar direito indisponível. Desde que vii) não seja abusivo (nulidade), podem os negócios jurídicos processuais estarem previstos em contratos de adesão. E, ao final, os viii) negócios jurídicos processuais podem prever

outros deveres e formas de sanção, distintos do rol legal de deveres e sanções processuais, para o caso de descumprimento do negócio processual celebrado.

Expostos os principais aspectos dos negócios jurídicos processuais, passar-se-á a analisar a coisa julgada para, ao final, tratar de sua disponibilidade (ou não) de ser objeto de celebração de negócios jurídicos processuais.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A coisa julgada no processo civil brasileiro passou por 03 (três) importantes momentos, quais sejam, as correntes de: a) Enrico Tullio Liebman, cuja coisa julgada se estenderia ao conteúdo e aos efeitos da sentença, b) José Carlos Barbosa Moreira, cuja coisa julgada seria a situação jurídica estabilizante do conteúdo decisório, e b) Ovídio Araujo Baptista da Silva, cuja coisa julgada incidiria sob o efeito declaratório da sentença (TOSCAN, 2024, p. 1, 2 e 22).

Em primeiro momento, a teoria de Liebman sugeriu a absoluta distinção da coisa julgada e da sentença, passando a tratar a coisa julgada como autoridade, como um elemento novo, uma qualidade externa à sentença que a agregaria e a tornaria imutável. Trata-se da autoridade consiste na imutabilidade do comando emergente da sentença transitada em julgado, inconfundível com a eficácia natural, que diz respeito a sua aptidão em produzir efeitos materiais do conteúdo da sentença e de seus efeitos (TOSCAN, 2024, p. 13 a 16).

O professor Barbosa Moreira (1984, p. 7), de outra forma, entende que a autoridade da coisa julgada atinge somente o conteúdo (e não os efeitos), tratando-a como uma situação jurídica que a converte de instável para estável:

Não se expressa de modo feliz a natureza da coisa julgada, ao nosso ver, afirmando que ela é um efeito da sentença, ou um efeito da declaração nesta contida. Mas tampouco se amolda bem à realidade, tal como a enxergamos, a concepção da coisa julgada como uma qualidade dos efeitos sentenciais, ou mesmo da própria sentença. Mais exato parece dizer que a coisa julgada é uma situação jurídica: precisamente a situação que se forma no momento em que sentença se converte de instável em estável. É a essa estabilidade, característica da nova situação jurídica, que a linguagem jurídica se refere, segundo pensamos, quando fala da “autoridade da coisa julgada”.

O professor Ovídio Araujo Baptista da Silva (1985, p. 5) em contraponto ao professor Barbosa Moreira, defendeu a coisa julgada como algo externo à sentença. A coisa julgada aderiria apenas a eficácia declaratória da sentença, tornando-a imutável.

A crítica do professor Ovídio Araujo Baptista da Silva (1985, p. 5 e 6) a tese de Barbosa Moreira consistiria em que apenas o efeito declaratório formaria a coisa julgada, e não as eficácias constitutivas e os efeitos constitutivos.

Segundo entendemos, o chamado efeito declaratório da sentença, ou sua eficácia declaratória, corresponde ao juízo de subsunção praticado pelo julgador, ao considerar incidente no caso concreto a regra normativa constante da lei. Declarar, em sentença judicial, outra coisa não é senão afirmar que a espécie submetida à decisão, está sujeita a determinada disciplina legal. Quando o juiz, na sentença condenatória, declara procedente a ação e o demandado responsável pela prestação exigida (efeito declaratório da sentença condenatória), em verdade, outra coisa não faz senão declarar que determinado preceito de lei incidiu e é aplicável à espécie litigiosa. Em razão disso, se a demanda é condenatória, o juiz há de condenar o demandado ao pagamento, ou seja, ao cumprimento da prestação declarada existente e exigível.

No entanto, a teoria do professor Ovídio Baptista da Silva foi encampada pelos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015 (TOSCAN, 2024, p. 28).

Afirma-se isso, pois, a eficácia da sentença como “mera virtualidade”, sem existência concreta, não poderia se tornar imutável, ao contrário dos efeitos, que, operando num mundo concreto, tornar-se-iam imutáveis. No entanto, nem todos os efeitos estariam ali incluídos, especialmente aqueles que dependessem de agentes externos à sentença, os quais poderiam operar ou não efetivamente, como nos casos das eficácias executiva e mandamental. Assim, conclui-se que somente o efeito declaratório é que poderia se tornar imutável e ter a incidência da coisa julgada, mas não apenas na sentença declaratória, mas reconhecendo o efeito declaratório às demais sentenças (constitutiva, condenatória, executivas e mandamentais), nas quais incidiram a imutabilidade e a coisa julgada (TOSCAN, 2024, p. 28 e 29).

A coisa julgada ainda se distingue entre a coisa julgada material e a coisa julgada formal. Barbosa Moreira (1984, p. 2 e 3) ensina que, enquanto a coisa julgada formal produziria uma espécie de preclusão no interior do processo vinculando apenas as partes, a coisa julgada material faria uma preclusão “ad extra”, num efeito denominado pan-processual. E mais, da coisa julgada material, ainda haveria um efeito preclusivo, que consistiria na impossibilidade de rediscussão após o surgimento do trânsito em julgado do provimento abrangido pela coisa julgada, mesmo que esses fundamentos não tenham sido examinados e levados em consideração pelo juízo quando da decisão judicial.

Em sentido similar, Nelson Nery Júnior (2017, p. 68), define a coisa julgada material como uma qualidade que torna imutável e indiscutível o conteúdo da sentença, tornando-se não mais sujeita à rediscussão. A coisa julgada material nasceria quando a decisão discutida fosse revestida pela preclusão, servindo a coisa julgada formal de pressuposto da coisa julgada material. (NERY JR., 2017, p. 68).

Além disso, o autor defende que a imutabilidade e a indiscutibilidade trazidos pela coisa julgada material perfazem um direito constitucional fundamental,

e que, além de trazer segurança jurídica, seria a própria manifestação do Estado Democrático de Direito (NERY JR., 2017, p. 68 e 69).

Especialmente após a Constituição de 1988, a coisa julgada tem ampla ligação com a segurança jurídica, e é tratada como garantia fundamental no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tratando-se de direito fundamental processual de eficácia plena e aplicação imediata (THAMAY, 2023, p. 341 a 349).

Assim, além de instituto processual, a coisa julgada também é vista como garantia processual-constitucional que concretiza ao conteúdo decisório a qualidade de imutável e indiscutível, gerando, através disso, a segurança e a estabilidade jurídica esperadas pela sociedade e necessárias ao Estado (THAMAY, 2023, p. 341 a 349).

A coisa julgada é matéria de ordem pública, e, pela sua natureza cogente, é tratada como limitadora do autorregramento da vontade das partes, e, portanto, dos negócios jurídicos processuais (ATAÍDE JR., 2017, p. 308 e 309).

O instituto é também visto como uma garantia processual fundamental relevante à ordem pública processual prevista ao jurisdicionado, cujo desrespeito seria passível de controle judicial (CABRAL, 2021, p. 16).

E, mesmo aqueles que defendem a liberdade das partes de, por meio do autorregramento da vontade, celebrarem negócios jurídicos processuais sobre a incidência da coisa julgada, entendem que o instituto tem natureza de ordem pública, bem como de uma garantia fundamental processual (LUCCA, 2020, p. 44 a 46).

Em breve síntese sobre a coisa julgada material no processo civil brasileiro, nota-se a importância do instituto à segurança jurídica seja como instituto processual, seja como direito ou garantia fundamental. Assim, nesse contexto, será analisada a (in) validade dos negócios jurídicos processuais que tratem sobre a coisa julgada material, entendendo, até que ponto, a possibilidade (ou não) de celebração de negócios jurídicos processuais sobre o instituto traz segurança jurídica aos jurisdicionados, ou limita o direito à liberdade (autorregramento da vontade).

3 A (IM) POSSIBILIDADE DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA COMO LIMITE DO OBJETO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O Código de Processo Civil, no caput do art. 190, permite a celebração de negócios jurídicos processuais sobre direitos que admitam autocomposição.

Entretanto, no parágrafo único do art. 190, o diploma processual também estabelece o dever do controle da validade em casos de nulidade do negócio jurídico processual celebrado.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Quanto à autocomposição, o professor Bruno Garcia Redondo (2025, p. 205 e 206) faz uma ressalva, pois, em seu entendimento, a autocomposição é preferível, no entanto, não torna ilícito o negócio jurídico processual, caso o objeto não admita a autocomposição.

Portanto, mesmo que o direito seja indisponível ou não admita autocomposição, desde que não sejam desfavoráveis ao titular do direito indisponível, o negócio jurídico processual seria válido. (REDONDO, 2025, p. 221)

A autocomposição não deve ser vista como sinônimo de disponibilidade do direito, na medida em que mesmo alguns direitos indisponíveis podem ser objeto de negociação, assim como é o caso do modo de cumprimento em casos de alimentos, bem como nos compromissos de ajustamento de conduta (COSTA; BELLINETI, 2025, p. 77)

A indisponibilidade do direito pode ser sobre o direito material ou processual, e, o que levaria a limitação do objeto, seria a de natureza processual. Não há consenso doutrinário e jurisprudencial sobre esses conceitos, utilizando-se desde critérios como renunciabilidade, interesse público, alienabilidade, exclusividade da disposição pelo seu titular, e, até mesmo, impossibilidade de limitação ou restrição (CABRAL, 2025, p. 369 e 370).

Há possibilidade de vincular a disponibilidade a duas ideias: a) material, referindo-se ao bem jurídico tutelado; e b) normativa, referindo-se à aplicação das normas jurídicas cogentes ou dispositiva (CABRAL, 2025, p. 370 e 371).

A indisponibilidade do direito material também não leva necessariamente à indisponibilidade do direito do processo. O interesse material pode ser indisponível, entretanto, não gera necessária indisponibilidade sobre o processo, visto que é permitida a negociação de aspectos processuais como a eleição de foro, dilação de prazos, formalidades dos atos do processo, entre outros. Nesse sentido, aprovou-se o enunciado n. 135¹³ do Fórum Permanente de Processualistas Civis (CABRAL, 2025, p. 373 a 375).

Não obstante a falta de uniformidade conceitual, à luz do art. 190 do Código de Processo Civil, não se faz necessário perquirir o significado da (in)

¹³ Enunciado n. 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

disponibilidade material para o objeto dos negócios jurídicos processuais, haja vista a opção intencional do legislador de permiti-lo de forma genérica e abrangente, ao utilizar a nomenclatura *direitos que permitam autocomposição* (CABRAL, 2025, p. 372).

A doutrina costuma como se dividir se a norma de ordem pública/cogente serve de limite para a celebração de negócios jurídicos processuais, tratando-se de assunto controverso, especialmente no âmbito da coisa julgada.

A conceituação da norma de ordem pública sofre críticas por parte da doutrina quanto a sua imprecisão a respeito do seu conceito ou conteúdo, porém, costuma ser vinculada a uma ideia de interesse público (ou estatal), baseando-se no princípio da legalidade, âmbito no qual a vontade dos sujeitos seria impenetrável frente as normas impostas pelo Estado. Nesse viés, a norma de ordem pública seria um dever de respeito à lei, e representaria uma impossibilidade do interesse privado de afastar o seu regramento, inclusive no processo, impedindo as partes de estabelecerem regramentos específicos por meio de negócios jurídicos processuais (CABRAL, 2025, p. 386).

A norma de ordem pública pode ser ligada à qualificação da norma em análise (se imperativa ou supletiva). Portanto, tratando-se de norma imperativa, não haveria possibilidade de flexibilização da regra por meio de negócios jurídicos processuais, enquanto as regras supletivas, estas abririam espaço para a celebração dos negócios jurídicos processuais, visto que a haveria permissão legal para a sua celebração (CABRAL, 2025, p. 386).

A ordem pública ainda pode significar, ainda que com alto grau de imprecisão, a preservação das garantias fundamentais do processo, relacionando-a com algum princípio processual, ou se relacionando com cláusulas gerais como o processo justo ou devido processo legal (CABRAL, 2025, p. 387).

Assim, aqueles que impõe a ordem pública, nos aspectos acima conceituados, como limite à celebração de negócios jurídicos processuais, entendem que o autorregramento da vontade estaria limitado às normas de ordem pública, sob pena infringir valores considerados essenciais aos jurisdicionados.

De outro giro, aqueles que defendem que a norma de ordem pública, por si só, não limita a possibilidade de celebração negócios jurídicos processuais, justificam a segurança jurídica na análise individual de cada negócio jurídico processual celebrado.

Um dos motivos normalmente utilizados para a não utilização da norma de ordem pública irrestritamente é o próprio exercício do direito fundamental à liberdade, e, por também se tratar de um direito fundamental a ser protegido, deve se encontrar um equilíbrio entre o privatismo e o publicismo processual, para não limitar irrestritamente à liberdade das partes no processo (CABRAL, 2025, p. 414 a 416).

Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral reconhece limites internos e externos ao autorregramento da vontade, estabelecendo 03 (três) etapas para a solução de conflitos de direitos fundamentais em negócios jurídicos processuais (CABRAL, 2025, p. 414 a 420).

O limite interno do autorregramento da vontade decorre do próprio exercício da liberdade, no sentido de que nenhum direito é ilimitado em si mesmo, ou seja, os direitos não podem ser exercidos de forma abusiva. O limite externo seria entre o autorregramento da vontade e outros direitos fundamentais, que podem entrar em colisão com a liberdade dos convenientes, e, portanto, existir restrições (CABRAL, 2025, p. 414 a 416).

A primeira etapa para a solução da colisão de direitos fundamentais seria a identificação das garantias processuais afetadas pelo negócio jurídico processual. A segunda etapa é identificar se existe um negócio jurídico processual típico semelhante para se possa extrair controles de parâmetro de controle ao negócio jurídico processual atípico celebrado. A terceira etapa ocorre ao final, após a identificação dos direitos fundamentais em colisão e os parâmetros de controle, para que se chegue à conclusão se houve (ou não) o desrespeito ao núcleo essencial do direito fundamental objeto de colisão (CABRAL, 2025, p. 416 a 427).

Bruno Garcia Redondo conclui que ignorar a redação dos art. 190 e 200 do Código de Processo Civil, de forma a inviabilizar ou restringir indevidamente a autonomia privada seria, além de ilegal e inconstitucional, uma afronta ao próprio Estado Democrático de Direito. (REDONDO, 2017, p. 398 e 399).

Para o autor (2025, p. 205), os contornos da licitude do objeto da negociação processual seriam:

Para uma melhor compreensão sobre a licitude do objeto do negócio processual, é preciso desdobrá-la em inúmeros aspectos: (i) causa sobre direito que, preferencialmente, admita autocomposição (preferencial “disponibilidade” *da res in indicium deducta*); (ii) proporcionalidade ou razoabilidade; (iii) preferencial preservação do núcleo estritamente essencial de garantia fundamental processual; (iv) preferencial observância de atos ultrapassados e situações processuais consolidadas ou adquiridas (prospectividade); e (v) igual ou maior efetividade (da tutela jurisdicional ou de garantia constitucional) ou eficiência (da prestação jurisdicional).

Mesmo que controverso, dentre as hipóteses delimitadas pelo autor (2025, p. 247 e 252), faz-se necessário destacar 02 (duas) hipóteses essenciais de licitude dos negócios jurídicos processuais: a) a possibilidade do objeto se tratar de garantias fundamentais processuais e b) existir a excepcional validade de negócios processuais cujo objeto seja a autorrestrrição/limitação das garantias fundamentais, mediante uma espécie de autorresponsabilidade.

Quanto à primeira hipótese, o autor (2025, p. 247) estabelece 03 (três) observações essenciais:

Sobre esse requisito, 03 (três) observações são essenciais. A uma, a parte pode dispor apenas de garantia fundamental processual da qual seja destinatária imediata e principal, e não de garantia dirigida primordialmente também a terceiro, de cuja convenção não faça parte. A duas, o que deve ser (preferencialmente) preservado de garantia fundamental processual é apenas, o seu núcleo estritamente essencial. A três, essa observância (do núcleo essencial) é preferencial, mas não obrigatória. [...]

E complementa Redondo (2025, p. 247 a 252):

[...] Para guardar coerência com o conceito de negócio jurídico processual defendido neste ensaio, reconhecemos o status de garantia processual a todas as garantias fundamentais que, de forma direta ou indireta, imediata ou mediata, possam se referir a um instituto de natureza processual, a uma situação jurídica processual, a uma relação jurídica processual ou a algum aspecto do procedimento.

Algumas das garantias fundamentais processuais tem como destinatárias principais as próprias partes, por acrescentar algo às suas esferas jurídicas, por ampliar suas situações jurídicas processuais, tais como contraditório, ampla defesa, efetividade da tutela jurisdicional, proporcionalidade ou razoabilidade, dignidade da pessoa humana, liberdade e intimidade.

[...] Para fins da licitude do objeto do negócio processual, é essencial, primeiramente, que a garantia processual que eventualmente seja atingida pelo pacto, tenha, como destinatárias imediatas e principais, as partes celebrantes, e não terceiros. Essa imposição decorre, como já explicado, da exigência de legitimidade ad actum, isto é, dos limites subjetivos dos negócios processuais (relatividade das convenções).

Em segundo lugar, podem os negócios processuais restringir e limitar, parcial e pontualmente, garantias processuais, desde que preservem seu núcleo essencial.

[...] São lícitos, portanto, os negócios processuais que, apesar de limitarem garantias, os fazem parcialmente, sem fulminar seus núcleos estritamente essenciais, tais como as desistências da ação, de um recurso ou de algum ato executivo; as renúncias a um recurso, a um prazo ou à produção de uma prova em espécie; a estipulação da impenhorabilidade de um bem, etc.

Em terceiro lugar, essa observância do núcleo estritamente essencial de garantia fundamental processual é meramente preferência, mas não obrigatória.

[...] O direito fundamental de liberdade (preâmbulo, art. 3º, I, e art. 5, caput, CRFB) permite que titulares de direitos (mesmo fundamentais) tenham, conforme a sua vontade, as opções de exercê-los, de exercê-los em parte, de interromper seu exercício, de restringi-los ou de renunciá-los (abdicá-los).

O direito fundamental de liberdade desdobra-se, obrigatoriamente, no sistema de disponibilidade processual consagrado no CPC de 2015 qual decorrem o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo e o subprincípio da atipicidade de negociação processual (assim como outros princípios, tais como o da liberdade processual, o dispositivo, o da consensualidade, o da cooperação e o da adequação processual).

Desse sistema de disponibilidade processual (autorregramento da vontade e atipicidade de negociação), fundado no direito fundamental de liberdade, decorre a inerente possibilidade de autorrestrição (de direito).

Como as garantias processuais não devem ser consideradas como de maior valor, importância ou relevo do que as de outras espécies, não há como considerar aquelas (as processuais) como as únicas garantias irrenunciáveis, enquanto as de outras espécies podem ser objeto de disposição (ainda que em diferentes graus). É possível, a priori, a autorrestrição de garantia processual fundamental.

Bruno Garcia Redondo (2025, p. 252 e 253) defende ainda a possibilidade de licitude de negócios jurídicos processuais que limitem ou restrinjam total ou parcialmente garantias processuais da própria parte, desde que ocorra de forma a) concreta e pontual, e estejam b) presentes todos os demais pressupostos de existência e validade da negociação processual, assim como b.1) previsibilidade do objeto e de seus efeitos, a b.2) plenitude da liberdade da vontade autorregrada, que b.3) não haja vulnerabilidade, bem como que b.4) inexista efeitos sobre a esfera jurídica de terceiros.

Portanto, o que tornaria o negócio jurídico processual inválido seria a disposição da garantia processual de forma genérica, *in abstracto* e de forma *erga omnes* (REDONDO, 2025, p. 253).

Ou seja, maus negócios processuais podem ser válidos e o mero resultado ruim da negociação processual não é somente, por si só, motivo para invalidar o negócio jurídico processual celebrado (REDONDO, 2025, p. 254 e 255).

O autor parte de uma ideia de possibilidade de autorresponsabilidade, no sentido de ter a compreensão de que tudo o que ocorre conosco é responsabilidade de escolha da parte. Esse conceito estaria dentro do próprio direito fundamental à liberdade, de onde se interpreta a possibilidade de autorrestrição de direitos, e, portanto, de autoprejuízo (REDONDO, 2025, p. 255 a 259).

Sobre a interpretação e controle da validade dos negócios processuais sobre direitos ou garantias fundamentais processuais:

No momento da interpretação e do controle de negócios processuais que afastem (excluem) direitos ou garantias fundamentais processuais, devem ser levados em conta fatores como: identificação das garantias processuais afetadas pelo pacto; identificação do núcleo mínimo essencial do direito ou garantia fundamental; parâmetros dos negócios processuais típicos, grau de liberdade da vontade; clareza e precisão de previsibilidade dos efeitos; influência (relevância)

da exclusão do direito ou garantia fundamental processual na celebração do negócio de direito substancial etc (REDONDO, 2025, p. 260).

Portanto, segundo o autor, desde que respeitados os parâmetros de estabelecidos para a livre manifestação da vontade, a norma de ordem pública não poderia servir de óbice, de forma irrestrita, à celebração de negócios jurídicos processuais (REDOND, 2025, p. 259 e 260).

Assim, entendidos os critérios utilizados para possibilitar a celebração de negócios jurídicos processuais, é necessário compreender se a coisa julgada pode ser objeto de celebração de negócios jurídicos processuais, visto que é considerada norma de ordem pública/cogente e direito/garantia fundamental no processo.

Ou seja, o objetivo é entender se, em casos cujas partes desejem a rediscussão da decisão que se tornou imutável e indiscutível, a coisa julgada pode ser afastada, ocasionando um novo julgamento, privilegiando, assim, o autorregramento da vontade (e o direito fundamental à liberdade) ou se a coisa julgada, entendida como norma de ordem pública e direito/garantia fundamental, não poderia ser afastada, mesmo que interessem às partes.

Autores que admitem, mesmo que restritivamente, sobre a possibilidade de negociação de matéria de ordem pública, desde que isso não signifique na violação do núcleo essencial de direitos e garantias fundamentais, tendem a aceitar a negociação processual acerca da coisa julgada, como Rodrigo Ramina de Lucca, Fredie Didier Júnior, Anissara Toscan, entre outros.

De outro giro, parte da doutrina entende pela impossibilidade de celebrar negócios jurídicos processuais sobre matéria de ordem pública, e, por consequência, da celebração de negócios jurídicos processuais sobre coisa julgada, como Trícia Navarro Xavier Cabral, José Miguel Garcia Medina, Flávio Luiz Yarshell, entre outros.

Trícia Navarro Xavier Cabral (2021, p. 16) entende que os direitos e garantias fundamentais, por se tratar de interesse público, não poderiam ser objeto de celebração de negócios jurídicos processuais. Nesse sentido, na visão da autora, a coisa julgada seria uma garantia processual, e, por esse motivo, não poderia ser objeto negociação processual, sendo passível de controle judicial.

Flávio Luiz Yarshell (2017, p. 83 e 84) entende pela impossibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais sobre normas de ordem pública e de ordem cogente. No entanto, em determinadas situações, como a celebração de negócios jurídicos processuais sobre regras que assegurem a regularidade do processo, poderia excepcionalmente serem celebrados, diante do caráter instrumental do processo que visa atender aos escopos da jurisdição, mesmo que para isso o juiz tenha que recorrer às técnicas de ponderação para verificar a necessidade, proporcionalidade e adequação da intervenção do ente estatal na

autonomia da vontade das partes. No entanto, na visão do autor, a coisa julgada não estaria disponível às partes, bem como qualquer outra medida que vise desconstituir a coisa julgada, mesmo que por ação rescisória.

José Miguel Garcia Medina (2020, p. 344) defende que há impossibilidade de negociação processual caso o sistema jurídico traga restrições, expressamente ou implicitamente. Portanto, não podem as partes dispor a respeito de requisitos processuais indispensáveis, como seria o caso da coisa julgada, a fim de que seja proposto novo julgamento sobre a causa, especialmente por, na visão do autor, a coisa julgada não ser um interesse apenas das partes, mas também da jurisdição.

Jadelmiro Rodrigues de Ataíde Júnior defende que a norma de ordem pública serviria como um dos parâmetros do autorregramento da vontade, e, portanto, de ilicitude do objeto dos negócios jurídicos processuais, citando a coisa julgada, como uma das causas para a sua invalidade (2017, p. 307 a 309).

Nelson Nery Júnior entende pela impossibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais sobre matéria de ordem pública (2025, p. RL-40), citando como exemplos de negócios inválidos a possibilidade de interposição de recursos *per saltum*, suprimir o primeiro grau de jurisdição, e, por mais que o autor não mencione expressamente, a tendência é de que ele entenda pela invalidade do negócio jurídico processual que afaste a coisa julgada.

Portanto, para a doutrina que entende a norma de ordem pública como limite para a celebração dos negócios jurídicos processuais, há uma tendência de limitar a celebração de negócios processuais que visem o afastamento da coisa julgada, fazendo prevalecer a “imperatividade” da norma pública ou o interesse público, frente ao autorregramento da vontade (liberdade) das partes.

De outro giro, sobre a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais sobre normas de ordem pública, Bruno Garcia Redondo (2017, p. 397 a 399) esclarece que, para essa compreensão, é necessário o rompimento com o sistema do Código de Processo Civil de 1973, e, portanto, à luz do autorregramento da vontade e da identificação dos titulares de cada situação jurídica processual possível, seria necessário a interpretação minuciosa para cada caso de validade dos negócios jurídicos processuais, como é o caso da coisa julgada.

O autor não faz menção direta quanto à possibilidade da celebração de negócios jurídicos processuais sobre a coisa julgada, no entanto, ele admite negociação processual sobre garantias processuais fundamentais, desde que respeitado o núcleo mínimo da garantia em discussão (2025, p. 205).

Rodrigo Ramina de Lucca (2019, p. 358 e 359) entende ser possível a celebração de negócios jurídicos processuais sobre coisa julgada. Por mais que o autor reconheça a natureza de ordem pública da coisa julgada e de sua proteção constitucional, ele defende que a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais advém da concepção da coisa julgada ser um instrumento de

defesa contra a parte vencida, bem como o referido instituto não ser uma imposição, mas sim uma garantia de que o processo não voltará a ser rediscutido pela parte perdedora da ação judicial.

Também pelos motivos acima, ressalta que (DE LUCCA 2019, 358 e 359) a possibilidade de as partes renunciarem expressamente a coisa julgada que não as tenha agradado, possibilitando a rediscussão em outro processo judicial, ressaltando, ao final, a irrelevância do interesse do Estado em não desejar rejulgar o que já foi julgado.

No mesmo sentido, Anissara Toscan (2022, p. 465 a 467) afirma que a coisa julgada possui um formato garantístico cujo objetivo é a tutela da confiança legítima dos jurisdicionados quanto à sentença, mas que não podendo ser vista como uma prerrogativa do Estado em não decidir uma segunda vez o litígio.

Assim, a autora (2022, p. 468 e 369) posiciona no sentido de que a interpretação da coisa julgada à luz da tutela da confiança reforçaria a segurança jurídica (e não o desrespeitaria), não podendo se falar, nesse caso, de renúncia à garantia processual ou desrespeito ao núcleo essencial da coisa segurança jurídica.

Portanto, Anissara Toscan (2022, p. 469), assim como Rodrigo Ramino de Lucca, reconhecem que a coisa julgada não é uma imposição do ordenamento jurídico, mas sim uma garantia do jurisdicionado, e, portanto, podem as partes abrir mão, sem que isso signifique a invalidade do negócio jurídico processual.

Fredie Didier Júnior (2021, p. 654 e 655), por sua vez, afirma que a celebração de negócios jurídicos processuais é permitida, desde que celebrados expressamente e quando o direito discutido permitir a autocomposição.

No entanto destaca que, por mais que o poder para controlar *ex officio* a existência da coisa julgada seja do juiz, ele o faz para um problema concreto que lhe é submetido, e não em causa própria, ou seja, não há interesse do juiz a ser tutelado (DIDIER JR., 2021, p. 654 e 655).

Portanto, caso as partes decidam recolocar a questão novamente para o debate judicial, não haveria uma razão jurídica que impossibilitasse a rediscussão, sendo que a negativa poderia ser vista, inclusive, como recusa de prestação jurisdicional. Frisa o autor que as partes, até mesmo, poderiam levar à discussão da questão ao juízo arbitral, não havendo, assim, motivo para a recusa da jurisdição estatal reanalisar a questão judicial já debatida (DIDIER JR., 2021, p. 654 e 655).

Nesse contexto, Fredie Didier Júnior (2021, p. 653 e 654) cita, ainda, 05 (cinco) exemplos de negócios jurídicos processuais sobre coisa julgada:

- a) *negócio jurídico para rever, rescindir ou invalidar a decisão transitada em julgado*: esse negócio não é permitido, pois as partes não podem desfazer, negocialmente, um ato estatal; não podem desfazer consensualmente uma declaração judicial.
- b) *negócio jurídico sobre os efeitos da decisão*: trata-se de negócio permitido; é possível renúncia ao crédito reconhecido judicialmente, as partes podem transigir a

respeito desse mesmo direito; nada impede que pessoas divorciadas voltem a casar-se entre si etc.

c) *negócio jurídico sobre exceptio rei indicatae*: trata-se de pacto para que a parte não alegue a objeção de coisa julgada. A parte renuncia ao direito de opor a coisa julgada, em eventual demanda que lhe seja dirigida.

d) *negócio sobre o direito à rescisão*: as partes renunciavam ao direito à rescisão da decisão, à semelhança do que podem fazer com o direito ao recurso. Trata-se de negócio lícito, sendo o direito disponível. Rigorosamente, esse negócio não é processual: abre-se mão do direito potestativo material à rescisão da decisão. Trata-se de negócio permitido.

e) *negócio jurídico para afastar a coisa julgada*. É possível, com base no art. 190, que as partes afastem a coisa julgada. As partes resolvem que determinada questão pode ser novamente decidida, ignorando a coisa julgada anterior. Nesse acordo, o acordo impede que o juiz conheça de ofício a existência da coisa julgada anterior.

Portanto, é possível constatar que, para parte da doutrina, que defende a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais que visem afastar a coisa julgada, a norma de ordem pública e/ou direitos/garantias fundamentais processuais, como é o caso do dogma da coisa julgada, não limita, por si só, a celebração de negócios processuais, sob a justificativa de que o autorregramento da vontade é também um direito fundamental a ser levado em consideração. Ou seja, se respeitados o direito fundamental objeto de colisão no negócio processual e/ou o núcleo mínimo essencial do direito fundamental, seria possível a celebração de negócios processuais que envolvam a coisa julgada.

Assim, nota-se que ainda há controvérsia quanto aos limites dos negócios jurídicos processuais quando se trata de matéria de ordem pública. Há relevante doutrina que rechace a possibilidade de negociação sobre matéria de ordem pública, inclusive sobre a coisa julgada. No entanto, aos poucos, a discussão sobre a sua possibilidade vem ganhando espaço, e, conforme analisado, à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da visão da coisa julgada como uma garantia (e não uma imposição), haveria plena possibilidade de negociação processual sobre o tema, sem que isso signifique infração à segurança jurídica e ao seu núcleo essencial mínimo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do estudo foi demonstrar a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais sobre normas de ordem pública, inclusive a coisa julgada, de forma válida, sem que isso importe na infração à lei.

Por mais que o art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 seja um avanço na temática da relevância da vontade em detrimento ao dogma da irrele-

vância da vontade do Código de Processo Civil de 1973, o objeto ainda é tema controverso na doutrina quando se trata de normas de ordem pública.

Por mais que se defenda a máxima *in dubio pro libertate*, a doutrina costuma entender que a norma de ordem pública é um limite ao objeto dos negócios jurídicos processuais.

No entanto, parte minoritária da doutrina, como exemplo os Professores Antonio do Passo Cabral e Bruno Garcia Redondo, começam a tratar da possibilidade de negociação sobre normas de ordem pública, respeitados alguns critérios que visem garantir o respeito (e não a infração) dos direitos fundamentais em colisão, bem como se respeitando um núcleo mínimo fundamental do direito discutido.

Num Estado Democrático de Direito, faz-se importante levar em consideração o direito fundamental à liberdade, que consubstancia o autorregramento da vontade, para que a liberdade das partes no processo também seja respeitada, e, a sua limitação, ocorra de forma fundamentada, e não como uma mera e infundada “impossibilidade”.

Nesse contexto, que, dentre as normas de ordem pública passíveis de negociação processual, conclui-se que a coisa julgada, que ainda é considerada uma garantia fundamental processual, pode ser objeto de celebração de negócios jurídicos processuais, e até mesmo afastada, desde que, no caso concreto, isso não importe em abusividade ou que tenha por fim a infração de direitos, mas sim uma livre manifestação das partes sobre o objeto negociado.

Portanto, a norma de ordem pública (e a coisa julgada), por si só, não representa limite ao negócio jurídico processual, podendo ser objeto de negociação processual, desde que ponderados os direitos fundamentais em colisão ou o núcleo mínimo fundamental, isso não tenha por intenção exclusiva a infração ao direito de uma das partes.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do conhecimento, processo de conhecimento, recursos, precedentes**. 21ª edição. São Paulo – SP: Revista dos Tribunais, 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: Teoria geral dos negócios jurídicos processuais**. 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). *Negócios Processuais*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 out 2025.

COSTA, Alvaro; BELLINETTI, Luiz Fernando. **Negócios jurídicos processuais: das correntes sobre o limite do objeto lícito e negociável**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 29, n. 1, p. 71-87, mar. 2025. DOI:10.5433/2178-8189.2025v29n1.p71-87. ISSN: 2178-8189.

Jr., Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 16ª edição. Salvador – BA: Editora JusPodivm, 2021.

Jr., Fredie Didier. **Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-15**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

Jr., Fredie Didier. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

Jr., Jadelmiro Rodrigues de Ataíde. **Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo**. São Paulo – SP: Revista dos Tribunais, 2019.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Liberdade, Autonomia e Convenções Processuais**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2, 1ª edição. Salvador: JusPodivm, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 5ª edição. São Paulo – SP: Revista dos Tribunais, 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **EFICÁCIA DA SENTENÇA E AUTORIDADE DA COISA JULGADA**. Revista de Processo | vol. 34/1984 | p. 273 - 285 | Abr - Jun / 1984. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 253 - 269 | Out / 2011. DTR\1984\18.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13ª Edição, São Paulo - SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. Edição 2025, São Paulo - SP: Editora Revista dos Tribunais, 2025. E-book. Disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/RL-1.40> . Acesso em 01 out. 2025.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos: teoria geral e convenções em espécie**. 3ª edição. Londrina – PR: Editora Thoth, 2025.

SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. **CONTEÚDO DA SENTENÇA E COISA JULGADA**. Revista de Processo | vol. 37/1985 | p. 270 - 285 | Jan - Mar / 1985. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 287 - 306 | Out / 2011. DTR\1985\7

TOSCAN, Anissara. **Coisa julgada revisitada**. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2022.

TOSCAN, Anissara. **“Ainda e sempre” a teoria de Liebman sobre a coisa julgada**. Civil procedure Review, v. 15, n. 3: set.-dez. 2024. ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurepreview.com.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Natureza e objeto das convenções processuais**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

THAMAY, Rennan. **Processo constitucional: do processo civil aos demais ramos processuais**. São Paulo – SP: Revista dos Tribunais, 2023.

YARSELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era?** In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords). Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

[CAPÍTULO XII]

OBSTÁCULOS À REGULARIZAÇÃO DAS PEQUENAS PROPRIEDADES URBANAS E A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE

Rian Carlos Ranulfo Kock da Silva

Graduando em Direito pela UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul). Técnico de Defensoria da DPMS (Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul).

Diego Bianchi de Oliveira

Doutor em Direito pela UNIMAR (2023). Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR (2016). Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela FACUMINAS (2024) e em Direito Imobiliário pela UCAM (2014). Graduado em Direito pela UEMS (2013) e em Administração pela UNIDERP (2009). Professor Titular do curso de Direito e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR e Professor Efetivo do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. É Editor-chefe da Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR.

INTRODUÇÃO

Nas cidades brasileiras, o direito à propriedade, ainda que consagrado constitucionalmente como um dos pilares da dignidade humana e da ordem econômica, permanece um ideal distante para uma parcela expressiva da população. Milhares de famílias vivem em imóveis sem registro formal, edificados em áreas irregulares ou adquiridos por meio de contratos informais que não conferem a segurança jurídica necessária. O que deveria ser o ponto de partida para a efetivação da cidadania – o acesso à propriedade – converte-se, paradoxalmente, em um dos maiores símbolos da desigualdade social. A dificuldade de regularização das pequenas propriedades urbanas, portanto, não é apenas um problema técnico, mas uma questão que reflete a tensão histórica entre o direito formal e a realidade material brasileira.

Esse contexto suscita uma indagação central: por que o direito fundamental à propriedade, amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda não se efetiva de modo acessível às pessoas hipossuficientes, especialmente no que concerne à regularização das pequenas propriedades urbanas? A partir dessa problemática, o estudo busca compreender de que forma o arcabouço jurídico e registral, embora concebido para assegurar a segurança das relações imobiliárias, acaba por criar barreiras econômicas e burocráticas que impedem a concretização do direito de propriedade como instrumento de justiça social.

O objetivo deste artigo é analisar a dificuldade de regularização das pequenas propriedades urbanas no Brasil e demonstrar como o formalismo registral e o alto custo dos procedimentos notariais comprometem a efetividade do direito fundamental à propriedade, especialmente para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Busca-se, com isso, evidenciar a necessidade de repensar o modelo jurídico de aquisição e regularização imobiliária, à luz da função social da propriedade e da garantia constitucional do patrimônio mínimo.

A metodologia empregada é dedutiva, partindo de princípios gerais do direito constitucional e civil, como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e o direito à moradia, para analisar seus reflexos práticos na realidade das pequenas propriedades urbanas. A abordagem combina pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina especializada, legislações pertinentes, dados estatísticos e documentos normativos, a fim de identificar os obstáculos jurídicos, econômicos e institucionais que comprometem a regularização desses imóveis.

O artigo está estruturado em três seções principais. A primeira examina o conceito e a evolução histórica da propriedade e da pequena propriedade urbana, demonstrando como o instituto se transformou ao longo do tempo e adquiriu relevância constitucional. A segunda seção analisa as dificuldades concretas de regularização das pequenas propriedades urbanas no Brasil, abordando a informalidade imobiliária, o excesso de burocracia e o impacto dos custos cartorários. Por fim, a terceira seção discute a garantia do direito à propriedade às pessoas hipossuficientes e o papel do patrimônio mínimo, propondo a ampliação do acesso à justiça extrajudicial e a revisão das barreiras formais que perpetuam a desigualdade no exercício desse direito.

1 DA PROPRIEDADE CLÁSSICA À URBANA: FUNDAMENTOS E TRANSFORMAÇÕES CONCEITUAIS

Após o ser humano encerrar suas atividades como nômade, a Revolução Agrícola deu origem a um sentimento de pertencimento ao espaço, representado pela ideia de “minha casa”, um local fixo de moradia que proporcionava segurança e conforto (Harari, 2015, p. 113). Esse sentimento de vínculo e esta-

bilidade fez surgir a necessidade de proteção jurídica sobre o espaço ocupado, levando o Estado, mais tarde, a regular sua aquisição, inviolabilidade e uso, não apenas das pequenas propriedades, mas da propriedade como um todo. Antes de compreender como se deu essa regulação estatal, é essencial definir o conceito de propriedade, de pequena propriedade e situar seu surgimento dentro de um contexto histórico e social.

Historicamente, conforme bem explicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017, p. 264), a propriedade é fruto da cultura e acompanha as transformações sociais, pois “o significado da propriedade muda de acordo com a mudança que se verifica nos propósitos que a sociedade (ou suas classes dominantes) tenha perante a instituição”. Assim, cada época histórica constrói uma ideia própria de propriedade, determinada pelos aspectos econômicos e sociais do período (Carvalho; Siqueira, 2019, p. 38). Na Antiguidade, destaca-se a relação entre propriedade e a organização da sociedade romana. Fábio Konder Comparato (1998, p. 74) ressalta que, no Império Romano, a propriedade tinha caráter sagrado, fortemente influenciado pela religião: a figura do Deus-Lar, protetor do solo familiar, transformou a terra em elemento essencial da constituição social, ao lado da família e da fé. A propriedade era, portanto, inviolável, inalienável e intocável, situando-se na esfera mais íntima da vida romana.

Com a expansão do Império e o domínio sobre vastos territórios, essa relação sagrada entre família e terra foi se enfraquecendo, o que resultou na possibilidade de alienação e realização de negócios jurídicos envolvendo a propriedade (Deboni, 2010, p. 4). Posteriormente, a Lei das Doze Tábuas, embora não definisse precisamente o conceito de propriedade, foi pioneira ao estabelecer suas funções e os mecanismos de aquisição e transmissão de bens (Farias; Rosendal, 2017, p. 261). Com a queda do Império Romano e o início da Idade Média, marcada pelas invasões bárbaras, a noção de propriedade sofreu transformações profundas, perdendo seu caráter individual e dando lugar ao sistema feudal, no qual predominava uma concepção mais coletiva do domínio (Deboni, 2010, p. 4).

Durante o feudalismo, a estrutura social e política se sustentava nas relações de vassalagem: o senhor feudal, proprietário do feudo, cedia parte de suas terras a um homem livre, o vassalo, para cultivo, em troca de serviços, rendas e fidelidade. Gilissen (1995, p. 642) observa que as prestações variavam conforme as necessidades do feudo, podendo envolver apoio militar ou obrigações econômicas. Essa cessão gerou a divisão da propriedade medieval, na qual várias pessoas detinham direitos reais sobre uma mesma terra, ainda que tais direitos não se equiparassem à propriedade romana. Surgiu, assim, a bifurcação do domínio: o domínio direto ou eminente permanecia com o senhor feudal, enquanto o domínio útil cabia ao vassalo, que exercia a posse e o usufruto da terra (Deboni, 2010, p. 7).

O sistema feudal entrou em crise a partir do século XIV, abrindo caminho para a Revolução Burguesa, cujo marco histórico foi a Revolução Francesa de 1789. A queda do feudalismo libertou a terra dos encargos feudais e restaurou a noção de propriedade individual e livre, sem interferência estatal, retomando princípios do Direito Romano (Gilissen, 1995, p. 645). Inspirada pelos ideais de liberdade e igualdade, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consagrou a propriedade como direito natural, imprescritível e inviolável, conforme seus artigos 2º e 17º (UFSM, 2018):

Artigo 2º – O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Artigo 17º – Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização.

Esse pensamento liberal foi consolidado com o Código Civil Napoleônico de 1804, que institucionalizou a propriedade como eixo central do ordenamento jurídico francês. Dos 2.281 artigos do Código, 1.776 tratavam de bens e formas de transferência (Deboni, 2010, p. 11-12). No entanto, a ascensão da Revolução Industrial no século XVIII trouxe consigo as desigualdades sociais e as péssimas condições de trabalho, gerando pressões para uma atuação mais positiva do Estado. A propriedade deixou de ser apenas expressão da liberdade individual e passou a ser condicionada ao bem coletivo, inaugurando um novo paradigma jurídico. As Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 elevaram a função social da propriedade ao nível constitucional (Machado, 2014, p. 17).

Difundido especialmente pela Constituição Alemã, o instituto da função social da propriedade impôs que o uso do bem não servisse apenas ao interesse particular, mas também ao bem comum. Essa concepção influenciou diversas constituições, como a espanhola de 1931, a chilena de 1925 e a venezuelana de 1925 (Deboni, 2010, p. 14). A partir desse momento, consolidou-se a ideia de que o exercício da propriedade deve atender também às necessidades coletivas, caracterizando o surgimento da segunda geração de direitos fundamentais (Deboni, 2010, p. 13). No Brasil, essa concepção foi incorporada pela Constituição de 1934 e consagrada definitivamente pela Constituição Federal de 1988, que incluiu o direito de propriedade e sua função social no rol de direitos fundamentais (art. 5º, XXII e XXIII) (Cardoso, 2008, p. 101).

Diante dessa evolução histórica, pode-se afirmar que a propriedade sofreu transformações significativas, assumindo uma natureza jurídica de instituição social. Como observam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017, p. 263), ela é simultaneamente produto do direito positivo e fundamento de novas normas, configurando-se como fato social, função ou relação jurídica que

impõe ônus e deveres. Compreendido o surgimento histórico da propriedade, é oportuno delimitar seu conceito e o da pequena propriedade urbana, que são centrais nesta análise.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.228, dispõe que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. A norma não traz uma definição conceitual de propriedade, mas descreve suas faculdades. Luiz Roldão de Freitas Gomes (2004, p. 7) destaca que a lei se orientou por um critério descritivo, e não científico. Diego Bianchi de Oliveira (2025, p. 88) acrescenta que a propriedade é o mais completo dos direitos reais, instrumentalizado pelo domínio, o que confere ao titular o poder de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa.

Neste estudo, o foco recai sobre a propriedade imobiliária, em especial a pequena propriedade urbana. Embora a legislação brasileira não traga conceito específico para esta, a Lei nº 8.629/1993 define, em seu art. 4º, II, a pequena propriedade rural como aquela com até quatro módulos fiscais. Por analogia, entende-se que o legislador busca delimitar a extensão do imóvel que pode ser beneficiada por institutos jurídicos especiais. Nesse sentido, o art. 1.240 do Código Civil estabelece que a usucapião especial urbana abrange imóveis de até 250 m², utilizados como moradia pelo possuidor e sua família por cinco anos ininterruptos, desde que este não possua outro imóvel urbano ou rural. Assim, a pequena propriedade urbana, para fins deste trabalho, é aquela cuja área não ultrapassa 250 m².

Ao se analisar a propriedade urbana sob a perspectiva constitucional, observa-se que a Carta Magna de 1988, fortemente influenciada pelo Estado de Bem-Estar Social, elevou o direito de propriedade à condição de direito fundamental (art. 5º, XXII). Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017, p. 282) ressaltam que, ao lado da vida, liberdade e segurança, a propriedade integra o núcleo essencial da dignidade humana. Teixeira de Freitas, citado pelos mesmos autores, via a propriedade como elemento que confere personalidade ao indivíduo, pois “para ser, é preciso ter”. Entretanto, Fabio Konder Comparato (1998, p. 81) adverte que os direitos fundamentais se contrapõem ao poder, devendo a propriedade servir à liberdade e não à dominação. Por isso, a Constituição impõe limites à propriedade, vinculando-a ao cumprimento de sua função social (art. 5º, XXIII). Comparato (1998, p. 82) recorda o art. 14 da Lei Fundamental de Bonn: “A propriedade implica obrigações. O seu uso deve servir também ao bem comum”.

Essa orientação é reforçada no art. 170, III, da Constituição, que insere a função social da propriedade como princípio da ordem econômica. Desse modo, o exercício do domínio deve respeitar a destinação econômica e social do bem, evitando desperdício de recursos e assegurando seu aproveitamento racional (Deboni, 2010, p. 16). Em âmbito urbano, o art. 182 determina que a

propriedade só cumpre sua função social quando atende às diretrizes do plano diretor, permitindo ao poder público exigir o aproveitamento adequado do solo (Bissani, 2024, p. 239). Já o art. 183 introduz a usucapião especial urbana, volta-da justamente à regularização de pequenas propriedades.

O Código Civil de 2002, ao tratar da propriedade em seu art. 1.228, descreve suas faculdades – usar, gozar, dispor e reaver – sem conceituá-la, reforçando a ideia de domínio e não de relação jurídica (Farias; Rosenvald, 2017, p. 291). Fernando Lousada Cardoso (2008, p. 109) observa que, à luz da função social, o legislador buscou compatibilizar o uso da propriedade com os interesses coletivos, o que se reflete nos parágrafos do mesmo artigo, que condicionam o exercício do direito à preservação ambiental, ao patrimônio histórico e ao interesse social. O código ainda relativiza a plenitude e exclusividade da propriedade (arts. 1.231 e 1.232), bem como sua perpetuidade, mitigada pelas previsões de parcelamento e edificação compulsórios.

Essa mitigação também se expressa em outros diplomas legais. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) foi criado justamente para garantir a função social da propriedade urbana, regulando seu uso em prol do bem comum, da segurança e do equilíbrio ambiental. Seu principal instrumento é o plano diretor, que define critérios para o desenvolvimento urbano, mecanismos de regularização fundiária e diretrizes para a gestão do solo (Farias; Rosenvald, 2017, p. 322). Entre seus objetivos, destacam-se a reurbanização, o incentivo à moradia popular e o ordenamento do espaço urbano (Machado, 2014, p. 98). Assim, a efetividade da função social depende de políticas urbanas que combatam as desigualdades e promovam a dignidade humana, impondo ao proprietário o dever de não transformar a propriedade em obstáculo ao desenvolvimento coletivo (Oliveira; Benedito, 2015, p. 177).

A trajetória do instituto no ordenamento brasileiro revela, portanto, a transição de um direito absoluto e individualista para uma categoria jurídica condicionada ao bem-estar social, ao desenvolvimento urbano e à preservação ambiental. Esse processo reflete a evolução da própria concepção de direitos fundamentais, do individualismo liberal à solidariedade social.

Quanto às formas de aquisição da propriedade imobiliária, o Código Civil prevê o registro, a usucapião, a acessão e a sucessão. O registro, forma típica de aquisição derivada, permite a circulação segura de bens no tráfico jurídico e confere publicidade e segurança às relações patrimoniais. O art. 1.245 do Código estabelece que a transferência da propriedade somente se aperfeiçoa com o registro do título aquisitivo no cartório competente. Assim, o registro tem natureza constitutiva, pois transforma em direito real o que antes existia apenas na esfera obrigacional (Farias; Rosenvald, 2017, p. 359 e 363). Daí a expressão popular consagrada: “*quem não registra, não é dono*”.

A usucapião, por sua vez, representa forma originária de aquisição, prevista nos arts. 1.238 a 1.244, e expressa de maneira exemplar a função social da propriedade. Combina posse e tempo como instrumentos de conversão da realidade fática em jurídica, premiando o possuidor que confere ao bem função social e sancionando a inércia do proprietário (Farias; Rosenvald, 2017, p. 394). O Código prevê modalidades como a usucapião extraordinária (15 anos, ou 10 com moradia e benfeitorias), a ordinária (10 anos com justo título e boa-fé) e a especial urbana (5 anos para imóveis de até 250 m² destinados à moradia). Há ainda a usucapião coletiva, regulada pelo art. 10 do Estatuto da Cidade, e a usucapião familiar, prevista no art. 1.240-A, aplicável em caso de abandono do lar.

Outra forma de aquisição é a acessão, disciplinada nos arts. 1.248 a 1.259 do Código Civil, caracterizada pela incorporação definitiva de uma coisa a outra, podendo ocorrer naturalmente (por aluvião, avulsão, formação de ilhas ou álveo abandonado) ou artificialmente, por construções e plantações. Nesses casos, o proprietário do bem acedido torna-se proprietário da coisa incorporada (Farias; Rosenvald, 2017, p. 478). Por fim, há a sucessão causa mortis, disciplinada a partir do art. 1.784, que transfere o patrimônio do falecido a seus herdeiros, judicial ou extrajudicialmente.

Portanto, apesar da variedade de formas de aquisição da propriedade, observa-se que pessoas em situação de vulnerabilidade social ainda enfrentam dificuldades notórias para efetivar a regularização imobiliária. Esse contraste entre o amplo aparato jurídico e a realidade social demonstra que o direito fundamental à propriedade, embora garantido constitucionalmente, ainda encontra obstáculos concretos para sua plena realização no âmbito das pequenas propriedades urbanas.

2 OS DESAFIOS DA REGULARIZAÇÃO DAS PEQUENAS PROPRIEDADES URBANAS NO BRASIL

Embora o declínio das atividades industriais tradicionais tenha modificado o cenário econômico global, o processo de urbanização continua sendo um dos fenômenos mais marcantes do século XX. À medida que as cidades se tornaram polos de desenvolvimento e oportunidades, as taxas de crescimento urbano se ampliaram exponencialmente. No Brasil, esse movimento ganhou força a partir da década de 1960, provocando transformações significativas de ordem territorial, socioeconômica, cultural e ambiental. Em 1960, 44,7% da população brasileira vivia em áreas urbanas, enquanto 55,3% residia em zonas rurais; já nos anos 2000, o quadro se inverteu, com 81,2% dos brasileiros habitando cidades e apenas 18,8% permanecendo no campo (Fernandes, 2006, p. 4).

O crescimento acelerado, entretanto, ocorreu de forma desordenada, especialmente nos grandes centros, e resultou em sérios desafios à ocupação ra-

cional do espaço urbano. Eduardo Vieira e Marlene Kempfer (2021, p. 147) destacam que, segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC/IBGE, 2017), de um total de 5.570 municípios brasileiros, 3.374 (60,6%) registraram loteamentos irregulares ou clandestinos; 952 (17,2%) apresentavam favelas, mocambos ou palafitas; 724 (13,0%) possuíam ocupações de terrenos ou prédios por movimentos de moradia; e 684 (12,3%) contabilizavam cortiços e casas de cômodos.

Esses dados revelam que a ocupação desordenada gerou dois grandes dilemas que alimentam a informalidade e a irregularidade fundiária no país: de um lado, o surgimento de assentamentos informais nas periferias urbanas, reflexo da segregação socioespacial; de outro, a persistência de práticas de negociação imobiliária informal, baseadas em contratos de gaveta ou simples acordos verbais, sem registro em cartório. A ausência de formalização transforma muitos desses imóveis em “capital morto” – bens que, embora existam fisicamente, não possuem existência jurídica plena. Como destacam Eduardo Vieira e Marlene Kempfer (2021, p. 147), imóveis irregulares enfrentam severas restrições: não podem ser usados como garantia real, sofrem limitações para obtenção de licenças públicas e só podem ser alienados informalmente.

Apesar dos avanços legislativos obtidos com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e com a Lei da Regularização Fundiária Urbana – Reurb (Lei nº 13.465/2017), a complexidade dos procedimentos ainda perpetua a insegurança jurídica dos possuidores. Rafael Soares Gonçalves (2009, p. 240) observa que, embora a legislação tenha evoluído, os trâmites de legalização do solo continuam excessivamente formais, criados com a intenção de evitar fraudes, mas que, em muitos casos, se tornam obstáculos à concretização de uma leitura social do direito de propriedade.

Os assentamentos informais, formados por famílias de baixa renda que ocupam e subdividem terrenos nas periferias sem registro imobiliário, ilustram bem essa realidade. As construções frequentemente desrespeitam normas técnicas ou diretrizes do plano diretor municipal (Vieira; Kempfer, 2021, p. 153). Por serem ocupações coletivas, a regularização de um único imóvel isoladamente seria inviável; daí a necessidade de instrumentos jurídicos coletivos, como a usucapião especial coletiva prevista no Estatuto da Cidade e as modalidades de regularização introduzidas pela Lei da Reurb. Ainda assim, o foco deste estudo recai sobre outro grupo de situações: os pequenos imóveis urbanos irregulares localizados dentro dos centros urbanos, cuja irregularidade decorre de transações privadas sem registro formal, geralmente realizadas por meio de contratos de gaveta ou acordos verbais.

De acordo com o Colégio Notarial do Brasil (2023), essa informalidade se explica, sobretudo, por dois fatores principais. O primeiro é a falta de recursos financeiros dos possuidores, que os impede de arcar com os custos de regu-

larização — emolumentos cartorários, impostos de transmissão e honorários profissionais. Em muitos casos, a hipossuficiência econômica também os leva a adquirir imóveis já irregulares, justamente por apresentarem valores de mercado mais baixos. O segundo fator é a burocracia excessiva que permeia o sistema registral, aliada ao baixo nível de instrução dos possuidores, o que dificulta o acesso a procedimentos legais como a usucapião extrajudicial, que exige a representação por advogado.

A irregularidade desses imóveis, como afirmam Eduardo Vieira e Marlene Kempfer (2021, p. 153), representa grave problema econômico e social, com impactos diretos no desenvolvimento urbano. Um imóvel regularizado contribui para o crescimento do município, pois gera arrecadação de tributos como IPTU, ITBI e Imposto de Renda, além de valorizar o patrimônio do proprietário e garantir segurança jurídica à posse. A regularização fundiária, portanto, não é apenas questão de ordem individual, mas componente essencial do desenvolvimento urbano sustentável e da justiça social.

O problema, contudo, não se limita à informalidade das posses. Ele está intimamente ligado à estrutura burocrática e onerosa do sistema registral brasileiro. Como se trata de um direito real (art. 1.225, I, do Código Civil), a propriedade só se transfere com o registro público no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017, p. 358) explicam que o registro é o mecanismo de tutela da circulação de bens na sociedade, servindo não apenas à pacificação de conflitos entre adquirentes e transmitentes, mas também à publicidade e à proteção de terceiros. Trata-se, segundo os autores, de uma forma *sui generis* de transmissão, que abrange tanto modos de aquisição originária quanto derivada.

Antes, porém, da efetivação do registro, é necessário cumprir a solenidade prevista no art. 108 do Código Civil: a lavratura de escritura pública para a validade de negócios que envolvam imóveis de valor superior a trinta salários-mínimos. O descumprimento dessa exigência, segundo Alberto Gentil, Ana Paula Almada e Andrea Gigliotti et al. (2023, p. 502), acarreta nulidade do negócio jurídico, com efeitos retroativos, embora existam exceções legais que permitam a aquisição extrajudicial da propriedade. Soma-se a isso a obrigação tributária decorrente do ato: o recolhimento do ITCD em caso de sucessão e do ITBI nas transmissões *inter vivos* (art. 155, I, e art. 156, I, da Constituição Federal).

No caso da usucapião extrajudicial, o art. 216-A da Lei de Registros Públicos exige representação por advogado; o mesmo ocorre no inventário extrajudicial, nos termos do art. 610, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. Esse conjunto de formalidades revela o excesso de burocracia do sistema jurídico brasileiro, que impõe obstáculos desproporcionais ao acesso à propriedade formal, sobretudo por parte da população mais vulnerável. Tal rigidez contraria o princípio da exigibilidade ou da necessidade (*Erforderlichkeit*), segundo José Joa-

quim Gomes Canotilho (1991, p. 383), que determina que, para a realização de determinado ato, deve-se escolher sempre o meio menos oneroso ao cidadão, garantindo-lhe “a menor desvantagem possível”.

Nessa linha, Alexandre Barbosa da Silva (2014, p. 128) sustenta que a duplicidade de atos – lavratura da escritura pública e posterior registro – inviabiliza o pleno exercício do direito fundamental à propriedade, configurando-se como medida inadequada. Para ele, a burocracia existente demonstra que os meios legais não estão equilibrados com o objetivo de assegurar o acesso efetivo à propriedade. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk e Felipe Frank (2011, p. 151) ilustram essa limitação com o exemplo dos “contratos de gaveta” em financiamentos habitacionais, nos quais o comprador original transfere informalmente o bem a um terceiro responsável pelos pagamentos, burlando a formalidade exigida pelo ordenamento.

Mesmo as exceções previstas na legislação — como as das Leis nº 9.785/1999 (Parcelamento do Solo) e nº 9.514/1997 (Sistema Financeiro Imobiliário) — não são suficientes para abranger a complexa realidade imobiliária brasileira (Gentil; Almada; Gigliotti; et al., 2023, p. 510). Diante disso, Alexandre Barbosa da Silva (2014, p. 129) sugere a unificação dos serviços de notas e registro em um sistema único, no qual a escritura pública seria automaticamente integrada a um cadastro imobiliário centralizado, com publicidade em tempo real e acessível a todos. Tal proposta evidencia a urgência de se repensar o modelo vigente, desatrelando-se do formalismo exacerbado e aproximando o direito de propriedade de sua função social.

Além da burocracia, o alto custo dos emolumentos cartorários constitui outro obstáculo relevante à regularização das pequenas propriedades urbanas. Os valores variam conforme o Estado e a complexidade do ato, sendo fixados pelos Tribunais de Justiça locais (Cardozo, 2024, p. 134). Na usucapião extrajudicial, por exemplo, a Lei de Registros Públicos exige a representação por advogado, a lavratura de ata notarial, a planta e o memorial descritivo do imóvel assinados por profissional habilitado. Embora o procedimento seja mais célere que a via judicial, os custos cumulativos tornam-no inacessível para a população hipossuficiente.

A tabela de honorários da OAB-MS para 2025 estabelece que a representação em usucapião custa R\$ 7.608,99 ou entre 10% e 30% do valor do imóvel. A lavratura da ata notarial de um bem avaliado em R\$ 100.000,00 custa R\$ 3.508,91; o protocolo no registro de imóveis, R\$ 961,49; e o registro final, R\$ 1.922,99 (Provimento 327/2024 da CGJ/MS). Somando-se os valores, o procedimento pode ultrapassar 10% do valor do bem, inviabilizando a regularização para famílias de baixa renda.

Situação semelhante ocorre no inventário extrajudicial: a OAB-MS fixa honorários de R\$ 7.663,34 ou 6% do valor do monte-mor, e o Provimento

327/2024 prevê R\$ 3.508,91 pela escritura e R\$ 1.346,09 pelo registro, além do recolhimento do ITCD (Lei Estadual nº 1.810/1997). A Resolução nº 35/2007 do CNJ, contudo, permite a isenção de custas para pessoas hipossuficientes, possibilitando o auxílio da Defensoria Pública.

No caso de aquisição por compra e venda, a lavratura da escritura pública de um imóvel de R\$ 100.000,00 em Mato Grosso do Sul também custa R\$ 3.508,91, somando-se o ITBI (2% sobre o valor ou 0,5% sobre o montante financiado, conforme Lei Complementar Municipal nº 12/1998) e o registro de R\$ 1.922,99, totalizando quase 10% do valor do bem. Já a averbação de acesso, forma menos onerosa de aquisição, custa cerca de R\$ 263,65 (Provimento 327/2024), desconsideradas as taxas municipais e os honorários técnicos.

Como observa Giuliana Vicira de Sá Cardozo (2024, p. 147-148), o custo elevado da cadeia registral — tanto para formalizar negócios quanto para reconhecer a usucapião — desestimula a regularização. Mesmo imóveis que se tornam regulares podem retornar à informalidade quando revendidos, caso o novo adquirente não possa arcar com as despesas. Essa reincidência gera insegurança jurídica, reduz a arrecadação de impostos (ITBI, ITCD) e fomenta novas demandas de usucapião no Judiciário.

Em suma, a irregularidade imobiliária, alimentada por um sistema cartorial caro e burocrático, prejudica tanto os possuidores hipossuficientes quanto o próprio Estado, que perde arrecadação e vê multiplicar-se o número de conflitos fundiários. O desafio brasileiro, portanto, é conciliar a necessária segurança jurídica com a efetividade do direito fundamental à propriedade, transformando o acesso à titularidade formal em realidade acessível a todos.

3 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE E O PATRIMÔNIO MÍNIMO DAS PESSOAS HIPOSSUFICIENTES

Fábio Konder Comparato (1998, p. 84) destaca que a Constituição Federal elegeu como objetivos fundamentais do Estado brasileiro, de um lado, a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades, e, de outro, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, evidenciando a necessidade de o poder público formular políticas equitativas de garantia da propriedade. A Carta Magna confere ao direito de propriedade o estatuto de direito fundamental ao descrevê-lo em seu art. 5º, inciso XXII, e, simultaneamente, impõe o cumprimento de sua função social no inciso XXIII do mesmo dispositivo. Além disso, o art. 170 eleva a propriedade a princípio da ordem econômica, o que reforça sua dimensão institucional e a orienta a um papel de desenvolvimento e inclusão.

Nesse contexto, como ensina Alexandre Barbosa da Silva (2014, p. 138), embora a previsão constitucional tenha alcance geral, ela não representa um

“cheque em branco” ao intérprete nem ao Poder Público para manipular tais preceitos conforme conveniências. Ao contrário, impõe uma obrigação positiva ao Estado: garantir, dentro dos limites e finalidades da própria Constituição, mecanismos efetivos de promoção da dignidade humana e de satisfação de necessidades básicas.

Essa leitura vincula-se ao processo de constitucionalização do direito civil, pelo qual a propriedade deixa de ser orientada exclusivamente por interesses privados e passa a ser compreendida segundo uma ótica que prestigia a justiça social, a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana (Oliveira, 2025, p. 94). Nessa direção, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017, p. 288) sublinham que a dignidade humana assume papel central na garantia do direito de propriedade em dois planos complementares: ao tutelar as situações jurídicas da personalidade, preservando bens intrínsecos e essenciais, e ao situar a missão do patrimônio justamente na preservação das condições materiais mínimas de humanidade — o chamado patrimônio mínimo. Os autores, dialogando com Luiz Edson Fachin, frisam que a dignidade humana é promovida quando se assegura um patrimônio mínimo, recolocando a pessoa no primeiro plano, acima de interesses meramente econômicos (Farias; Rosendal, 2017, p. 290).

Para Luiz Edson Fachin, à luz das disposições constitucionais, o Direito Civil somente se legitima se observar o valor existencial e patrimonial da pessoa humana, deslocando o polo nuclear do ordenamento da propriedade para a pessoa em seu sentido ontológico. Desse modo, a tutela de um patrimônio mínimo, nucleado na dignidade da pessoa humana, representa o novo sentido do patrimônio na perspectiva de um direito civil repersonalizado, que só se legitima quando respeita os valores existenciais e patrimoniais da pessoa inscritos em sede constitucional (Fachin, *apud* Silva, 2014, p. 249).

Seguindo essa trilha, e em sintonia com os apontamentos de Roberta Mauro, a partir da dignidade da pessoa humana e da noção de patrimônio mínimo, não se trata apenas de proteger o “direito de propriedade”, mas de concretizar o “direito à propriedade”. Em outras palavras, a garantia do mínimo existencial exige retirar as travas que impedem que cidadãos mais pobres tenham suas titularidades reconhecidas juridicamente, não bastando, para esse fim, o mero reconhecimento da posse (Farias; Rosendal, 2017, p. 290). Um exemplo dessa proteção constitucional do mínimo existencial é a impenhorabilidade do bem de família: mesmo sendo a propriedade um ativo patrimonial sujeito às obrigações do titular, a Lei 8.009/90 assegura que o imóvel destinado à moradia familiar não seja objeto de penhora, efetivando, assim, o direito fundamental ao patrimônio mínimo (Oliveira, 2025, p. 91). Entretanto, a concretização dessa garantia encontra entraves no legalismo exacerbado do sistema registral brasileiro, que, ao impor exigências burocráticas excessivas e a cobrança de taxas

expressivas, dificulta que indivíduos em vulnerabilidade tenham seu direito à propriedade formalmente reconhecido.

Alexandre Barbosa da Silva (2014, p. 143) sustenta que o constituinte reconhece a complexidade da sociedade contemporânea, algo que o positivismo formalista não alcança satisfatoriamente, motivo pelo qual o “legalismo é um dogma a ser superado”. Para que o Direito recupere em sua essência postulados como justiça e eticidade, é imprescindível a superação do paradigma estritamente formal. A aplicação direta dos preceitos constitucionais materializa um dos objetivos fundamentais da República – a construção de uma sociedade livre, justa e fraterna (art. 3º, CF) – e exige que as práticas infraconstitucionais se harmonizem com a finalidade de inclusão material. As barreiras criadas pelo legislador infraconstitucional, ao restringirem o acesso de pessoas hipossuficientes ao título de propriedade e, conseqüentemente, ao seu patrimônio mínimo, não encontram respaldo nos anseios da Constituição-cidadã, que pretende projetar na realidade a proteção da dignidade humana (Fachin, *apud* Silva, 2014, p. 179).

Além disso, essa limitação ao acesso ao patrimônio viola a igualdade material que a própria garantia constitucional da propriedade supõe: o direito à propriedade deve ser compreendido pela ótica do “*vir a ter*”, de forma a promover a inclusão de quem historicamente foi marginalizado. A propriedade não é um fim em si mesma; ela é instrumento de concretização da justiça social e de redução das desigualdades (Oliveira, 2025, p. 91). Por isso mesmo, em um Estado Democrático de Direito, a Constituição não apenas protege a propriedade existente, mas também assegura a possibilidade de que os indivíduos a alcancem, o que evidencia a dissonância entre a realidade fática do sistema imobiliário brasileiro e os preceitos constitucionais (Farias; Rosendal, 2017, p. 292).

É nesse ponto que se torna importante discutir a justiça gratuita no âmbito dos atos extrajudiciais de regularização ou transferência de imóveis, pois o modo de financiamento do acesso aos serviços notariais e registrais tem impacto direto na concretização do patrimônio mínimo. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 98, inciso IX, prevê a isenção de emolumentos cartorários para a prática de qualquer ato necessário à efetivação de decisão judicial, ou à continuidade do processo, quando deferida a gratuidade de justiça. Em termos práticos, se a aquisição da propriedade ocorrer pela via judicial e o beneficiário for agraciado com a justiça gratuita, não haverá cobrança de emolumentos para o registro da decisão e atos correlatos. Ademais, como já exposto, no caso de aquisição causa mortis, a Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça admite a isenção de custas cartorárias para pessoas hipossuficientes na lavratura da escritura de inventário e partilha. Todavia, apesar do movimento de desjudicialização motivado pela morosidade do Judiciário, pelo novo enfoque de acesso à justiça e pela demanda social por celeridade e desburocratização, a regra de isenção ainda não se estende às demais formas extrajudiciais de aquisi-

ção – usucapião, registro de compra e venda e acesso – por ausência de previsão legal específica (Minelli; Cachapuz, 2018, p. 6).

Essa lacuna normativa impede que a população hipossuficiente utilize mecanismos extrajudiciais mais céleres e eficientes, ao mesmo tempo em que sobrecarrega o Poder Judiciário com demandas que poderiam ser resolvidas por vias menos custosas para o Estado. Como visto, Giuliana Vieira de Sá Cardozo (2024, p. 147-148) demonstra que a necessidade de judicialização desestimula a regularização: mesmo imóveis previamente regularizados tendem a retornar à informalidade quando revendidos, diante da inexistência de instrumentos que garantam a gratuidade em processos extrajudiciais de transferência para quem não pode arcar com os custos. A restrição, portanto, configura violação do princípio do acesso à justiça. A mesma autora (2024, p. 96) observa que, diante da expansão das atribuições das serventias extrajudiciais e de sua contribuição à celeridade, não é razoável que apenas quem dispõe de recursos tenha acesso aos seus serviços; é imprescindível ampliar a justiça gratuita também para o âmbito extrajudicial. Em suas palavras: “o acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais deve ser uma porta acessível a todo e qualquer cidadão, e a gratuidade deveria ser concedida em qualquer ato notarial ou registral quando fosse atestada a insuficiência de recursos para o pagamento dos emolumentos. O sistema de justiça multiportas oferta diversas vias de solução de controvérsias e deve permitir a gratuidade a todos os que não tiverem recursos financeiros e optem pela via extrajudicial” (Cardozo, 2024, p. 96).

Há, ainda, um argumento de racionalidade econômica em favor da ampliação dessa gratuidade. Segundo levantamento conduzido pela Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Conde–BA, propor uma ação de usucapião no Tribunal de Justiça da Bahia custa, em média, 65% a mais do que a usucapião extrajudicial (Cardozo, 2024, p. 141).

Corroborar essa perspectiva o relatório Justiça em Números do CNJ, segundo o qual, em 2023, o Poder Judiciário custou quase o dobro do que arrecadou, muito em razão de metade dos processos tramitarem sob o pálio da gratuidade. Assim, enquanto o Estado assume o ônus da gratuidade na via judicial – mais cara e mais lenta –, na via extrajudicial persistem barreiras à gratuidade de emolumentos, mesmo sendo comprovadamente uma alternativa menos onerosa e mais eficiente (Cardozo, 2024, p. 144).

Daí se conclui que a medida mais adequada para promover o acesso à justiça e garantir o patrimônio mínimo das pessoas economicamente vulneráveis consiste em criar mecanismos normativos de isenção de emolumentos cartorários na via extrajudicial, independentemente da forma de aquisição da propriedade. Além de favorecer a valorização dos imóveis e a segurança jurídica, tal medida tende a gerar efeitos fiscais positivos (aumento de arrecadação

de tributos como ITBI e ITCD) e externalidades econômicas virtuosas para o Estado e para os municípios (Vieira; Kempfer, 2021, p. 153).

Em síntese, a garantia do direito à propriedade para pessoas hipossuficientes, estruturada no conceito de patrimônio mínimo, demanda uma reconfiguração do arranjo normativo e institucional que regula o acesso aos serviços registrais e notariais. Superar o formalismo excessivo, ampliar a gratuidade na via extrajudicial e alinhar os mecanismos de titulação à finalidade constitucional de inclusão não são concessões eventuais, mas exigências impostas pela própria Constituição. Somente assim o direito de propriedade cumprirá seu papel de instrumento de justiça social, realização da dignidade humana e redução efetiva das desigualdades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite constatar que o direito à propriedade, embora consolidado como direito fundamental e princípio estruturante da ordem econômica, ainda não se realiza plenamente no contexto das pequenas propriedades urbanas brasileiras. O percurso histórico demonstrou que a propriedade, antes concebida como direito absoluto e individual, foi progressivamente ressignificada, incorporando a função social como elemento essencial à sua legitimidade. A Constituição de 1988 consagrou essa nova concepção, vinculando o domínio privado ao bem comum, à justiça social e à dignidade da pessoa humana.

Contudo, ao examinar a realidade das pequenas propriedades urbanas, a pesquisa evidenciou a distância entre o ideal normativo e a efetividade social desse direito. O processo acelerado e desordenado de urbanização, somado ao alto custo e à complexidade dos procedimentos registrais, gerou uma expressiva massa de imóveis irregulares – bens existentes de fato, mas invisíveis ao ordenamento jurídico. Essa informalidade, ao mesmo tempo em que limita o acesso à moradia regularizada, fragiliza a segurança jurídica e priva o Estado de arrecadação tributária, configurando um círculo vicioso de exclusão econômica e social.

Os resultados apontam, portanto, que a dificuldade de regularização das pequenas propriedades urbanas decorre não apenas de um déficit material, mas de um modelo jurídico excessivamente formalista e economicamente excludente. A pesquisa demonstra que o sistema cartorial, ao exigir múltiplos atos, honorários e emolumentos, acaba por tornar inacessível o exercício pleno da propriedade àqueles em situação de vulnerabilidade, contrariando o princípio constitucional da igualdade substancial.

Verificou-se, ainda, que o reconhecimento da dignidade humana como eixo do direito civil contemporâneo impõe uma releitura dos institutos patrimoniais à luz do patrimônio mínimo, de modo que o acesso à propriedade não

seja privilégio, mas garantia. Nesse sentido, a ampliação da justiça gratuita às vias extrajudiciais, a simplificação dos trâmites registraes e a adoção de políticas públicas de regularização inclusiva configuram caminhos concretos para a efetivação do direito à propriedade e para a promoção da cidadania.

Em conclusão, o estudo evidencia que a efetividade do direito à propriedade nas pequenas propriedades urbanas depende de um redesenho institucional que una o rigor jurídico à sensibilidade social. Somente a partir da superação do legalismo excessivo e da incorporação de mecanismos que tornem o registro acessível às pessoas hipossuficientes será possível transformar o direito de propriedade em um verdadeiro instrumento de justiça social e desenvolvimento humano – não um privilégio de poucos, mas uma conquista cidadã de todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. **Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. **Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2487, 26 fev. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CARDOZO, Giuliana Vieira de Sá. **Usucapião extrajudicial: uma análise à luz do acesso à justiça**. 2024. Tese (Doutorado em Território, Ambiente e Sociedade) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2024. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/2dc243d0-8f33-4793-b95d-9e238a4551c4>. Acesso em: 20 set. 2025.

CARDOSO, Fernanda Lousada. Propriedade urbana no ordenamento brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, v. 247, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://dspace.xmlui/bitstream/item/20326/PDIxi-bepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 maio 2025.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL. **Brasil tem cerca de 40 milhões de imóveis urbanos sem escrituras**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/brasil-tem-cerca-de-40-milhoes-de-imoveis-urbanos-sem-escrituras/>. Acesso em: 20 set. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 73-88, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura e o registro de escrituras públicas de inventário e partilha. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos/resolucoes/12209-resolucao-n-35-de-24-de-abril-de-2007/>. Acesso em: 20 set. 2025.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

DEBONI, Giuliano. Propriedade privada: do caráter absoluto à função social e ambiental. **Revista de Direito**, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/index.php/revistadedireitodomalberto/article/view/517>. Acesso em: 17 maio 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Fundamentos do direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERNANDES, Edésio. A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil. **Revista Magister de Direito Imobiliário, Registral, Urbanístico e Ambiental**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 5-26, out./nov. 2005. Disponível em: <https://bd.tjdf.tjus.br/items/4b40094f-dd91-4785-8a5c-79df8705e661>. Acesso em: 28 ago. 2025.

GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P. L.; GIGLIOTTI, Andrea et al. **Registros públicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GONÇALVES, Rafael Soares. Repensar a regularização fundiária como política de integração socioespacial. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 237-250, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/qKrxnbbHpc46GxzR9vxrCPxH/?lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2025.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MACHADO, Socorro Bezerra dos Santos. **Propriedade privada e função social: o regime jurídico da propriedade urbana no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, MG, 2014. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/0a9de327ecb3acdec2c2c78f9dc9b018.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

MINELLI, D. S.; CACHAPUZ, A. O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça. **Acesso à Justiça**, v. 4, n. 2, p. 1-13, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/4698/pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

OLIVEIRA, Diego Bianchi de. **Reflexões sobre o direito civil em perspectiva civil-constitucional**. Belém: Home Editora, 2025.

OLIVEIRA, Juliana Aparecida Gomes; BENEDITO, Luiza Machado Farhat. A função social da propriedade urbana. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 167-184, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/60>. Acesso em: 13 maio 2025.

RUIZ, Carlos Eduardo Pianovski; FRANK, Felipe. Revisitando os direitos reais a partir de sua interface com o direito obrigacional. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 32, n. 63, p. 133-158, 2011.

SILVA, Alexandre Barbosa da. **A propriedade sem registro: o contrato e a aquisição da propriedade imóvel na perspectiva civil-constitucional**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

VIEIRA, Eduardo; KEMPFFER, Marlene. A regularização fundiária urbana enquanto instrumento de formalização da propriedade: possibilidades para o desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 1, p. 145-157, 2021.

[CAPÍTULO XIII]

ABUSO DO PROCESSO: A DEFINIÇÃO DAS EXPRESSÕES RELACIONADAS AOS ILÍCITOS PROCESSUAIS

Dionísio Lobchenko Junior

Mestrando em Direito Processual e Cidadania na UNIPAR. Graduado em Direito pela Universidade Dinâmica das Cataratas – UDC Medianeira. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Yuki Lopes Tamura

Mestrando em Direito Processual e Cidadania na UNIPAR (Taxista CAPES/PROSUP/UNIPAR). Graduado em Direito pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana. Pós-graduado em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado.

INTRODUÇÃO

O processo civil é um instrumento do Estado para a promoção de pacificação social¹⁴, finalidade esquecida e subjugada aos interesses pessoais dos sujeitos do processo, que buscam obter pequenos benefícios, seja em decorrência do próprio processo¹⁵, seja em razão do trâmite processual propriamente dito¹⁶.

O processo civil não é mais visto como um instrumento de paz, mas sim como um campo de batalhas de interesses privados, no qual vence o mais forte, o que acaba por estimular aquele que consegue tardar a entrega da prestação

¹⁴ “A grande verdade, vale repetir, é que, se as prescrições de direito material fossem cumpridas espontânea ou voluntariamente pelos destinatários das normas jurídicas, muito provavelmente não haveria razão para falar de direito processual (nem civil, nem penal, nem trabalhista)” (Bueno, 2020).

¹⁵ Por exemplo a busca pelo litígio judicial como forma de tardar a prestação obrigacional. O Poder Judiciário atuando como avalista da inadimplência.

¹⁶ Por exemplo a busca por mais tempo para a promoção da defesa, promovendo incidentes processuais manifestamente inadmissíveis.

jurisdicional, seja com o ajuizamento de ações frívolas, a criação de incidentes meramente protelatórios ou a interposição de infundáveis recursos.

As pequenas atitudes desleais no processo somam-se para constituir um relevante fator de má qualidade do serviço jurisdicional, e a ausência de punição passa o recado à comunidade jurídica de que é possível utilizar-se do processo para ganhar tempo. Porém, a demora na entrega da prestação jurisdicional satisfativa premia o inadimplente, castiga quem tem direito e compromete o sentimento de Justiça.

O explorado aumento de ações judiciais no Brasil e a falta de estrutura do Poder Judiciário para suportar os altos índices de congestionamento de processos¹⁷, fazem com que os operadores do direito se debrucem sobre a tentativa de encontrar meios de frear a litigiosidade abusiva¹⁸, como forma de restabelecer o Poder Judiciário à função para o qual foi idealizado: promover a pacificação social.

Nesse contexto, cada vez mais surgem mecanismos de combate à morosidade processual¹⁹, seja reforçando os instrumentos de controle já existentes – ato atentatório a dignidade da Justiça e litigância de má-fé –, seja importando de outros ordenamentos jurídicos e/ou criando novas expressões, a exemplo de *sham litigation*, litigância abusiva e litigância predatória.

O Código de Processo Civil (CPC), ao mesmo tempo em que estabelece que (i) o magistrado tem o poder-dever de velar pela duração razoável do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III); (ii) os sujeitos do processo não devem formular pretensão sem fundamento (art. 77, II); e (iii) todos devem evitar proceder de modo temerário no processo (art. 80, V); a falta de precisão conceitual e sistematização dos instrumentos relacionados

¹⁷ Segundo Estatísticas do Poder Judiciário, até o dia 30/06/2025 havia 79.090.366 processos pendentes de julgamento, dos quais mais de 19 milhões foram distribuídos no ano de 2025. Consultado em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>, em 20 ago. 2025.

¹⁸ “A boa-fé configura um modelo jurídico complexo e prescritivo. Trata-se de um modelo, porque o significado e as eficácias do comportamento segundo a boa-fé não resultam de uma norma isolada, mas de uma estrutura normativa que articula, finalisticamente, normas provindas de mais de uma das fontes (lei e jurisprudência; ou lei, costume e negócio jurídico; ou lei, jurisprudência e doutrina, quando a jurisprudência acolhe um modelo hermenêutico sedimentado na doutrina para suprir lacuna do sistema normativo prescritivo), ou propor determinado entendimento. E se trata de um modelo prescritivo, porque é dotado da possibilidade de impor ações, condutas, vedações, sanções – e não apenas recomendações ao aplicador do Direito.” (Costa, 2024, p. 524).

¹⁹ Na esteira das reformas pelas quais passa o processo brasileiro, são cada vez mais outorgados instrumentos de coerção à autoridade judiciária visando a efetividade dos comandos jurisdicionais. (...) O direito brasileiro, inserido que está no movimento de efetividade da tutela jurisdicional tem caminhado (ainda que timidamente) no sentido de dotar o Poder Judiciário de instrumentos de fazer valer suas decisões (Maidame, 2012).

ao controle da lealdade processual é um dos principais motivos da insegurança em sua aplicação.

Para o desenvolvimento do artigo foi utilizado o método dedutivo, com realização de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais específicas, além de realizada análise das disposições legais e instrumentos normativos orientativos relacionados ao tema.

Considerando a complexidade dos ilícitos processuais e os limites acadêmicos deste artigo, o objeto de análise será a definição das expressões relacionadas aos ilícitos processuais, sem preocupação com as consequências que cada atuação desleal possa ensejar aos sujeitos processuais.

Para que o sistema processual seja operado de maneira eficiente e segura, conforme aponta Macêdo (2025, p. 23/24), é imprescindível distinguir e compreender os instrumentos e institutos, não se admitindo o uso atécnico e confuso de expressões como litigância de má-fé, litigância abusiva, ato atentatório à dignidade da Justiça, dentre outras.

1 ABUSO DO PROCESSO

A morosidade dos processos no Brasil é debatida há muito tempo. A Emenda Constitucional 45, de 2004, elevou o princípio da duração razoável do processo ao *status* constitucional e direito fundamental do cidadão²⁰, conferindo às partes o direito de obter a solução integral do mérito em prazo razoável²¹. Segundo Marinoni e outros (2020), o princípio impôs um estado de coisas que deve ser promovido pelo Estado:

Seu conteúdo mínimo está em determinar: (i) ao legislador, a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável (por exemplo, previsão de tutela definitiva da parcela incontroversa da demanda no curso do processo), a edição de legislação que reprima o comportamento inadequado das partes em juízo (litigância de má-fé e *contempt of court*) e regulamente minimamente a responsabilidade civil do Estado por duração não razoável do processo; (ii) ao administrador judiciário, a adoção de técnicas gerenciais capazes de viabilizar o adequado fluxo dos atos processuais, bem como organizar os órgãos judiciários de forma idônea (número de juízes e funcionários, infraestrutura e meios tecnológicos); e (iii) ao juiz, a condução do processo de modo a prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável.

A mesma importância é retratada pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores. A Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, destacou a

²⁰ Artigo 5º, inciso LXXVIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²¹ Artigo 4º do CPC. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

necessidade de repensar o processo, não no sentido de frustrar o exercício dos direitos fundamentais do litigante probo, mas para refrear aqueles que abusam por “mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculam pretensões ou defesa frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à Justiça”²².

Em razão dessa necessidade de repensar o processo, os operadores do direito têm se debruçado sobre os motivos que ensejam a morosidade na entrega da prestação jurisdicional, e jamais se utilizou tanto, no Brasil, a expressão abuso do processo.

A expressão muito se assemelha com o abuso do direito, cuja expressão já se encontra sedimentada e consagrada no direito brasileiro, como sendo o ato de extrapolar os limites de atuação dos sujeitos em face ao direito que lhes são assegurados, ou seja, “o abuso da faculdade ou do poder conferido ao indivíduo pela norma de direito positivo, a qual reconhece a prevalência de um interesse juridicamente protegido” (Soares; Lages, 2025).

O abuso do direito tem por fundamento as normas de direito material, em especial a previsão do artigo 187 do Código Civil (CC)²³, que prevê a prática de ato ilícito pelo titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé.

Há que se destacar que a boa-fé retratada pelo Código Civil é a boa-fé objetiva, que não investiga a intenção do sujeito, sendo aferida através de um padrão de comportamento ético objetivo, relacionado diretamente com a confiança e a lealdade.

Servindo-se do mesmo fundamento axiológico do abuso do direito²⁴, a doutrina majoritária classifica o abuso do processo (também chamado de abuso processual) como o uso impróprio, inadequado e distorcido dos institutos de direito processual considerados legítimos, mas que são utilizados para produzir consequências que não aquelas que são devidamente previstas pelo ordenamento jurídico (Lucon, 2025, p. 29).

²² STJ. REsp n. 1.817.845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado 10.10.2019, Dje 17.10.2019.

²³ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²⁴ “Bem se percebe, de todo o exposto, que há múltiplas formas de abuso de direito, que, embora todas se identifiquem pelo uso disfuncional de direitos, notadamente do direito de ação, guardam características distintivas. O abuso de direito é grande gênero do qual se vê como espécies o abuso de direito de ação, o abuso de direito de defesa, o abuso de medidas de urgência, a *sham litigation*, o assédio processual e a litigância predatória, entre outras” (Macêdo, 2024).

O Código de Processo Civil incluiu, entre as normas fundamentais do processo, o dever de todos os sujeitos do processo de se comportar de acordo com a boa-fé²⁵, intimamente ligada à boa-fé objetiva²⁶, conforme conclusão do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), que, ao editar o Enunciado 374, averbou: “O art. 5º prevê a boa-fé objetiva”.

O princípio da boa-fé extrai-se de uma cláusula geral processual, conforme leciona Didier (2025, p. 151). O autor assenta que a opção pelo legislador por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta, “é que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal”.

Iocohama (2008, p. 66) leciona que “o dever de boa-fé processual além de expressamente previsto, está implicitamente disposto em toda norma estabelecidora de critérios idôneos para o comportamento das partes, visando, em última análise, proteger a dignidade da Justiça”.

O abuso do direito processual possui íntima relação com o intuito procrastinatório do sujeito processual. Segundo Soares e Lages (2025), o abuso do processo ocorre quando o sujeito age dissimuladamente, sob a aparência de um exercício regular de um direito, mas que busca alcançar um resultado ilícito ou reprovável. A atuação abusiva não se confunde com a tutela da situação de ameaça ou lesão ao mérito processual, mas tão somente postergar a atuação jurisdicional, causar prejuízos à parte contrária, à dignidade do Judiciário ou à sua atividade.

Ao tratar sobre o tema, Taruffo (2009) adverte o leitor justamente sobre a preocupação do presente estudo, ao apontar uma imprecisão na definição conceitual do abuso processual, “marcado pela adoção de expressões imprecisas, de significativa abertura semântica, como a boa-fé processual, lealdade processual, entre outras e sobre a ausência de uma normatividade que o discipline adequadamente”.

Não obstante, Taruffo (2009) conceitua o abuso processual como a instrumentalização do processo com o objetivo de provocar, na esfera jurídica de um terceiro, um prejuízo, bem como embaraçar-lhe a atuação ou provocar consequências negativas, que não se restringem à esfera dos sujeitos do processo, mas atingem o próprio sistema jurisdicional.

²⁵ Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

²⁶ A boa-fé processual está intimamente ligada à boa-fé objetiva, comumente tratada no Direito Civil como princípio norteador das relações contratuais, mas que no sistema processual orienta a conduta das pessoas que, de qualquer forma, participam do processo. Como exemplo cite-se a situação em que o juiz verifica a existência de propósito protelatório do réu e, consequentemente, aplica-lhe a pena por litigância de má-fé (arts. 80, VII, e 81 do CPC/2015) – (Donizetti, 2017, p. 79).

O abuso do processo vai de encontro à própria finalidade do instrumento processual, que não existe em si e para si, mas se trata de um ramo do direito que tem por missão última servir os outros, concretizando-os (Bueno, 2020).

Segundo Lucon (2025, p. 31/32), comportamentos vedados e contrários à boa-fé ou lealdade processual integram o perfil lógico-sistemático do instituto. Afinal:

O abuso está ligado ao ato ou efeito de abusar, que remete ao uso ilícito, impróprio, injusto, inadequado ou excessivo. Se é certo (e inequívoco, para não dizer óbvio), que os atos ilícitos processuais atentam contra a moral e a ética que devem permear o justo e equo processo, é igualmente certo que atos processuais aparentemente lícitos representam um risco contra esse mesmo processo justo e equo, porque, se submetidos a uma sindicância, podem ser reconhecidos como ilícitos.

Ou seja, o abuso do processo materializa-se na distorção ou obliteração da finalidade natural e legítima do processo ou dos atos processuais, o que não corresponde necessariamente à prática de um ato flagrantemente ilícito, relacionado mais ao exercício de uma faculdade ou discricionariedade processual, *prima facie* lícita, mas que é praticada com uma finalidade diversa daquela para a qual o ato é ordenado (Lucon, 2025, p. 29).

2 ATOS ATENTÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

O ato atentatório à dignidade da Justiça se caracteriza com a conduta que prejudica ou desrespeita o regular funcionamento do Poder Judiciário. Diferente do abuso do processo, as hipóteses de atos atentatórios à dignidade da Justiça estão expressamente previstas no Código de Processo Civil.

Lucon (2025, p. 264) leciona que os “atos atentatórios à dignidade da Justiça constituem atos de abuso do processo agravados e qualificados pela lei”. O autor descreve, ainda, que os atos atentatórios à dignidade da Justiça caminham juntamente com a litigância de má-fé, “mas com alguns passos à frente, dada a sua gravidade e o seu sancionamento pecuniário por sanções mais potentes”.

Ambos os institutos são punitivos, mas não há diferença essencial entre os dois mecanismos. Macêdo (2025, p. 182) critica a distinção entre os institutos costumeiramente indicados pela doutrina: na litigância de má-fé, o prejudicado seria a parte, enquanto no ato atentatório à dignidade da Justiça, o prejudicado seria o próprio Estado-Juiz.

O autor afirma que a diferença dos institutos decorre de mera opção política administrativa, na medida em que o ato atentatório à dignidade da Justiça também prejudica a parte adversa, por atrasar o processo, enquanto a litigância de má-fé, igualmente, prejudica o Estado-Juiz, obrigando-o a operar em incidentes infundados. O autor conclui:

Como se vê, nas duas hipóteses, na litigância de má-fé e no ato atentatório à dignidade da justiça, tem-se práticas que causam “prejuízo” à parte e ao Estado-juiz. As partes e o Estado-juiz são sujeitos da relação processual e, havendo a prática de ato ilícito por uma parte desta relação, não há como discriminar com precisão e de maneira estanque a quem os seus efeitos negativos atingem, exclusivamente. O ilícito processual, de fato, prejudica os demais participantes da relação processual. A decisão normativa de atribuir o crédito proveniente da multa a um ou a outro sujeito, à parte ou ao ente público, é mera opção política, desvinculada de qualquer razão lógica ou ontológica: tanto o é que, na execução, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça é atribuída à parte (Macêdo, 2025, p. 184).

O conteúdo dos dispositivos que envolvem a salvaguarda da dignidade da Justiça tem caráter político-social e filosófico, e segundo Da Silva (1986), apontam o grau de participação do Estado na solução do litígio e o comportamento ético processual. A autora acrescenta:

O dever de lealdade processual é fruto do intervencionismo estatal. Os atos atentatórios à dignidade da Justiça representam um aspecto desta interferência do Estado, visando a assegurar a integridade e o bom desempenho da Justiça. Atentar contra a dignidade desta é praticar ato desleal que fere a moral e descredita a atuação do Estado, através do Poder Judiciário.

Ou seja, o que diferencia os institutos é a tipificação expressa dos atos considerados atentatórios à dignidade da Justiça, decorrentes de opção política do legislador, enquanto o descumprimento de outros deveres das partes pode ensejar condenação em litigância de má-fé.

Para Didier (2025, p. 151), não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais, seja de ato atentatório à dignidade da Justiça ou litigância de má-fé, tendo em vista que o art. 5º do CPC já é suficiente exatamente por se tratar de uma cláusula geral.

Importante ressaltar que a sanção por ato atentatório também “não se confunde com as medidas executivas indiretas que podem ser aplicadas pelo juiz ou mesmo previstas pelo sistema como meio de induzir a parte ao cumprimento da decisão judicial, *ex vi* dos arts. 139, VI, 523, § 1º, e 536, § 1º, do CPC” (Araújo, 2016, p. 501).

As hipóteses legais de ato atentatório à dignidade da Justiça estão distribuídas por todo o Código de Processo Civil, reforçando a conclusão de que a diferença entre os institutos é a previsão expressa das condutas consideradas atentatórias.

As duas primeiras hipóteses estão relacionadas entre os deveres das partes, seus procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, constituindo ato atentatório não cumprir com exatidão as decisões juris-

dicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação e praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (art. 77, incisos IV e VI, e § 2º, do CPC).

Outra conduta desleal expressamente prevista pelo CPC é a do depositário infiel, isto é, “aquele que não devolve os bens que estão sob sua guarda, embora instado a tanto, a responsabilidade civil não afasta a responsabilidade penal e a imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 161, parágrafo único)” (Bueno, 2023, p. 1782).

Incluída pela Lei 14.195/2021, a ausência de confirmação do recebimento da citação por meio eletrônico no prazo indicado, sem justa causa, é o mais novo ilícito processual considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 246, § 1º C, do CPC). O não comparecimento das partes à audiência de conciliação também é conduta considerada atentatória à dignidade da Justiça (art. 334, § 8º do CPC).

Já as condutas do executado passíveis de serem qualificadas como atentatórios à dignidade da Justiça estão enumerados no art. 774 do CPC, e permitem a condenação do executado por conduta comissiva ou omissiva que frauda a execução, se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, dificulta ou embaraça a realização da penhora, resiste injustificadamente às ordens judiciais e intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Importante ressaltar que as hipóteses previstas no art. 774 do CPC não excluem, se for o caso, a incidência dos arts. 77 e 80 do CPC, que estabelecem de modo mais geral, os deveres das partes e as condutas indicativas de litigância de má-fé, em qualquer modalidade de processo, conforme leciona Medina (2020).

Além disso, o art. 903, § 6º do CPC qualifica como ato atentatório à dignidade da Justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência. Por fim, o Código enumera como conduta atentatória à dignidade da Justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios (art. 918, parágrafo único, do CPC).

3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como visto, não há diferença essencial entre ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé. Contudo, o instituto da litigância de má-fé é o instrumento com maior utilização pelo Poder Judiciário, possivelmente em decorrência da maior facilidade em enquadrar as condutas processuais ilícitas nos tipos previstos pelo CPC.

O processo, como instrumento para satisfação de uma pretensão, possui regras que limitam tanto a atuação das partes quanto a atuação do magistrado,

com vistas a assegurar os princípios constitucionais do processo, entre eles a celeridade, razoabilidade, lealdade e o devido processo legal.

Visando assegurar a atuação ética pelos sujeitos do processo, o Código de Processo Civil estabelece limitações à combatividade decorrente da característica adversarial do processo, e prevê sanções à deslealdade processual, que vão desde a perda de uma faculdade processual (preclusão) até a multa aplicada pelo magistrado.

Violando deveres éticos, isto é, de lealdade e boa-fé processual, a parte é considerada litigante de má-fé por estar utilizando o processo com o objetivo de vencer a qualquer custo ou de, pelo menos, prolongar deliberadamente o seu curso normal (PINHO, 2020).

As hipóteses de litigância de má-fé são dadas pelo art. 80 do CPC. Os comportamentos repudiados são os seguintes: (i) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (ii) alterar a verdade dos fatos; (iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (iv) opor resistência injustificada ao andamento do processo; (v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (vi) provocar incidente manifestamente infundado; e (vii) interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Além disso, descreve o art. 142 do CPC, que convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes aplicará as penalidades da litigância de má-fé. Por fim, o Código estabelece a previsão de que o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial (art. 536, § 3º).

Não há como deixar de ressaltar que o rol do art. 80 do CPC se aproxima do rol do art. 77 do CPC, que enumera os deveres das partes e de seus procuradores, cuja leitura em conjunto visa construir um padrão de atuação proba/leal dos sujeitos do processo.

A perspectiva que se busca para o estabelecimento de um dever de lealdade perante um processo, por certo, extrapola os interesses das partes, na medida em que se vislumbra o processo como um efetivo instrumento estatal para o alcance de uma pacificação (Iocohama, 2008, p. 48/49).

Ora, se o dever de lealdade está relacionado com a finalidade do processo, instrumento social de pacificação, é certo que a análise da litigância de má-fé deve partir do processo para a conduta da parte, e não da intenção da parte para com o processo.

Ainda que não seja o escopo do presente estudo, é importante ressaltar que o entendimento doutrinário prevalecente é no sentido de que o rol do art. 80 do CPC é taxativo. Contudo, ganha força na doutrina o entendimento de que se trata de rol meramente exemplificativo, conforme leciona Gonçalves (2016),

“os casos de litigância de má-fé são explicitados no art. 80, que, em rol meramente exemplificativo, enumera condutas que a tipificam”.

No âmbito jurisprudencial, o rol das hipóteses de litigância de má-fé também é tratado como sendo um rol taxativo. “Com efeito, as sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva, conforme orientação do Superior tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1777876/DF, DJe 02/08/2019)²⁷.

4 LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A expressão litigância predatória foi uma das primeiras expressões utilizadas no Brasil para representar a litigância de massa, ou demandas repetitivas de grandes litigantes, e tem ganhado cada vez mais espaço no âmbito das discussões que envolvem o Judiciário e os desafios para o combate aos altos índices de represamento de ações judiciais:

A expressão é utilizada para categorizar uma série de atos ou práticas que aparentam representar um uso abusivo do sistema de justiça, materializado pelo acionamento do Judiciário não para a realização da finalidade precípua esperada pelo litigante (oferecimento de uma tutela jurisdicional), mas para a obtenção de objetivos diversos, os quais variam conforme o contexto e o objetivo esperados pelo autor ou pelo profissional que ajuíza a ação – ou as ações. (Souza; Oliveira Júnior; Soares, 2024).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem dedicado vários instrumentos orientativos, normativos e recomendativos que visam coibir a judicialização predatória, a exemplo das Diretrizes Estratégicas nº 7/2023²⁸ e 6/2024²⁹, Resolução nº 349, de 2020, e Recomendações nº 127, de 2022³⁰ e nº 129, de 2022.

Segundo Souza (2024), a litigância predatória pode ser definida como a utilização do direito constitucional de ação mediante conduta contrária à boa-

²⁷ STJ. AgInt no REsp 1777876/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019.

²⁸ Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.

²⁹ Promover práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça.

³⁰ De acordo com o art. 2º da Recomendação, entende-se por judicialização predatória para fins do referido ato, “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão”.

-fé processual. Para Arruda Alvim e outros (2023), litigância predatória, em um primeiro sentido, é aquela voltada a destruir a parte contrária, articulada com um objetivo obscuro, invisível na superfície: causar dano ao réu. Para os autores:

O autor não quer simplesmente sair vencedor ou resolver um problema, ele pretende prejudicar a parte contrária, causando-lhe um mal global. Pode ser realizada por meio de uma demanda individual única ou por meio de várias ações, distribuídas coordenadamente.

As demandas predatórias trazem diversas consequências ao Poder Judiciário, entre elas, o aumento exacerbado do número de processos nas unidades judiciais e, em consequência, um tempo maior de tramitação (Soares de Sá, 2022).

É imprescindível, contudo, delinear a litigância considerada como predatória e separá-la da litigância legítima, dos casos repetitivos e mesmo de outras formas de litigância inadmissíveis, como a de má-fé e a abusiva, para que a confusão não acabe atrapalhando a solução adequada do novo problema (Macêdo, 2024). Para o autor, são características da *litigância predatória*:

(i) são demandas individuais homogêneas, propostas para discutir uma questão jurídica idêntica, configurando casos repetitivos; (ii) são propostas pelo mesmo advogado ou por um mesmo grupo de advogados; (iii) a obtenção de poderes de representação dá-se irregularmente, seja mediante fraude, seja por táticas enganosas e por exploração da vulnerabilidade do cliente, ou mesmo por falsificação documental; (iv) são propostas demandas aventureiras, com baixa probabilidade de êxito ou pouco plausíveis; (v) há um mesmo réu ou conjunto de réus do mesmo setor econômico; (vi) há a concentração da propositura dessas ações judiciais num mesmo período, aliada a táticas que exigem diligências do réu, como requerimento de exibição de provas ou de inversão do ônus da prova, de modo a dificultar ou inviabilizar o exercício do direito de defesa.

Há que diferenciar, ainda, litigância predatória de litigância de má-fé, sob pena de enfraquecer os meios de enfrentamento da primeira e o uso incorreto da segunda. Note que a litigância predatória é fenômeno *multiprocessual*, pois envolve a propositura de muitas demandas, configurando casos repetitivos. A litigância de má-fé, por sua vez, é mecanismo *intraprocessual*, que leva em consideração o ato ou conjunto de atos praticado pela parte no processo (Macêdo, 2024).

5 SHAM LITIGATION

A doutrina da *sham litigation* se formou e consolidou no âmbito do direito concorrencial dos Estados Unidos da América, com especial aplicação pela Suprema Corte norte-americana. Importado ao Brasil, o instituto é costumeiramente relacionado com a repressão ao abuso do direito de ação.

O reconhecimento do *sham litigation* visa combater o ajuizamento de ação judicial que careça de fundamentação jurídica, e que possui a finalidade exclusiva de prejudicar concorrente, ou seja, está diretamente ligada ao uso abusivo do direito processual, com o

objetivo implícito e dissimulado de prejudicar a concorrência. Trata-se de uma forma de assédio processual³¹.

Segundo Medina (2025, p. 172), o ajuizamento de ações repetitivas e manifestamente infundadas pode revelar a existência de falsos litígios, em que vários e sucessivas ações judiciais são ajuizadas com o propósito de assediar alguém judicialmente, e nesse caso, “o direto de ação é deturpado e manipulado de modo abusivo”.

Contudo, também é preciso distinguir o conceito de *sham litigation* da litigância predatória, conforme leciona Macêdo (2024):

A *sham litigation*, tem relação com o abuso de direito processual para ganhos de mercado ou econômicos. Seu propósito é, normalmente, o de frear ou impedir a concorrência. Cria-se processos (administrativos, investigativos ou judiciais) de maneira artificial apenas para que o alvo sofra prejuízos externos ou colaterais, explorados pelo seu concorrente.

Ou seja, embora ambos sejam fenômenos multiprocessuais caracterizados pela propositura de múltiplas demandas judiciais — o que configura casos repetitivos e acarreta diversas consequências prejudiciais ao Poder Judiciário — a principal diferença reside na finalidade. Na litigância predatória, o objetivo é obter vantagens indevidas por meio do ajuizamento massivo de ações, explorando a dificuldade da parte ré em se defender em todas elas ou a limitação estrutural do Judiciário em absorver tamanha demanda.

Já na *sham litigation*, a intenção é causar prejuízos diretos aos concorrentes, utilizando o processo judicial como instrumento de assédio processual. Trata-se, portanto, de institutos distintos, que demandam tratamentos jurídicos igualmente diferenciados.

6 LITIGÂNCIA ABUSIVA

A litigância abusiva é uma das expressões mais utilizadas atualmente quando se trata de ilícitos processuais. Isso se deve muito em razão da Recomendação nº 159, de 2024, do CNJ²³, que utilizou a expressão como resultado do “desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário”, inclusive no

³¹ O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual (REsp 1.817.845-MS, julgado em 10/10/2019).

polo passivo”, como atitudes capazes de comprometer a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça (art. 1º, *caput*).

Didier Jr. e Fernandes (2025, p. 11/12) lecionam que o fenômeno da litigância abusiva foi inicialmente abordado no Brasil sob influência das reflexões a respeito da figura da *sham litigation*, sendo que a terminologia adotada não é uniforme: “fala-se em *litigância predatória*, *judicialização predatória*, *litigância opressiva*, *assédio processual* ou *abuso do direito de demandar*, nem sempre distinguindo o fenômeno suficientemente da *litigância repetitiva*”.

A despeito da aparente confusão entre as expressões, a própria Recomendação 159 do CNJ direcionou a abrangência do instituto: litigância abusiva é gênero, e devem ser consideradas como espécies:

as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória (art. 1º, parágrafo único).

Dessa forma, a expressão litigância abusiva é gênero que alberga as expressões relacionadas à litigância de massa, ou seja, tanto a litigância predatória quanto a *sham litigation*. Distingue-se, necessariamente, da tradicional litigância de má-fé, caracterizada pela repressão de comportamentos episódicos e pontuais previstos no Código de Processo Civil (Didier Jr.; Fernandes, 2025, p. 13).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos ilícitos processuais revela uma desconexão entre a finalidade do processo civil — a pacificação social — e sua prática cotidiana, marcada por estratégias desleais e abusivas. O processo, que deveria ser um meio ético e eficiente de resolução de conflitos, tem sido utilizado para fins particulares, em detrimento da boa-fé e lealdade processual, comprometendo a entrega da prestação jurisdicional satisfativa em tempo razoável.

A distinção entre os diversos ilícitos, como abuso do processo, atos atentatórios à dignidade da Justiça, litigância de má-fé, predatória, abusiva e *sham litigation*, é necessária para garantir a sistematização dos institutos relacionados aos ilícitos processuais.

Embora cada instituto possua características próprias, todos convergem na violação da finalidade pública do processo e na degradação da confiança no Poder Judiciário. A ausência de precisão conceitual dificulta a aplicação das ações e sanções pelos magistrados e compromete a segurança jurídica.

A atuação judicial dos sujeitos processuais deve ser orientada por critérios éticos, garantindo que o processo não seja apenas um instrumento técnico, mas também um espaço de Justiça substancial, cuja efetividade da jurisdição depende da repressão firme aos comportamentos processuais desviantes.

O compromisso com a ética, a boa-fé e a lealdade processual são essenciais para que o processo civil cumpra sua missão de servir à sociedade e promover a paz social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de processo civil: parte geral**. Atualizado com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; UZEDA, Carolina. ***Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça***. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica]. Acesso em: 18 ago. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. v. I, 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BUENO, Cassio Scaringella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. v. I, 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9788553620081. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620081.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Litigância de má-fé, abuso do direito e culpa “in agendo”**. 3ª ed. Lisboa: Almedina, 2016.

COSTA, Judith Martins. **A boa fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9786555599718. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599718.

DA SILVA, Walküre Lopes Ribeiro. Considerações sobre os atos atentatórios à dignidade da justiça do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. vol. 60/1986. p. 47–57, março/abril 1986.

DIDIER JR, Fredie. FERNANDEZ, Leandro. **Litigância-abusiva: esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. coordenador Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2008.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Abuso do processo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2025.

MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância predatória. **Revista de Processo**. vol. 351. ano 49. p. 445-462. São Paulo: Ed. RT, maio 2024.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Litigância de Má-fé**. 3ª ed., rev. e atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

MAIDAME, Márcio Manoel. Algumas digressões sobre a origem e a natureza jurídica da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 14, parágrafo único, do CPC). **Revista de Processo**. vol. 211/2012. p. 13 – 37, setembro 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**, v. 1 [livro eletrônico]. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno** [libro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Processo Civil**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. da obra Curso de Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOARES, Carlos Henrique; LAGES, Cintia Garabini. Abuso do direito processual: litigância de má-fé e litigância predatória. **Revista de Processo**. vol. 365. ano 50. p. 25-49. São Paulo: Ed. RT, julho 2025.

SOARES DE SÁ, Acácia Regina. **Litigância predatória compromete garantia constitucional**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e- produtos/ artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 19 ago. 2025.

SOUZA, Alexandre Rodrigues de; OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de; SOARES, Carlos Henrique. Notas sobre a chamada litigância predatória: investigação de um conceito e métodos de mitigação. **Revista de Processo**. vol. 355. ano 49. São Paulo: Ed. RT, setembro 2024.

SOUZA, Gabrielly de. Litigância predatória, tutela coletiva e o porvir do acesso à justiça. **Revista de Processo**. vol. 353. ano 49. p. 217-237. São Paulo: Ed. RT, julho 2024.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, n. 177, nov. 2009.

[CAPÍTULO XIV]

A INTERSECÇÃO ENTRE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E **COMPLIANCE**: IMPACTOS NA EFICIÊNCIA E ÉTICA PROCESSUAL

Maria Angélica de Souza Menezes

Discente – Bolsista pela CAPES no Mestrado em Direito Processual e
Cidadania UNIPAR

Vitor Henrique Braz da Silva

Discente – Bolsista pela CAPES no Mestrado em Direito Processual e
Cidadania UNIPAR

INTRODUÇÃO

O Negócio Jurídico Processual e os programas de *compliance* têm se mostrado ferramentas eficazes na otimização do andamento processual e na promoção de maior eficiência no direito processual civil.

Ao longo dos anos, a crescente complexidade das relações jurídicas e empresariais exigiu a adaptação de novos instrumentos que pudessem atender às necessidades das partes envolvidas, sem comprometer a equidade e a justiça. Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe inovações significativas, conferindo maior autonomia às partes para ajustar aspectos do procedimento processual de acordo com suas realidades e interesses específicos.

A combinação do Negócio Jurídico Processual com programas de *compliance* reflete a busca por um sistema jurídico mais flexível, colaborativo e eficiente.

O *compliance*, além de promover a conformidade legal, também incentiva práticas éticas e transparentes, tanto nas esferas interna quanto externa das em-

presas. Já o Negócio Jurídico Processual permite que as partes negociem certos aspectos do processo, o que resulta em maior celeridade e segurança jurídica.

A sinergia entre esses dois instrumentos oferece uma base sólida para a resolução de conflitos de maneira mais célere, eficaz e adaptada ao contexto de cada caso.

Neste estudo, serão explorados os conceitos e a evolução dos Negócios Jurídicos Processuais, bem como a importância dos programas de *compliance* na atual conjuntura jurídica e empresarial.

Além disso, será discutida a relevância desses mecanismos para garantir a otimização do andamento processual, com foco na autonomia das partes, na boa-fé processual e no respeito aos limites legais.

Com isso, pretende-se demonstrar como a integração desses instrumentos contribui para a construção de um sistema processual mais dinâmico e funcional.

1 MEDIAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Acesso à justiça: desafios e barreiras no Brasil

Os negócios jurídicos processuais surgem como um instituto robusto e vantajoso para as partes envolvidas no processo civil, proporcionando a elas a oportunidade de negociar atos processuais e ajustar a forma de condução do processo de acordo com suas necessidades e interesses.

Essa ferramenta, ao permitir maior flexibilidade, promove uma gestão mais eficiente do tempo e dos recursos disponíveis, resultando em um procedimento mais dinâmico e adequado à realidade das partes.

No entendimento de Moraes e Depieri, ao analisar toda a parte teórica geral de direito, verificasse que: “o Negócio Jurídico Processual é um tipo de fato jurídico (*lato sensu*)” (2022, p. 346).

O Negócio Jurídico Processual pode ser resumido a “um instrumento fruto da atuação livre das partes que produz ou pelo menos pretende produzir efeitos no processo” (Silva; Alves, 2022, p.103).

Os negócios processuais não passam de instrumentos de flexibilização do procedimento, gerando uma maior autonomia privada entre as partes, efetivando a instrumentalidade do processo diante da realidade material (Júnior; Gomes; Fairbanks, 2018).

Embora seja comum associar a consolidação dos negócios jurídicos processuais à promulgação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil (CPC), é importante destacar que a ideia de conferir maior autonomia às partes já encontrava precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes mesmo da entrada em vigor do CPC de 2015, havia dispositivos e práticas que, de alguma forma, permitiam às partes pactuar questões procedimentais, ainda que de maneira mais restrita e com menos formalização.

Silvestre e Neves (2017, p. 2) analisam a forma como o instituto se manifestou ao longo dos anos, assumindo uma roupagem distinta da atual, mas mantendo o foco na autonomia das partes.

[...] O negócio jurídico sempre existiu enquanto prática comercial e obrigacional do dia a dia das pessoas. O trabalho do pandectismo foi o de tornar o negócio jurídico uma categoria científica própria que englobaria diversas figuras afins.

A ideia de negócio jurídico sempre esteve presente na sociedade global. A verdadeira transformação e inovação ocorreram ao aplicar essas técnicas ao processo, permitindo que as partes envolvidas adquiram maior autonomia em suas decisões.

Didier Jr. e Nogueira, conceituam o negócio jurídico como “o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento” (2012, 59-60).

O Código de Processo Civil de 1973 já permitia vislumbrar a possibilidade de as partes celebrarem negócios jurídicos processuais. Essa novidade gerou uma divisão entre os juristas: de um lado, os que aceitavam e entendiam o valor desse instrumento; de outro, aqueles que rejeitavam sua aplicação (Chaloub, 2017, p. 163).

Essa divisão de opiniões refletia o receio de alguns juristas em admitir maior flexibilidade no processo judicial, temendo que isso pudesse comprometer princípios fundamentais. Essa discussão foi essencial para a evolução do instituto, culminando em reformas posteriores que consolidaram essa prática no direito processual brasileiro.

O Código Civil de 2002, em comparação com o de 1916, que refletia uma visão individualista, ruralista e patriarcal típica do final do século XIX, trouxe uma transformação significativa na aplicação do direito. A nova codificação prioriza a efetivação dos interesses coletivos e a autonomia das partes, com base em princípios de eticidade, socialidade e operabilidade, adaptando-se às demandas de uma sociedade moderna e mais complexa (Silvestre; Neves, 2017).

Com os constantes avanços sociais, a sociedade e o judiciário passaram a reconhecer essa necessidade de adaptação, valorizando mais a autonomia das partes e o direito de influenciar o curso do processo. Essa mudança resultou na flexibilização dos procedimentos processuais, rompendo com a rigidez tradicional que, até então, limitava a capacidade de moldar o processo às especificidades de cada caso.

Com o advento do CPC de 2015, os negócios jurídicos processuais ganharam ainda mais relevância. Reforçando a autonomia das partes e promovendo um processo mais eficiente, ao atender às necessidades específicas de cada caso, sem comprometer os princípios basilares da justiça.

O artigo 6º do Novo Código de Processo Civil, ao priorizar decisões de mérito justas, efetivas e proferidas em prazo razoável, favorece o surgimento dos negócios jurídicos processuais como ferramentas essenciais para alcançar esse objetivo (Vieira, 2018, p. 24).

Com ênfase em um processo mais cooperativo, dando destaque a participação das partes, vez que as vontades dos envolvidos na lide passa a ser devidamente considerada, deixando de lado a ideia de que apenas o poder judiciário poderia flexibilizar a forma procedimental, a figura do negócio processual, vem ganhando cada vez mais espaço (Silva; Alves, 2022, p.101).

Dessa maneira, os negócios jurídicos processuais ganham destaque como mecanismos que ampliam a participação ativa das partes no processo, permitindo que adaptem certos aspectos procedimentais às suas realidades e interesses.

Esse instituto contribui para uma maior eficiência e agilidade na resolução dos conflitos, ao mesmo tempo que preserva os princípios essenciais do direito, como a equidade e o devido processo legal, promovendo uma justiça mais personalizada e adequada ao contexto de cada caso.

1.2 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme já abordado anteriormente, foi somente com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, que os Negócios Jurídicos Processuais passaram a ter maior destaque e utilização.

O novo Código de Processo Civil, ao contrário do diploma de 1973, foca de maneira mais eficaz na simplificação do processo e de seus procedimentos. Desde o anteprojeto, é possível observar o compromisso com os princípios que orientam e reforçam essa simplificação (Wambier; Basilio, 2016).

O artigo 190 do CPC, vem trazendo devidamente registrada esse instituto (Brasil, 2015).

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Desse modo, o entendimento jurisdicional é que as partes, por meio de um acordo mútuo, podem ajustar o procedimento para adaptá-lo às especificidades do caso. Além disso, elas podem definir suas obrigações, direitos e responsabilidades processuais, tanto antes quanto durante o andamento do processo.

No entanto, o parágrafo único estabelece que o juiz tem o dever de supervisionar esses acordos. Ele pode, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes, verificar a validade dessas convenções.

Com isso, evidencia-se que as negociações jurídicas processuais são plenamente viáveis, desde que sigam rigorosamente os limites estabelecidos pela legislação vigente, sejam fundamentadas em princípios éticos sólidos e respeitem o princípio da boa-fé.

É essencial que tais negociações, além de estarem dentro do arcabouço jurídico, sejam conduzidas com transparência e integridade, promovendo um equilíbrio entre as partes envolvidas e garantindo a legitimidade do processo.

Os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil de 2015, como a cooperação, a celeridade e a autonomia das partes, criaram um ambiente favorável para o desenvolvimento dos negócios jurídicos processuais.

Para Silva e Alves (2022, p.101), com o novo modelo de processo proposto pelo CPC de 2015 é que ganhou notoriedade o instrumento dos Negócios Jurídicos Processuais:

A partir desse novo modelo de processo é que se pôde falar em negócio jurídico processual. O Novo Código de Processo Civil deixa de lado o paradigma publicista do processo, mitiga o protagonismo do Estado-juiz para dar lugar ao modelo cooperativo, nessa seara é positivado no art. 190 a denominada cláusula geral de negociação processual. Esse dispositivo destaca a participação e cooperação entre as partes e entre as partes e o juiz no ajuste da condução do processo, dando margem para que a autonomia da vontade ocupe um espaço antes reservado ao dirigismo estatal.

Além disso, o princípio da autonomia das partes é central para a aplicação dos negócios jurídicos processuais. Ele garante que as partes, desde que capazes e dentro dos limites legais, possam moldar o andamento do processo de acordo com seus interesses e peculiaridades.

Com a atual conjuntura do Processo Civil, apesar dos Negócios Jurídicos predominarem na esfera do direito privado, verifica-se plenamente viável sua ocorrência no direito processual, independente do caráter público das relações processuais civis, vez que o próprio art. 190 do CPC, corrobore esse entendimento (Vieira, 2018).

Em conjunto com o art. 190 do CPC, deve ser analisado o art. 200 do mesmo código: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou

bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais” (Brasil, 2015).

Ao serem devidamente interpretados juntos, esses artigos formam um microsistema, pois determinam de forma categórica as negociações sobre o processo, dentro do panorama processual civil (Didier Jr., 2023).

É fundamental ressaltar que os negócios jurídicos processuais devem sempre respeitar os limites impostos pela legislação vigente. Isso significa que as partes envolvidas, embora tenham autonomia para negociar certos aspectos processuais, não podem ultrapassar as barreiras legais já determinadas pelo ordenamento jurídico.

Podendo as partes “convencionar sobre situações jurídicas ativas e passivas ou sobre o procedimento ainda que não haja previsão expressa em lei para determinado tipo de negócio jurídico” (Pinho, 2023, p. 4).

Assim, a validade desses acordos está diretamente condicionada à observância das normas e princípios que regulam o processo, garantindo a integridade e a legalidade das tratativas realizadas dentro do âmbito processual.

O Novo CPC trouxe inovações significativas ao dar maior ênfase à autonomia privada no âmbito processual, promovendo uma visão mais moderna e colaborativa da condução dos litígios.

Com isso, as partes passaram a ter maior poder para moldar os contornos do processo, estabelecendo acordos que respeitem tanto os seus interesses quanto os limites impostos pela lei. A relevância desse instituto, portanto, reside na sua capacidade de adaptar o processo às especificidades do caso concreto, ao mesmo tempo em que busca uma solução mais célere e eficiente para o conflito.

No contexto empresarial, esse instrumento tem se mostrado uma estratégia eficaz para agilizar litígios, permitindo maior flexibilidade e previsibilidade no decorrer do processo.

As empresas podem, por exemplo, pactuar prazos, definir formas de comunicação entre as partes ou ajustar outros aspectos processuais, de maneira a otimizar a gestão de conflitos e reduzir os custos associados ao longo dos procedimentos judiciais.

Essa prática contribui para uma resolução mais célere e eficiente, alinhando os interesses das partes com a dinâmica empresarial.

2 PROGRAMA DE *COMPLIANCE*

2.1 Conceituação

Até algum tempo atrás, os programas de compliance eram pouco discutidos e raramente utilizados como ferramentas estratégicas na gestão empresarial. Não sendo amplamente conhecidos ou implementados pelas empresas, sen-

do muitas vezes considerados dispensáveis ou pouco relevantes para o sucesso dos negócios.

Com o passar dos anos, no entanto, a crescente demanda por transparência, ética corporativa e a necessidade de cumprir com normas regulatórias impulsionaram a adoção dessas práticas.

Ao abordar o conceito de compliance, é fundamental destacar que essa prática teve sua origem nos Estados Unidos, com o objetivo principal de combater e prevenir a lavagem de dinheiro, além de atuar no enfrentamento à corrupção (Fuller; Figueiredo, 2018).

Hoje, os programas de compliance se tornaram essenciais para garantir a conformidade legal e mitigar riscos, ocupando um papel central na estrutura de governança das organizações.

Esse instituto “visa atribuir às empresas a fiscalização e observação de normas e padrões de condutas exigidos pela legislação nacional ou internacional” (Nascimento, 2019, p. 2).

Os programas de compliance são verdadeiros investimentos estratégicos, fundamentais para que as empresas possam antecipar e mitigar possíveis riscos (Saad-Diniz; Urban, 2021, p.3).

Inicialmente criada como uma resposta às crescentes demandas por maior transparência e responsabilidade no ambiente corporativo, o compliance rapidamente se consolidou como uma ferramenta essencial para garantir a conformidade legal e a ética nos negócios.

Embora o compliance seja amplamente associado à esfera criminal, especialmente no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, ele também pode ser aplicado no âmbito do processo civil.

No campo civil, o compliance atua na prevenção de fraudes contratuais, no cumprimento de normas regulatórias e na garantia de que as empresas seguem práticas transparentes em negociações e litígios.

2.2 Expansão no Brasil

Nos últimos anos, o compliance tem se expandido de forma significativa no Brasil, impulsionado por um contexto de maior rigor nas legislações e pela necessidade crescente de transparência nas relações corporativas.

Por se tratar de uma ferramenta que ganhou destaque após diversos escândalos de corrupção de grande repercussão, os programas de compliance passaram a ser vistos como indispensáveis para a preservação da integridade e da reputação das empresas (Saad-Diniz; Urban, 2021).

Esses episódios expuseram as fragilidades na governança corporativa e mostraram a importância de mecanismos que assegurem o cumprimento de normas éticas e legais.

O país, marcado por escândalos de corrupção de grande visibilidade, passou a adotar práticas de compliance como um pilar fundamental para assegurar a integridade empresarial e a conformidade com normas regulatórias.

Diante de diversos escândalos internacionais e do endurecimento das políticas globais de combate à corrupção na década de 1990, o Brasil passou a incentivar a autorregulação como uma medida preventiva e estratégica (Rodrigues, 2020).

Observa-se que, desde a promulgação da Lei nº 9.613 de 1998, conhecida como Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, o Judiciário brasileiro já demonstrava um movimento firme no sentido de combater a falta de ética e de eficácia nas empresas.

Essa legislação marcou o início de uma abordagem mais rigorosa para coibir práticas ilícitas e promover a integridade corporativa no país.

No ano de 2013, ocorreu o advento da Lei nº 12.846 de 2013, popularmente conhecida como a nova Lei Anticorrupção, marcando um dos mais importantes avanços no combate à corrupção no Brasil. Essa legislação trouxe um novo paradigma ao responsabilizar diretamente as empresas por atos de corrupção, tanto em âmbito nacional quanto internacional, ao lado das penalidades já aplicáveis a indivíduos.

Saavedra (2019, p. RB-2.1) ressalta que “em que pese Compliance exista no Brasil desde a década de noventa, somente nos últimos dois anos ele passou a chamar a atenção da vida acadêmica e do mundo empresarial de forma mais consistente”.

Apesar dos inúmeros incentivos para combater a falta de ética empresarial, o Judiciário brasileiro levou um tempo excessivo para começar a incentivar de forma consistente a adoção de programas de compliance robustos.

Saad-Diniz (2019, p. RB-2.1), em sua obra, discorre sobre o panorama brasileiro no que diz respeito às leis anticorrupção, destacando a evolução normativa e os desafios de sua aplicação prática:

No Brasil, a instabilidade institucional e a inconsistência do referencial legislativo limitam muito, tanto o alcance da produção científica, quanto o desenvolvimento de soluções inovadoras desenvolvidas no setor privado. A nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) não dá conta das modernas formas de criminalidade empresarial e são ambíguas suas referências aos programas de compliance na articulação do seu sistema sancionatório.

Como alternativa ao combate da falta de ética e eficiência empresarial, hoje, o compliance é visto como um diferencial estratégico, capaz de proteger as organizações de riscos legais e reputacionais, além de promover uma cultura de ética e responsabilidade.

No Brasil o compliance, efetivamente emerge a partir de diversas mudanças sociais na estrutura e forma das empresas, objetivando o devido controle penal, das ações ilegais das grandes empresas (Saavedra, 2019).

Zanon e Gercwolf (2019, p. RB-3.1), discorrem que apesar de passar um certo tempo da promulgação da Lei Anticorrupção “era de se esperar que a cultura do compliance estivesse disseminada de forma que a maioria das empresas possuísse estruturas sólidas de programas de integridade já implementados”.

Apesar dos avanços, o desafio no Brasil ainda reside na cultura corporativa, que muitas vezes enxerga o compliance apenas como uma obrigação burocrática, sem reconhecer plenamente seu papel estratégico na construção de uma organização sustentável e confiável.

A evolução do compliance no país reflete a necessidade de um compromisso mais profundo com a ética e a responsabilidade, tanto no setor público quanto no privado.

3 A EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E COMPLIANCE APLICADOS NO PROCESSO CIVIL

3.1 A Ética Processual e a Conduta das Partes

Uma das principais diretrizes do Novo Código de Processo Civil é a promoção de processos que sejam, simultaneamente, mais éticos e eficazes. O objetivo é garantir que os procedimentos judiciais ocorram de forma transparente, justa e eficiente, assegurando o respeito aos direitos das partes.

Compete a cada parte envolvida num processo atuar com base na ética e na boa-fé processual, de modo a garantir o adequado desenvolvimento do procedimento judicial. Carneiro (2001, p. 244-245) discorre o seguinte sobre a ética das partes:

O tema do comportamento ético dos personagens do processo coloca-se em posição de destaque. Isto por uma razão muito simples: se o processo é composto de pessoas, não só daquelas que formam a relação jurídica processual, mas, também, de tantas outras que contribuem para o seu desenvolvimento, é evidente que o comportamento, o modo que elas atuam será absolutamente fundamental. Em outras palavras, de nada valerá qualquer tipo de reforma processual, a criação de qualquer instituto mágico, se os personagens do processo não direcionarem as suas atividades para os fins almejados [...].

Esse comportamento não apenas preserva o respeito entre as partes, mas também contribui para a celeridade e eficiência da justiça, evitando abusos de direito e manobras que possam comprometer a integridade do processo.

A ética atua como um meio de orientação para regular o comportamento humano, impactando diretamente todas as ações dos indivíduos na vida em sociedade (Delgado, 2003).

No âmbito jurídico, não poderia ser diferente, a ética deve guiar cada ação das partes envolvidas no processo, com o objetivo de evitar e reduzir ao máximo qualquer impacto negativo que o procedimento possa gerar.

No ambiente empresarial, a ética é essencial na forma como as empresas se comportam durante os processos judiciais. As organizações devem agir com transparência, integridade e em conformidade com os princípios éticos, respeitando os direitos das demais partes envolvidas.

Isso significa evitar ações abusivas ou estratégias que prejudiquem a justiça e a equidade do processo. Ao adotar uma postura ética, a empresa não só minimiza impactos negativos, mas também fortalece sua reputação e constrói relações de confiança com clientes, parceiros e a sociedade em geral.

3.2 Negócio Jurídico Processual e *Compliance* como Instrumentos para a Otimização do Andamento Processual

Conforme já mencionado, tanto o instituto do negócio jurídico processual quanto os programas de *compliance* são instrumentos que as empresas podem utilizar para assegurar um andamento mais eficiente em um litígio.

Os negócios jurídicos processuais firmados entre empresas e outras partes envolvidas em um processo devem, obrigatoriamente, observar tanto os limites legais previamente estabelecidos quanto o princípio da boa-fé processual, como já anteriormente observado.

Quando uma empresa implementa um programa de *compliance* voltado para a eficiência e economia no âmbito processual, utilizando-se de negócios jurídicos processuais, o resultado é uma melhoria significativa.

Essa prática permite otimizar os procedimentos, garantindo maior agilidade e segurança jurídica, além de promover uma gestão mais eficiente dos conflitos, sempre em conformidade com as normas vigentes.

Ao adotar um programa de *compliance* robusto, é essencial e indispensável colocar ênfase na ética nos negócios (Saad-Diniz, 2019). Um programa de *compliance* eficaz não se limita apenas ao cumprimento das normas legais, mas busca promover uma cultura organizacional fundamentada em princípios éticos sólidos.

Nesse contexto, o *compliance* também serve como um meio de harmonizar a liberdade contratual com os princípios que regem a ordem jurídica, estabelecendo um equilíbrio entre a autonomia das partes e o respeito às diretrizes éticas e legais.

Ao oferecer um marco para a negociação de acordos processuais e empresariais, o *compliance* assegura que as práticas empresariais não apenas sigam as normas estabelecidas, mas também reflitam um compromisso com a justiça e a transparência.

Os programas de *compliance*, aliados aos negócios jurídicos processuais, promovem e fortalecem a tão debatida autonomia privada. Sobre esse tema, Silvestre e Neves esclarecem:

A opção de nosso ordenamento jurídico por reconhecer e chancelar a autonomia privada dos indivíduos em estabelecer as suas próprias regras nas relações jurídicas de que participam, facilitando o tráfego jurídico e a vida dos particulares que estão aptos a regular seus interesses de acordo com sua própria vontade. Tudo isso, certamente, sem perder de vista os princípios da boa fé e da função social que moldam esta autonomia, traçando seus contornos dentro de um Estado Democrático de Direito que deve tutelar não só interesses privados, mas também o interesse da sociedade como um todo (2017, p. 14).

Com todos os escândalos midiáticos apontando a falta de ética e transparência nas empresas, um bom programa de *compliance* surge como um incentivo para “a criação de medidas de monitoramento e preventivas, a fim de obter-se uma qualidade na atividade empresarial” (Ferreira, 2018, p. 4).

Ao adotar padrões éticos elevados, as empresas asseguram um funcionamento mais eficiente e estruturado, fortalecendo sua credibilidade e confiabilidade. Com o tempo, essa postura se traduz em benefícios duradouros, incluindo retornos positivos tanto em termos de reputação quanto de resultados financeiros (Ruivo, 2012).

A ética negocial é indispensável na elaboração e implementação de programas de *compliance* (Saad-Diniz, 2019). Quando esses programas são integrados de forma eficiente com os negócios jurídicos processuais, eles oferecem um suporte valioso para as empresas, tanto em suas demandas internas quanto nas relações externas, promovendo maior transparência e eficiência nos processos.

O Negócio Jurídico Processual, em conjunto com programas de *compliance*, representa uma poderosa ferramenta para a otimização do andamento processual. Ao permitir maior flexibilidade e autonomia às partes dentro dos limites legais, esses instrumentos promovem não apenas eficiência, mas também garantem transparência e respeito às normas éticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, ficou evidente que tanto o Negócio Jurídico Processual quanto os programas de *compliance* desempenham papéis fundamentais na modernização e otimização do processo civil.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe um ambiente favorável para a aplicação de ambos os institutos, conferindo maior autonomia às partes e promovendo um processo mais flexível e ajustável às particularidades de cada caso.

A união desses dois instrumentos possibilita uma gestão processual mais eficaz, permitindo que as partes possam adaptar o procedimento às suas necessidades sem desprezar os princípios fundamentais do direito.

Os programas de *compliance*, ao promover uma cultura de ética e transparência, fortalecem a confiança nas empresas e nos processos jurídicos em que estão envolvidas. Quando combinados com os Negócios Jurídicos Processuais, oferecem um conjunto robusto de ferramentas para que as empresas possam conduzir litígios de maneira mais eficiente e menos onerosa, além de garantir maior previsibilidade e segurança jurídica.

A harmonização entre *compliance* e negócios processuais contribui para a construção de um ambiente jurídico mais célere e seguro, reforçando a confiança no sistema e gerando benefícios tanto para as empresas quanto para a sociedade.

Conclui-se, portanto, que a integração dos Negócios Jurídicos Processuais com o *compliance* tem o potencial de transformar significativamente o andamento processual, garantindo não apenas celeridade, mas também um compromisso com a ética e a justiça.

A utilização consciente e responsável desses instrumentos pelas partes e pelo Judiciário contribuirá para um processo mais cooperativo e adaptado às demandas da sociedade contemporânea, consolidando um sistema jurídico que favorece tanto o interesse privado quanto o coletivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm, acessado em data de 26 de ago. 2024.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. A Ética e os personagens do processo. **Rev. Ministério. Público**, Rio de Janeiro, RJ, n. 13, p. 241-248, 2001. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2813639/Paulo_Cezar_Pinheiro_Carneiro.pdf. Acesso em data de: 19 de set. 2024.

CHALOUB, Luísa Monteiro. O Negócio Jurídico Processual na Execução. **Revista EMERJ**. v. 19, n. 4, p. 161-176, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista19_n4/revista19_n4_161.pdf. Acesso em data de: 20 de ago. 2024.

DELGADO, José Augusto. A Ética no Novo Código Civil. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v. 15, n. 2, p. 137-265, 2003. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/author/proofGalleyFile/423/381>. Acesso em data de: 19 de set. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015**. Autor: Fredie Didier Jr. Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

FERREIRA, Fábيا Duarte. A prática do compliance como um instrumento empresarial anticorrupção para preservação das empresas. **Revista dos Tribunais**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. v. 81/2018, p. 161-178, 2018.

FULLER, Greice Patrícia; FIGUEIREDO, Leidi Priscila. Compliance empresarial e tutela penal na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**. v. 996/2018, p. 573-588, 2018.

JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; GOMES, Júlio Cesar dos Santos; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no cpc/2015. **Revista dos Tribunais Online**, Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil. v. 2/2018, p. 1069-1098, 2018.

MORAES, Daniela Marques; DEPIERI, Matheus de Souza. O negócio jurídico processual e os limites da autonomia da vontade das partes: percepção dos juízes do tjdft sobre o instituto negocial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. 23, p. 344-363, 2022. Disponível em: <http://www.redp.uerj.br>. Acesso em data de 30 de ago. 2024.

NASCIMENTO, Victor Hugo Alcalde do. Os desafios do compliance contemporâneo. **Revista dos Tribunais**. v. 1003/2019, p. 51-75, 2019.

PINHO, Frederico. Negócio jurídico processual e a coisa julgada: limites e possibilidades de sua formulação pelas partes. **Revista dos Tribunais**. v. 1047/2023, p. 213-236, 2023.

RODRIGUES, Matheus Vinicius Aguiar. No combate à corrupção empresarial, como incentivar normativamente a implementação efetiva do compliance?. **Revista dos Tribunais**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura. v. 13/2020, p. 221-249, 2020.

RUIVO, Danilo Augusto. Governança corporativa. **Revista dos Tribunais**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. v. 56/2012, p. 401-439, 2012.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética Negocial e Compliance**: entre a educação executiva e a interpretação judicial. E-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SAAD-DINIZ, Eduardo; URBAN, Mariana. Análise qualitativa sobre a implementação dos programas de compliance no brasil (2014-2019). **Revista dos Tribunais Online**. v. 1027/2021, p. 41-65, 2021.

SAAVENDRA, Giovani Agostini. **Panorama do compliance no Brasil**: avanços e novidades. Coordenadores: Irene Patrícia Nohara; Flávio de Leão Bastos Pereira. Governança, Compliance e Cidadania. E-book. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Mariana Lemos Pereira da; ALVES, Fabrício Germano. Negócio jurídico processual: uma solução para a continuidade da prestação jurisdicional em tempos de pandemia. **Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife**. v. 94, p. 98-112, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.250407>. Acesso em data de: 30 de ago. 2024.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; NEVES, Guilherme Valli de Moraes. Negócio Jurídico: um conceito histórico revitalizado pelo novo código de processo civil. **Revista dos Tribunais Online**, Revista de Direito Privado. v. 75/2017, p. 81-113, 2017.

VIEIRA, Isabelle Almeida. Negócios jurídicos processuais: o conflito entre a autonomia privada das partes e os direitos fundamentais processuais. **Revista da Defensoria Pública RS**. 20ª ed, p. 15-48, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/gestao2,+148-Texto+do+Artigo-263-1-10-20210115%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/gestao2,+148-Texto+do+Artigo-263-1-10-20210115%20(1).pdf). Acesso em data de: 01 de set. 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; BASILIO, Ana Tereza. O Negócio Processual: Inovação do Novo CPC. **Revista EMERJ**. v. 19, n. 74, p. 140-145, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_140.pdf. Acesso em data de: 20 de ago. 2024.

ZANON, Patricie Barricelli; GERCWOLF, Susana. **Programas de compliance e incentivos no combate à corrupção no Brasil**. Coordenadores: Irene Patrícia Nohara; Flávio de Leão Bastos Pereira. Governança, Compliance e Cidadania. E-book. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

[CAPÍTULO XV]

TUTELA COLETIVA E NEGÓCIOS JURÍDICOS: O IMPACTO DO PROCESSO CIVIL NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DE MASSA

João Gabriel Guimarães de Almeida

Mestrando em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina - UEL.
Advogado no departamento jurídico - Belagícola Com. e Repr. de Produtos Agrícolas
S.A. Pós-graduado em Direito do Agronegócio na EBRADI - Escola de Direito. Tem ex-
periência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil e Agrário, atuando
principalmente nos seguintes temas: Precedentes Judiciais, Contratos Agrários, Execução
e Controladoria.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Mestre em Direito pela UEL. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor Titular
da PUCPR. Professor Adjunto da UEL. Professor Permanente do Programa de Mestra-
do em Direito da UEL. Professor membro do Grupo de Pesquisa Novos Paradigmas do
Processo Civil Contemporâneo e o Estado Democrático de Direito (PUCPR). Professor
membro do Grupo de Pesquisa de Direito Negocial. Professor membro do Grupo de
Pesquisa em Direitos Transindividuais do Mestrado/Doutorado em Direito da UEL.
Membro do Instituto Paranaense de Direito Processual. Advogado.

INTRODUÇÃO

A crescente massificação das relações contratuais é um dos fenômenos mais marcantes da economia contemporânea, caracterizada pela produção e circulação em larga escala de bens e serviços. A busca por eficiência e celeridade nas transações levou à padronização dos contratos, especialmente por meio dos chamados contratos de adesão, que limitam a possibilidade de negociação individual e acentuam a assimetria informacional entre as partes (Gagliano; Pamplona Filho, 2022). Nesse contexto, a vulnerabilidade estrutural do contratante

aderente revela-se como um desafio central à efetividade da tutela jurisdicional e à preservação da confiança nas relações negociais (Tepedino, 2012).

Diante desse cenário, o processo civil contemporâneo adquire papel essencial na promoção do equilíbrio e da segurança nas relações jurídicas de massa. A promulgação da Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e, mais recentemente, do Código de Processo Civil de 2015, estruturou um microssistema de tutela coletiva destinado a lidar com a litigiosidade repetitiva e a uniformizar a aplicação do direito material. Por meio da ação civil pública, do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e de outros instrumentos correlatos, a jurisdição passou a atuar como vetor de estabilidade normativa, produzindo efeitos que transcendem os casos concretos e influenciam o próprio funcionamento do mercado (Grinover, 2008).

A tutela coletiva, portanto, ultrapassa sua tradicional função reparatória e assume um papel mais preventivo, voltado à regulação social e à estabilização das expectativas contratuais. Como demonstram as decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça, a atuação coletiva tem permitido uniformizar interpretações sobre cláusulas contratuais padronizadas, reduzir a litigância oportunista e promover a racionalização das relações econômicas em setores como o bancário, securitário e imobiliário.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), a consolidação de precedentes e decisões coletivas representa um mecanismo de eficiência sistêmica, ao reduzir custos de transação e ampliar a previsibilidade das condutas privadas (Posner, 2014). Nesse sentido, o presente estudo intenta examinar como a tutela coletiva, enquanto expressão da racionalidade econômica e da governança judicial, repercute sobre as relações negociais de massa, harmonizando a autonomia privada com a proteção dos interesses metaindividuais e contribuindo para um ambiente contratual mais estável, previsível e eficiente.

1 CONTRATOS DE MASSA E VULNERABILIDADE ESTRUTURAL DO CONTRATANTE

A dinâmica contemporânea das relações econômicas, marcada pela produção e circulação em larga escala de bens e serviços, impôs a necessidade de padronização contratual como meio de conferir celeridade, previsibilidade e redução de custos às operações negociais. Essa realidade deu origem aos chamados contratos de massa, expressão que designa instrumentos jurídicos elaborados unilateralmente por um dos polos da relação (normalmente o fornecedor) e que são oferecidos a um número indeterminado de consumidores ou contratantes, sem possibilidade real de discussão de seu conteúdo (Gagliano; PAMPLONA FILHO, 2022).

No âmbito jurídico, esses contratos assumem a forma típica dos contratos de adesão, cuja definição foi incorporada pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e reforçada pelo art. 423 do Código Civil, segundo o qual “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”. Tais dispositivos evidenciam a preocupação do legislador em mitigar os efeitos da assimetria informacional que caracteriza essas relações, em que uma das partes, por deter maior poder econômico, técnico e jurídico, impõe unilateralmente as condições contratuais (Tepedino, 2012).

A vulnerabilidade do aderente (que vai além da dimensão meramente econômica) manifesta-se na incapacidade de compreender, avaliar e contestar cláusulas contratuais complexas, muitas vezes redigidas em linguagem técnica ou excessivamente ampla. Surge, assim, o fenômeno da vulnerabilidade estrutural, na qual o desequilíbrio entre as partes não decorre apenas de fragilidade individual, mas de uma desigualdade sistemática, intrínseca à estrutura do mercado de consumo e à própria lógica de massificação dos negócios jurídicos (Tepedino, 2012).

A doutrina contemporânea reconhece que, diante desse cenário, a simples invocação da autonomia da vontade não é suficiente para legitimar a validade do contrato. Como observa Antônio Junqueira de Azevedo (2002), a autonomia privada, em sociedades de consumo de massa, deve ser reinterpretada sob a ótica da função social do contrato, de modo a compatibilizar a liberdade de contratar com a proteção da parte vulnerável e com os valores de justiça contratual. Essa perspectiva foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelos arts. 421 e 421-A do Código Civil, que reforçam a ideia de que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social e da boa-fé objetiva.

A vulnerabilidade estrutural do contratante, portanto, exige a atuação corretiva do Estado e, em especial, do processo civil, como instrumento de efetivação da igualdade substancial e de proteção da confiança legítima nas relações negociais. Os mecanismos processuais de tutela coletiva – como a ação civil pública, a ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) – revelam-se indispensáveis para equilibrar o sistema, permitindo que múltiplos contratos idênticos ou semelhantes sejam apreciados de forma uniforme e eficiente.

Desse modo, a atuação coletiva não apenas protege os contratantes individualmente considerados, mas também repercute sobre o próprio mercado, induzindo comportamentos empresariais mais éticos e transparentes. A massificação dos contratos, que inicialmente representava um risco à liberdade e à equidade contratual, transforma-se, assim, em campo de atuação essencial do processo civil contemporâneo, voltado à preservação da segurança jurídica e à realização da justiça material nas relações negociais.

2 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA COLETIVA

O sistema jurídico brasileiro, ao longo das últimas décadas, desenvolveu um conjunto expressivo de instrumentos destinados à tutela de interesses transindividuais, justamente para enfrentar os desafios decorrentes da massificação das relações jurídicas. Esses mecanismos permitem que o Poder Judiciário atue de forma coordenada e eficiente diante de litígios que transcendem a esfera individual, proporcionando respostas uniformes a conflitos repetitivos e garantindo isonomia na aplicação do direito.

O marco normativo fundamental dessa evolução foi a promulgação da Lei nº 7.347/1985, que instituiu a ação civil pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, posteriormente ampliada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente nos artigos 81 a 104. Esse microsistema coletivo estabeleceu a base para o desenvolvimento de uma tutela jurisdicional voltada à proteção de interesses metaindividuais, representando uma inflexão significativa na lógica tradicional do processo civil individualista.

Entre os principais instrumentos de tutela coletiva, destacam-se:

- **Ação civil pública**, voltada à proteção de interesses difusos e coletivos stricto sensu, permitindo a atuação do Ministério Público, de entes públicos e de associações legitimadas na defesa de direitos que ultrapassam a esfera individual;
- **Ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos**, voltada a situações em que a origem do litígio é comum a diversos titulares, como nos casos de contratos de massa ou práticas comerciais abusivas;
- **Mandado de segurança coletivo e ação popular**, que, embora com finalidades específicas, também integram o arcabouço das ações de caráter coletivo;
- E, mais recentemente, os mecanismos processuais criados pelo Código de Processo Civil de 2015, como o **incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)** e o **incidente de assunção de competência (IAC)**, destinados a assegurar uniformidade interpretativa e estabilidade da jurisprudência.

Esses instrumentos revelam uma clara mudança de paradigma no direito processual civil brasileiro: o abandono da concepção puramente individualista de tutela jurisdicional, em favor de uma jurisdição coletiva e racionalizada, capaz de lidar com a litigiosidade de massa que decorre da modernidade contratual e econômica (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2018). Conforme observa Fredie

Didier Jr. (2019), o processo coletivo constitui uma forma de democratização do acesso à justiça, ao permitir que a solução de conflitos repetitivos se dê de modo uniforme e representativo, promovendo a eficiência e evitando decisões contraditórias sobre uma mesma questão de direito.

No campo das relações negociais, a importância desses instrumentos é evidente. As ações civis públicas e coletivas têm sido amplamente utilizadas para discutir a validade de cláusulas contratuais abusivas em contratos bancários, securitários, de telefonia e planos de saúde - exemplos paradigmáticos de contratos de adesão massificados. Nesses casos, a decisão proferida em sede coletiva produz efeitos que transcendem as partes do processo, repercutindo sobre milhares de relações jurídicas idênticas ou semelhantes, conferindo uniformidade e previsibilidade às relações negociais.

Além disso, a conjugação entre o microssistema coletivo e os mecanismos do CPC/2015 permitiu o fortalecimento da coerência jurisprudencial, princípio essencial à segurança jurídica e à confiança dos agentes econômicos. A atuação coletiva, ao consolidar entendimentos vinculantes e prevenir decisões divergentes, reduz custos de transação, desestimula a litigância predatória e promove um ambiente contratual mais estável e eficiente (Timm; Trindade, 2009).

Em síntese, os instrumentos de tutela coletiva cumprem uma função que transcende a mera resolução de conflitos: exercem papel normativo e regulatório, influenciando diretamente o comportamento dos agentes econômicos e a formação dos contratos celebrados em larga escala. O processo civil, portanto, assume uma dimensão estrutural e preventiva, atuando não apenas sobre os efeitos do litígio, mas sobre as causas que o originam - o que representa uma aproximação concreta entre a jurisdição civil e o direito negocial contemporâneo.

2.1 A evolução e a função sistêmica da tutela coletiva

A tutela coletiva representa uma das mais significativas transformações do direito processual contemporâneo, traduzindo o esforço de adaptação do processo civil às realidades da sociedade de massa. Conforme observa Grinover (2008), a construção teórica e normativa das ações coletivas no Brasil tem como fundamento a necessidade de superação do modelo individualista de jurisdição, substituindo-o por uma perspectiva voltada à proteção de interesses transindividuais e à efetividade da jurisdição em contextos de pluralidade de sujeitos e de homogeneidade de situações jurídicas.

Essa transição repousa sobre dois pilares: a legitimação extraordinária e a representatividade adequada. A primeira autoriza entes como o Ministério Público, associações e sindicatos a defenderem em juízo situações jurídicas que não lhes pertencem individualmente, atuando como substitutos processuais em nome de grupos ou coletividades (Didier Jr., 2016). Já a representatividade ade-

quada, conceito oriundo do sistema norte-americano de *class actions*, assegura que o legitimado coletivo possua idoneidade técnica e moral suficiente para atuar em defesa dos interesses representados, evitando abusos e garantindo o devido processo legal coletivo (Grinover, 2008; Grinover, 2005).

No contexto brasileiro, Grinover (2005) sustenta que a representatividade adequada cumpre papel constitucionalmente compatível com o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo o elemento que legitima a extensão *ultra partes* e até mesmo *erga omnes* dos efeitos da coisa julgada coletiva. Essa construção é reforçada por Theodoro Júnior (2020), para quem a coisa julgada nas ações coletivas caracteriza-se por uma eficácia *erga omnes in utilibus*, de modo que os efeitos benéficos da sentença se estendem a todos os integrantes do grupo, sem, contudo, prejudicá-los em caso de improcedência da demanda.

A contribuição de Grinover (2005) nesse campo é particularmente relevante ao distinguir a coisa julgada *erga omnes* e a coisa julgada *secundum eventum litis*, defendendo que, nos processos coletivos, a extensão subjetiva dos efeitos deve ocorrer apenas quando a sentença for favorável ao grupo representado. Assim, evita-se a violação das garantias constitucionais de defesa e do devido processo legal para aqueles que não participaram diretamente do contraditório.

A doutrina reconhece, portanto, que a tutela coletiva brasileira evoluiu em direção a um modelo equilibrado entre eficiência e garantias processuais: as decisões coletivas produzem efeitos expansivos, mas condicionados à existência de uma representação legítima e adequada. A ação civil pública e o Código de Defesa do Consumidor, ao consagrarem a possibilidade de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, criaram o que Grinover (2008) denominou de microssistema processual coletivo, base de uma justiça orientada à efetividade e à isonomia.

Nesse cenário, as ações coletivas passaram a exercer não apenas uma função reparatória, mas também preventiva e estruturante, atuando como mecanismo de regulação social e de estabilização de expectativas jurídicas. Como observa Theodoro Júnior (2020), a uniformização interpretativa derivada da coisa julgada coletiva e dos precedentes vinculantes consolida a previsibilidade e a coerência das decisões, o que repercute diretamente na segurança das relações negociais e contratuais em massa.

Por fim, a doutrina contemporânea – em especial Didier Jr. (2016) e Grinover (2008) – aponta que a tutela coletiva assume, hoje, uma dimensão de governança jurídica, na medida em que as decisões proferidas em tais processos fixam padrões de conduta aplicáveis ao mercado e aos particulares, aproximando o processo civil de um instrumento de regulação social e econômica.

3 TUTELA COLETIVA E RACIONALIDADE ECONÔMICA

Evidente, portanto, que a expansão da tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro produziu impactos significativos sobre a conformação e a eficácia dos negócios jurídicos. À medida que as decisões judiciais proferidas em ações civis públicas, coletivas ou em incidentes de resolução de demandas repetitivas passaram a estabelecer parâmetros interpretativos uniformes, consolidou-se um efeito normativo difuso, pelo qual o Poder Judiciário passou a desempenhar, ainda que indiretamente (sem entrar aqui em juízo de valor quanto à eticidade ou não desta questão – matéria para outra pesquisa), uma função regulatória das relações negociais.

Os efeitos da tutela coletiva manifestam-se em três dimensões principais: (i) interpretativa, (ii) normativa e (iii) comportamental.

Na dimensão interpretativa, as decisões coletivas contribuem para a uniformização da compreensão judicial acerca da validade, do alcance e da eficácia de cláusulas contratuais padronizadas. Quando, por exemplo, um tribunal declara a nulidade de determinada cláusula em contratos de plano de saúde, crédito consignado ou serviços bancários, tal pronunciamento tende a irradiar efeitos para todo o setor, estabilizando o entendimento jurídico e orientando a conduta das partes em futuras contratações. Essa uniformização, além de assegurar a isonomia de tratamento entre os contratantes, fortalece a previsibilidade das relações jurídicas, valor central à segurança negocial (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2018).

Na dimensão normativa, o reconhecimento de efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* das decisões coletivas (nos termos do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor) transforma tais pronunciamentos em verdadeiros padrões de conduta a serem observados por agentes econômicos e consumidores. A eficácia expansiva dessas decisões repercute diretamente na estrutura e no conteúdo dos contratos, exigindo das empresas revisão periódica de suas práticas contratuais e adequação aos entendimentos judiciais consolidados. O resultado é a juridicização da conduta empresarial, em que o Poder Judiciário atua como fator de estabilização e de conformação da vontade negocial (Mazzilli, 2017).

Já na dimensão comportamental, a tutela coletiva exerce influência sobre o próprio comportamento dos agentes econômicos. A previsibilidade decorrente da uniformização jurisprudencial gera incentivos à conformidade espontânea, desestimulando práticas abusivas e reduzindo o incentivo à litigância defensiva ou oportunista. Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, trata-se de um mecanismo de redução de custos de transação, pois as partes, conhecendo previamente as interpretações consolidadas dos tribunais, passam a estruturar seus contratos e estratégias negociais de modo racional e eficiente, diminuindo a probabilidade de litígios futuros (Posner, 2014).

Além disso, a coisa julgada coletiva, ao vincular decisões sobre questões comuns, reforça o princípio da segurança jurídica e evita contradições entre julgados, o que seria inevitável caso cada contrato fosse analisado isoladamente em processos individuais. O CPC/2015, ao instituir os precedentes vinculantes (art. 927), conferiu maior integração entre a tutela coletiva e o sistema de precedentes, fortalecendo a coerência do ordenamento jurídico e permitindo que decisões proferidas em demandas representativas sejam aplicadas a situações análogas com maior segurança e celeridade (Alvim, 2016).

Essa confluência entre processo coletivo e negócios jurídicos revela uma nova racionalidade na tutela jurisdicional, na qual o processo civil não se limita à solução pontual de conflitos, mas passa a desempenhar papel ativo na governança das relações contratuais. A uniformização judicial, nesse contexto, aproxima-se de uma forma de “*soft regulation*” judicial, na medida em que define padrões de comportamento que, embora não emanem do legislador, adquirem força normativa e orientam as práticas negociais privadas (Tepedino, 2012).

Assim, pode-se afirmar que a tutela coletiva, ao irradiar efeitos sobre os negócios jurídicos, transforma o processo civil em um verdadeiro instrumento de política pública, capaz de harmonizar os valores da autonomia privada com os princípios da justiça distributiva e da proteção dos interesses metaindividuais, isto é, interesses além dos que a jurisdição sempre costumou proteger – os “*personais*”, individuais. Trata-se, portanto, de um modelo de tutela que não apenas soluciona litígios, mas reordena o mercado e previne a reprodução de conflitos, promovendo estabilidade e eficiência nas relações negociais contemporâneas.

A compreensão contemporânea do processo civil demanda uma leitura que vá além da mera ótica procedimental, incorporando dimensões econômicas, sociais e institucionais que influenciam o comportamento dos agentes jurídicos e econômicos. Nesse contexto, a AED oferece um instrumental teórico valioso para examinar os efeitos da tutela coletiva sobre as relações negociais, permitindo avaliar não apenas a correção formal das decisões judiciais, mas também sua eficiência sistêmica e sua capacidade de promover incentivos adequados à conduta das partes.

Sob a perspectiva da AED, o sistema jurídico ideal deve minimizar custos de transação, prevenir comportamentos oportunistas e otimizar a alocação de recursos na sociedade. A tutela coletiva, ao centralizar litígios repetitivos e uniformizar decisões, cumpre precisamente essa função: ela reduz o custo de litigância, evita a duplicação de esforços judiciais e administrativos e confere previsibilidade às relações contratuais (Posner, 2014). Conforme sustentam Timm e Trindade (2009), a previsibilidade jurídica é um dos pilares da eficiência econômica, pois possibilita que os agentes formulem estratégias negociais com base em expectativas racionais sobre o comportamento futuro do Poder Judiciário.

Ao uniformizar a interpretação de cláusulas contratuais padronizadas e coibir práticas abusivas, a tutela coletiva gera externalidades positivas para o mercado, diminuindo a assimetria informacional e estimulando a conformidade voluntária por parte das empresas. A existência de decisões vinculantes e precedentes estáveis atua como mecanismo de coordenação social, reduzindo a necessidade de intervenção judicial constante e fortalecendo o cumprimento espontâneo das obrigações (D'Ávila; Gonçalves, 2019).

Por outro lado, a ausência de uniformização ou a dispersão jurisprudencial cria incentivos distorcidos à litigância oportunista. Em um ambiente em que decisões divergentes coexistem, o agente racional tende a ajuizar demandas mesmo com baixas chances de êxito, apostando na possibilidade de obter decisões favoráveis em virtude da incerteza judicial. Tal comportamento amplia o volume de processos, encarece o sistema e compromete a eficiência do Judiciário – um problema que a tutela coletiva, quando bem estruturada, busca corrigir (Mazzilli, 2017).

Além de reduzir custos e litígios, a tutela coletiva reforça o valor econômico da segurança jurídica, condição indispensável ao bom funcionamento do mercado e à atração de investimentos. A estabilidade decisória decorrente das ações coletivas e dos mecanismos do CPC/2015, como o IRDR, confere aos agentes privados maior confiança no sistema jurídico, permitindo-lhes planejar suas condutas com menor risco e maior previsibilidade. Trata-se, portanto, de um instrumento de governança judicial que contribui para uma considerável maior eficiência do ambiente negocial.

Em termos macroeconômicos, pode-se afirmar que a tutela coletiva atua como mecanismo de correção de falhas de mercado, ao internalizar custos sociais que seriam externalizados pelas práticas contratuais abusivas. A partir do momento em que decisões coletivas estabelecem padrões obrigatórios de conduta, os agentes econômicos passam a considerar, em suas decisões estratégicas, não apenas o retorno individual, mas também os custos potenciais decorrentes da inobservância das normas jurídicas e dos precedentes vinculantes (Posner, 2014).

Dessa forma, a tutela coletiva não apenas aprimora a efetividade da jurisdição civil, mas também reforça a racionalidade econômica das relações negociais, equilibrando eficiência e justiça distributiva. O processo civil, quando orientado por uma lógica de agregação de demandas e de previsibilidade jurisprudencial, deixa de ser um mero mecanismo de resolução de litígios para assumir um papel estruturante na organização econômica e contratual da sociedade.

3.1 Resolução de processos de massa através da Tutela Coletiva

A aplicação prática da tutela coletiva em relações contratuais de massa tem sido amplamente consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, que, ao uniformizar entendimentos em demandas repetitivas, contribui para a estabilização das relações negociais padronizadas e para o fortalecimento da segurança jurídica. Dois precedentes paradigmáticos ilustram a concretização dessa função estabilizadora do processo coletivo, revelando o impacto do microsistema processual coletivo nas relações contratuais contemporâneas.

O primeiro caso é o Recurso Especial nº 1.877.113/SP, julgado pela Segunda Seção do STJ em 9 de março de 2022, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.085). Nesse julgamento, a Corte fixou a tese de que:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003.

STJ, REsp 1.877.113/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 15/03/2022.

A decisão, que envolveu milhares de contratos bancários firmados em todo o país, demonstra o efeito normativo e preventivo da tutela coletiva: ao firmar entendimento uniforme, o STJ reduziu a insegurança jurídica decorrente de interpretações divergentes, estabilizando a relação entre instituições financeiras e consumidores.

Trata-se, portanto, de caso emblemático da dimensão comportamental da tutela coletiva, tal como discutida por Grinover (2008) e Theodoro Júnior (2020), pois o precedente vinculante passou a orientar a conduta das instituições financeiras, promovendo a conformidade voluntária e diminuindo o incentivo à litigância predatória. Além de racionalizar a atuação do Poder Judiciário, o julgamento conferiu previsibilidade às relações contratuais de massa, concretizando a função de governança jurídica e eficiência econômica destacada nos tópicos anteriores.

O segundo exemplo relevante é o Recurso Especial nº 1.729.593/SP, julgado em 25 de setembro de 2019 (DJe 27/09/2019), também sob a sistemática de recursos repetitivos, envolvendo contratos de promessa de compra e venda de imóveis no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

A controvérsia dizia respeito à substituição de índices de correção monetária nas parcelas dos contratos, e o STJ fixou o entendimento de que a alteração somente seria válida quando mais benéfica ao consumidor, reforçando a proteção coletiva e a previsibilidade nas relações contratuais de massa.

Nesse julgamento, novamente, observa-se o impacto interpretativo e estrutural da tutela coletiva sobre os negócios jurídicos: a decisão estabeleceu parâmetro uniforme de validade contratual, aplicável a milhares de contratos idênticos, o que reduziu o espaço de incerteza jurídica e reforçou o equilíbrio nas relações entre consumidores e incorporadoras. Em consonância com a aná-

lise de Grinover (2005) e Didier Jr. (2016), verifica-se a dimensão normativa e estabilizadora da jurisdição coletiva, que atua não apenas para resolver litígios, mas para ordenar preventivamente o comportamento dos agentes econômicos, garantindo isonomia e previsibilidade nas relações negociais.

Ambos os casos demonstram como a tutela coletiva, na forma de precedentes vinculantes e recursos repetitivos, concretiza a racionalidade e a eficiência discutidas nos tópicos anteriores. O efeito expansivo das decisões coletivas, aliado à representatividade adequada e à coisa julgada *erga omnes in utilibus* (Grinover, 2005; Theodoro Júnior, 2020), evidencia que o processo civil brasileiro evoluiu para um modelo que equilibra autonomia privada e proteção coletiva.

As decisões proferidas pelo STJ em demandas massificadas revelam que o processo coletivo não se limita a solucionar controvérsias, mas atua como instrumento de governança contratual, reduzindo custos de transação, aumentando a previsibilidade e fortalecendo a segurança jurídica no mercado.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho permite concluir que a tutela coletiva se consolidou como um dos mais relevantes instrumentos de modernização e racionalização do processo civil brasileiro, exercendo função decisiva na regulação e estabilização das relações negociais de massa. Longe de limitar-se à defesa de direitos difusos, o processo coletivo passou a integrar o próprio funcionamento do mercado, atuando como mecanismo de coordenação social, uniformização interpretativa e prevenção de conflitos em larga escala.

A incorporação de instrumentos como o IRDR, o IAC e os recursos repetitivos pelo Código de Processo Civil de 2015 conferiu à jurisdição coletiva um papel de governança jurídica, capaz de estabelecer padrões normativos que se irradiam sobre milhares de relações contratuais idênticas. Como demonstram os precedentes analisados - notadamente os Recursos Especiais n. 1.877.113/SP e n. 1.729.593/SP - a atuação do Superior Tribunal de Justiça tem reforçado a previsibilidade e a coerência decisória, reduzindo a dispersão jurisprudencial e fortalecendo a segurança jurídica das relações privadas.

Sob o prisma da Análise Econômica do Direito, a tutela coletiva cumpre, simultaneamente, uma função corretiva e preventiva: corrige distorções do mercado, internaliza custos sociais das práticas abusivas e desestimula a litigância predatória, promovendo eficiência e justiça distributiva. Ao estabelecer padrões uniformes e reduzir o espaço para decisões contraditórias, o processo coletivo contribui para a racionalidade econômica do sistema jurídico, permitindo que os agentes econômicos planejem suas condutas com maior segurança e previsibilidade.

Em síntese, a intersecção entre processo civil, tutela coletiva e direito negocial evidencia a maturidade de um modelo jurídico orientado não apenas

à solução de litígios, mas à gestão racional dos conflitos e à organização das relações econômicas. A tutela coletiva revela-se, assim, um verdadeiro instrumento de governança pública e privada, promovendo a harmonização entre a liberdade contratual e a proteção dos interesses metaindividuais. Com isso, reafirma-se o compromisso do processo civil com os valores da segurança jurídica e da eficiência, não apenas econômica, mas também baseada na função social da Jurisdição.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. **Precedentes e segurança jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto; CAMPOS MELLO, Patrícia Perrone. A ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 23, 2013.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. **Lei da Ação Civil Pública**. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1985.
- COASE, Ronald H. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 3, p. 1-44, 1960.
- D'ÁVILA, Fábio; GONÇALVES, Tiago. Análise econômica do direito processual: efetividade e celeridade na perspectiva da racionalidade dos agentes. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, n. 108, 2019.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil – Volume 1: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – Contratos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil – Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PIGNANELI, Vinícius; GONÇALVES, Tiago. A dispersão jurisprudencial e o aumento da litigância no Brasil: uma perspectiva econômica. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 270, p. 113-136, 2017.
- POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 9th ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo. **Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. .
- TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE; Manoel Gustavo Neubarth. As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos tribunais superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da law and economics. **Revista de Processo**, v. 178, p. 153-179, dez. 2009.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil – Volume único**. 14. ed. São Paulo: Método, 2023.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

A obra *Processo Civil e Relações Negociais* reúne contribuições acadêmicas plurais, apresentando uma análise contemporânea crítica sobre uma perspectiva interdisciplinar entre o direito processual civil e as dinâmicas negociais, evidenciando a crescente valorização da autonomia privada e da consensualidade. O livro explora temas como negócios jurídicos processuais, inteligência artificial, contratos digitais e compliance. Destaca-se a preocupação com a efetividade, a ética e a cooperação no âmbito processual. Os capítulos abordam desde limites da execução específica até os impactos dos contratos inteligentes e da tecnologia no processo civil. A atuação judicial é revisitada sob uma perspectiva mais participativa e dialógica. A obra também enfrenta questões relevantes como abuso do processo, prova digital e tutela coletiva. Há ainda reflexões sobre meio ambiente, responsabilidade e regularização fundiária. Trata-se de leitura essencial para compreender os desafios atuais do processo civil.

AUTORES

Abner Batista David
Any Kéully Amorezi Magalhães
Bianca Schunemann Cavalcante
David Shigueo Zandonade
Diego Bianchi de Oliveira
Dionísio Lobchenko Junior
Ferdinando Scremin Neto
Gabriela Meloni Neri da Fonseca

Jane Mara da Silva Pilatti
João Gabriel Guimarães de Almeida
Jussara Borges Ferreira
Luiz Alberto Pereira Ribeiro
Maria Angélica de Souza Menezes
Natália Souza Machado Vicente
Nério Andrade de Bida
Pedro Henrique Marangoni

Rafael Rodrigues Coelho Belo
Rian Carlos Ranulfo Kock da Silva
Rodrigo Costa Gonzalez
Sandro Marcos Godoy
Vanessa Yume de Souza Dinizz
Vitor Henrique Braz da Silva
Yuki Lopes Tamura